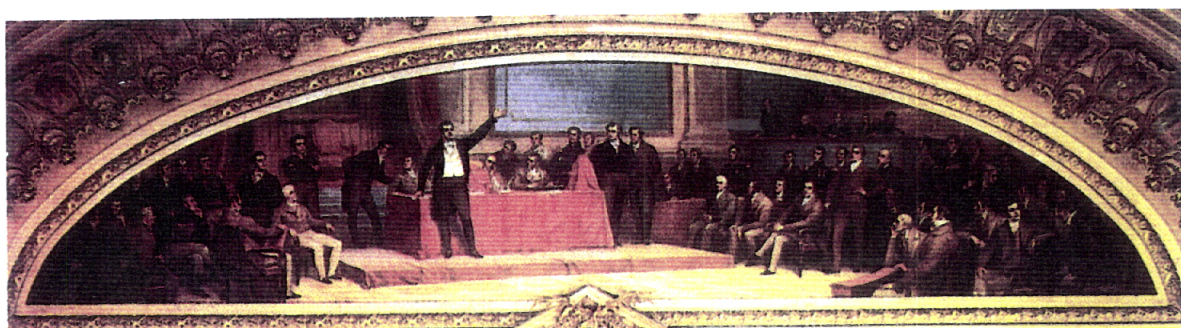


UNIVERSIDADE DE ÉVORA

MESTRADO EM SOCIOLOGIA

VARIANTE: PODER E SISTEMAS POLÍTICOS

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO



IDEIAS IGUALITÁRIAS NO LIBERALISMO PORTUGUÊS

*O DISCURSO POLÍTICO NA ELABORAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO
DE 1822*

HUGO CARVALHO DE MATOS FERNANDEZ

Aos meus mortos.

2002

AGRADECIMENTOS

Antes de mais, quero agradecer a todos os docentes do V Curso de Mestrado em Sociologia da Universidade de Évora, cujos ensinamentos me despertaram para novas realidades e problemáticas, que se revelaram decisivas para a minha formação. Não posso deixar de destacar o Professor Francisco Ramos que, na dupla função de Director do Curso e de docente, foi de uma dedicação exemplar. Também não posso deixar de prestar uma homenagem especial ao Professor Silvério da Rocha e Cunha. A sua erudição e o brilhantismo do seu pensamento constituíram, em grande medida, a inspiração necessária para que tivesse desenvolvido a presente investigação.

É evidente que a dívida de gratidão que tenho para com a *minha* orientadora, a Professora Maria de Fátima Nunes, é imensa. A sua constante disponibilidade e incentivo, permitiram-me chegar ao fim desta “aventura”. O exemplo da sua postura académica e do seu rigor científico possibilitaram-me, por outro lado, no território da Sociologia, reencontrar a História.

Do ponto de vista pessoal, tenho mais dois agradecimentos muito importantes a fazer. Primeiro à minha família, ao meu pai, à minha sogra e em especial à minha esposa, Irene, sem a ajuda dos quais nada disto teria sido possível. Sei que as minhas angústias foram as deles. Depois aos meus amigos com quem, na teia de cumplicidades, entendimentos e desentendimentos, sempre aprendemos.

Figura da capa: Sessão das Cortes Constituintes, com Manuel Fernandes Tomás usando da palavra (pintura de Veloso Salgado, “As Cortes de 1821”, no edifício da actual Assembleia da República, no Palácio de S. Bento, em Lisboa).

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	V
1. QUESTÕES TEÓRICAS E METODOLÓGICAS.....	1
1.1. Uma perspectiva de Sociologia Histórica.....	1
1.2. Metodologia.....	12
2. AS REVOLUÇÕES LIBERAIS E O PARADIGMA IGUALITÁRIO.....	31
2.1. A distinção social no Antigo Regime.....	33
2.2. A “sociedade de iguais” liberal.....	50
2.3. Poder e representação política.....	60
3. ANÁLISE DO DISCURSO POLÍTICO-PARLAMENTAR PORTUGUÊS....	84
3.1. Revolução e ordem liberal.....	94
3.1.1 – <i>Fraternidade</i>	96
3.1.2 – <i>Igualdade</i>	97
3.1.3 – <i>Liberdade</i>	104
3.1.4 – <i>Propriedade</i>	116
3.2. A nova cidadania.....	129
3.3. A importância da opinião pública.....	146
3.4. Soberania nacional: a problemática eleitoral.....	162
CONCLUSÃO.....	241
ANEXOS.....	245
BIBLIOGRAFIA.....	272

“e não esqueçamos que não há coisa mais difícil de tratar, de êxito mais duvidoso nem de manejo mais perigoso do que aventurar-se alguém a impor novas instituições, pois aquele que as impõe tem como inimigos todos a quem a ordem antiga aproveitava e como tibios defensores apenas os que poderão aproveitar da nova. A tibieza destes últimos resulta, em parte, do medo aos adversários que têm as leis por eles e, em parte, também, da incredulidade dos homens, que não acreditam verdadeiramente numa coisa nova enquanto não vêem realizada uma experiência firme.”

Maquiavel¹

“A grandeza dos homens não se mede pelo que atingem, mas pelo que desejam ardentemente atingir.”

José Martí²

¹ *O Príncipe*, Lisboa, Europa-América, 1976, p. 35.

² Françoise Barthelemy, “Cuba, entre o orgulho e a lassidão”, *Le Monde Diplomatique* (edição portuguesa), Setembro 2001, p. 17.

INTRODUÇÃO

I

Este trabalho é sobre discursos de poder. Tratou-se de fazer uma análise de discursos políticos, identificando e caracterizando o conjunto de conceitos e ideias presentes no debate parlamentar da primeira época liberal portuguesa. Privilegiou-se o período da discussão do projecto mais antigo de Constituição no nosso país, que decorreu entre Julho de 1821 e Setembro de 1822, no seio do Parlamento português – as *Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes*. Pensamos que a elaboração do texto constitucional é um momento estruturante do poder liberal, dando ao país o verdadeiro registo fundador da nova ordem política. Com efeito, é neste documento seminal que ficaram indelevelmente plasmados os princípios da nova cidadania, segundo uma matriz de poder igualitário

A abordagem do nosso primeiro liberalismo sob esta perspectiva aponta, desde logo, para duas limitações plenamente assumidas. Por um lado, trata-se de analisar um discurso de poder, e um discurso de poder que foi original no seio da sociedade portuguesa. Procurou-se construir uma nova realidade e estabelecer uma ruptura com a lógica social e política do período anterior. Por outro lado, a investigação levada a cabo, centrou-se na fase da discussão e elaboração do texto constitucional e não tanto nas vicissitudes da sua aplicação, aliás efémera.

A primeira limitação aludida aponta para uma perspectiva de análise do poder a partir do seu interior, de dentro do próprio sistema político e, portanto, tendo apenas em conta a lógica de estruturação, coerência e desenvolvimento argumentativo do seu discurso. Procurámos fixar o momento em que a nova ordem liberal procedia no parlamento à elaboração do seu programa político e à busca da sua própria legitimação. Isolamos essa “caixa negra”¹ que o próprio sistema político constitui, na convicção de que foi durante o período da discussão do projecto constitucional que se encontraram, com mais solidez e clareza, as posições políticas que virão a enformar toda a evolução da sociedade oitocentista e que estarão na base de muitas das concepções políticas da modernidade. Essa postura metodológica afasta-nos, necessariamente, da análise aprofundada da sociedade portuguesa no período de 1820-23 e, ainda mais, da detecção da eficácia social dos postulados teóricos liberais, na realidade coeva.

Decorre também daqui que não se pretendeu estabelecer uma genealogia doutrinária dos deputados vintistas, integrando as suas posições numa qualquer história das ideias políticas², nem proceder ao levantamento exaustivo das influências dos principais autores do pensamento liberal da época nos nossos políticos oitocentistas, nem, tão pouco, detectar os mecanismos de doutrinação e ajuizar do grau de penetração das suas ideias em Portugal³. Não que não se reconheçam os contributos ideológicos das correntes de pensamento existentes a nível internacional no nosso país, ou o impacto que tiveram revoluções similares na realidade nacional. Tanto aqueles como estes condicionaram decisivamente a actuação dos nossos tribunos. Quer num caso quer no outro, essas influências são, aliás, abertamente assumidas. Mas só a partir daí, da sua assunção como referências essenciais dos discursos políticos expostos e só na medida em que a sua evocação constitua *argumentos de autoridade* na construção teórica e ideológica do pensamento dos parlamentares, lhes faremos referência explícita.

As referências existentes foram feitas, por isso, a partir do uso que delas fizeram os próprios deputados, no desenvolvimento do seu processo argumentativo. É tendo como base o discurso destes, produzido no parlamento aquando da discussão do projecto constitucional, que aludiremos a esses autores ou referências. Procuraremos enquadrá-los na estratégia argumentativa utilizada, como elementos estruturantes do seu desenvolvimento intrínseco e não enquanto realidades exteriores que influenciavam e condicionavam a maneira de pensar e a actuação dos parlamentares vintistas.

Certamente o universo do pensamento político dos nossos primeiros deputados e o conjunto das suas intervenções e influências teóricas, não se esgotaram no período de debate parlamentar considerado. Cremos, no entanto, que este não deixou de constituir um momento particularmente importante para a estruturação desse mesmo pensamento.

A nossa perspectiva de investigação também vai dar maior relevância às ideias do que propriamente às personagens. Para além da formalidade das citações, não se fará a biografia dos oradores parlamentares vintistas, nem se traçará o seu perfil intelectual. Importa detectar, isso sim, no cadinho da discussão parlamentar, as ideias e conceitos dominantes, antagónicos ou originais que enformaram o programa político liberal do nosso país. Não negando, como é evidente, a autoria a quem a tem, não faremos disso o objecto da nossa investigação.

Não se pretendeu, por outro lado, fazer uma análise jurídico-constitucional do articulado da Constituição, mas sim uma análise de conteúdo do debate político-parlamentar e da vivacidade do confronto de ideias, a partir da leitura do *Diário das*

Cortes. Mais do que a análise formal do texto da Constituição, importou-nos detectar todas as posições expressas, quer tenham sido consagradas, quer tenham ficado vencidas. Tanto umas como outras, indistintamente, nos permitiram ajuizar o *máximo de consciência possível*⁴ dos nossos primeiros parlamentares. Até porque é precisamente no confronto da generalidade dos argumentos utilizados que encontraremos todas as forças e fraquezas do pensamento liberal emergente, enquanto discurso de poder. Certamente não iremos transcrever exaustivamente os debates parlamentares. Mas não nos coibiremos de salientar os principais aspectos considerados, recorrendo às transcrições sempre que quisermos fazer testemunho fiel das ideias defendidas pelos deputados.

Esteve também fora dos nossos propósitos fazer uma análise comparada das várias experiências liberais internacionais e dos seus textos constitucionais, com o primeiro liberalismo português e a sua Constituição⁵. A identificação da repercussão destas experiências e documentos no processo político nacional, decorre das referências que lhes são feitas ao longo do debate parlamentar. Nas comparações que os próprios deputados vintistas estabeleceram, aludindo às limitações e virtudes do caso português, procuramos sim, identificar as suas eventuais originalidades.

Do que se trata, então, neste trabalho?

O que está em causa é ver como os deputados liberais apresentaram e justificaram perante si, enquanto classe política, e perante a sociedade em geral, um conjunto de ideias de cariz igualitário (o facto novo de, tendencialmente, tudo ser para todos!) que, enformando todo o programa do primeiro liberalismo português, estiveram em clara oposição à ordem política herdada do Antigo Regime. 1820 constituiu, por isso, um momento de ruptura político-ideológica em Portugal, à semelhança do que já tinha sucedido em outros países europeus noutras ocasiões e contextos revolucionários.

Pensamos que este facto explica que todo o conturbado processo político subsequente, que resultou finalmente na instauração do liberalismo em Portugal, tenha sido marcado indelevelmente por este período inicial. É face às ideias políticas então avançadas, muito mais, aliás, que à sua concretização prática – que no curto trienio de 1820-23 foi extremamente exígua – que se vão definir as principais correntes do liberalismo português. É a partir deste período e do seu programa fundador, cuja matriz essencial é a Constituição de 1822, que se vão posicionar as tendências políticas subsequentes. O texto constitucional constituirá a referência política essencial da sociedade oitocentista portuguesa e é o posicionamento de afastamento ou identificação

perante este, que vai definir o campo político que se apoia⁶. Não é certamente por acaso que Isabel Nobre Vargues vai apelidar a Constituição de 1822 de “texto de ruptura” (Vargues 2002: 24).

Ora, com a excepção da posição dúbia da corrente setembrista, sentiu-se uma necessidade generalizada de moderar o denunciado radicalismo das posições assumidas na revolução vintista. Essa foi, de facto, uma constante ao longo do complexo processo de implantação do liberalismo em Portugal, que teve logo expressão na outorga da Carta Constitucional por D. Pedro IV, em 1826. Com efeito, foi no período de 1820-23 que o programa político liberal português foi mais longe, revelando uma pureza de sentimentos e de princípios ímpar. Destas circunstâncias resultaram formulações políticas originais e extremamente sugestivas. Ainda pouco limitada por compromissos e cedências, esta “pureza ideológica” teve a sua expressão máxima na elaboração da nossa primeira Constituição. Para Gomes Canotilho, a Constituição de 1822 e a emergência da instituição parlamentar, constituíram mesmo os verdadeiros actos fundadores da modernidade política portuguesa⁷. De facto este primeiro período liberal foi aquele que teve um cunho democrático mais acentuado. E se, só na década de trinta do século XIX, as reformas liberais vão começar a ter a sua consecução prática, o momento da ruptura político-ideológica já tinha sido vivida.

De certa forma, este trabalho estará sempre incompleto nos seus objectivos (para além da sua concretização onde haverá, certamente, muitas insuficiências). Reconhecendo-se a ruptura que o vintismo vai estabelecer com a lógica de poder e de organização política do período anterior, seria conveniente aferir esta asserção, através de uma análise comparada que cobrisse essas realidades contraditórias o que, no âmbito da presente investigação, é de todo impossível realizar. Apesar de tudo, será reportando-nos à situação histórica passada, com o conhecimento que dela temos a partir da bibliografia consultada, que iremos explanar a nossa análise. Também por isso, limitaremos a nossa referência às várias correntes do pensamento liberal e aos seus desenvolvimentos, a esclarecimentos que nos pareçam pertinentes para a compreensão do nosso objecto de estudo. Não pretendemos discutir as incidências do liberalismo, na sua evolução histórica e doutrinária, até ao presente, mas focalizar a sua emergência como alternativa de organização social e política ao Antigo Regime. Esta alternativa consubstanciou-se, na nossa opinião, na implantação do paradigma igualitário nas relações sociais e na legitimação do poder político. Em Portugal, os liberais vintistas trabalharam efectivamente para modificar a situação existente e pretenderam a

construção de uma sociedade assente numa nova lógica e base de legitimação do poder, de cariz igualitário, que ficou bem expressa no texto constitucional de 1822. Influenciados pelo pensamento liberal internacional e pelo exemplo das revoluções liberais europeias e americana, importa detectar particularidades e relevâncias na interpretação e aplicação dos princípios políticos liberais à realidade portuguesa. Será importante avaliar o impacto e entendimento de ideias liberais de autores estrangeiros e de revoluções congêneres, no contexto singular do pensamento político português oitocentista.

Pensamos que a revolução liberal portuguesa pode encerrar um irónico paradoxo. É que o atraso com que aconteceu em termos internacionais, acabou por lhe dar um original cunho vanguardista⁸. Tentaram-se evitar os erros e deficiências das outras experiências revolucionárias e tirar delas os aspectos mais positivos, fazendo da Constituição portuguesa aquilo que assumidamente os seus autores consideravam a “mais liberal” de todas e um exemplo a seguir. As particularidades do processo político nacional, numa altura em que, no contexto europeu, as revoluções liberais tinham chegado ao fim e se assistia a uma onda conservadora e mesmo reaccionária, na sequência do Congresso de Viena e sob a égide restauracionista da Santa Aliança, tornam Portugal um caso singular. O seu atraso acabou por constituir a sua maior virtude, pois pôde aproveitar plenamente os ensinamentos e dificuldades alheias. Neste contexto, a solidez dos seus postulados políticos e a radicalidade das suas formulações constituem, na nossa opinião, uma característica singular do processo político português.

Essa característica obrigou-nos a levantar duas grandes questões: em que medida, e com que consequências se poderá, de facto, atribuir ao liberalismo português uma posição *sui generis* no contexto histórico da época? Por outro lado, a discussão que envolveu a elaboração do nosso primeiro texto constitucional reflectiu, nos seus postulados políticos, essa depuração e radicalismo doutrinário, traduzido no inevitável e clássico confronto do voluntarismo da convicção e da responsabilidade e pragmatismo do compromisso?⁹ É o que procuraremos responder neste trabalho.

Temos, assim, uma linha principal de investigação a explorar. Em 1820 estabeleceu-se a ideia de que a “boa ordem social” residia na igualdade dos cidadãos, invertendo a lógica aristocrática da harmonia social assente no princípio do privilégio e distinção. O poder político, sendo igualmente exercido no contexto de uma sociedade desigual, é exercido segundo uma lógica e base de legitimação completamente

diferentes, tendencialmente igualitária. A revolução de 1820 significa, assim, um profundo corte com o passado e é, também por esse facto, um acontecimento precursor de ideais democráticos futuros. Subsidiariamente, o estudo dos conceitos do liberalismo vintista permitir-nos-á, por outro lado, aferir da sua evolução em relação à linguagem política dos nossos dias e à perpetuação, transformação ou desaparecimento desses conceitos no presente. Não é, no entanto, este o principal objectivo do trabalho.

Procurámos, desta forma, identificar os conceitos essenciais do programa político liberal português, presentes no debate parlamentar e consagrados na Constituição de 1822, analisando e contextualizando as ideias igualitárias nas suas múltiplas formulações e significados. Procurou-se, também, detectar as virtudes e os limites do liberalismo vintista, bem como as suas possíveis especificidades e originalidades, cotejando e caracterizando as principais posições políticas assumidas.

Os conceitos e pensamentos analisados e que foram expressas pelos nossos primeiros deputados, não constituem verdadeiramente novidades. Muitas obras se debruçaram sobre eles, de forma brilhante e exaustiva. O que procuramos traçar foi um quadro de interpretação geral – a emergência do paradigma igualitário – que, na nossa opinião, permite tornar essas ideias mais inteligíveis. Apenas aqui pode residir algum mérito no que fizemos.

II

A primeira parte deste trabalho abordará questões de natureza teórica e metodológica.

Por um lado, há que situar a problemática aqui estudada e a perspectiva da sua abordagem, nas correntes de investigação existentes e tendo em conta os campos científicos que as enquadram. No caso presente, essa abordagem será, necessariamente, transdisciplinar e situar-se-á numa área de confluência que foi já designada por Sociologia Histórica, numa vertente de análise política. Pensamos ser esta a perspectiva mais adequada ao nosso objecto de estudo e que decorre, aliás, da natureza do próprio fenómeno analisado. De facto, a consideração da instância política como fenómeno eminentemente social, embora específico e portador de uma identidade própria nas suas características e campo de acção – gozando de uma autonomia relativa em relação ao

funcionamento geral das sociedade – e o âmbito cronológico considerado, explicam as opções teóricas e científicas adoptadas.

A identificação e caracterização da unidade de análise considerada e a descrição dos procedimentos metodológicos adoptados, constituirão uma segunda vertente desta primeira parte do trabalho. Tratando-se de discursos, adoptou-se a metodologia da análise de conteúdo. Mas como através desses discursos procurámos fazer uma análise política, não enveredamos por abordagens orgânicas ou formais dos textos que estudámos. Afastámo-nos, assim, de perspectivas meramente linguísticas e estruturais de análise textual e procuramos integrar os discursos feitos, no seio do pensamento político liberal do século XIX, período durante o qual, mudou radicalmente a lógica e a legitimação do poder político. Dadas as idiosincrasias deste tipo de discursos, privilegiou-se uma perspectiva qualitativa, quer pela flexibilidade daí decorrente, quer pela riqueza das inferências que permite detectar. Desvalorizamos a análise frequencial dos indicadores considerados, em favor da busca dos significados estratégicos, desde os mais evidentes e explícitos, até aos mais profundos e velados. A principal dificuldade de análise acabou por ser a enorme dimensão do *corpus* documental investigado, processo que se revelou, para além de muito moroso, bastante complexo na sua operacionalização.

A segunda parte do trabalho acaba por constituir a exposição alargada da problemática que o tema estudado encerra e das hipóteses explicativas levantadas. Partimos do princípio que a interpretação das revoluções liberais só ganha todo o seu significado se for encarada como uma decisiva mudança do paradigma de poder político existente e de organização da própria sociedade, através da introdução de ideias igualitárias na sua estruturação. E, apesar destas ideias terem uma longa história de existência no seio do pensamento político, desde a Antiguidade clássica até à modernidade das “Luzes”, nunca passaram, até às revoluções liberais, de formulações teóricas mais ou menos desenvolvidas e sofisticadas. A sua concretização política, ainda que por vezes, mais ao nível programático e normativo, e da sua expressão parlamentar e constitucional, do que na transformação prática das relações sociais existentes – como foi o caso português em 1820-23 – constitui a sua mais decisiva contribuição. A introdução do paradigma igualitário na lógica do novo poder político, nos moldes e formulações que ao longo do trabalho explicaremos para o caso português, passa assim, na nossa opinião, por ser a condição *sine qua non* da sua inteligibilidade. O liberalismo

oitocentista, efectuando a ruptura político-ideológica com o “Antigo Regime”¹⁰, transporta-nos para a contemporaneidade.

A terceira parte será integralmente preenchida com a análise do material empírico e com os resultados que essa análise nos possibilitou obter. É a parte central do trabalho. Constitui, também, a sua parte mais longa. Através dos indicadores e categorias conceptuais levantadas, procuraremos penetrar no pensamento político dos nossos primeiros deputados e entender a sua lógica argumentativa. Dividiremos este capítulo em quatro pontos. Cada um deles abordará um grande conjunto de intervenções ou debates que nos possibilitam ter acesso ao universo conceptual utilizado, aos seus diferentes significados e relações. Começaremos por analisar a formulação dos direitos essenciais dos cidadãos. De seguida caracterizaremos a nova concepção de cidadania. Abordaremos então, duas das suas mais decisivas implicações: o novo, diríamos mesmo pioneiro, papel da opinião pública e a problemática eleitoral ligada à questão da soberania nacional. A análise do discurso parlamentar permitir-nos-á reconstituir, de forma clara e concisa, o que os liberais vintistas pensaram e legislaram para o país.

Concluiremos, ajuizando se as hipóteses inicialmente estabelecidas, tiveram a necessária confirmação nos resultados da análise efectuada. Todo o edifício interpretativo construído, terá aqui que provar a sua validade. No capítulo da conclusão faremos, então, um balanço do trabalho realizado, recuperando conclusões parciais, detectando insuficiências ou lacunas na investigação efectuada e confirmações ou infirmações do que inicialmente tínhamos pensado. É este o corolário do trabalho que se pretende científico.

NOTAS

¹ Lembrando aqui o modelo cibernético do governo como *sistema de pilotagem* de um Karl Deutsch, ou mesmo o modelo sistémico de análise do funcionamento político de David Easton.

² À imagem e semelhança dos estudos clássicos de ciência política.

³ Ideias que, no período de transição do século XVIII para o XIX foram, com tanto afinco, perseguidas pelas autoridades, das quais se destacou a acção zelosa do intendente-geral da policia de D. Maria I. Pina Manique. Como este afirmava, “Cumpro ao meu cargo (...) apagar na origem qualquer faísca de sedição que, soprada pelo espírito do século, possa atear a vertigem revolucionária, que nestes tempos calamitosos, ou têm assolado, ou comprometido a segurança dos Estados.” (Alves 2000: 95). Apesar da época mariana, que Nicolau Tolentino designou por “viradeira”, ter apresentado alguma abertura em determinados campos e introduzido alguns aspectos de modernização no país, havia quem continuasse a defender aquilo que Isabel Nobre Vargues designa pelos quatro *I's*: Inquisição, Inconfidência, Ignorância e Indigência (Vargues 1997: 38).

⁴ Na conhecido formulação de Lucien Goldmann, ou seja, o limite máximo de conhecimento e de “leitura” da realidade, compatível com determinada existência social. Por outras palavras “aquilo para que o grupo tende e pode ainda atingir sem deixar de ser esse mesmo grupo.” (Goldmann 1984: 163).

⁵ Apesar da afirmação sarcástica de Alexandre Herculano: “On répéta, mot par mot, traduits en portugais, les discours les plus saillants du *Choix des Rapports*, ou les pages plus excentriques de Rousseau et de Bentham; ce que l'on faisait avec la probité littéraire la plus scrupuleuse à l'égard des idées, en n'omettant que le nom des auteurs. Le peuple était ébahi de se trouver si grand, si libre, si riche en droit théorique.” [em francês no original] (Cunha 1995: 325). Até porque, e como defende Paulo Ferreira da Cunha, “O que se passa, é a adesão aos grandes ideais, aos princípios, aos mitos dos outros. E esta adesão, quando é verdadeira, perde a categoria de cópia (*pura Traditio*), para se tornar uma nova incarnação das mesmas ideias.” (Cunha 1995: 327).

⁶ Com repercussões tão distantes e perenes no tempo como o do próprio século XX. É sintomático constatar o esquecimento propositado a que a História do século XIX foi votada, durante o período do Estado Novo. Quando não era esquecido, era vilipendiado. Na sua *História de Portugal*, publicada em 1940, João Ameal, referindo-se à revolução liberal portuguesa, “utiliza o título bombástico “O Diabo à solta”: “É o Diabo à solta – escrevia ele –, o Diabo do individualismo anárquico, da desastrosa soberania do povo, da “revolução satânica!”” (Mattoso 1993: 10, Vol. V). Como diz Maria de Fátima Bonifácio, “Com o pronunciamento militar de 1820 (...) a revolução inaugurou-se em Portugal: entrou em cena o mais vigoroso agente da história do século XIX português.” [itálicos meus] (Bonifácio 2002: 14). Surpreendentemente, ainda em 1982, José Manuel Tengarrinha, lamenta a escassez e limitação das obras existentes para quem pretendesse estudar o movimento revolucionário português de 1820 (Tengarrinha 1982: 14).

⁷ Cfr. Joaquim Gomes Canotilho, “As Constituições” in José Mattoso, *História de Portugal*, Vol. V, 1993, pp. 149-50.

⁸ Como refere Joel Serrão: “Como principiar, em Portugal, a experiência da institucionalização liberal pela adopção do meio-termo das cartas constitucionais, então vigentes após a restauração da Monarquia francesa? Como evitar, não obstante as moderadas e moderadoras intenções programáticas dos vintistas, que o processo liberal português começasse pelo *principio*?” [em itálico no original], concluindo com ironia: “E eis como os atrasos se resolveram numa metamorfose de avanço ideológico.” (Serrão 1990: 122).

⁹ Ou, por outras palavras, da oposição dos dois tipos-ideais weberianos das *éticas da convicção* e da *responsabilidade*.

¹⁰ Consideramos aqui a periodização clássica dos historiadores, do século XVI aos finais do século XVIII. Esta periodização é discutível, dependendo em boa parte de circunstâncias do desenvolvimento histórico local e regional. Por exemplo, o quarto volume da *História de Portugal – “O Antigo Regime”*, dirigida por José Mattoso e coordenada por António Manuel Hespanha, optou por situá-lo entre 1620 e 1807. Já bastante mais discutível nos parece ser a periodização estabelecida pelo historiador americano Arno J. Mayer, que considera que o Antigo Regime europeu persistiu até 1914. De qualquer forma, do ponto de vista político – aquele que agora mais nos interessa – este período tem a ver com as formas finais da dominação aristocrática.

1. QUESTÕES TEÓRICAS E METODOLÓGICAS

Abordaremos neste capítulo questões de natureza teórica e metodológica. Por razões que se prendem com a evidente distinção destas questões e com a ordenação e clareza expositiva, decidimos apresentar os dois aspectos aqui tratados em subpontos formalmente separados.

Tentaremos neste capítulo inicial e em especial na sua primeira parte, explicitar “os quadros interpretativos de que se parte, o *“lugar” donde se fala.*”¹ (Hespanha 1991: 25). A *identidade do sujeito e do objecto*, condição epistemológica particularmente sentida nas ciências humanas, obriga a assumir claramente as opções tomadas, única garantia da objectividade e validade dos estudos realizados.

1.1 – Uma perspectiva de Sociologia Histórica

“O presente e o passado esclarecem-se mutuamente, com uma luz recíproca.”

Fernand Braudel²

Se olharmos para a dimensão temporal, poderemos ser levados a concluir que este é um trabalho de natureza iminentemente historiográfico. No entanto, se olharmos para a temática e objectivos que aí são tratados e desenvolvidos, concluiremos que a suposição inicial terá que ser matizada. De facto, não renegando um olhar de historiador que é, afinal, fruto da formação académica de base do autor, procurou-se situar este trabalho numa área de abrangência mais alargada.

A lógica das divisões disciplinares no âmbito das Ciências Sociais, teve sempre mais a ver com condicionantes de natureza institucional e de captação de recursos para a investigação, bem assim como a defesa das respectivas posições e jogos de afirmação e poder no mundo académico, do que com preocupações com a verdadeira resolução de problemas científicos³. As clássicas antinomias entre os estudos do passado e do presente, entre disciplinas idiográficas e nomotéticas, não parecem na actualidade ter mais a relevância que tiveram noutras épocas e circunstâncias. Sobrevivem, no entanto,

à custa das resistências “corporativas” de uma hierarquização disciplinar tradicional. A própria ideia de divisão do trabalho no interior das Ciências Sociais sob a forma de disciplinas científicas autónomas, parece hoje claramente posta em causa. Verificou-se que, seguindo espartilhadas, as Ciências Sociais acabavam por provocar omissões em campos do saber mais fluídos e menos passíveis de um enquadramento rígido e acabavam por excluir o estudo de novos fenómenos e problemas que as circunstâncias do devir das sociedades e do mundo, a cada passo, exigiam.

Já desde o final da II Guerra, que as linhas de clivagem das disciplinas tradicionais, vão ser postas em causa. Na sequência do aparecimento das novas realidades mundiais e da emergência de um novo tipo de relações internacionais, condicionadas pela problemática da “Guerra Fria”, procuraram-se reunir os contributos de várias ciências, sob a forma de investigações colectivas, com vista ao estudo de vastos blocos civilizacionais, dotados de supostas coerências sociais, culturais, históricas e, frequentemente linguísticas, como foi o caso da URSS, China, Índia, Sudeste Asiático, África, América Latina ou Estados Unidos da América. Independentemente da validade dos objectivos perseguidos e dos resultados alcançados por estes *area studies*, a possibilidade da confluência de técnicas e conhecimentos de várias disciplinas científicas, possibilitou uma troca de informações e um enriquecimento mútuo, ímpar até então. Sendo, por definição, estudos multidisciplinares, ultrapassando as rígidas divisões institucionais do saber e conseguindo o reagrupamento das ciências sociais, humanidades e até das ciências naturais na análise do mesmo objecto, estes *area studies* acabaram por abrir caminho para as múltiplas sobreposições, quando não mesmo fusões de diferentes ramos científicos, a partir dos anos 60.

É sintomático que, num artigo publicado em 1958 na revista *Annales*⁴, o conhecido historiador Fernand Braudel tenha proclamado a existência de uma crise geral das ciências do homem⁵. Esta crise era, no entanto, uma crise de crescimento, um verdadeiro desafio epistemológico, criador e potenciador de um desenvolvimento qualitativo dessas ciências. Este autor definia assim a situação do conjunto das áreas disciplinares consideradas, afirmando que “todas elas se encontram esmagadas pelos seus próprios progressos, mesmo que isso seja devido apenas à acumulação de novos conhecimentos e à necessidade de um trabalho colectivo, cuja organização inteligente ainda está por estabelecer” (Braudel 1976: 7). A convergência, ainda apenas vislumbrada nessa altura, tornou-se uma necessidade inevitável nos dias de hoje. E, de

facto, já então, os cientistas sociais começaram a ocupar domínios até aí reservados aos historiadores, aplicando teorias, modelos e procedimentos que nos habituamos a ver no estudo das sociedades presentes a dados e situações referentes ao passado, naquilo que ficou conhecido por “história baseada nas ciências sociais” ou, na sua designação original *social science history*⁶. Por vezes, no entanto, esta busca do passado não tinha, por parte destes cientistas, outro sentido para além da acumulação de dados, com vista à consolidação dos estudos que desenvolviam nas suas disciplinas específicas. A sua preocupação fundamental não era tanto investir em campos alargados e multidisciplinares de estudo, mas antes em aprofundar perspectivas próprias, socorrendo-se de conhecimentos alheios.

Verificou-se uma colaboração mais estreita⁷ entre cientistas sociais e historiadores com a chamada *Sociologia histórica*, a partir da década de 70. A noção de que a utilização de métodos, instrumentos de investigação e conceitos analíticos que a Sociologia podia prover, facilitavam o estudo do passado e permitiam uma explicação mais completa da complexidade e dinâmica dessas sociedades, fez com que esta corrente científica frutificasse. A flexibilidade e, ao mesmo tempo, rigor na abordagem das sociedades e no estudo de contextos históricos específicos, integrados numa análise mais geral das estruturas e transformações sociais vinha, afinal, ao encontro de tradições clássicas do pensamento social, tão conceituadas e proficuas, como as das escolas marxista ou weberiana. A inteligibilidade das partes e do todo só podia conseguir-se numa relação dialéctica, que valorizasse de igual forma, estas duas escalas da análise social.⁸

História e Sociologia, trabalhando em conjunto, estão assim, em condições de abarcarem, com razoável eficácia, o estudo da realidade social. O carácter global desta *démarche* segue na senda de uma linha teórica própria de uma grande parte da Sociologia que, com evidentes cambiantes, vai de Marcel Mauss ou Georges Gurvich, a Lucien Goldman e ao estruturalismo, em busca dos designados “fenómenos sociais totais”. A diversidade de abordagens da realidade social, protagonizada pelas diferentes disciplinas científicas, estaria assim condicionada pela unidade intrínseca da própria condição humana. Independentemente das críticas que estas posturas teóricas holísticas possam suscitar⁹, penso que se justifica seguirmos Braudel, quando ele afirma que Sociologia e História constituem “uma só e única aventura do espírito, não o direito e o avesso de um mesmo pano, mas esse mesmo pano em toda a espessura dos seus fios.” (Braudel 1976: 134). É tendo em conta esta perspectiva, que este estudo se apresenta.

Ultrapassando a antiquada dicotomia entre Ciência Política e Sociologia¹⁰, desde cedo, esta última incluiu nas suas áreas de interesse a análise política. Encarando a política como um facto social e alargando as suas preocupações às relações de poder que a sua acção naturalmente provocava, já desde os anos 50 que se abriu o caminho para a autonomização da Sociologia Política. Muito para além do formalismo das perspectivas institucionais no estudo do Estado e dos governos, procuraram-se detectar os mecanismos sociais de regulamentação e instauração da ordem e das relações e dinâmicas sociais produzidas. Ora, foi precisamente o desenvolvimento desta área da Sociologia que, encarando a dimensão política como parte integrante da realidade social, abriu novas perspectivas de estudo e rejeitou a condição desta como simples reflexo ou epifenómeno sem especificidade. Repercutindo-se no conjunto das ciências sociais, esta nova atitude perante os fenómenos políticos, influenciou decisivamente a produção historiográfica¹¹.

Esta nova postura epistemológica no seio das ciências sociais, transformou a ligação da História com a Política que, não sendo nova, privilegiava uma abordagem formalista e estática, bem ao gosto classificador do positivismo *comtiano*. A temporalidade da História Política era o tempo curto, episódico, factual. O novo panorama científico viria a integrar a política num tempo mais longo, estrutural, procurando a sua inteligibilidade no seio da própria dinâmica e transformação das sociedades. Para o estudo do passado, esta abordagem, sendo embora histórica, confunde-se com naturalidade, com uma perspectiva de tipo sociológico.

Este trabalho é, assim, um estudo de História Política, mas de uma “Nova História Política”, entendida como história do Poder (ou, se quisermos, dos poderes), dimensão imprescindível para a inteligibilidade do todo social¹² e que está bem longe, como referimos, do programa de estudos políticos tradicionais. Procuraremos analisar o significado original, porque pioneiro em Portugal, da revolução de 1820, no que ela representou de profunda alteração da estrutura, funcionamento e base programática e ideológica de legitimação do poder político decorrente do aparecimento, ainda que numa perspectiva necessariamente matizada, de novos grupos e camadas sociais dominantes, portadoras de uma nova visão da sociedade e filosofia do poder.

Assim, do estudo institucional do Estado, passa-se ao estudo social do poder; do estudo do facto político, ao estudo dos sistemas políticos, das relações de poder, dos agentes e decisões políticas e das dinâmicas sociais que a instância política suscita na pluralidade das suas incidências. Retomando o que diz Jacques Julliard a propósito

desta nova dimensão do político na história, “A história política, como a sociologia política, tem necessidade de uma problemática: de uma maneira cada vez mais sistemática, a história política de amanhã¹³ será o estudo do poder e sua repartição” (Julliard 1989: 278), para concluir, “A questão, então, já não é saber-se se a história política pode ser inteligível, mas se pode existir inteligibilidade em história, para além da referência ao universo político.” (*op. cit.*, p. 269). Com efeito, a autonomia relativa do campo político e o significado e eficácia social de tudo o que se passa a esse nível, não poderão deixar de ser considerados no estudo das sociedades. É um erro considerar a política como uma espécie de epifenómeno de forças e constrangimentos económicos, esquecendo aspectos tão fundamentais como o poder real da mobilização e representação política, o peso simbólico da legitimação de soberanias, o carácter da actuação governativa, ou a importância da normatividade da administração, no conjunto das relações sociais e no funcionamento das sociedades¹⁴.

Este trabalho é também, e sobretudo, um estudo de Sociologia, de Sociologia Histórica¹⁵ que procura numa abordagem complementar e a partir da investigação de material empírico, apreender a estrutura e as permanências e, simultaneamente, aperceber-se das mudanças e diferenças verificadas ao longo do tempo e que atribuem a cada época especificidade própria. A contingência do acontecimento – o singular e mutável – e a regularidade das estruturas e das implicações mais profundas das sociedades humanas – o geral e mais permanente – deixaram de poder ser invocadas como critérios de distinção entre os objectos de estudo da História e da Sociologia. Quer a história de longa duração quer o estudo das estruturas sociais, têm como objectivo comum identificar e situar os acontecimentos como elementos de sistemas mais vastos e mais complexos, que constituem, afinal, condições da sua caracterização e inteligibilidade plena. Dinâmica e regularidade, processo e estrutura, não se excluem, antes se complementam, no sentido do conhecimento das sociedades humanas. Aliás, como enfatiza Peter Burke, “A mudança é estruturada e as estruturas mudam.” (Burke 1990: 9)¹⁶. Na mesma linha de pensamento, não se justifica distinguir História e Sociologia, respectivamente como estudo do passado e do presente. A dimensão diacrónica parece assim fazer todo o sentido numa análise sociológica. Seria, como é óbvio, difícil entender o presente sem recorrer ao conhecimento do passado¹⁷. Nesta perspectiva, não podemos deixar de estar de acordo com Roger Chartier quando ele nos diz, a propósito do projecto sociológico de Norbert Elias, que “a sociologia não consiste, ou não consiste apenas, no estudo das sociedades contemporâneas, antes

devendo dar conta das evoluções de longa, e mesmo muito longa duração, que permitem compreender, por filiação ou por diferença, as realidades do presente.” (Chartier 1988: 91), para mais adiante acrescentar “A tarefa do sociólogo é, pois, antes de mais, identificar e compreender as diferentes formações sociais que se sucederam ao longo dos séculos”, (*op. cit.*, p. 103).

A intersecção da perspectiva histórica e da perspectiva sociológica, têm aqui o seu campo privilegiado de actuação. Nesta investigação, em particular, ela deriva do próprio objecto de estudo – discernir o significado político-ideológico da elaboração da primeira Constituição portuguesa, na sequência da revolução liberal de 1820 – acontecimento que, prospectivamente, revelou ter deixado marcas tão profundas na construção da sociedade contemporânea. Uma postura científico-metodológica abrangente parece-nos, por isso, essencial. A complexidade da realidade e a dimensão e variedade das questões postas pelo estudo das sociedades humanas aconselha-nos a evitar reducionismos ou ortodoxias que afinal ganham em rigidez e porventura pureza de forma aquilo que perdem em rigor científico e verdadeira dimensão explicativa. O enquadramento teórico mais geral dos contextos históricos particulares, afigura-se-nos não só útil, como imprescindível. A inteligibilidade dessas realidades particulares só poderá atingir-se, se à investigação empírica de natureza histórica, se juntar uma generalização teórica de natureza sociológica. Este cruzamento de caminhos que a sociologia histórica representa¹⁸ e que constitui, afinal, a sua singularidade, é exemplarmente explicada por Ludolfo Paramio e consiste em “hacer explícita la relación usualmente latente entre teoría (sociológica) e historia, dar expresión al diálogo, tan inevitable como reprimido, entre hipótesis teóricas e investigación concreta de hechos históricos singulares” (Casanova 1997: 141).

Não é pacífica esta opção. Desde sempre, muitos historiadores a têm vindo a contestar. Alegam que, desta forma, se assiste a uma desvalorização do acontecimento histórico e à perda da sua singularidade. A integração dos factos do passado, num contexto mais amplo de explicação, acaba por fazer com que o próprio conhecimento histórico perca o seu sentido, imerso no vasto mosaico explicativo das ciências sociais¹⁹. Recupera-se, assim, a posição defendida pela professora americana Gertrud Himmelfarb, que apelou a um “retorno” ao acontecimento e à valorização do “tempo” curto como a condição essencial para a inteligibilidade da história²⁰. A possibilidade de interpretações de carácter teórico-sociológico sobre os dados do passado é liminarmente rejeitada, em nome do perigo que constitui para a História, aquilo que considera ser uma

substituição dos acontecimentos pela análise estrutural. Contra uma História analítica (a *História-ciência social*), devia-se voltar a uma História narrativa clássica e tradicional, mais próxima dos acontecimentos, respeitando a sua sequência e entendimento pelos próprios contemporâneos. Seria este o único critério de inteligibilidade sobre o que aconteceu e, ao mesmo tempo, a melhor prevenção contra o “pecado capital” de todos os historiadores que é o anacronismo. Rejeita-se, assim, a ideia de que os contemporâneos dos acontecimentos só poderão ter uma visão limitada, parcial e, de qualquer forma, socialmente condicionada dos mesmos, o que obriga a uma “reconstituição” dos próprios acontecimentos pelo historiador, para os conseguir entender e explicar. Para esta corrente historiográfica, há que fazer um exercício de empatia e de descentração histórica do próprio observador, para pensar *como e no que* os nossos antepassados pensavam. Só assim se poderá alcançar a verdadeira objectividade no estudo do passado.

É isto que a História política, entendida à maneira tradicional, permitiria alcançar. Não só pela natureza do seu conteúdo, como pela sequencialidade dos acontecimentos, a actividade política permitir-nos-ia aceder ao próprio pensamento dos seus actores ganhando, através desse facto, a objectividade pretendida. A denuncia dos procedimentos abstractizantes, em que a dimensão episódica do facto histórico é diluída num universo conceptual e teórico geral adquire, assim, na apologia desta História Política, a sua mais eficaz estratégia. Por isso se apela para a narrativa, como única forma legítima de captar e transmitir esses mesmos acontecimentos, singulares e irrepetíveis, por definição. A política constituiria o eixo essencial da narrativa histórica, a única maneira de verdadeiramente entender a História²¹.

Independentemente da justeza desta posição, temos dificuldade em entender em que é que esta postura contradiz uma análise no campo da Sociologia histórica²², conforme ela se encontra definida. A integração dos acontecimentos históricos, estudados na sua individualidade e a partir do tratamento do material empírico recolhido, em unidades de explicação mais abrangentes, não me parece violar nem uma, nem a outra dimensão. A identificação e descrição dos acontecimentos não me parece oporem-se à explicação e compreensão dos mesmos. A sua especificidade está salvaguardada, porque ambas concorrem para o estudo e compreensão dos fenómenos sociais. A análise global, enriquecida pela comparação e pelo cruzamento de informações (procedimentos tão caros à sociologia e que, de uma forma geral, os historiadores tendem a desprezar), só fará sentido se essa análise tiver em conta as

singularidades dos acontecimentos concretos e estudados de forma concreta, na sequência própria do fluir da história. De igual modo, a inteligibilidade plena dos factos históricos, só se poderá alcançar se estes forem enquadrados em dinâmicas mais globais que tornem perceptíveis aspectos, características e motivações que seriam impossíveis de detectar se nos limitássemos, exclusivamente, à dimensão *événementiel*.

A problematização do real não substitui, de maneira nenhuma, esse real. A interpretação científica não pode tornar-se numa especulação metafísica. A explicação não tem por que se substituir aos factos, aos documentos, à pesquisa empírica. Pelo contrário, só a partir da recolha e do estudo rigoroso destes, se pode ter a pretensão de chegar àquela. Da mesma forma, a indispensável observação dos factos e dos documentos só faz sentido se for contextualizada e, dessa maneira, compreendida e explicada²³. Sem um rigoroso enquadramento teórico, no postular das hipóteses de investigação e no tratamento dos respectivos dados, nenhuma descrição, por mais exaustiva e sugestiva que se apresente, pode ser um empreendimento verdadeiramente científico. Os conceitos elaborados decorrem da análise da realidade, não sendo mais que instrumentos ou representações mentais das características dessa realidade, concorrendo para a sua compreensão. Não poderão ser dogmas imutáveis, mas apenas sínteses provisórias das *verdades* que a ciência produz em cada momento, sempre sujeitas a um processo de validação ou revisão, conforme o progresso da própria investigação.

A própria existência e sucessão dos acontecimentos, por vezes caótica e sempre complexa, engendra necessariamente problemas de percepção e entendimento ao estudioso, obrigando-o a uma permanente interrogação. A lógica linear da cronologia e a narração simples dos acontecimentos pode levar a confundir génese com causa, primazia com fundamento. Aquilo que é tomado como uma evidência – o facto ou acontecimento histórico – é sempre passível de problematização. A emergência do acontecimento é sempre algo de muito contingente e condicionado. Hespanha é, neste aspecto, lapidar: “Recorra ou não a um sistema explicativo, o historiador sempre tem que ligar os factos entre si. Ainda na mais modesta exposição cronológica está subjacente um modelo de causalidade, quanto mais não seja a espontânea representação de que o que vem depois é determinado pelo que veio antes (*post hoc, ergo propter hoc*).” (Hespanha 1986: 68).

Bastará, talvez, em apoio deste entendimento da investigação social, a evocação de dois autores cuja vasta obra e rigor científico são incontestáveis, e que atestam de

forma exemplar, as potencialidades que uma abordagem de Sociologia histórica pode proporcionar. Um deles é Norbert Elias, *sociólogo-historiador* – mais antigo mas “descoberto” tardiamente, pelo menos em Portugal – nascido ainda nos finais do século passado na Alemanha. Nas suas obras seminais *Über den Prozess der Zivilisation*²⁴ de 1939 e *Die Hofische Gesellschaft*²⁵ de 1969, traça os aspectos fundamentais de uma teoria sociológica, assente e fundamentada em dados empíricos e numa profunda investigação histórica, que nos dá uma visão sólida da evolução das sociedades humanas. A obra de Elias acabou por se tornar, simultaneamente, uma referência da História e da Sociologia europeias do nosso século. Outro destes autores é o *historiador- sociólogo* inglês Peter Burke, nosso contemporâneo, que não se coíbiu de apresentar quadros abrangentes de explicação, fundados em investigações empíricas e no estudo do próprio quotidiano das sociedades passadas, como é o caso da sua obra *Popular culture in early modern Europe*, de 1978²⁶, ou de resolutamente avançar no uso de métodos comparativos na análise histórica, como aconteceu em *Venice & Amsterdam, a Study of Seventeenth-Century Elites*, de 1994²⁷. Talvez por isso, o próprio Burke tenha dificuldade em se situar enquanto historiador ou sociólogo. Num pequeno ensaio, escrito em 1980 e sugestivamente intitulado *Sociology and history*²⁸, o autor confessa logo nas primeiras linhas do prefácio que “Este é um livro bicéfalo, olhando para duas direcções ao mesmo tempo, porque é um livro escrito para, e sobre, sociólogos e historiadores.” (Burke 1990:7).

Ao contrário das opiniões antes referidas, parece-nos que no caso da história política esta abrangência é ainda mais crucial, sob pena de tomarmos por significativo aquilo que não passa de irrelevante. Se, para recuperarmos o episódico e o facto histórico concreto, nos limitarmos a descrever a sucessão dos acontecimentos políticos ou a caracterizar de forma estática as instituições governamentais, pouco adiantaremos ao conhecimento da nossa ou de qualquer outra época histórica. Se, pelo contrário, entendermos a dimensão política como um facto social central e determinante no conjunto da vida social e da transformação das sociedades e, dialecticamente condicionado por essa mesma vida social e suas dinâmicas, poderemos começar a aceder à sua lógica de estruturação e funcionamento. As alterações do paradigma de dominação política, ocorridas em Portugal com a revolução liberal de 1820 e a mudança do discurso de legitimação desse poder, objecto de estudo do presente trabalho, não seriam perceptíveis e passíveis de investigação, sem a adopção de modelos teóricos e metodológicos próprios da Sociologia histórica.

O apego legítimo dos historiadores à realidade histórica, “àquilo que realmente aconteceu”²⁹, só tem sentido se se procurarem analisar as causas, características e consequências desse mesmo acontecimento e, desta forma, discernir o seu verdadeiro significado. O levantamento e a consideração dos factos históricos concretos só se justifica com o objectivo de serem explicados e interpretados a partir de uma preocupação analítica que ultrapasse o mero empirismo. Uma preocupação analítica que atenda ao conjunto das incidências, relações e implicações dos acontecimentos, contribuirá decisivamente para o seu conhecimento e explicação e para a sua inserção inteligível na sucessão naturalmente complexa dos eventos históricos. A dicotomia entre a história narrativa e a história analítica não tem, a nosso ver, justificação. Separar artificialmente estas diferentes, mas complementares, ópticas de abordagem da realidade histórica, empobrece o seu estudo. Identificar de forma absoluta a perspectiva narrativa com *o que e como aconteceu* e a perspectiva analítica com *o porque é que aconteceu*, parece-nos redutor e simplista. Afinal, a determinação da relevância destas abordagens, residirá menos no próprio objecto de estudo, que é comum, mas na *escala e perspectiva* do seu tratamento³⁰.

Neste empreendimento científico, duas precauções metodológicas, naturalmente, se impõem, para evitar desfocagens e falsas questões. Devemos ter a preocupação de situar os sujeitos da história e os acontecimentos ocorridos em função de si mesmos, com as estruturas e horizontes mentais então existentes e não em função de um tempo futuro que, erradamente, se pressupõe estar já neles contido em gérmen. Quer isto dizer que cada tempo tem as suas preocupações e concepções de vida em sociedade, que só à luz do pensamento e utensilagem conceptual que lhe são próprios, se tornam inteligíveis. O estudo das sociedades passadas tem que ter em conta a própria relação dos actores com a complexidade do *seu* real e a maneira como as pessoas de então viviam e compreendiam esse passado. Há, assim, que evitar projectar sobre o passado as categorias mentais e visões do mundo do presente.

A este perigo de anacronismo acresce, no entanto, um outro de sinal contrário. Não podemos cingir-nos, no estudo do passado, àquilo que sobre ele os nossos antepassados pensavam. Procedendo desta maneira, não só abdicaremos de qualquer capacidade analítica, como incorreremos no erro de projectar o passado no presente, numa visão escatológica do devir histórico. Rejeitamos, por isso, toda a perspectiva que, ao conhecer a realidade subsequente, transforma “o *fim* da história em *fim* da acção histórica, a intenção objectiva só revelada no seu termo, após a batalha, em intenção

subjectiva dos agentes, em estratégia consciente e calculada, deliberadamente orientada pela procura daquilo que acabará por daí advir, constituindo assim o juízo da história, quer dizer, do historiador, em juízo final.” (Bourdieu 1989:80). Este finalismo acabará por atribuir intencionalidades e premeditações a pensamentos e actos que os não poderiam ter, limitados que estavam, precisamente, pelo desconhecimento do que veio a seguir. O determinismo que daí decorre, faz-nos erradamente pressupor contido nesses pensamentos e actos, o germen de situações futuras, os sinais premonitórios do que aconteceu a seguir. Tal ilusão deriva do facto do investigador estudar o passado a partir da perspectiva *privilegiada* do presente, desfrutando de uma percepção retrospectiva que o induz a seleccionar encadeamentos de acontecimentos significativos, cuja lógica não podia ser evidente para aqueles que os viveram e, assim, atribuir erradamente uma consciência e premeditação às situações, que os próprios viveram como temeridades e aventureirismos, que tantas vezes tiveram um fim trágico. Como bem refere Pierre Bourdieu “é assim que os que são bem sucedidos, em política ou mesmo nas artes ou na literatura, podem aparecer retrospectivamente como estratégias inspirados, enquanto que o que era *objectivamente* um investimento racional pôde ser vivido como uma aposta arriscada e até como uma loucura.” (Bourdieu 1989:82)³¹. Esta visão teleológica converte a acção histórica em intencionalidades objectivas, em estratégias conscientes e premeditadas e orientadas em direcção àquilo que, inevitavelmente, acabará por acontecer. A história resumir-se-ia, afinal, a um jogo de conspirações obscuras, uma complexa meada de intenções que acabam por tudo explicar e às quais o investigador acederia, encontrando o respectivo fio condutor.

O retorno à narrativa do acontecimento através da recuperação de uma história política tradicional não nos parece a solução. Esta corrente de pensamento, que António Hespanha apelida de “narrativistas radicais”³² é caracterizada desta forma sarcástica: “Gente que volta ao narrativismo – ou a ele se acolhe pela primeira vez – depois do naufrágio das “teorias”. Que aí volta como ao último lugar de convívio possível – embora convívio desiludido e *blasé* – da família dos historiadores” (Hespanha 1991:17). Não é esta, de todo, a nossa postura³³.

Por tudo isto, apetece-me dizer com Pierre Bourdieu, parafraseando o conhecido *slogan* de Maio de 1968, “*É proibido proibir*”, ou então, como refere logo de seguida, com a ironia mordaz que lhe é reconhecida, “Livrai-vos dos cães de guarda metodológicos” (Bourdieu 1989:26)³⁴.

1.2 – Metodologia

“La politique est une affaire de mots”

André Gosselin³⁵

Como já se referiu, o objectivo principal deste trabalho é discernir e caracterizar o conjunto de conceitos e princípios de cariz igualitário no debate político do liberalismo vintista, através da análise dos discursos efectuados nas Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa, durante a discussão e elaboração da Constituição nos anos de 1821 e 1822. Pretende-se, assim, identificar e contextualizar o conceito de *Igualdade*, nas suas múltiplas formulações. Por um lado, fazer o levantamento do seu universo de referências e mapear conceitos afins, sinónimos, complementares ou antinómicos, presentes nos discursos parlamentares. Por outro lado, detectar e inferir significados e valorações, ausências e presenças, co-ocorrências e associações de ideias.

Para a abordagem destes problemas privilegia-se a vivacidade e pertinência do confronto ideológico no debate político parlamentar, entendido como a sede, por excelência, da produção de discursos de poder³⁶. Aliás, o reconhecimento da matricidade dos discursos políticos na legitimação de qualquer poder social, leva mesmo Maria Aldina Marques a afirmar, “Com efeito, agir politicamente é, muitas vezes, usar apenas a linguagem.” (Marques 2000: 37)³⁷. Procura-se assim identificar, caracterizar e cotejar as posições políticas que, de uma forma dinâmica, se encontravam em confronto, mais do que analisar, a partir de uma perspectiva formalista, apenas o discurso jurídico plasmado no texto constitucional então elaborado. Paraphraseando Roger Bautier, diremos que ao nosso estudo, não interessa tanto a “filosofia do consenso” própria da ordenação jurídico-constitucional e de um paradigma legalista, mas mais a polemicidade própria do acto argumentativo³⁸.

Sendo, desta forma, um trabalho descritivo e empírico, na medida em que se recorre e investiga um vasto *corpus* documental, com o objectivo de transmitir com fidelidade o que foi dito pelos parlamentares vintistas, a presente investigação é também um trabalho teórico e analítico, na medida em que a metodologia adoptada aponta para o levantamento e análise dos indicadores de discurso a partir de um processo meta-discursivo de desconstrução e reconstrução da respectiva mensagem, com vista a

perceber as implicações político-ideológicas das posições assumidas. Com efeito, a análise do conteúdo do debate parlamentar, leva necessariamente à categorização e codificação discursiva, procurando apreender a sua estrutura e o seu universo de significados e conceitos, desinserindo-os do seu contexto original e recontextualizando-os em unidades de significado diferentes, de acordo com os objectivos que se pretendem atingir.

Por outro lado, importa ter em atenção a própria natureza do material a trabalhar. O discurso político-parlamentar é um discurso eminentemente polémico, crítico e necessariamente didáctico, pois visa, sobretudo, a persuasão³⁹. O ouvinte é, assim, a principal entidade visada. A argumentação usada liga-se necessariamente a um objectivo pragmático, centrado no seu efeito público. Função pública e função política tendem a confundir-se. Maria Aldina Marques, parafraseando Alexandre Dorna diz, a este propósito, que “O Poder tem sempre necessidade de persuadir, convencer, produzir informações, e tende a evitar a angústia, na medida em que renova as “certezas” assumidas (Marques 2000: 37). São particularmente claros os efeitos de crítica e de persuasão, no seio da realidade parlamentar. Pelos primeiros, refutam-se as teses adversárias e assumem-se princípios próprios. Nesta circunstância, o dissenso é *de lei*, predominando largamente sobre os consensos, ainda que estes possam, no final, ser o verdadeiro objectivo a alcançar. Pelos segundos, procura-se que esses princípios se transformem em *verdades*, generalizadamente aceites. Os efeitos de persuasão ultrapassam, aliás, a própria sede parlamentar e visam, sobretudo, a opinião pública, onde quer que ela esteja e sob que forma for. O convencimento não tem por alvo, neste caso, o interlocutor parlamentar e adversário directo, mas terceiros, ou seja, a população em geral⁴⁰. É esta a verdadeira destinatária dos debates parlamentares. O debate parlamentar sintetiza, desta forma, o combate político. Não é pois de estranhar que, de uma forma geral, os Parlamentos sejam abertos à assistência de público e os trabalhos parlamentares publicitados. O nosso primeiro Parlamento não foi excepção.

A natureza do discurso político é, como vimos, a transmissão da convicção para, através dela, obter o convencimento e a adesão de outros. Esta convicção pode ser mais ou menos sincera ou encoberta, mas trata-se, em qualquer caso, de defender uma posição. Acresce que, no caso das posições políticas, estas têm necessariamente repercussão na sociedade em que se vive. De facto, são manifestações assumidamente públicas de “exercício de influência”. Nas sociedades democráticas, este “*agir comunicacional*” – na expressão consagrada de Habermas – é o instrumento primordial

de interacção social e do exercício do poder. Ainda mais se essas posições políticas são expressas e defendidas numa instituição tão central e significativa como o Parlamento. E ainda mais se esse Parlamento, num momento de profunda transformação dos equilíbrios políticos da sociedade e redefinição da matriz de dominação social, se tornou a principal sede de poder, o núcleo central do sistema político, onde se estabeleciam os enquadramentos e orientações necessários à *nova ordem* e partiam as directrizes para a actuação governamental geral.

Neste contexto, o momento pioneiro da elaboração da Constituição, com toda a sua carga normativa, parece-nos uma altura privilegiada da afirmação de paixões e ideais políticos na assunção de um verdadeiro programa de intenções e iniciativa governativa, por mais ineficaz e efémera que tenha sido. Partimos, pois, do pressuposto de que o que se diz é a expressão do que se pensa, independentemente da maior ou menor correcção e *engenho* com que tal é feito. Pela sua própria explicitação, as ideias produzidas tornam-se temas de discussão. É por se dizerem coisas diferentes e se defenderem diferentes concepções políticas que as opiniões abertamente se confrontam. Não vamos encarar os discursos elaborados a partir de uma qualquer atitude conspirativa e manipuladora, tendo por base a afirmação daquilo que, na realidade, se não defende, ou que se não defende exactamente da maneira expressa, seguindo desígnios obscuros e intenções não confessadas. Esta perspectiva de abordagem do nosso objecto de análise, enredar-nos-ia numa teia de falsidades e dissimulações que nos impossibilitariam de chegar às posições políticas claramente assumidas ou logicamente intuídas.

Assim, as posições expressas nos discursos realizados no parlamento, são aquelas que são analisadas. Esta advertência tem a ver com a constatação da realidade *contrario*, de que a comunicação em geral e o discurso político em particular, como instrumento consagrado de interacção social e de poder, pode efectivamente e em determinadas situações, ser mistificador⁴¹. Não nos parece, no entanto, que no contexto e no período considerado, esta função seja predominante. De facto, trataram-se de tempos fundadores de uma nova ordem política, e da elaboração de um documento inovador e seminal, havendo todo o interesse na assunção clara e plena das várias posições em jogo, já que todos os deputados vintistas eram, cada um à sua maneira, agentes de inovação político-ideológica.

Acresce que a lógica essencialmente individualizada do debate parlamentar, sem influências grupais formalizadas e muito menos partidárias, fazem de cada deputado um

assumido protagonista na mais eficaz defesa das suas opiniões. Além disso, a espontaneidade discursiva que resulta da oralidade obrigatória das intervenções, faz com que, o que porventura se perca em rigor conceptual, se ganhe em empenhamento e sinceridade nas posições assumidas.

A nossa perspectiva de investigação também vai dar maior relevância às ideias do que propriamente às personagens, privilegiando uma abordagem horizontal do pensamento do primeiro liberalismo português, em detrimento de uma perspectiva vertical, que enfatize as personalidades liberais individualmente consideradas e proceda a uma análise exaustiva do pensamento de cada um dos deputados. Interessa-nos, isso sim, perceber o universo conceptual geral da época e não destacar este ou aquele protagonista. O critério da selecção das intervenções parlamentares que utilizamos teve, deste modo, a ver com a sua relevância política e ideológica. Os pensamentos mais eloquentes, os argumentos mais expressivos, os raciocínios mais claros, ainda que contraditórios e antagónicos, foram os seleccionados para demonstrarem o *máximo de consciência possível* dos deputados vintistas. Não deixarão, no entanto e como é óbvio, de ser identificados todos aqueles que formos citando.

Dada a natureza da unidade de análise em causa e dos objectivos de investigação que se pretendem atingir decidiu-se, como se referiu, fazer uma análise documental, utilizando os métodos da análise de conteúdo. Com efeito, pareceu-nos ser esta a metodologia que melhor se pode adaptar ao objecto de estudo presente. Sendo rigorosa e complexa na sua operacionalização, a análise de conteúdo permite uma flexibilidade e abrangência de procedimentos e situações de aplicação, que vão ao encontro dos nossos propósitos. A flexibilidade dos seus procedimentos, tem permitido que esta metodologia tenha sido aplicada a uma enorme diversidade de casos que podem ir dos estudos linguísticos, à psicologia e estudos comportamentais ou à análise ideológica, política e cultural de discursos e situações do quotidiano. Sobretudo, esta extrema adaptabilidade à variedade de situações de investigação, faz desta metodologia aquilo que Rodolphe Ghiglione considera ser “*une pratique inscrite dans une pragmatique*”, decorrendo a pertinência e avaliação da sua aplicação precisamente do seu ajustamento ao objecto de estudo a tratar e à consecução de objectivos mais vastos, de que a análise de conteúdo será *apenas* um instrumento⁴². Não é por acaso que a análise de conteúdo tem sido utilizada, com frequência, na investigação sociológica, nomeadamente no âmbito dos estudos políticos e ideológicos. A importância e centralidade da dimensão política na vida das sociedades e a constatação de uma relação fundamental da linguagem com o

poder político, faz desta metodologia um instrumento privilegiado da análise científica⁴³. Contudo, tem sido inexplicavelmente negligenciada na investigação histórica, “encoberta” que está pela crítica interna dos documentos no âmbito da hermenêutica, que a análise de conteúdo largamente ultrapassa⁴⁴. Procuramos neste trabalho, que faz apelo à complementariedade dessas duas disciplinas científicas, colmatar – ainda que de forma rudimentar e à medida das nossas possibilidades – essa lacuna.

Mais do que encarar os discursos como simples conjuntos de vocábulos, a análise de conteúdo procura agrupar temas, conceitos e relações de ideias, através de um esforço de interpretação que permite inferir significados que podem não ser perceptíveis numa primeira leitura. A análise de conteúdo leva-nos, assim, a aceder ao sentido profundo dos textos⁴⁵. Importa, por isso, diferenciar esta metodologia da análise textual ou discursiva, mais próxima de preocupações semânticas ou lexicológicas. A *análise de conteúdo* busca as informações que o discurso nos pode dar ao nível do universo pensante dos seus autores, o conjunto dos conceitos, suas relações e implicações. A *análise do discurso* preocupa-se sobretudo com o estudo da própria organicidade do discurso, com a sua estrutura interna, com a sua vertente eminentemente linguística. Nesse aspecto, a análise de conteúdo implica alguma exterioridade na interpretação dos dados recolhidos no discurso, não podendo o estudo das suas implicações restringir-se a esse discurso⁴⁶.

Socorrendo-nos das clássicas dicotomias da linguística de tradição saussuriana e de forma muito linear e esquemática, podemos dizer que os conteúdos se situam no plano dos significados ao passo que uma abordagem ao nível da expressão e da estrutura mais formal do texto, terá mais a ver com o universo dos significantes. Como diz Jean-Pierre Hiernaux, conteúdos “São o que existe “dentro” do texto, sem serem esse texto. Este nada mais é do que um “material de observação”, cuja análise serve para fazer emergir e descrever os “conteúdos”, os sistemas de sentido, os sistemas de percepção.” (Hiernaux 1997:158). Os textos e discursos serão assim receptáculos, formas e manifestações de expressão, sendo o que eles contêm o que, nesta perspectiva analítica, verdadeiramente interessa. Muitas vezes, mesmo o não dito, o implícito, apenas perceptível pela inferência, suportam e restituem sentido e inteligibilidade ao texto. Torna-se por isso essencial, contextualizar os enunciados discursivos nas respectivas condições e intenções da sua produção.

Poder-se-ia pensar que as características do discurso político-ideológico dificilmente corresponderiam à matriz traçada, dado o seu carácter consciente, explícito e objectivo e que por esse motivo escaparia a qualquer procedimento analítico que ultrapassasse uma mera operação de hermenêutica. A atitude de “desvendamento” não se revelaria assim necessária nem pertinente, pois a eficácia de um discurso de poder dependeria precisamente da rapidez e clareza da inteligibilidade da sua mensagem. No entanto é talvez este um dos campos onde esta análise se pode revelar mais profícua.

Sendo o principal objectivo do discurso político afirmar uma determinada posição e convencer os outros da sua validade e justeza, importa detectar sistematicamente a sua coerência e credibilidade, explicitar a sua organização interna, não só em termos da panóplia de conceitos e argumentos utilizados e daqueles que foram omitidos, como também da própria estratégia discursiva empregue. Importa encontrar respostas convincentes ao *o quê, porquê e para quê* da posição assumida pelo seu autor. A interrogação sobre o significado das coisas ditas – que se pode resumir na fórmula *o que se pretendia dizer com o que se disse?* – não sendo uma simples paráfrase, nem ultrapassando e desvirtuando o que foi dito pretende, isso sim, restituir-lhe a plena significância, devolvendo-lhe toda a complexidade e profundidade das implicações detectadas e decorrentes de um procedimento analítico. Num sugestivo jogo de palavras, Pierre Bourdieu intitulou uma das suas obras *O que falar quer dizer* (1998) criticando precisamente à linguística estrutural a sua tentativa de autonomização da língua em relação às suas condições de produção, de reprodução e de utilização⁴⁷. Bourdieu chamou assim a atenção para a necessidade de descobrir no discurso aquilo que, para *lá* dele, de forma nenhuma está explicitado e que constitui uma diligência indispensável à sua cabal compreensão. Não se tratando de “psicanalizar o discurso do poder”, trata-se, segundo José Bogalheiro de “*explicitar a sua organização interna de modo a que se torne público em que tipo de relações e através de que instâncias ele se mantém.*” (Bogalheiro 1979:525), com vista a alcançar determinados objectivos de investigação. Esta atitude deriva de uma preocupação analítica essencial de desmontagem crítica das informações recebidas e da sua recontextualização lógica, tendo como base os objectivos traçados.

A especificidade da análise de conteúdo decorre do facto desta metodologia articular a descrição da “superfície” dos textos e a análise das suas características, deduzidas logicamente através de um procedimento inferencial a partir da categorização dos elementos e a sua detecção através de índices ou indicadores

significativos. É a inferência que permite a passagem de um nível descritivo a um nível interpretativo, através da atribuição explicitada de sentido lógico e inteligibilidade ao material inventariado, codificado e organizado do documento em análise. A inferência é aquilo que Laurence Bardin caracteriza como “uma hermenêutica controlada, baseada na dedução” (Bardin 1995:9)⁴⁸. Na definição desta autora designa-se, portanto, “análise de conteúdo” ao “*conjunto de técnicas de análise das comunicações visando obter, por procedimentos sistemáticos e objectivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/ recepção (variáveis inferidas) destas mensagens.*” [em itálico no original] (Bardin 1995:42).

Privilegamos neste trabalho uma abordagem qualitativa de análise de conteúdo. Consideramos duas ordens de razões fundamentais para esta postura metodológica. Primeiro porque pensamos que é a abordagem que, neste caso e de acordo com as metas que estabelecemos, melhor pode servir o propósito da inferência que constitui, afinal, o grande objectivo e virtualidade da análise de conteúdo. Uma abordagem quantitativa, com base em preocupações frequenciais, não constitui o nosso objectivo. Ao contrário das definições iniciais de Berelson nos anos 50, sobre a imprescindibilidade da quantificação para a eficácia e rigor desta metodologia, pensamos, com Jorge Vala, que “O rigor não é exclusivo da quantificação, nem tão pouco a quantificação garante por si a validade e a fidelidade que se procura.” (Vala 1999: 103)⁴⁹.

Por outro lado, porque a própria natureza do material a ser estudado influi decisivamente na escolha do tipo de indicador a ter em mente. Tratando-se neste trabalho da análise de discursos político-parlamentares, temos em mãos um *corpus* de mensagens complexas, singulares e pouco susceptíveis de padronização ou seriação. Os indicadores foram levantados de maneira não frequencial, na medida em que não interessa o registo da frequência dos conceitos utilizados, mas a sua completa e, tanto quanto possível exhaustiva, enunciação e enquadramento. Naturalmente a sua frequência pode dar-nos a medida do peso de determinados princípios na economia discursiva dos deputados e na sua preocupação doutrinária. As recorrências discursivas de conceitos considerados ideologicamente importantes foram, como é óbvio, consideradas no processo de categorização efectuada. Mas a sua simples existência ou ausência, pode abrir-nos um campo de inferências fundamental. Os silêncios e as omissões são tão significativos como o discurso expresso. Tanto uns como os outros têm que ser correctamente investigados e explorados na multiplicidade dos seus sentidos. Importa,

sobretudo, captar essa singularidade no que ela representa de riqueza expressiva (como se diz), complexidade de produção (o que se diz e o que se quer dizer) e objectivos da comunicação (para quem se diz).

A abordagem qualitativa implica, isso sim, uma aproximação ao texto mais flexível e a uma maior maleabilidade das categorias, índices e indicadores utilizados, podendo acontecer que as hipóteses inicialmente formuladas possam ser alteradas pelas inferências que vão sendo feitas. Esta flexibilidade obriga, num movimento de *vai-vem* entre a teoria previamente estabelecida e os resultados da análise efectuada na prática, a aceitar de modo igualmente válido quer as confirmações, quer as infirmações das hipóteses levantadas, bem como a possibilidade de seguir outras pistas de investigação ou outras interpretações inicialmente não previstas, em consequência de um “achado” particularmente significativo. As hipóteses a estudar podem ser, por isso, alargadas ou mesmo reformuladas, enriquecendo e matizando a problemática inicialmente estabelecida.

A orientação metodológica que foi seguida, levou a uma sequência de procedimentos que se iniciou na definição de objectivos e no estabelecimento do quadro de referências teóricas a consultar, na constituição do *corpus* documental a ser investigado e no reconhecimento esquemático das suas características. De seguida, procedeu-se à definição das categorias e à operacionalização do processo de codificação. Esta sequência culminou na interpretação dos dados recolhidos, passando pelo procedimento essencial da inferência que representa, afinal, a consecução da inteligibilidade dos conceitos utilizados e a explicitação do seu significado, permitindo-nos aceder aos “núcleos de sentido” que compõem a comunicação e que constituem, afinal, o nosso objectivo analítico⁵⁰.

Seguindo a orientação de Laurence Bardin, as fases da análise de conteúdo organizam-se cronologicamente em três etapas: em primeiro lugar procede-se a uma pré-análise, depois à exploração do material e finalmente ao tratamento dos dados, à inferência e interpretação. A pré-análise constitui uma fase de organização prévia e um tempo de sistematização teórica e preparação dos instrumentos a utilizar, quer desde logo na escolha da documentação a tratar, na formulação de hipóteses e objectivos da análise, quer na definição taxinómica de categorias, na escolha de índices (menção explícita de um tema numa mensagem) e sua organização sistemática em indicadores (estabelecimento de unidades de análise, contexto e registo e modalidades de codificação), que concorram eficazmente para o desiderato pretendido. Como se tratam

de procedimentos prévios à análise do próprio material, a sistematização teórica levada a cabo não se pode considerar definitiva, mas antes exploratória. Revela-se, no entanto, essencial. Esta fase de organização corresponde ao que a autora designa por “período de intuições”⁵¹. A formulação de hipóteses explicita posições e precisa as direcções e a profundidade da análise, determinando a sua escala de intervenção e de estudo, que terão obviamente que ser postas à prova pelos factos⁵².

Particularmente importante é, sem dúvida, uma correcta operação de categorização ou classificação dos vários elementos que constituem o conjunto em análise. Sem uma rigorosa diferenciação e agrupamento destes elementos segundo determinadas unidades de significação, que tornem eficaz e inteligível a análise, tudo pode estar em risco. A categorização constitui, assim, a passagem dos dados *em bruto* para dados organizados que, através de um processo de condensação, constituem uma representação simplificada mas significativa do material a analisar. Berelson, um dos grandes fundadores e especialistas da metodologia da análise de conteúdo, chegou a afirmar que “Une analyse de contenu vaut ce que valent ses catégories.” (Mucchielli 1988:34). Por isso, importa assegurar as quatro qualidades básicas atribuídas a uma correcta definição de categorias: exaustividade, exclusividade, objectividade e pertinência⁵³.

Voltemos às etapas metodológicas de Bardin. A fase de exploração do material mais não é do que a operacionalização das diferentes decisões tomadas na pré-análise agora confrontadas com os textos, constituindo, sem dúvida, a fase mais longa e demorada do trabalho. Trata-se de um esforço analítico *subterrâneo*, de sucessivas leituras da documentação a investigar, de selecção do material a recolher e registar, de constantes revisões do trabalho já feito. O produto final, dará uma pálida ideia do esforço entretanto despendido.

Por último, temos a fase do tratamento dos resultados obtidos e a sua interpretação. Nesta altura, os textos vão-nos *falar*, fazendo com que os dados obtidos em bruto se tornem significativos, isto é, que nos dêem o sentido total do discurso proferido. A partir das inferências propostas, podem-se avançar com as interpretações e, assim, ainda que provisoriamente, terminar a análise.

Este esquema geral dos procedimentos a efectuar numa análise de conteúdo sobretudo, como é o caso, numa abordagem qualitativa, tem que ser, como já vimos, matizado. É a própria Laurence Bardin que postula a flexibilidade do modelo, permitindo e aconselhando a retroacção de todo o processo no caso da investigação

deparar com dados imprevistos e descobertas importantes⁵⁴. Nesse sentido, também Jorge Vala nos alerta para o facto de não haver modelos ideais em análise de conteúdo, devendo ser a prática empírica da investigação, a consecução dos objectivos de estudo e validação ou não das hipóteses levantadas, que deve ditar os caminhos a seguir⁵⁵.

Desta forma e perante a enorme dimensão do material a ser analisado, 162 sessões de debate, ao longo de 15 meses de trabalhos parlamentares, efectuou-se um pré-teste numa amostragem significativa dos debates, para detectar as categorias essenciais do discurso liberal vintista e do programa político liberal clássico em geral⁵⁶. Para efeitos deste primeiro levantamento, seleccionaram-se precisamente a série de sessões onde são expostos e discutidos os princípios básicos da nova ordem liberal, que correspondem aos dois meses iniciais de debates, num total de 19 sessões. A escolha propositada destes artigos baseou-se no facto das matérias a que estes concernem constituírem, na íntegra, o conjunto de matérias legislativas que foram consideradas prioritárias para a consolidação da nova ordem política liberal e que, por isso, ficaram escritas no primeiro esboço de texto constitucional, sintomaticamente designado *Bases da Constituição*. Assim, temos o Título I, respeitante aos “Direitos e Deveres Individuais dos Portugueses” e o Título II, “Da Nação Portuguesa e seu Território, Religião, Governo e Dinastia”, num total de 31 artigos.

Estabeleceram-se sete indicadores-chave que, por um lado, não fossem demasiado abrangentes e se pudessem diluir numa infinidade de formas pouco susceptíveis de sistematização e que por outro lado, não fossem demasiado fragmentários, acabando por tornar a codificação impossível e o seu significado conceptual ininteligível. As categorias estabelecidas foram as de *LIBERDADE*, *IGUALDADE*, *FRATERNIDADE*, *PROPRIEDADE* (onde se inclui a *Segurança*), *CIDADANIA* (estatuto, direitos e deveres dos cidadãos), *OPINIÃO PÚBLICA* e *SOBERANIA NACIONAL* (ligada exclusivamente à problemática da representação política e às eleições). Sendo possível elencar outros conceitos insertos no vasto universo político do liberalismo a que, quando tal se justificar, faremos alusão, este conjunto pareceu-nos o mais completo e significativo, tendo em conta os objectivos do presente trabalho. Estabelecidas as categorias procuramos, no processo de codificação, cruzá-las com o conceito matricial de *Igualdade*. Este conceito constituiu, aliás, o critério da sua selecção e registo. Cumpriu-se, assim, o objectivo deste trabalho, que consiste precisamente na percepção das várias formulações do discurso igualitário na organização da nova ordem política e social do primeiro liberalismo português.

Do ponto de vista procedimental, a investigação percorreu várias etapas. A primeira e principal, consistiu em *deixar falar os deputados* (e confiar na reprodução dos taquígrafos!). Com efeito, o processo de recolha dos dados para a análise de conteúdo dos discursos dos deputados às Cortes através da leitura integral da discussão parlamentar aquando da elaboração da primeira Constituição portuguesa, a sua codificação e categorização foram as demoradas tarefas prioritárias. A unidade de análise seleccionada foi, como já se referiu, o diário das sessões das Cortes, o *Diário das Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa* onde, a partir de 1821, se fez o registo oficial das sessões, através do concurso de redactores nomeados para o efeito e por via da introdução, pela primeira vez em Portugal, da técnica taquigráfica. Delimitamos a análise deste vasto *corpus* documental às sessões referentes aos trabalhos da Constituição, cujo projecto foi apresentado em 25 de Junho de 1821, discutido a partir de 9 de Julho até à aprovação final, assinatura e juramento solene do texto constitucional, respectivamente nos dias 23, 24 e 30 de Setembro de 1822 e seu posterior juramento por D. João VI na sessão de 1 de Outubro de 1821. O *Diário das Cortes Constituintes* foi nessa época publicado em 9 volumes pela Imprensa Nacional, tendo sido consultados os exemplares existentes na Biblioteca Pública de Évora, em livro original e, numa versão microfilmada, na Biblioteca Nacional em Lisboa.

A análise e interpretação de todos os dados recolhidos, constituiu a última e decisiva etapa da investigação, de que resultou a redacção do trabalho agora apresentado. De referir ainda, que as numerosas citações apresentadas, não constituem um corpo doutrinário sistemático e coerente no seu todo. Após a selecção e categorização dos discursos dos deputados, tivemos que reconstruir as lógicas argumentativas e o universo conceptual usado sobre uma vasta pluralidade de assuntos e de registos, e distribuídos ao longo do debate com grandes intervalos de tempo.

Importa mais uma vez realçar que as referências feitas às posições assumidas pelos deputados vintistas se cingem, na generalidade dos casos, ao período e circunstâncias concretas do debate parlamentar aquando da elaboração da primeira Constituição portuguesa. Não foram, por isso, levados em conta outros períodos, circunstâncias, citações ou protagonistas fora deste contexto. A investigação tem, assumidamente, esta limitação. É esta a base documental essencial do nosso estudo e que resultou na parte mais importante e desenvolvida da presente dissertação.

NOTAS

¹ O itálico da citação é meu.

² *História e Ciências Sociais*, Lisboa. Presença. 1976. p. 34.

³ Cfr. Comissão Gulbenkian para a Reestruturação das Ciências Sociais, *Para Abrir as Ciências Sociais – Relatório*, Mem Martins, Europa-América. 1996, em especial no II Capítulo, onde se traça um panorama sobre os grandes debates havidos no seio das Ciências Sociais, de 1945 até ao presente e que seguiremos ao longo do capítulo.

⁴ A Escola historiográfica dos *Annales* tinha, desde há muito, compreendido que as explicações de cariz sociológico, poderiam constituir importantes contributos para o entendimento e interpretação do passado.

⁵ Cfr. Fernand Braudel, *op. cit.*, p. 7.

⁶ Comissão Gulbenkian, *op. cit.*, pp. 65-70. Não deixa, aliás, de ser curioso, neste esforço de convergência e complementaridade das ciências sociais, que seja o jurista Paulo Ferreira da Cunha a falar desta maneira: “A História tem respondido ao desenvolvimento de outros sectores científico-sociais incorporando métodos e problemáticas, o que a pluraliza e lhe assegura um lugar de insofismável centralidade e irradiação. De todas as ciências sociais continua por isso a ser a mais apta (recordemos que a Filosofia não é uma ciência) a abrir clareiras e horizontes intelectuais, sem cair em particularismos e ideologias. E os Juristas necessitam mais dela que de qualquer outra – embora todas fossem bemvindas.” (Cunha 1995: 29).

⁷ E talvez, porque não dize-lo, mais honesta.

⁸ A este propósito, Lucien Goldmann diz: “La pensée dialectique affirme, par contre, qu’il n’y a jamais de points de départ certains, ni de problèmes définitivement résolus, que la pensée n’avance jamais en ligne droite puisque toute vérité partielle ne prend sa véritable signification que par sa place dans l’ensemble, de même que l’ensemble ne peut être connu que par le progrès dans la connaissance des vérités partielles.” (Goldmann, 1975: 14-15).

⁹ É o caso de Raymond Boudon que nega a utilidade operatória do conceito de totalidade. Aproximando-se, desse modo, da sociologia empírica americana, Boudon defende antes a elaboração de modelos parcelares na explicação das sociedades complexas.

¹⁰ Na estruturação clássica das ciências sociais nomotéticas no século XIX, distinguiam-se claramente três grandes áreas de conhecimento: a Economia para os estudos do mercado, a Ciência Política que tinha a cargo o estudo do Estado e a Sociologia que estudava a sociedade civil.

¹¹ Essa influência é bem patente quando Nuno Severiano Teixeira afirma: “Os modelos teóricos e as metodologias formuladas pela Sociologia e Ciência Política são ensaiados pela História. A Nova História Política ganha contornos definidos.” (Teixeira 1988: 95).

¹² Cfr. Julián Casanova, *La Historia Social y los historiadores*, Barcelona, Critica, 1997, pp. 122-127 e 138-158.

¹³ Estávamos em 1974!

¹⁴ Evita-se, assim, uma concepção meramente instrumental do poder político, nomeadamente do Estado, em relação a determinações exteriores, “que a existirem obedecerão sempre a um modelo “sistémico” de causalidade em que os *inputs* são transformados pelo próprio funcionamento interno do sistema.”

(Hespanha 1987: 46. vol. I). Aliás, esta postura epistemológica, tem importantes consequências ao nível do pensamento e análise sociológicas, como demonstrou Boaventura de Sousa Santos: “O estudo do impacto social, ou seja, do que está a juzante das instituições, foi complementado pelo estudo do que está a montante das instituições, ou seja, o estudo dos interesses sociais ou grupais, quer para estabelecer a universalidade dos interesses, como no caso do funcionalismo, quer para estabelecer a sua natureza classista, como no caso do marxismo. Este processo, que monopolizou o que de melhor se produziu na sociologia durante muitos anos, fez esquecer que entre os interesses e os impactos estavam as coisas instituídas, a sua materialidade própria, as suas formas de auto-organização onde se geram resistências e efeitos perversos, neutralizações e bloqueamentos, autonomia e criatividade.” (Santos 2000: 207).

¹⁵ Ou, como refere Peter Burke, *História Social*, dada a irrelevância desta distinção (Burke 1990: 26).

¹⁶ Paradigmático desta perspectiva é o estudo de Maria de Lourdes Lima dos Santos, *Intelectuais Portugueses na primeira metade de oitocentos*, Lisboa, Presença, 1988, que foi assumido como um ensaio de “alternativa metodológica”, e elaborado numa “zona fronteiriça” entre as duas disciplinas científicas (cfr. pp. 19-25) e que postula claramente que “Para o conhecimento das estruturas é indispensável o das práticas sociais que as engendram e, reciprocamente, para o entendimento dessas práticas é indispensável a detecção das estruturas em que elas são engendradas. (...) Não privilegiando nem a dinâmica do processo nem a invariância da estrutura em detrimento uma da outra, ou seja, abordando as estruturas como configurações de um processo (elas mesmas configurações transitórias), poderão superar-se, pelo menos ao nível teórico, os problemas à volta da complementaridade entre a abordagem da história e da sociologia.” (*op. cit.*, p. 25).

¹⁷ A História é, neste sentido, também uma ciência do presente. Como, de forma brilhante, o definiu Victor de Sá, “O passado não vale por si, mas pelo que responde às inquietações do presente.” (Sá 1961: 22). No mesmo sentido vai a constatação de Lévi-Strauss de que “o que foi dito ou feito há um minuto é já história...” (Santos 1985: 25).

¹⁸ E que Stedman Jones apelidou de “história teórica” (Casanova, 1997: 155).

¹⁹ É o caso, para citar autores portugueses, de Fátima Bonifácio, no seu livro *Apologia da História Política*, Lisboa, Quetzal, 1999, em especial no Preâmbulo e capítulo inicial, ou do artigo de Rui Ramos na revista *Penélope*, nº 5, 1991, pp. 27-47, intitulado “A Causa da História do ponto de vista Político”.

²⁰ Na sua obra *The New History and the Old. Critical Essays and Reappraisals.*, de 1987, que os dois autores anteriormente citados, seguem de perto.

²¹ Maria de Fátima Bonifácio, na “Apresentação” que faz ao número temático da *Análise Social*, dedicado à “História Política”, nº 157, 2001, pp. 891-895, estabelece assim a diferença entre *História narrativa* e *História-ciência social* no entendimento e pesquisa no domínio da história política: “No primeiro caso (...) estamos perante homens de carne e osso que, se bem que condicionados pela sua época e limitados por todo o tipo de constrangimentos inerentes à vida humana, decidiram e agiram deliberadamente com o propósito de atingirem um ou vários objectivos orientados para a vida da comunidade. No segundo caso, esses homens de carne e osso desapareceram e, em lugar deles, temos “actores sociais”, quer dizer, personagens tipificadas através do seu perfil prosopográfico e que desempenham determinados papéis sociais.” (*op. cit.*, p. 891). Este raciocínio é concluído, noutra escrito da autora, desta forma: “É por isso

que não pode haver história política sem narrativa de acontecimentos, que são o produto típico das acções humanas.” (Bonifácio 1999: 71).

²² Salvaguardando a existência de possíveis excessos abstractizantes e teóricos, a roçar o esotérico e que, precisamente por esse facto, dificilmente poderemos considerar, sequer, análise científica.

²³ Por isso António Manuel Hespanha afirma, peremptório, que “A problemática teórica ganha assim, e muito justamente, um papel decisivo na *démarche* historiográfica, tornando-se cada vez mais clara a falácia positivista – pretender fazer da história uma mera narração de factos pré-dados é, na melhor das hipóteses, uma ingenuidade metodológica; na pior, uma hipocrisia. A questionação e organização do material empírico a partir de um esquema explicativo de natureza teórica é um momento inevitável e indispensável da *démarche* do historiador.” (Hespanha 1982: 64). O estudo dos discursos políticos não deve, assim, transformar-se em meras paráfrases, mas intentar ser uma descodificação. Esta postura metodológica não invalida a desejável flexibilidade do modelo explicativo. João Ferreira de Almeida e José Madureira Pinto, dizem-nos sobre esta questão, “Afirmar, a propósito das exigências da pesquisa empírica, que a teoria é um ponto de partida insubstituível e o elemento que comanda os seus momentos e opções fundamentais, não pode querer significar, entretanto, que a análise de situações concretas se circunscreva necessariamente no interior de um círculo traçado de antemão, em forma definitiva, pelo conjunto de hipóteses pertinentes incluídos na matriz teórica da disciplina. Não está excluído, em primeiro lugar, que a recolha de informação sobre uma situação concreta – que é sempre, em certa medida, *única* e a condensação de uma infinidade de determinações – , sendo embora orientada pelo quadro teórico prévio de referência, revele a necessidade de ajustar, especificar ou mesmo reformular este último, de modo a torná-lo um guia de observação do real mais preciso e eficaz.” (Almeida 1999: 57).

²⁴ Existe tradução portuguesa desta obra, com o título *O Processo Civilizacional*, 2 Vols., Lisboa, D. Quixote, 1989 e 1990.

²⁵ Editado em Portugal com o título *A Sociedade de Corte*, Lisboa, Estampa, 1987.

²⁶ Edição brasileira com o título *Cultura Popular na Idade Moderna*, São Paulo, Schwarcz, 1989.

²⁷ Publicado em edição inglesa em Cambridge, Polity Press, 1994.

²⁸ Cujas edição portuguesa se intitula *Sociologia e História*, Porto, Afrontamento, 1990.

²⁹ Se é que esta visão positivista de *endeusamento* dos factos mantém hoje alguma validade científica. Um acontecimento ou facto particular encerra sempre múltiplas perspectivas de abordagem e um enorme conjunto de implicações analíticas. É sempre, em última instância, condicionado pelo modo como o descrevemos e o interpretamos. Pierre Nora dirá, num texto curiosamente intitulado “O Regresso do Acontecimento”, publicado em 1974 e que foi integrado na colectânea *Fazer História*, que “O acontecimento testemunha menos sobre o que traduz do que sobre o que revela, menos sobre o que é do que sobre aquilo que provoca. A sua significação absorve-se na sua repercussão; é apenas um eco, um espelho da sociedade, um buraco.” (Nora, 1987: 256), concluindo que “O acontecimento tem a virtude de reunir significações dispersas. Ao historiador cabe desuni-las a fim de, da evidência do acontecimento, chegar à evidenciação do sistema.” (*op. cit.*, p. 260).

³⁰ Cfr. Boaventura de Sousa Santos, *A Crítica da Razão Indolente*, em especial no 4º capítulo. Como refere o autor, “Muitos dos debates nas ciências sociais resultam da sobreposição de fenómenos criados e analisados em diferentes escalas.”, para concluir, “Não observamos fenómenos. Observamos as escalas



dos fenómenos.” (pp. 213-214). As diferenças entre as escalas acabam por ser, sobretudo, qualitativas e não só quantitativas.

³¹ Daí a importância fundamental da elaboração teórica de conceitos, como por exemplo, o de *máxima consciência possível*, desenvolvido por Lucien Goldmann. Aliás, esta visão retrospectiva do passado, salvaguardadas as devidas cautelas metodológicas, constitui uma enorme vantagem para o historiador. A *consciência diacrónica* que tem da evolução histórica, permite-lhe aceder à complexidade do funcionamento e transformação das sociedades em toda a sua extensão e tendo em conta todas as suas implicações. Para além daquilo que os nossos antepassados fizeram ou quiseram fazer, podem-se constatar as consequências do que foi feito e verificar o que se conseguiu alcançar com o que se fez.

³² Cfr. A. M. Hespanha, “A Emergência da História”, *Penélope*, nº 5, 1991, pp. 9-25. Seguindo a mesma linha de pensamento, Josep Fontana intitula sintomaticamente o 2º capítulo do seu livro *La historia después del fin de la historia*, desta forma: “El retorno a la historia narrativa: un indicador de problemas y una falsa solución” (Fontana 1992: 17), acrescentando que “Presentar la narración como una alternativa a los “sistemas teóricos” es o una equivocación o una trampa.” e explica que “El mero regreso a la forma narrativa tradicional resulta ser una falsa solución a un problema al que hay que enfrentarse asumiéndolo en toda su complejidad: el de la necesidad de recuperar una visión global, lo que exige plantear seriamente el análisis de los criterios de ordenación que han de definir esta globalización.” (*op. cit.*, p. 21).

³³ Isto apesar da afirmação, invulgarmente crispada e pouco curial, de Rui Ramos: “(...) qualquer tentativa de reduzir os problemas da História aos termos da ciência social deveria ser rejeitada como impertinência.” (Ramos 1991: 46).

³⁴ Anteriormente e referindo-se à Sociologia, Pierre Bourdieu claramente defende que “a pesquisa é uma coisa demasiado séria e demasiado difícil para se poder tomar a liberdade de confundir a *rigidez*, que é o contrário da inteligência e da invenção, com o *rigor*, e se ficar privado deste ou daquele recurso entre os vários que podem ser oferecidos pelo conjunto das tradições intelectuais da disciplina – e das disciplinas vizinhas : etnologia, economia, história.” [itálicos no original] (Bourdieu 1989: 26). No mesmo sentido, já em 1962, o historiador português Fernando Piteira Santos no prefácio da sua obra clássica *Geografia e Economia da Revolução de 1820*, afirma: “Porque “qualquer facto social é um facto histórico e inversamente” (L. Goldmann), porque “a perspectiva do sociólogo remete para a do historiador e reciprocamente” (H. Lefebvre), supomos, com Lucien Goldmann, que uma ciência concreta da actividade humana *total* terá de ser uma *sociologia histórica* ou uma *história sociológica*.” (Santos 1975: 10).

³⁵ Maria Aldina Marques, *Funcionamento do Discurso Político Parlamentar*, Braga, Universidade do Minho, 2000, p. 295.

³⁶ A asserção aristotélica de que o homem é um animal político, é complementada pela constatação por esse mesmo pensador, de que entre os animais, o homem é o único a ter a palavra, “ligando umbilicalmente a política e a linguagem” (Marques 2000: 23). A centralidade do discurso político é sublinhada por autores como Almond e Powell, como a condição de que depende, até, a própria existência da política. Por isso afirmam de forma peremptória que “Sans discours il n’y a pas de politique.” (*op. cit.*, p. 24)

³⁷ A autora acrescenta: “Paradigmáticamente, o benefício do poder, a oportunidade pedida e atribuída pelo cidadão através do voto é, quase sempre, um acto de confiança baseado em promessas, em expectativas criadas no discurso e pelo discurso. A legitimidade do poder é conseguido pelo(s) poder(es) do discurso.” (Marques 2000: 37).

³⁸ Cfr. José Augusto dos Santos Alves, *A Opinião Pública em Portugal (1780-1820)*. Lisboa, Universidade Autónoma, 2000, p. 46.

³⁹ Alexandre Doma sintetiza quatro funções principais do discurso político: terapêutica, pedagógica, decisória e estruturante (Marques 2000: 37). Acto perlocucionário por excelência, o discurso político estabelece aquilo que Haquira Osakabe descreve como uma maior participação das relações entre um eu e um tu, dada “a importância que tem o ouvinte no próprio agenciamento do discurso. Se num primeiro nível de análise é o locutor que se coloca em evidência, num nível mais profundo, é possível observar que o ouvinte é um agente indirecto do discurso na medida em que é nele que se justifica o próprio discurso.” (Osakabe 1999: 59). Esta intenção é sintetizada na interrogação “Que imagem penso que o ouvinte faz de mim para que eu fale dessa forma?” (*op. cit.*, p. 82). E mais adiante, o autor funda o próprio acto de argumentar em três acções que visam, precisamente, a persuasão do ouvinte: “um ato de *promover* o ouvinte para um lugar de decisão na estrutura política; um ato de *envolvê-lo* de forma tal a anular a possibilidade da crítica; e um ato de *engajar* o ouvinte numa mesma posição ou mesma tarefa política.” (*idem*, p. 110).

⁴⁰ Por isso, nos Parlamentos actuais, as intervenções de fundo dos grupos parlamentares já vêm, naturalmente, redigidas, mesmo se se tratam de discursos de encerramento de debates. A comunicação é assim ritualizada, assumindo uma aparência de jogo do “faz-de-conta” entre os deputados. Mas, no século XIX e no seio dos primeiros parlamentos liberais, este “fingimento” não deixava de ser criticado. O grande parlamentar francês Benjamin Constant, vai mesmo propôr a proibição dos discursos escritos nas assembleias, “pues éstos impiden que se produzca una verdadera discusión, ya que los oradores, cuando leen, “no analizan la opinión del outro”, sino “amplifican”, sucediéndose los monólogos.” (Uribe 1999: 321). A obrigação do improvisado oral e a prevalência da oratória – a “eloquência de tribuna” – davam ao Parlamento de 1820 um cunho de real polemicidade e espontaneidade. De uma maneira ou de outra, estamos no domínio da *Retórica*, entendida como “o domínio dos meios para se atingir a persuasão.” (Osakabe 1999: 158). E a importância desta influência era bem conhecida. Como diz Diderot, “Nos écrits n’opèrent que sur une certaine classe de citoyens, nos discours sur toutes.” (Habermas 1997: 283).

⁴¹ O discurso político não pode, em todas as circunstâncias e *a priori*, ser considerado manipulador, embora seja óbvio que “qualquer político, como qualquer outro usuário da língua, procura convencer o seu auditório da razoabilidade do seu ponto de vista.” (Marques 2000: 35), usando todos os mecanismos que lhe possibilitem atingir esse objectivo. Como diz Ghiglione, qualquer situação de comunicação implica estabelecer “un monde avec l’autre mais pour soi!” (*op. cit.*, p. 35).

⁴² Cfr. Rodolphe Ghiglione *et al.*, *Manuel d’Analyse de Contenu*, Paris, Armand Colin, 1980, pp. 4-6. Talvez a versatilidade desta metodologia encontre um exemplo suficientemente claro na utilização inconsciente, a- sistemática e ao nível do senso comum que é feita no dia-a-dia. Como refere Roger Mucchielli, é isso que se passa quando perguntamos a alguém que nos explicita a mensagem de um livro,

de um filme, de um discurso, ou nos transmita as posições assumidas pelos intervenientes numa reunião à qual não pudemos estar presentes (Mucchielli 1988: 5). A própria democratização do exercício da argumentação, como causa do alargamento do campo político, é referida por Dominique Wolton nestes termos: “Si aujourd’hui tout est discuté sur la place publique, et dans l’espace publique, cela signifie la production et l’échange d’un bien plus grand nombre d’arguments et de discours. Si tout est aujourd’hui public, voire politique, cela veut d’abord dire la possibilité d’en parler publiquement.” (Marques 2000: 22).

⁴³ Cfr. Maria Aldina Marques, *op. cit.*, em especial no capítulo inicial intitulado, “A análise do discurso político – estado da questão”, pp. 21-54.

⁴⁴ O historiador espanhol Josep Fontana defende que uma das grandes utilidades deste tipo de análise, reside no estudo da elaboração de discursos históricos legitimadores, contribuindo para a sua desmontagem e consequente compreensão (Fontana 1992: 95). Num dos poucos exemplos desta abordagem, no seio da investigação histórica portuguesa e a propósito do conceito de *Regeneração*, Maria Cândida Proença, no seu livro *A Primeira Regeneração, o conceito e a experiência nacional (1820-1823)*, Lisboa, Horizonte, 1990, mostra-nos a importância do uso desta metodologia: “Abordar uma conjuntura histórica a partir da utilização de uma palavra é, sem dúvida, pouco frequente no âmbito da historiografia tradicional. Mas, se essa palavra se tornou expressão da sensibilidade colectiva numa época extremamente rica de simbologia e em que ocorreu uma profunda transformação do sistema de valores, então o lugar que ela ocupou e o campo conceptual a que se encontrou ligada, podem fornecer-nos preciosos indicadores para o estudo da história das ideias ou das mentalidades.” (*op. cit.*, p. 36). Cabe aqui, também, referir a obra historiográfica, verdadeiramente pioneira de Jaime Raposo Costa, *A Teoria da Liberdade no Período de 1820 a 1823*, Coimbra, Universidade de Coimbra, 1976. Este autor procedeu à análise dos trabalhos das Cortes Constituintes e da imprensa vintista, procurando identificar e interpretar as várias teses em confronto em redor do tema da *Liberdade*, com o propósito de “encontrar os conflitos e pressões (estruturais ou superestruturais) da época e a perspectiva mental dos homens para compreender as coordenadas do pensamento e da acção.” (*op. cit.*, p. 11). Embora num âmbito diferente, mas sobre o mesmo objecto de estudo, temos a obra magnificamente documentada de Telmo dos Santos Verdelho, *As Palavras e as Ideias na Revolução Liberal de 1820*, Coimbra, INIC, 1981. Tratou-se, neste caso, de proceder a uma história da língua, em especial a partir da imprensa da época, numa perspectiva mista de semântica e lexicologia, abordando de forma alargada a linguagem política do primeiro liberalismo português em termos das suas múltiplas significações ideológicas, axiológicas e afectivas. Logo nas primeiras palavras, Verdelho explica “Procurou-se surpreender a época nas suas virtualidades linguístico-culturais, através da análise das escritas do tempo e muito precipuamente da imprensa periódica, que é aquela que mais fogosa e descuidadamente revela os modos e as vontades.” (Verdelho 1981: 1).

⁴⁵ Só assim nos será possível empreender a “descoberta de conteúdos e de estruturas que confirmam (ou infirmam) o que se procura demonstrar a propósito das mensagens, ou pelo esclarecimento de elementos de significações susceptíveis de conduzir a uma descrição de mecanismos de que *a priori* não detínhamos a compreensão.” (Bardin 1995: 29). Como refere Jean-Pierre Hiernaux, quando se interroga sobre o que é um *conteúdo*, “É essencialmente o que pode exprimir-se nos textos e nos discursos, a saber, o “sentido”, ou, por outras palavras, as “maneiras de ver as coisas”, os tipos ou os sistemas de percepção.” (Hiernaux

1997: 157). O objectivo da análise de conteúdo tem, assim, que buscar-se no que contém os textos e os discursos, indo para além da sua superfície ou aparência. De facto, o mesmo conteúdo pode-se desenvolver sob formas discursivas muito diversas.

⁴⁶ Como diz Josep Fontana, “Una cosa es el uso y otra el abuso de esta preocupación por el discurso.”, lembrando que “la “construcción” o “reconstrucción” del pasado que efectuamos constantemente no se realiza, ni mucho menos, tan sólo con textos.” (Fontana 1992: 96). Denuncia aquilo que Richard Rorty apelidou de “giro linguístico”, considerando a primazia dada à linguagem e ao símbolo por parte de certas correntes filosóficas contemporâneas pós-estruturalistas, associadas a nomes como Deleuze, Derrida ou Foucault – que, de resto, é acusado de “desconstrutor de la historia” (*op. cit.*, pp. 88-89) –, como abusivas e ameaçando substituir a percepção e o estudo da realidade. A propósito, Fontana cita o aforismo mordaz de Jean Lescure em Oulipo: “Nos hemos dado cuenta de que no somos más que lenguaje, de la cabeza a los pies. Y que, cuando uno creía tener dolor de vientre, era en el lenguaje donde tenía dolor.”, acrescentando “(lo cual puede contener una parte de verdad, pero es difícil que sirva para aliviar jamás un dolor de vientre).” (*op. cit.*, p. 94).

⁴⁷ Cfr. Pierre Bourdieu, *O Que Falar Quer Dizer*, Lisboa, Difel, 1998, p. 8.

⁴⁸ Como afirma Jorge Vala, “A finalidade da análise de conteúdo será pois efectuar inferências, com base numa lógica explicitada, sobre as mensagens cujas características foram inventariadas e sistematizadas” (Vala 1999: 104).

⁴⁹ Também Laurence Bardin lembra que “Por vezes torna-se necessário distanciarmo-nos da crença sociológica na significação da regularidade. O acontecimento, o acidente e a raridade, possuem, por vezes, um sentido muito forte que não deve ser abafado.” (Bardin 1995: 116). Da mesma opinião são Adriano Rodrigues e Jorge Vala: “Reconhece-se que não há análise de conteúdo que não assente na inferência, e que aquilo de que se fala muito não é necessariamente mais importante do que aquilo de que se fala pouco ou de que não se fala. De acordo com a teoria da informação, dir-se-ia mesmo que quanto mais fraca é a probabilidade de ocorrência de um conteúdo, maior é a quantidade de informação que lhe é subjacente.” (Rodrigues 1978: 7). Jacques Julliard refere, a propósito, o caso extremo da imprensa submetida à censura (Julliard 1989: 277).

⁵⁰ Cfr. Bardin, *op. cit.*, 1995, pp. 39, 105. Isto é, o momento em que somos levados a tirar conclusões a partir do significado das “descobertas” feitas.

⁵¹ *Op. cit.*, p. 95, 99.

⁵² Relativamente a estes procedimentos, Rodolphe Ghiglione diz que “Uma análise de conteúdo não tem sentido se não for orientada para um objectivo. Procurar saber o que existe num texto, sem mais, não tem outra resposta que o próprio texto.” (Ghiglione 1997: 185).

⁵³ Cfr. Roger Mucchielli, *L'Analyse de Contenu des Documents et des Communications*, Paris, ESF, 1988, p. 36.

⁵⁴ Cfr. Bardin, *op. cit.*, 1995, p. 102.

⁵⁵ Cfr. Jorge Vala, “A Análise de Conteúdo”, in Augusto Santos Silva e José Madureira Pinto, *Metodologia das Ciências Sociais*, pp. 101-128, Porto, Afrontamento, 1999, p. 126. Ghiglione reconhece as fragilidades teóricas subjacentes à aplicação desta metodologia, dada a dificuldade em atribuir sentidos e estatutos uniformes e precisos à imensa multiplicidade de palavras em presença no campo semântico:

“Por conseguinte, o único recurso possível, se queremos continuar a fazer análise de conteúdo, é satisfazermos-nos com uma metodologia da codificação que, não ignorando os problemas teóricos e explicitando claramente os seus postulados, aceite o risco do empirismo. Quer dizer, o risco de uma validação empírica e extrínseca ao campo de análise.” (Ghiglione 1997: 187). Desta forma, o critério que o autor apresenta para a validade da análise, é definida “como a adequação entre os objectivos e os fins sem distorção dos factos.” (*op. cit.*, p. 196). No mesmo sentido, Hiernaux defende que “Identificar aquilo que um material revela exactamente é formular a questão do seu “estatuto teórico” aos olhos da análise, sem o que nos expomos a erros mais ou menos consideráveis ou a perdas substanciais.” (Hiernaux 1997: 167). Por isso, o critério essencial da validade desta metodologia passa, necessariamente, pela sua adequação aos propósitos da investigação em causa.

⁵⁶ Tal tarefa contou, também, com o contributo essencial da pesquisa bibliográfica.

2. AS REVOLUÇÕES LIBERAIS E O PARADIGMA IGUALITÁRIO

*“É preciso estabelecer um gérmen de igualdade que não pode existir mas que
lisongeará o povo”*

jornal anti-liberal (1823-24), *Punhal dos Corcundas*¹

Porquê falar de igualitarismo a propósito das revoluções liberais em geral e, neste caso, da revolução portuguesa de 1820? Será que as mudanças políticas ocorridas e o discurso de legitimação do novo poder apontavam, de alguma maneira, nesse sentido? A instauração do liberalismo terá sido apenas um “arrombar de portas abertas”, ou terá significado uma efectiva ruptura com o passado, dadas as novidades e profundas alterações na sociedade da época, que o seu programa político propunha? Verificou-se, nesta ocasião, uma ruptura tão decisiva com a antiga ordem social? A resposta para todas estas questões é afirmativa e constituirá a perspectiva-base de problematização do presente trabalho. É a hipótese geral de que partimos. Procuraremos explicá-la de seguida.

Mas antes, uma precisão de carácter conceptual e epistemológico. Requer a prudência científica e até o mais simples bom senso, que encaremos a realidade a partir de sucessivas aproximações que nos dêem conta da multiplicidade dos fenómenos, implicações e matizes com que se nos apresenta. Estabelecida a escala de análise, depressa chegaremos à conclusão que as rupturas radicais ou oposições absolutas poucas vezes têm lugar (se é que alguma vez o têm!) e que o fluir da história implica sempre evoluções e permanências, novidades e tradições, que convivem e conflituam em diferentes sociedades e no seu interior². Toda a realidade é, aliás, dificilmente enquadrável em rígidos esquemas explicativos e nem sempre é fácil discernir com clareza o essencial do acessório, o estrutural do episódico, o fugaz do indelével. Tal estado de coisas decorre da própria complexidade da sociedade, vista no seu todo.

No entanto, há épocas e circunstâncias que, pela conjugação de uma determinada serie de factores, aparecem como essencialmente fundadoras de uma nova ordenação social. São épocas em que o peso das tradições é largamente ultrapassado pela importância das novidades e em que um conjunto de mudanças decisivas alteraram, de forma significativa, o rumo que parecia estar traçado. Pensamos ser este o caso das

revoluções liberais de finais do século XVIII e inícios do século XIX, ocorridas tanto na América como na Europa.

Vem isto a propósito do presente trabalho e do seu objecto de estudo. Consideramos que o primeiro período liberal em Portugal (1820-23) constituiu uma dessas épocas fundadoras. Se as transformações então ocorridas foram limitadas, em grande parte, aos aspectos políticos e ideológicos, não deixaram, por esse facto, de ser menos significativas. A alteração, então verificada, da matriz de poder e da sua legitimação, fazem do programa político liberal uma base incontornável da modernidade, distanciando-se claramente da época anterior. Na nossa opinião, a inteligibilidade deste período passa por estabelecer um antagonismo entre a emergência do pensamento e discurso político liberal, de cariz igualitário e universalista – e a sua operacionalização enquanto discurso de poder aquando da Revolução de 1820 –, e a lógica de dominação de uma sociedade de Antigo Regime, baseada na distinção social e discriminação decorrentes dos privilégios aristocratas.

Não poderemos, no âmbito desta dissertação, aspirar a mais do que à enunciação do problema e à sua explicação sumária. O recurso a modelos explicativos, que apesar de simplificados, visam captar a complexidade do real e torná-lo inteligível, torna-se um procedimento que se pode revelar muito útil³. A atribuição de um carácter transitório ao conhecimento aí condensado e o reconhecimento do seu estatuto de mera hipótese no confronto com a realidade e análise das suas implicações, dificilmente nos poderá fazer cair em esquematismos inconsequentes ou mesmo deformadores. O modelo permitir-nos-á uma visão abrangente, embora inevitavelmente linear, perdendo em pormenores aquilo que ganha em enquadramento geral. Por isso, o estabelecimento de visões integradoras da complexidade existencial terá que ter como complemento a prossecução de investigações parcelares e especializadas que permitam confirmar ou infirmar as hipóteses postas à discussão. Por outro lado, pensar que um determinado assunto ou situação é óbvio significa, afinal, fechar a porta à investigação e à necessidade de interrogação permanente. A constatação não pode substituir-se à explicação.

Vamos, portanto, confrontar aqueles que consideramos serem os aspectos paradigmáticos da ordenação social e política das sociedades do Antigo Regime e do Liberalismo oitocentista, procurando detectar as suas profundas contradições e singularidades. No final deste capítulo, realçaremos os reflexos que esta alteridade teve ao nível das respectivas concepções de poder e de representação política.

2.1 – A distinção social no Antigo Regime

Será legítimo pensar que o movimento vintista, logo apelidado de liberal e mais tarde de burguês, significou uma verdadeira ruptura com o passado, quer no que respeita ao aparecimento de novas relações sociais, quer no que significou de alteração das práticas e justificação de poder e de legitimação política da nova ordem? Que o processo revolucionário vintista se reivindicou de um corte com o passado, de uma oposição constantemente proclamada entre o velho Portugal absolutista e o novo Portugal liberal, constituindo esta oposição, aliás, um dos *leit motiv* da sua curta existência, não parece levantar grandes dúvidas. Todo o programa político da revolução liberal se erigiu por oposição aos princípios e valores aristocráticos da sociedade do Antigo Regime. A ideia da liberdade e igualdade que faziam parte do ideário burguês, não podiam estar mais distantes da assumida discriminação e distinção social do domínio nobre, que assentava e justificava o seu poder na arbitrariedade do nascimento e do privilégio e que enquadrava as existências individuais no espartilho da normatividade corporativa. A nova ordem política reivindicou, desde logo, a garantia de que os direitos e deveres consagrados na lei teriam um alcance universal, eliminando a velha estrutura hierárquica, corporativista e discriminatória e proclamando, de forma indiscutível, um paradigma igualitário nas relações entre os vários membros da sociedade. Procurou também, complementarmente, assegurar uma esfera privada dos cidadãos, ao abrigo da intervenção estatal e aberta à liberdade do contratualismo individual.

A consciência desta mudança decisiva na lógica de poder, foi claramente expressa pelos nossos primeiros liberais. Para eles, o passado constituía uma dolorosa lembrança de despotismo e arbitrariedade, como expressa de forma inequívoca o jornal *Censor Provinciano*: “É tempo de acabar com instituições bárbaras; com aristocráticas jerarquias que não têm fundamento no mérito real da ciência e da virtude.” (Verdelho 1981: 83). Os valores agora proclamados e valorizados, reclamavam-se de um carácter individual e meritocrático que deixava a cada um, pelo menos no domínio dos princípios políticos assumidos, a possibilidade de alcançar uma vida melhor, independentemente da sua condição social inicial. Era este o *credo* liberal. O próprio termo *absolutismo*, nascido no século XIX, para contrapor a sociedade de então à

antiga sociedade, sublinha a distância que se queria vincar entre as duas épocas. Por isso, percorrendo a imprensa liberal, verificamos que o anterior regime é mimoseado com todo o tipo de invectivas que vão desde a designação de fanático, bárbaro ou antiquado até arbitrário, opressor ou prepotente⁴. Almeida Garrett, nos seus escritos do período vintista, tem para com a aristocracia e o governo absoluto estas duras palavras: “estas não são formas de governo; mas uma associação bárbara, uma cabilda de selvagens, que usurpam o nome de cidadãos, e até o de homens.” (Garrett 1985: 197). Poderíamos, certamente, multiplicar os exemplos.

Não seria correcto, porém, ficarmos prisioneiros da exacerbação das diferenças que o discurso liberal produziu em relação ao passado, já que certamente muito do que então se disse funcionava em primeiro lugar como um esforço de afirmação e legitimação do novo regime. De facto, algumas distorções existentes sobre a realidade dos tempos passados procurava, caricaturando-a, obter mais facilmente a adesão das populações para os novos tempos. Há, assim, que ter o distanciamento e perspicácia analítica suficientes para detectar até que ponto esta situação não resultava de meros preconceitos para com o mundo aristocrático e antiteticamente um desejo feito de generosidade e militância dos nossos primeiros liberais na construção da nova sociedade. No entanto, pondo de lado evidentes exageros e distorções em relação à realidade vivida no Antigo Regime, a investigação historiográfica tem vindo a demonstrar que há uma razoável percentagem de verdade nas afirmações então produzidas.

A condição nobre e, sobretudo, a vida cortesã, com o seu luxo espampanante, a vida fácil de existências “douradas”, do desperdício desmedido, do divertimento e da festa permanentes, não podiam deixar de causar uma profunda repulsa à sociedade e ética liberais, ao contrariar a lógica utilitária e racionalista da mentalidade burguesa, agora dominante. Por outro lado, a visão hedonista da aristocracia esbarrava de forma chocante com a extrema desigualdade social da realidade de então, em que o privilégio e a discriminação eram regra e em que os direitos de cada um dependiam do nascimento e do enquadramento numa rígida lógica corporativa, em completa oposição ao que postulava a nova ordem liberal.

Detenhamo-nos então um pouco nas implicações que decorrem dos discursos e práticas de poder político e organização social do Antigo Regime, para poder evidenciar de seguida a alteridade do paradigma liberal. Ainda que matizando o nosso discurso e atendendo à longa duração, às dinâmicas e às discontinuidades que este período

encerra, parece-nos seguro afirmar que a matriz do poder político e ideológico que então se estabeleceu, foi comum às várias sociedades europeias, ao longo de vários séculos. Este carácter homogéneo deriva, precisamente, das permanências de uma determinada estrutura política e social que se baseava na desigualdade do nascimento e do privilégio e nos constrangimentos impostos pela existência das *ordens* e corporações. A sociedade organizava-se de forma hierarquizada, a partir de corpos distintos, homogéneos e exclusivos.

A metáfora do próprio funcionamento do corpo humano foi muitas vezes utilizada para definir com exactidão o lugar de cada um na sociedade e as relações de poder que se estabeleciam entre os seus membros, bem assim como a perenidade daquela *ordem das coisas*. A prática governativa era correlata de uma ideia naturalista da constituição da própria sociedade, tendo como corolário imagético a analogia da fisiologia e anatomia humanas. A constituição da sociedade provinha, tal como a do corpo, de uma ordem natural, que a vontade de ninguém podia alterar. Nesse corpo, em que o rei era a cabeça, os nobres são os braços e o povo, o resto do organismo⁵. Todos sabiam claramente onde se situavam na sociedade, qual o seu papel e os seus limites. A sociedade, por sua vez, só reconhecia a existência de *todos* neste contexto, de forma imutável, assumida e transparente. Nada podia, como veremos, estar mais nos antípodas do pensamento liberal burguês.

O privilégio é a razão de ser da condição nobre. A apologia da desigualdade e da distinção social marcada pelo nascimento e aquisição de títulos, percorre todo o edifício social e político-ideológico do Antigo Regime, constituindo a ideia-força da legitimação do poder aristocrata. Olwen Hufton não pode ser mais claro quando, nas primeiras linhas da sua obra *Europa: Privilegio y Protesta 1730-1789*, refere que “Si un concepto contribuye a la comprensión del siglo XVIII, debe ser seguramente el de privilegio. El privilegio era la base sobre la cual estaba construida la sociedad, y todos los gobiernos, renuentes o no, estaban forzados a reconocerlo.” (Hufton 1983: 1)⁶. As formas de privilégio eram variadas e mais ou menos compensatórias, mas definiam com precisão os direitos e deveres de cada um na sociedade, o seu lugar e o seu poder face aos outros. Também Luís Reis Torgal, ao comentar o pensamento de António Carvalho de Parada na sua *Arte de Reynar*, no âmbito da sociedade portuguesa seiscentista da Restauração, refere que “o clero e a nobreza são as forças de apoio à ordem política e social, pelo que deveriam ser mantidos na sua integridade e purificados dos vícios que os tempos lhes haviam trazido”, concluindo que “A desigualdade, a hierarquia, é assim considerada o

garante da ordem do Estado.” (Torgal 1982: 185, Vol. II). A diferença em relação ao programa político liberal é flagrante: aqui, a matriz do poder político assenta na proclamação da igualdade universal de direitos e deveres que, apesar de mais formal que real, pretende pelo menos dissimular a diferença e escamotear as desigualdades sociais. Algumas ideias de cariz igualitário provindas do pensamento moralista cristão e da reflexão escolástica acerca da posição dos homens perante Deus, existentes neste contexto, não podem ser confundidas com concepções políticas e práticas de governo das sociedades e muito menos com anseios igualitários ou aspirações de liberdade contratualista de feição burguesa que, como vimos, eram concepções completamente estranhas à sociedade aristocrática.

Aliás, se pensarmos no século XVII e nas características associadas ao Barroco, veremos a emergência de manifestações culturais e festivas de massas, ao serviço de uma gigantesca encenação de poder, com vista a condicionar os sentimentos e atitudes das populações. Será esta a verdadeira essência e significado político do Barroco: a capacidade de impressionar e afectar directa e imediatamente os sentimentos das pessoas, através de uma multiplicidade de manifestações artísticas, que fazem do uso excessivo do ornamento e da espectacularidade das encenações, o seu instrumento mais eficaz de persuasão. Na nossa opinião, o Barroco serve, aliás, de exemplo paradigmático da matriz da dominação política existente: o culto da diferenciação social, da discriminação e do privilégio tem que ser vista e reconhecida por todos, porque é essa a lógica e a natureza do próprio poder aristocrata.

As atitudes de esbanjamento e de ostentação, hoje dificilmente aceitáveis, desempenhavam nas monarquias absolutas e nas suas cortes, um papel político essencial. A exuberância barroca era sinal disto mesmo. Não só estes momentos de magnificência, constituíam ocasiões de exteriorização e explicitação da diferenciação social existente no interior das sociedades, como podiam ser um meio de afirmação externa dos monarcas que, desta forma, podiam atestar a nível internacional a sua riqueza e poder. Citemos, a propósito, o comentário de António de Sousa Macedo sobre as festas por ocasião do casamento de D. Afonso VI com a duquesa de Nemours: “nesta entrada da sua magestade vio Lisboa o mayor triumpho, que pôde ser que o mundo haja visto, cuja ostentação, cuja riqueza, & cujo applauso deve ser dezengano aos Castelhanos & a seos amigos, se tiverem olhos, do que he Portugal depois de vinte & seis annos de continua, & tam porfiada guerra, & do amor com que os Portuguezes servem o seu Rey natural.” (Mattoso 1993: 389, Vol. IV). No contexto da Guerra da

Restauração, esta ostentação de poder servia também como uma arma política e diplomática fundamental.

A imediata visualização da capacidade de domínio da sociedade por parte do rei e da aristocracia, que decorria da evidência da enorme distância que ia da condição miserável da maioria da população face à opulência resplandecente daqueles, marcava de forma indelével as posições de superioridade e inferioridade na hierarquia social. A encenação do poder entretém, emociona e mobiliza vontades, levando, de forma sub-reptícia, à aceitação da ordem social existente. Sintomaticamente, Joyce G. Simpson conclui, por isso, que “el Barroco es una glorificación de los poderes establecidos. Es el arte de los regímenes autoritarios...que se impone al espectador maravillado y lo transporta fuera de sí, para que se olvide de dudar y preguntar.” (Maravall 1986: 301)⁷.

Cotejando a obra clássica de Norbert Elias *A Sociedade da Corte*, sobre o reinado de Luís XIV, e fazendo um paralelo com o estudo de Rui Bebiano *D. João V, poder e espectáculo*⁸, temos um âmbito espacial, cronológico e sistémico alargado que, não só atesta bem a manutenção dos aspectos essenciais da estrutura do poder e sociedade, característicos do Antigo Regime, como também torna este longo período passível de uma abordagem esquemática e em termos de modelo geral de interpretação, como aqui é feita.

De facto, o reinado de Luís XIV (1643-1715), que constituiu o modelo para muitas outras monarquias europeias e que se tornou o paradigma do sistema político do absolutismo, assenta o seu poder, de forma inequívoca, na ideia da desigualdade que era tida por evidente, natural e, mais do que isso, necessária. Referindo-se à sociedade cortesã desta época, Elias afirma claramente: “Manter as distâncias” é, pois, o motivo decisivo do seu comportamento e a forma onde este se molda. Para os membros de uma elite, o valor da sua existência não precisa de outra justificação, sobretudo não precisa de nenhuma justificação de tipo utilitário.” (Elias 1987: 77). A razão de ser da elite aristocrática está na sua própria existência e exclusividade. A necessidade da diferença, de marcar com nitidez uma distância face aos outros, era algo que estava inscrito na própria estrutura de poder da nobreza na sociedade de Antigo Regime⁹. É ainda Norbert Elias que afirma sem qualquer ambiguidade, “nunca se deve esquecer que a elite da nobreza, o “grande-mundo” do século XVIII, estava a milhares de milhas de pensar que todos os homens eram “iguais”, fosse qual fosse o sentido desta palavra.” (Elias 1987: 25).

O luxo, a ostentação, a etiqueta, tudo aquilo que é considerado de “bom gosto”, distingue e afasta os membros da “sociedade”, da elite, da generalidade da população, da massa. A sociedade de corte apresentava, por isso, um sofisticado grau de refinamento, que passava por uma postura altamente racionalizadora e codificada dos comportamentos e atitudes. O padrão da “boa conduta” estabelecia-se através daquilo que Norbert Elias denomina “psicologização dos preceitos de comportamento” (Elias 1990: 222, Vol. II). O “processo civilizacional” de que fala Elias, significa a transformação da agressividade natural do ser humano e o refreamento das pulsões e da emotividade descontroladas, através da psicologização e racionalização dos comportamentos. Este processo tem na sociedade de corte das monarquias absolutas, uma das suas expressões fundamentais. Curiosamente esta racionalização de comportamentos parece contrastar com o desregramento e extravagância do luxo e da ostentação apresentada. Este aparente paradoxo denuncia antes uma complementariedade, necessária à manutenção da aristocracia no poder. Como lembra Elias, “Numa sociedade em que todas as atitudes de um indivíduo têm o valor de representação social, as despesas de prestígio e representação das camadas superiores são uma necessidade a que não é possível fugir. São um instrumento indispensável de auto-afirmação social, sobretudo quando a competição pelo acrescentamento de estado ou prestígio mantinham em permanente ansiedade os interessados, como era o caso da sociedade de corte.” (Elias 1987: 38).

A rigidez da etiqueta, o estabelecimento preciso das hierarquias e precedências, o ritual exaustivamente preparado das cerimónias públicas, tudo concorria para uma exteriorização precisa e clara do poder e da ordem social vigente. Nas suas memórias, Luís XIV não podia ser mais claro: “Enganam-se grosseiramente aqueles que pensam que não passam de questões de cerimónia. Os povos sobre os quais reinamos, não podendo penetrar na âmago das coisas, fazem os seus juízos pelo que vêem de fora e é quase sempre a partir das precedências e das posições hierárquicas que medem o seu respeito e obediência.” (Elias 1987: 92). Por isso é fundamental assegurar a espectacularidade e a visão directa das coisas: só assim se pode impressionar e convencer. Tal é a função da festa barroca.

É sintomática, aliás, a função social do luxo na regulação e funcionamento do sistema. Todo o luxo, todo o “consumo de prestígio” em despesas domésticas ou de representação, significam uma competição permanente pelo estatuto e pelo poder, que permite a consolidação da identidade do próprio grupo e o seu afastamento face aos

outros, “dando a todos e a cada um a prova do valor absoluto da sua existência.” (Elias 1987: 78)¹⁰. É sabido como estes gastos fabulosos levaram muitas vezes à ruína de enormes fortunas e ao declínio de grandes casas nobres que passaram a estar irremediavelmente dependentes dos reis. Os monarcas, por sua vez, aproveitavam-se de alguma forma da situação, pois assegurando a qualidade e distinção daqueles que estavam ao seu serviço, obrigavam estes seus potenciais concorrentes a estarem na sua completa dependência¹¹. Aquilo que para uma ética utilitária burguesa não passa de um extraordinário desperdício de recursos é fundamental para assegurar o exclusivismo social dos grupos dominantes desta época e o funcionamento de uma lógica de poder que obviamente transcendia a opção individual.

Apontemos mais alguns exemplos que permitam explicitar desenvolvidamente a matriz do poder aristocrata, de que esta aparente “desregulação” do consumo é uma manifestação essencial.

Ao contrário de uma lógica económica burguesa, o aristocrata tem que adequar as suas despesas às exigências da sua posição social, nem que para isso tenha que contrair dívidas ruinosas e adoptar comportamentos de desregramento e desperdício, pouco condizentes com aquilo que hoje consideramos razoável¹². O equilíbrio das despesas e das receitas e a subordinação da satisfação dos desejos imediatos a previsões de ganhos futuros, pela planificação do consumo, era algo completamente estranho ao universo mental da nobreza de corte.

No final do reinado de Luís XIV, os orçamentos do Estado francês atestam bem a dimensão a que o luxo tinha chegado: de um orçamento total de cerca 100 milhões de francos, 29 milhões eram consagrados exclusivamente a despesas sumptuárias, tais como o quarto do rei, as despesas de *toilettes*, os “pequenos caprichos” (inscritos precisamente com a designação de *menus plaisirs* nas rubricas orçamentais, com uma dotação invejável de 400 mil francos), as ofertas e recompensas, os fundos secretos, ou o *comptant du roi*, soma particular à total disposição do rei, de mais de 2 milhões de francos¹³. O luxo assim ostentado só tem paralelo com o custo do sumptuoso palácio de Versalhes que ultrapassou os 100 milhões de francos, ou dos trajes que o monarca francês exibia nas festas e que podiam chegar à extravagância de um casaco com brilhantes no valor de 14 milhões de francos. Estes exemplos servem tão-só para mostrar a sumptuosidade e luxo daquele que é considerado o monarca paradigmático da época barroca.

A aparente atitude de esbanjamento e desprezo pelo dinheiro era tão pronunciada também junto da aristocracia, que se conta que o duque de Richelieu teria atirado uma bolsa cheia de moedas de ouro pela janela fora com que antes presenteara um filho seu, recriminando-o por não ter gasto o dinheiro e, ao invés a ter-lha devolvido intacta; o marechal Soubise fez uma despesa de 200 mil francos, por ocasião de uma única visita do rei; Madame de Matignon pagava 24 mil libras anuais para poder mudar todos os dias de penteado; o duque de Choiseul tinha ao seu serviço 400 criados, 54 dos quais com libré¹⁴. Cabe, aliás, sublinhar que desde o século XVII, todos os estrangeiros de visita ao nosso país referiam, como característica particularmente evidente de Lisboa, a profusão dos criados das grandes casas nobres portuguesas¹⁵. Aliás a média do montante em consumos pessoais ou da casa, ultrapassavam nestas famílias os 80% do seu rendimento, não se situando em nenhum caso, abaixo dos 60%. Se compararmos estes números com um dos maiores capitalistas portugueses da segunda metade do século XIX, José Maria Eugénio de Almeida, estas despesas nunca atingiam mais de uma média de 20%. Estes números são bem sintomáticos da enorme diferença entre a mentalidade da aristocracia e a mentalidade burguesa e da alteridade estrutural das lógicas de funcionamento destas sociedades.

A dimensão excessiva do luxo e do esbanjamento merecia, aliás, a recriminação de alguns contemporâneos com responsabilidades na governação que, por vezes, eram obrigados a tomar medidas restritivas. Foi o que aconteceu com D. Luís de Meneses, 3º conde da Ericeira e ministro da Fazenda no reinado de D. Pedro II, que prosseguindo as políticas mercantilistas introduzidas no nosso país por Duarte Ribeiro Macedo, procurou restringir o consumo de certos artigos importados, em especial de luxo e vestuário, não só com o objectivo de proteger a produção nacional, mas também com o intuito de introduzir alguma moderação nas despesas muitas vezes ruinosas das casas nobres. A sucessão das medidas anti-sumptuárias, através das célebres leis pragmáticas de 1677, 1688 e 1698 parecem, no entanto, não ter tido a eficácia pretendida, pois ainda no tempo do Marquês de Pombal, houve necessidade de as retomar. São curiosas algumas regulamentações então produzidas no sentido de haver mais parcimónia e humildade, por exemplo nas deslocações públicas na cidade de Lisboa. Um decreto de 1761 ordenava expressamente que “nenhuma Pessoa de qualquer condição que seja possa andar na cidade de Lisboa, e dentro na distancia de huma legoa della, em carruagem de mais de duas bestas, sob pena de perdimento da carruagem, e bestas, que nella forem”

(Madureira 1990: 29), tal era a exuberância e magnificência das viaturas da nobreza e das hordas de criados, em especial nos dias de festa na corte¹⁶.

No entanto, esta reacção da nobreza ao luxo reflectia uma preocupação e uma certeza. Uma preocupação, na medida em que o consumo ostentatório generalizado poderia tornar mais fluídas as distinções sociais (em especial no que diz respeito ao vestuário), fazendo com que as camadas burguesas que tinham uma boa capacidade económica mas não tinham estatuto, o adquirissem aos olhos da sociedade, parecendo ser o que de facto não eram e obrigando, assim, nesta luta pela distinção, a despesas muitas vezes incomportáveis para as casas senhoriais¹⁷. Uma certeza, porque só o consumo ostentatório permitia a visibilidade e a assumpção plena da distinção social, apanágio da aristocracia. As despesas de prestígio e de representação eram um instrumento indispensável de auto-afirmação social da aristocracia e uma garantia do seu poder, sendo não uma escolha mas, mais do que uma obrigação, uma necessidade. Estes dois aspectos do problema explicam também porque, desde bastante cedo, foi necessário regulamentar o acesso ao luxo. Esta regulamentação significava mais uma reiterada preocupação legitimatória e “propagandística” em manter e tornar visível que estava *tudo no seu lugar*, preservando imaculada a matriz de poder aristocrático-corporativo e uma determinada concepção de organização e hierarquia social, e não tanto a reacção à existência de ameaças reais a essa ordem de coisas. Assim se compreende que já em 1521, num contexto em que a Expansão provocava algumas alterações à vida habitual das populações, as *Ordenações Manuelinas* incluíssem várias disposições nesse sentido: “Da pena que aueram os que trouxeram as armas, que lhes pertencem. E dos que tomam Dom, ou apelidos de linhagens, nom lhes pertencendo. E dos que se nomeam por Fidalgos nom o sendo.” (Tit. XXXVII) ; Que os Caualeiros nom guozem dos priuilegios da Caualaria, sem terem caualos e armas, e confirmaçam de sua Caualaria.” (Tit. XXXVIII).” (Cunha 1995: 225).

Fica assim dúbio o verdadeiro significado das medidas que vários ministros tomaram para restringir a ostentação e o desperdício. Com uma justificação aparentemente utilitária e eivada de racionalidade económica, descortina-se no cenário de fundo a preocupação com as aparências e o que elas significam. Somos tentados a pensar que o que realmente preocupava a aristocracia era a possibilidade de perder o exclusivo social no acesso a esses bens sumptuários, engendrando a consequente perturbação da ordem e da hierarquia social estabelecidas. O que mais se temia era a confusão de lugares e posições, abalando a “natural” imagem da escala social. Nuno

Madureira sublinha, por isso, que “o problema do luxo é sobretudo um problema de imitação social descontrolada. Condena-se a apropriação ilegítima de bens por indivíduos sem qualidade, mas não as apropriações legítimas. Assim o conceito de luxo cria uma taxionomia de destinatários, e não uma taxionomia de objectos, úteis ou supérfluos. É o contexto da posse que define o tipo de consumo e não a posse em si.” (Madureira 1990: 97)¹⁸.

O problema que aqui se coloca tem a ver não com o entendimento da ostentação e do desperdício de um ponto de vista meramente economicista a partir de uma dialéctica luxo/necessidade e de critérios racionais de frugalidade e poupança, mas a partir do seu significado simbólico e social, daquilo que Nuno Madureira refere como a “eficácia das lógicas de exclusão”. O autor acaba por concluir que “Os consumos selectivos funcionam assim como um círculo de giz caucasiano: delimitam os lugares de quem está fora e de quem está dentro. (...) A distinção existe apenas na relação e pela relação, na diferença e pela diferença.” (Madureira 1990: 91). O conceito de luxo só adquire o seu verdadeiro significado se o encararmos como um aspecto simbólico do poder da aristocracia. O luxo tinha como função distinguir o que havia a distinguir, garantindo a exclusividade do estatuto de quem o possuía e dele usufruía. Só tendo em conta o papel essencial que representava na ordenação e hierarquia social do Antigo Regime, poderemos entender a sua importância.

Foi precisamente esta problemática que Rui Bebiano estudou para D. João V e que curiosamente foi suscitada por textos produzidos nas últimas décadas do século XIX que apelidavam essa época de “período de pateta beatice e de leviano esbanjamento” e que esse rei “tivera a louca vaidade de pretender imitar Luís XIV e realizar na sua corte a luxuosa magnificência da corte de Versalhes no tempo do rei-sol” (Bebiano 1987: 19). O carácter de permanente “espectáculo” da governação de D. João V (1707-1750), significa precisamente, na nossa opinião, a afirmação da diferença e desigualdade sociais, exuberantemente expressa no excesso das formas e artifícios. A ostentação excessiva do poder, exuberantemente transmitida pelo barroco e a imediatez da visualização da capacidade de domínio da sociedade pelo rei e pela aristocracia, deslumbrava e persuadia todos os outros grupos sociais da inevitável e natural inferioridade da sua situação e da superioridade daqueles que dominavam de forma tão extravagante e, por isso, tão convincente e esmagadora. Um dos pedagogos do então príncipe herdeiro do trono, o padre Sebastião Varela afirmava que “O deleite dos nossos olhos é a vista do Sol: a alegria do povo é a presença do Rei. O Sol difunde o seu calor

com a luz: o Rei comunica o amor com o aspecto.” (Bebiano 1987: 87). Bebiano conclui, por isso, mais adiante que “Todo o monarca é uma “vedeta”.” (*op. cit.*, p. 111).

Seguramente por este facto, o rei D. João V tinha particular atracção pelo modelo francês, fornecendo-se todos os anos com os mais luxuosos trajes junto dos mais caros costureiros parisienses. A grandiosidade do conjunto de celebrações por ocasião do casamento de D. João V com D. Maria Ana de Áustria, em 1708, provocou a seguinte exclamação a Luís Botelho de Figueiredo: “Era enfim tanta a festa,/ a variedade tal, tal a floresta,/ que os Deuses julguei quase arrependidos/ de terem feito só cinco sentidos,/ pois para tanto brilho/ dariam cinco mil, além dos cinco.” (Bebiano 1987: 97).

Também a grande nobreza promovia enormes festividades. Por exemplo o conde de Tarouca, então embaixador plenipotenciário às negociações de paz que punham termo à Guerra da Sucessão espanhola, organizou em 1713 e 1714 em Utrech, festividades para a celebração dos nascimentos dos príncipes D. Pedro e D. José. Do banquete então oferecido, numa sala gigantesca mandada construir no jardim da residência do embaixador, constavam quatro cobertas de mesa, sendo que as três primeiras tinham sessenta pratos cada e a última frutas e doces, após o que se assistiu a uma representação teatral. No baile do dia seguinte consumiram-se mil e duzentas garrafas dos melhores vinhos. Seguiram-se recepções, jogos e festividades que duraram vários dias. Quando da entrada de D. Luís Manuel da Câmara, embaixador português à corte de Paris em 1714 e, no intuito de propagandear junto das cortes estrangeiras o poder do rei de Portugal, o escudeiro do embaixador ia distribuindo medalhas comemorativas do acontecimento, gravadas com a efigie de D. João V. Tendo-se cunhado duzentas em ouro e mil em prata, com um valor total de um milhão e quinhentos mil reis, estas foram-se lançando pelo caminho ao povo que assistia. Mais tarde numerosos presentes em ouro e porcelana foram distribuídos na corte francesa¹⁹.

O expoente máximo do luxo e grandiosidade de D. João V é, sem dúvida, a construção do palácio-convento de Mafra, à semelhança do que Luís XIV fizera com Versalhes. Igualmente afastada da capital do reino, para marcar fisicamente e de forma clara a distância entre o monarca e os seus súbditos, a sua construção decorreu entre 1717 e 1770. Também neste caso os números são impressionantes. Chegaram a trabalhar aí 50 mil operários em simultâneo, guardados por 7 mil soldados de infantaria e cavalaria. O conjunto de 40 mil metros quadrados compreendia perto de 900 salas e

quartos, 300 celas de religiosos, 4500 portas e janelas, 154 escadarias, tendo muito do material vindo do estrangeiro, como foi o caso dos mármore de Itália²⁰.

O reinado de D. João V foi, por isso, igualmente paradigmático desta lógica da dominação aristocrática, no contexto histórico português. Júlio Dantas dirá deste rei que tinha “epilepsia de magnificência”²¹. O luxo e a pompa barrocas cumpriam também neste caso duas das suas características essenciais: a imediata visualização e a teatralidade. A ostentação induz o convencimento. Como diz Bebiano “Tal processo de captação dirige-se aos homens através dos sentidos: a criação barroca penetra nos espíritos por caminhos que nada têm a ver com a valoração do elemento racional, mas sim com a excitação sensorial obtida pelo deslumbramento, pela assombração. (...) Neste sentido, a percepção visual do ornamento constitui elemento fundamental no processo de elaboração estética do barroco.” (Bebiano 1987: 40). E, de facto, o gosto pelo difícil vai a par com as qualidades que na época eram consideradas indispensáveis à obra barroca: novidade, raridade, invenção, extravagância e ostentação.

Bem longe estamos, portanto, das preocupações da sociedade burguesa e da sua ética racional e utilitária, com a sua apologia do trabalho e da parcimónia. De facto, no século XIX, estas práticas “desbragadas” de ostentação deixam de ser considerados procedimentos de respeitabilidade, sendo progressivamente substituídos por um conjunto de valores que apontam antes para a austeridade da aparência e a discrição da riqueza. A afirmação dos valores universais da *Liberdade*, *Igualdade* e *Fraternidade* eram pouco compatíveis com tão flagrantes sinais exteriores de privilégio e discriminação social.

O *espectáculo do poder*²² aristocrata tem, como vimos, uma dupla função de entreter, mas principalmente de mobilizar vontades e levar à aceitação do *status quo*: “O anseio de comoção de origem sensorial que caracteriza agora uma boa parte dos homens torna-os presa fácil dessa saborosa e enganadora armadilha. Sabe-se que da visão directa das coisas dependem os movimentos de afeição, de adesão, de entrega (...) O poder político (tal como, em menor medida, mas por vezes de uma forma complementar, a Igreja) vai superlativizar essa atitude, colocando-a ao serviço da estabilização social, do controlo das mentalidades e da expansão da autoridade monárquica.” (Bebiano 1987: 47). Um pouco antes, em 1641 e referindo-se à realidade espanhola, escrevia com espantosa lucidez Manuel Fernandes Vila Real: “El Pueblo es un Animal sin freno, vario, atrevido; privarlo de ociosidad, es domesticarle en parte, entretenerle en obras grandes, es impedir que sus discursos se atrevan a los que

gobiernan.” (Bebiano 1987: 51-52). O próprio Luís XIV parecia estar consciente deste facto quando afirmou: “Os povos gostam do espectáculo; através dele, dominamos seu espírito e seu coração.” (Schwartzzenberg 1978: 289).

A pompa das cerimónias barrocas, correspondia assim a momentos rituais de ostentação e desperdício, autêntica explosão de grandiosidade e desregramento, que entrecortavam a banal existência quotidiana²³, atestando o poder e riqueza daqueles que as promoviam e provocando na generalidade da população admiração e obediência²⁴. Na festa, os espaços habituais de trabalho ou de passagem transfiguram-se pela exuberância dos efeitos. Tratando-se de ocasiões especiais e exaltantes, as festas são antecipadas e desejadas, vividas e lembradas, contribuindo, em todas estas funções para a integração e ordenamento social. Impressionando e seduzindo, o poder procura o aplauso e a adesão das populações à ordem estabelecida. No seu estudo sobre a festa em Lisboa no Antigo Regime, Maria Eugénia Gomes confirma esta asserção: “A festa aristocrática oferecida ao povo assenta na convicção de que todos têm direito a estar presentes, desde que reconheçam a hegemonia dos que a promovem e orientam.” (Gomes 1985: 56).

Pensamos, portanto, que a ostentação do poder no período de D. João V, ou de Luís XIV, ultrapassam em muito a mera excentricidade pessoal do rei, a sua generosidade e grandeza de alma ou a sua ânsia de concorrer com o esplendor de outros monarcas, embora todos estes factores possam igualmente ter concorrido para a acentuação dessa dimensão estrutural da sociedade da época. O real significado deste fausto tinha como objectivo distinguir com exuberância e exagero o que havia que distinguir, tornando ao mesmo tempo aceitável e inevitável a discriminação e diferenciação social baseada no privilégio do nascimento. A ideia de desigualdade era tida por evidente, supostamente inscrita na natureza das coisas e, desta forma, necessária. Nuno Monteiro refere, a propósito, “Precisamente porque as diferenças e as hierarquias se reputavam naturais, os poderes de facto, não só se encontravam consagrados e oficializados no direito e nas instituições, como deviam ser visíveis. Mais ainda, reforçavam-se e legitimavam-se na medida em que podiam ser olhados e ouvidos.” (Oliveira 1996: 29)²⁵.

Temos a ordem da sociedade corporativa-aristocrática bem expressa: distinção social e privilégio são as suas ideias matrizes. Só neste contexto e com este significado simbólico particular se podem entender as manifestações barrocas, sempre espectaculares, intencionalmente exageradas e imponentes. Das artes plásticas à

arquitectura, das festas às cerimónias públicas, da etiqueta da corte ao vestuário aristocrata, nada é menos natural, simples e prático, apresentando-se tudo, pelo contrário, como algo extravagante e quase irreal²⁶. Como um permanente espectáculo! O contraste com a sociedade oitocentista não podia ser mais flagrante. Numa curiosa interpretação do jogo e da sua importância social, Johan Huizinga faz a seguinte afirmação: “El siglo XIX parece ofrecer poco espacio para la función lúdica en el proceso cultural.(...) Ya en el siglo XVIII había caído sobre la sociedad la idea prosaica de la utilidad, mortal para la idea del barroco, y el ideal del bienestar burgués. A fines del siglo, la Revolución Industrial, con su creciente eficiencia técnica, fortaleció estas tendencias. El trabajo y la producción se convirtieron en ideales y pronto en ídolos. Europa se viste la ropa de trabajo.” (Huizinga 1984: 226). Do colossal “desperdício” público do cerimonial aristocrático, passamos à frugalidade racional do cálculo utilitário e à discrição da intimidade burguesa.

A inteligibilidade de todos estes fenómenos está inscrita na estrutura política e social dessa sociedade, cujo alcance total e completa compreensão escapava, certamente, aos olhos dos contemporâneos, exigindo uma distanciação analítica rigorosa, que só a investigação científica pode proporcionar. A suposta naturalidade e inevitabilidade da ordem social estabelecida no Antigo Regime, apresentada como se estivesse na sua forma perfeita e acabada, de acordo com os desígnios transcendentais da providência divina é substituída, primeiro pelos teóricos do “contrato social” e depois pela experiência das revoluções liberais, pela noção do papel que a acção humana tem na definição do seu próprio destino, património fundamental do pensamento burguês.

A sociedade do Antigo Regime representava-se primordialmente, como vimos, no culto da diferença e hierarquia, bem longe dos paradigmas igualitários e democráticos do ideário político liberal. Privilégios, títulos, cargos, ocupações e divertimentos, indumentária, linguagem e formas de tratamento, símbolos, tudo separa a nobreza do resto da sociedade. Demarcava-se, por isso, dos tempos posteriores por todo um conjunto de valores que enformavam a sociedade da época e que emprestavam a harmonia necessária ao funcionamento e reprodução do “corpo social”, segundo a lógica do poder aristocrata. A “boa ordem” da sociedade residia na distinção, na desigualdade, na discriminação, que advinham do nascimento, do estatuto hierárquico-corporativo e do privilégio. Este sentimento de diferenciação social estava tão enraizado e era levado a tal ponto, que os criados domésticos que viviam junto da nobreza e dos

cortesãos não eram considerados verdadeiramente pessoas. É curioso e ao mesmo tempo sintomático, o exemplo que nos dá Norbert Elias quando, citando Longchamp (secretário de Voltaire) descreve a seguinte cena passada com Madame de Chatelêt: “Certa vez, a marquesa deixou o criado de quarto profundamente perturbado ao apresentar-se a seus olhos completamente nua, durante o banho. Isso não a impediu de o censurar em tom displicente por ser descuidado e não a salpicar convenientemente com a água quente.” (Elias 1987: 25). A falta de pudor que este episódio reflecte, assenta na profunda convicção de que a hierarquia da sociedade de Antigo Regime coloca a criadagem tão baixo na escala social, que perdem mesmo a sua condição de homens e mulheres. A desigualdade e discriminação eram encarados com naturalidade, assumindo o estatuto de evidências.

A leitura de alguma da vasta produção historiográfica sobre o Antigo Regime e a sua comparação com aquela que foi feita sobre o século XIX, chegam para nos elucidar sobre as antinomias existentes, ao nível axiológico, entre um conjunto de qualidades que esquematicamente podemos designar de burguesas e outras de aristocráticas. Sem pretender ser exaustivo nem sistemático, mas baseando-me em conclusões de estudos científicos sobre a época que estamos a considerar, temos assim no conjunto das *virtudes* aristocráticas, o nascimento, a linhagem e a tradição, o culto do lazer e futilidade, o amadorismo, a extravagância e o excesso, o desperdício e a ostentação, a prodigalidade, a publicidade²⁷, a hospitalidade, a caridade e o paternalismo, a virtude e a honra; do lado das *virtudes* burguesas, temos o culto do trabalho, a honestidade, o esforço e dedicação, o espírito utilitarista, a poupança e previdência, a sobriedade e responsabilidade, a frugalidade e moderação, a urbanidade e cosmopolitanismo, a ordem, o controle e a disciplina, o dever e o bom senso²⁸. Do estudo que Maria de Lourdes Lima dos Santos faz da cultura burguesa em Portugal no século XIX e, em especial daquilo que designa como o “teatro edificante”, isto é, o que ficou conhecido como *drama social* ou *comédia de costumes*, que reflectia com particular acuidade e senso crítico a sociedade e valores da época, é sintomática a constante valorização do trabalho por oposição à riqueza fácil ou herdada. As personagens socialmente recriminadas são aquelas cuja fortuna provém de heranças, doações ou rendas, ou quando a riqueza é utilizada em despesas sumptuárias ou especulativas²⁹.

Por mais linear e simplista que esta listagem se apresente, pode levar-nos, desde logo, a tirar algumas conclusões sobre o que aqui está em jogo. Salvaguardando o facto de quer a nobreza, quer a burguesia estarem longe de constituir grupos sociais

homogêneos, podemos sistemicamente considerar que o que verdadeiramente marcava a diferença entre eles e que os nobres mais temiam, era que os seus privilégios, reputados de naturais em virtude do nascimento e eternos em virtude da dinâmica estrutural particular da sociedade do Antigo Regime, pudessem ser postos em causa pela “chegada” de três elementos potencialmente perigosos e desestabilizadores: o *dinheiro* (o negócio, a riqueza e a liberdade contratualista), a *competência* (o esforço e o trabalho) e o *mérito individual* (a mobilidade social, a afirmação pessoal e a igualdade de oportunidades). O que é hoje tido como “normal”, como é o caso do reconhecimento da liberdade individual, da separação de uma esfera pública e privada, da segurança e inviolabilidade da propriedade, da liberdade contratualista, da mobilidade social baseada no aperfeiçoamento pessoal, de uma adequação racional dos recursos disponíveis com as despesas efectuadas e, sobretudo, a importância da função social do trabalho e da vida profissional, não eram valorizados pelo poder político no Antigo Regime. Aquilo que Michael Bush afirma em relação à Inglaterra, por maioria de razão se aplicará aos restantes países europeus: “Separated from the business world of farmers and industrialists by its unwillingness to produce, the English aristocracy also distinguished itself in the long term from the professional bourgeoisie. This it did by firmly believing that its occupation should be determined by birthright. Furthermore, reacting against the professional ethic, the English aristocracy practised a cult of amateurism which rested upon a belief in unpaid and untrained aptitude.” (Bush 1984: 75)³⁰.

A crise dos valores e poder político da nobreza eram inevitáveis no final do século XVIII³¹. A sociedade tinha mudado e novas forças sociais e interesses económicos emergiam. O carácter transitório deste período deriva precisamente deste conjunto de contradições, que não viriam a encontrar solução no âmbito de uma ordem social aristocrática. É interessante verificar que a literatura política deste período e boa parte do pensamento iluminista, reflectiam de forma desfocada aquilo que era considerado o conflito essencial da época: a monarquia absoluta ter-se-ia estabelecido para dominar a nobreza para o que o rei contava com o apoio e concurso das camadas burguesas, a quem concedia de uma forma crescente cargos, benesses e sobretudo a sua confiança. Neste “triângulo” de interesses chocam-se as concepções daqueles que nostalgicamente anseiam por uma idílica monarquia primitiva em que a aristocracia assumiria a sua verdadeira condição de suporte exclusivo da realeza – até pela competência da escolha do próprio rei – e outro tipo de postura que, fazendo a apologia

do rei absoluto e especialmente do déspota esclarecido, emprestavam a este último uma auréola de progressismo e racionalismo que tendia a privilegiar o mérito em detrimento do título. Seria a esta situação, que Roland Mousnier e Ernest Labrousse fazem referência, quando na sua obra clássica *Le XVIII siècle* escrevem “La conviction s’imposant que l’homme était naturellement bon et que son intérêt individuel coïncidait avec l’intérêt général, l’idée se répandit de plus en plus, sous diverses formes, de substituer à la société d’ordres et de corps une société de classes, ouverte, dont les membres libres et égaux en droit ne seraient plus distingués les uns des autres que par la fortune, les talents et le genre de vie.” (Mousnier 1985: 187).

Objectar-se-á que os principais conceitos políticos do liberalismo, tiveram a sua origem e desenvolvimento doutrinário precisamente no Antigo Regime³² e que, ao longo do século XVIII, o pensamento liberal teve entre os seus mais acérrimos defensores e propagandistas vários elementos da nobreza e mesmo do clero. De facto, a consciência da necessidade de alterar a situação existente, há muito se fazia sentir. Tal constatação não implica, contudo, que se faça crer que eram precisamente estes os grupos sociais mais interessados na alteração da organização social e do sistema político então vigente³³. Aceitar esta hipótese, faria uma inversão absurda das excepções e da regra. Como bem afirma António Coimbra Martins, no longo artigo “Luzes” inserto no volume IV do *Dicionário de História de Portugal* “Decerto, a revolução é filha das luzes, como tantas vezes se escreveu; mas esta relação de parentesco não indica menos uma alteridade.” (Serrão 1981:87, Vol. IV), o que o não impede, naturalmente, de traçar uma genealogia do longo processo histórico da implantação destas ideias em Portugal “que vai desde o termo da guerra da separação (1688) até à revolução liberal (1820). O Portugal esclarecido sai do Portugal restaurado e anuncia o Portugal liberal.” (*op. cit.*, p.87).

Seja como for e até ao final, os privilégios e as distinções sociais da nobreza nunca chegam a ser verdadeiramente postos em causa no âmbito da sociedade do Antigo Regime. Se isso tivesse acontecido, era a própria estrutura do sistema que tinha sido posta em causa o que, efectivamente, não aconteceu. A própria burguesia dos séculos XVII e mesmo do século XVIII, pelo menos da primeira metade, não era a mesma que fez as revoluções e que delas saiu vitoriosa. Essencialmente mercantil e ocupando lugares no aparelho de Estado absolutista, a acção, aspirações e estilos de vida desta muitas vezes se assemelhavam à dos nobres com quem, em alguns níveis, concorriam. Dificilmente podemos encontrar desde essa época remota, uma burguesia,

enquanto grupo social, em antagonismo com a nobreza e a ordem política do Antigo Regime, numa osmose que Roger Chartier caracteriza como um misto de solidariedade e de rivalidade em termos da ligação ao poder e, sobretudo, em termos económicos e sociais³⁴. Talvez por isso, também, José da Silva Dias descreve o que chama de “miscigenação da aristocracia elitista de Poder e da burguesia elitista de Poder” no século XIX português, defendendo mesmo que, “Ao contrário do que certos paradigmas dos nossos dias poderiam fazer supor, a passagem do Antigo Regime para o Regime Constitucional não se deu na terra lusa por substituição de classes, mas por *amalgama de classes*.” [itálico meu] (Dias 1982: 24, vol. I).

Mesmo após o estabelecimento do liberalismo, alguns dos poderes da nobreza vão subsistir, como o demonstra Arno Mayer no seu livro *A Força da Tradição*. Com efeito, não só uma parte considerável do *novo* pessoal político e parlamentar era de origem nobre, como esse peso também se fazia sentir na burocracia civil, diplomacia e negócios estrangeiros e sobretudo na estrutura militar, aquilo que o autor designa pelas “estruturas de aço” das sociedades políticas europeias³⁵. Esta situação só vem confirmar as nossas suspeitas de que não só o poder nobre era efectivo e extremamente poderoso, ultrapassando em muito a mera construção ideológica e preconceito em relação à sociedade do Antigo Regime e o exorcismo dos “fantasmas” de uma burguesia liberal recém-chegada ao poder, como também demonstra a força e influência sociais suficientes para, mesmo depois de condicionada a uma nova ordem política, continuar a ter a capacidade para “ditar leis”.

O que é facto também, é que o pensamento liberal teve que amadurecer e lutar num contexto que lhe era claramente desfavorável³⁶, até conseguir vingar. A novidade dos seus princípios e a ruptura política e social que propugnava, dificilmente podem ser negados ou menosprezados.

2.2 – A “sociedade de iguais” liberal

O contraste que pretendemos transmitir em relação à situação anteriormente focada, não representa mais que um conjunto de reflexões prévias acerca do pensamento

político liberal, que serão sujeitas, no capítulo seguinte, à prova da investigação empírica que realizamos. Ai, as ideias que agora elencamos, serão desenvolvidas, confirmadas ou infirmadas. Foram estas, no entanto, as hipóteses de trabalho que consideramos como pontos de partida para o presente estudo.

Apesar da curta vigência da primeira experiência liberal, esta exerceu uma profunda influência, não só em termos propriamente jurídico-institucionais, mas sobretudo em termos das repercussões ideológicas e políticas futuras na sociedade portuguesa. Com particular incidência na prática parlamentar e constitucional, o programa político vintista, baseando-se na liberdade e respeito pelo indivíduo, na igualdade de direitos e deveres consagrados na universalidade da lei e tendo como referência um texto constitucional, na divisão de poderes, na representação política e na soberania da nação através do sufrágio, prefigurava claramente um conjunto de princípios que norteiam, ainda hoje e de uma forma consolidada, a vida social no nosso país. Pretendeu-se na época e de forma explícita, efectuar um corte decisivo com o passado, pela alteração de paradigma do poder político.

Os liberais vintistas trabalharam efectivamente para modificar a situação existente e pretenderam a construção de uma sociedade assente numa nova lógica e base de legitimação do poder. Um passo irreversível tinha acabado de ser dado: a noção da *igualdade de todos os cidadãos*. E se, como se sabe, não foram estes os primeiros a defenderem ideias igualitárias, foram sem dúvida os primeiros a reivindicarem a sua concretização constitucional e política efectiva. Este facto marca decisivamente a natureza do novo poder e a alteração da matriz de dominação política então ocorrida. Embora decretada “Em nome da Santíssima e Indivisível Trindade” – conforme consta do preâmbulo do texto constitucional –, a absoluta novidade do programa político liberal e da primeira Constituição portuguesa radica no facto, sublinhado por Joaquim de Carvalho, de que “pela primeira vez se proclamasse em língua portuguesa ser a *lei igual para todos*.”, já que “a consciência dos vintistas era estruturalmente democrática” [em itálico no original] (Serrão 1990: 122).

A sua acção teve incidências diferentes na realidade do país, mais atribuíveis ao peso da persistência de estruturas arcaicas e às vicissitudes do processo político, do que à inépcia ou falta de empenho dos parlamentares. A importância das medidas então tomadas com vista a uma efectiva alteração da realidade existente, revelaram-se demasiado voluntaristas e extemporâneas. No entanto, a vontade e sincero empenhamento dos nossos primeiros liberais na construção de uma outra sociedade, é

bem patente na urgência manifestada de consagrar a nova ordem política num texto constitucional que corporizasse essa mudança. Ainda que limitada, em grande parte, à actividade legislativa e à realidade político-parlamentar, esta mudança não foi, por esse facto, menos decisiva no seu significado histórico. O que foi legislado foi uma nova estrutura de poder político, um novo tipo de relação entre governantes e governados, o estabelecimento de novas regras de vida em sociedade, uma filosofia revolucionária de cidadania. Por isso, não podemos deixar de estar de acordo com Miriam Halpern Pereira, quando afirma “As revoluções liberais operaram uma profunda ruptura com o passado: iniciou-se então a abolição da estrutura jurídica e política de Antigo Regime.”, para mais adiante acrescentar “E, que as revoluções liberais não tenham criado o “paraíso terrestre” não me parece provar que não tenham dado origem a uma nova sociedade.” (Pereira 1994: 140-41).

Em 1820 consolidou-se e institucionalizou-se a ideia de que a “boa ordem social” residia na igualdade dos cidadãos, invertendo a lógica aristocrática da harmonia da sociedade assente no princípio do privilégio e distinção e no acaso e discricionariedade do nascimento³⁷. Pela introdução das ideias igualitárias e concepção igualitarista da sociedade (embora nunca niveladora), muda matricialmente a lógica do poder político. Os princípios liberais opõem-se decisivamente a uma organização social corporativa e estratificada, que tinha assumido a desigualdade como valor positivo da fundamentação e da harmonia da sociedade. A Revolução de 1820 implica, assim, um profundo corte com o passado e é, por esse facto, um acontecimento precursor. Significa, para o caso português, aquilo que Mignet, em 1844 atribuiu como conquista fundamental da Revolução Francesa: “Cette révolution... a rendu égaux devant la loi les hommes que le christianisme avait rendus égaux devant Dieu.” (Daumard 1991: 242).

Em termos doutrinários gerais e no domínio jurídico, assiste-se com o conjunto das revoluções liberais, à implantação do “reino da lei”. A normatividade do *corpus* legislativo, plasmada na universalidade do “direito igual” contra o privilégio, é estabelecida tendo como base os princípios fundamentais e, a partir de então incontornáveis, da *liberdade, igualdade e fraternidade*, a tríade doutrinária clássica da revolução francesa e que acabou, com mais ou menos variantes, por se tornar no *slogan* internacional dos regimes liberais em todo o mundo e sintetizar o conjunto das suas conquistas. A lei universal e igualitariamente considerada, passa a ser aquilo que Zília Osório de Castro caracteriza como a “alma da soberania política”. Introduce, de facto, uma nova concepção de organização social e de poder. Como a autora refere, mais

adiante, “As leis, exigindo de cada um uma idêntica submissão, igualam todos perante a sua autoridade e obrigam todos na construção da felicidade comum.” (Castro 1978/79: 218-9).

Na sua conhecida obra *Liberalismo* de 1986³⁸, John Gray estabelece como princípios matriciais da tradição liberal, o *individualismo*, entendido como autonomia e liberdade do indivíduo frente a qualquer tipo de exigências ou constrangimentos da comunidade³⁹, o *igualitarismo*, na medida em que nega qualquer diferença dos estatutos moral ou legal dos cidadãos, o *universalismo*, pois afirma a unidade moral da espécie humana, desvalorizando as especificidades e particularismos e o *melhorismo*, isto é, a crença no progresso e constante possibilidade de melhoramento e aperfeiçoamento dos homens e das sociedades, numa clara alusão a preocupações meritocráticas e, por isso, não naturais ou eternas mas contingentes ao esforço individual. Esta breve sinopse do pensamento liberal contrasta, parece-nos que à evidência, com os princípios que norteavam a ordem política do Antigo Regime. Aliás, se mais fosse preciso para marcar a alteridade entre as duas situações, poderíamos dar o exemplo, certamente simbólico, mas não menos significativo, da própria designação política do novo regime, já que o termo “*liberal*” nasceu nas Cortes espanholas de 1810 em Cádiz, um parlamento que precisamente se encontrava em revolta contra o absolutismo (Merquior 1993: 16).

Detenhamo-nos neste aspecto da *igualdade*, porque é à volta deste conceito que, na nossa opinião, se encontra a chave da inteligibilidade deste novo paradigma de poder político, bastante mais, pelo menos, do que acontece com os outros aspectos da tríade revolucionária que referimos. É com este conceito e com tudo o que ele implica, que se faz a ruptura com a lógica de poder aristocrata, cujo traço distintivo era, antinomicamente, o assumir da *desigualdade* como garantia do funcionamento e harmonia da sociedade⁴⁰. É por este conceito que perpassam muitos dos paradoxos e contradições da sociedade liberal e da posição da burguesia enquanto grupo social dominante e, porque não reconhecê-lo, do fascínio e das perplexidades de quem pretenda estudar estas questões.

Igualdade de direitos e deveres, igualdade de oportunidades, igualdade de todos perante a lei. É evidente que a igualdade proclamada pelo liberalismo mais não era (e, apesar de tudo, já era muito!) do que uma igualdade abstracta e formal, incarnada no *Indivíduo*, agora transformado em *Cidadão* e membro de pleno direito da sociedade em que vivia. A possibilidade de tendencialmente *tudo ser para todos*, ou pelo menos de todos poderem ter acesso a tudo, se para tal tivessem a necessária capacidade, era um

postulado político e um princípio de funcionamento da sociedade absolutamente inédito, e que na época que estamos a considerar, dava os seus primeiros passos. Já não havia barreiras corporativas ou de estatuto social intransponíveis. As possibilidades eram iguais para todos, dependendo de cada um o saber aproveitá-las. É evidente que a ideia de igualdade se aplicava, na realidade, a pessoas essencialmente desiguais e no contexto de uma sociedade profundamente injusta e hierarquizada. Embora não se duvide que, no seio das sociedades liberais oitocentistas, se mantinha a existência de elites económicas e políticas que tinham, em muitos casos, transitado do anterior regime, a sua matriz constitutiva assentava na proclamação igualitária de direitos, deveres e possibilidades.

O que mudou, então, em relação às desigualdades passadas? Antes de mais, a sua origem e natureza. E também o estatuto que lhes era atribuído nas relações sociais existentes e na legitimação da ordem política liberal. Como refere Hobsbawm, “A liberdade e a igualdade legais estavam longe de ser incompatíveis com a desigualdade real. O ideal da sociedade liberal burguesa foi nitidamente expresso pela frase irónica de Anatole France: “A Lei, na sua igualdade majestática, dá a todos os homens o mesmo direito de jantar no Ritz e de dormir sob uma ponte.” No mundo “desenvolvido” era agora essencialmente o dinheiro ou a falta dele, mais do que o nascimento ou as diferenças na liberdade ou no estatuto legais, que determinava a distribuição de tudo excepto os privilégios ligados à exclusividade social.” (Hobsbawm 1990: 38). Na mesma linha de raciocínio e ainda que de forma excessivamente esquemática e “ao correr da pena”, como aliás o próprio autor confessa, o pensador político João Martins Pereira estabelece esta sugestiva sinopse: “Na sociedade feudal, o poder era dos “que são”, isto é, dos que, por nascimento e condição, tinham um “nome”, eram “senhores”. Mas essa sociedade, em que as barreiras eram de estatuto, produziu dentro de si própria “os que têm”, embora “não sejam”. Nisso fundaram estes a legitimidade do seu poder na sociedade capitalista industrial: podem os “que têm” (meios de produção, dinheiro).” (Pereira 1989: 20). O sucesso social media-se pela posse de bens, acessíveis a quem os conseguisse adquirir, sem mais restrições ou entraves que a oportunidade e a capacidade de cada um.

As desigualdades existentes eram convenientemente desviadas da esfera da conflitualidade social e política, para uma dimensão individual e ao nível das competências particulares. A perigosidade das tensões sociais abertamente assumidas, era escamoteada pela responsabilização individual do sucesso ou do fracasso. Cada um tinha o que merecia, isto é, o que conseguia alcançar pelo seu próprio esforço e

empenho. Esta perspectiva, transmitia ao conjunto da população a crença de que os homens empreendedores e talentosos, tinham uma carreira de sucesso à sua frente. Era o espelho do próprio percurso da burguesia, erigida a modelo da sociedade⁴¹. Para todos os que eram vistos como fracassados, a consideração era nula e o destino cruel. Aos nossos olhos, afigura-se verdadeiramente chocante a afirmação de Arthur Young, no dealbar da revolução industrial: “Everyone but an idiot knows that the lower classes must be kept poor, or they will never be industrious” (Soares 1969: 60)⁴². O pensamento liberal ergue como sua principal bandeira o paradigma político da igualdade e liberdade, independentemente de se saber que por isto, não se significava outra coisa, que o ideal da construção de uma sociedade de homens livres e iguais, entendidos enquanto indivíduos burgueses.

Mas, além da origem e natureza da desigualdade, mudou o seu significado social e político. Como vimos, a igualdade tornou-se a ideia legitimadora do nova matriz de poder, rompendo com a herança do passado. O domínio da burguesia assentava na supressão dos privilégios jurídicos vinculados ao nascimento⁴³. O indivíduo é agora cidadão, elemento constitutivo da Nação, na qual reside a Soberania. A nova relação entre governantes e governados passa pelo assentimento destes em relação à acção dos primeiros, sufragada nas urnas pelo voto. Ainda aqui, como é óbvio, a igualdade legal não excluiu a desigualdade no acesso ao poder político e no condicionamento da sua actividade.

Olhemos para o caso português. Primeiro constrangimento: o carácter representativo e não directo do sistema. O artigo 26º da Constituição proclama que “A soberania reside essencialmente na Nação. Não pode porém ser exercitada senão pelos seus representantes legalmente eleitos.” (Miranda 1997: 36). Ao longo do debate parlamentar que precedeu a aprovação da Constituição, esta é uma preocupação recorrente. Segundo constrangimento e não menos importante, é que a consagração da universalidade do sufrágio exclui alguns grupos sociais mais dependentes e desfavorecidos e a metade da população constituída pelas mulheres⁴⁴. Aliás, as mulheres eram tão desconsideradas que, não podendo votar, nem sequer constam da lista constitucional dos privados desse direito tal era, aos olhos dos contemporâneos, o absurdo de tal presunção.

Torna-se claro que, para além das considerações relativas ao género acima referidas, se procurava manter o controle do sistema político, condicionando de forma explícita o exercício da soberania do povo, ainda que escudando-se no carácter

aparentemente inócuo numa Lei que era universal e emanava desse mesmo povo. Como afirma Ana Maria Ferreira Pina “Este facto é revelador de uma insegurança essencial, da parte dos deputados, em relação ao futuro do princípio representativo. Insegurança que provém, em boa parte, do temor de que a posição de poder que os deputados definiram para si mesmos seja subvertida pela desobediência popular.” (Pina 1988: 90). Também Telmo dos Santos Verdelho não tem dúvidas em afirmar, “Admitindo embora, que o primeiro triénio liberal foi uma manifestação revolucionária das mais radicais em toda a centúria, nem por isso se despreveniu do preconceito classista inferiorizante em relação ao “povo”.” (Verdelho 1981: 252). O novo governo e as novas classes dirigentes lutavam, assim, pela manutenção do poder, recentemente conquistado.

Sinais dos tempos, a compatibilização da doutrina política liberal com a liberdade e igualdade que proclamava, e a necessidade da manutenção da ordem social, profundamente condicionada por toda uma série de constrangimentos e discriminações, acabava por ser o seu grande desafio. As aparentes contradições a que fizemos referência, levaram a que o debate político e ideológico tivesse aqui um papel primordial, situando-se no centro das preocupações da sociedade de então. A instituição parlamentar tinha, assim, o protagonismo assegurado. Todo o debate, por exemplo, à volta da necessidade da limitação do sufrágio, das modalidades da sua implementação e da necessidade da instauração do bicameralismo ou do veto real, tem a ver com estes mecanismos de controle que os grupos sociais dominantes pretendiam assegurar. A urgência, por várias vezes afirmada, na elaboração de uma Constituição é correlata desta nova situação política. Eram certamente preocupações com que a aristocracia no poder nunca teve que se defrontar.

Aliás, longe de funcionarem em bloco e de defenderem os mesmos interesses, as camadas dirigentes defendiam várias opções, muitas vezes contraditórias e que revelavam, afinal, a enorme complexidade das questões em jogo e a importância decisiva de assegurar a viabilidade do novo paradigma político. O pensamento liberal estava longe de ser único e homogéneo. Concordando embora nos princípios fundamentais, havia divergências em vários aspectos da sua consecução. E, apesar de não existirem na altura, partidos políticos perfeitamente estruturados como hoje os conhecemos⁴⁵, José da Silva Dias propõe uma divisão das hostes liberais em três grandes grupos: os moderados, em cujo seio se encontravam elementos contra-revolucionários, os gradualistas e os radicais. Cada um deles pugnava por um modelo político-constitucional diferente: “o constitucionalismo inglês, preferido (sem excluir

reajustamentos para mais liberal) pela ala moderada; o modelo francês da época da Convenção, preferido (também com reajustamentos para menos violência) pela ala radical, e o modelo espanhol de Cádiz, preferido (igualmente com reajustamentos) pela ala gradualista.” (Dias 1979: 304).

A luta entre estas várias tendências vai, afinal, marcar todo o percurso do regime liberal e as vicissitudes da sua definitiva implantação, bem como a construção do edifício legislativo necessário ao seu funcionamento. De uma forma geral, no entanto, os grupos políticos em confronto identificam-se basicamente pela sua adesão ou reacção ao próprio processo liberal em curso. Liberais e absolutistas digladiam-se ferozmente, utilizando frequentes vezes o insulto e recorrendo a epítetos pouco corteses, que a imprensa da época tratava de veicular, como o de “*pedreirada*” ou “*malhados*” para designar os primeiros e “*corcundas*” ou “*servís*” para apelidar os segundos. Como se sabe, esta rivalidade acabou por ultrapassar muitas vezes a mera troca de palavras e assumir foros de uma violência extrema, durante vários anos.

Seja como for e independentemente das várias cambiantes existentes, o liberalismo introduziu uma ruptura decisiva na organização social e política das sociedades da época. Era como se a sociedade passasse a viver no *fo da navalha*, num equilíbrio extremamente complexo e, por vezes, instável, em que formalmente todos tinham direito a tudo, mas em que as possibilidades do real usufruto das coisas estavam muito limitadas. Estabelecendo a comparação com o outro princípio fundador da modernidade liberal - a liberdade - a nova sociedade vivia numa situação paradoxal, bem expressa nestas palavras de André Vachet: “... la pensée politique libérale se bute donc à un paradoxe: la sûreté, la paix et l’ordre ne peuvent être instaurés et garantis que par l’institution d’un pouvoir qui multiplie des risques et l’insécurité. En définissant l’autorité et la liberté comme des pôles opposés, le libéralisme découvre leur enchaînement dialectique. Tout l’effort consiste à tenter trouver une formule pour surmonter la contradiction, tout en assurant la liberté et en maintenant l’ordre.” (Nunes 1988: 251). Igualdade de direitos e deveres, igualdade de todos perante a lei. A estes postulados liberais, teremos que acrescentar a igualdade de oportunidades. Efectivamente, a sociedade liberal apresenta-se, por oposição à do Antigo Regime, como uma sociedade aberta e de grande fluidez e mobilidade sociais. Pensamos mesmo ser este o maior trunfo do ideário liberal.

A noção de igualdade de oportunidades abre o caminho a que cada um, sem ter em conta a sua origem, supostamente possa ter as mesmas possibilidades que todos os

outros se, para tal, apresentar os talentos e qualidades necessárias. À aristocracia do nascimento, passamos à meritocracia do desempenho. Rejeitando o acaso do nascimento – paradigma do poder aristocrático – a burguesia aceita as regras de um jogo que se apresenta igual para todos – paradigma democrático-liberal –, desde que cada um se empenhe no desenvolvimento das mesmas características e valores que, afinal, fizeram da própria burguesia uma classe social de sucesso. É sintomática esta advertência que Mme Motte-Bossut faz ao seu filho em 1856: “Sabes que vivemos num século em que os homens são julgados por aquilo que têm neles. Todos os dias há um patrão insuficientemente enérgico ou sério que é forçado a descer do lugar na sociedade que parecia pertencer-lhe para sempre, e um empregado inteligente e ousado que ocupa esse lugar.” (Hobsbawm 1979: 307)⁴⁶.

Não havia, em princípio, qualquer entrave à mobilidade social. Da mesma forma que a sociedade burguesa se tinha erigido pela dinâmica e auto-confiança dos *self-made men*, este percurso era acessível a qualquer um, sendo o seu inverso igualmente verdadeiro. Tudo dependia da capacidade individual. Todos são incentivados a procurar a ascensão social, pelo esforço, pela honestidade e pela poupança, afastando-se do vício e da promiscuidade que caracterizam as “classes perigosas”. Resulta daqui uma tensão social óbvia, já que se os fins a atingir são comuns, a desigualdade dos meios é por de mais evidente. No entanto, esta tensão parece ser ultrapassada por uma crença firme nas virtuosidades do sistema. Por isso Georges Burdeau não hesita em afirmar que “Les sociologues pourront bien démontrer que la mobilité sociale est un mythe, la croyance n’en sera pas effacée pour autant: on a foi dans les possibilités d’ascension que l’on croit ouvertes à tous. Même déformé par une pratique qui, souvent, le défigure, le libéralisme demeure une philosophie de la réussite.” (Burdeau 1979: 164). Para este autor, “Sociologiquement, l’idée libérale est une idée de vainqueurs” (*op. cit.*, p. 280).

Na nossa opinião, é esta ideia matricial da nova ordem que marca, de forma indelével, a alteridade do significado da desigualdade social no liberalismo em relação àquela que existia no Antigo Regime. Eis-nos, assim, no domínio da diluição da hierarquia e da desigualdade social, da camuflagem do acesso diferenciado aos recursos e da ocultação da conflitualidade dos vários interesses sociais. Não se trata de nada consciente ou premeditado. Trata-se de uma nova realidade social e política e da materialização de uma nova relação de poder.

No século XIX, entramos pois no complexo “reino” da *Igualdade*. Ao contrário da visibilidade e transparência do poder aristocrático, baseado na desigualdade e

distinção social, decorrentes do nascimento e dos privilégios, o poder burguês era opaco. Negando-se como classe e tornando-se invisível em termos da assumpção do poder, a própria burguesia adquire um estatuto fluído, transitório e essencialmente definido como um *status* social flexível e volúvel, apenas dependente da vontade e mérito de cada um. Na sociedade de Antigo Regime, o que é diferente é para ser visto e percebido de forma diferente. A identidade da dominação da nobreza é constituída, precisamente, por essa diferença. Na sociedade burguesa-liberal, pelo contrário, o que é diferente é para ser visto como igual. É essa a sua principal ambiguidade, mas é essa também a sua principal virtude.

A burguesia constituiu-se, desta forma, como um espaço aberto por onde passa ou fica quem tem mérito e valia para o conseguir. Neste sentido, podia-se ler em 1847 no *Journal des Débats*, “Il n’y a pas de classe en France dans le sens rigoureux du mot. La bourgeoisie n’est pas une classe, c’est une position; on acquiert cette position, on la perd. Le travail, l’économie, la capacité la donnent; le vice, la dissipation, l’oisiveté la font perdre. La bourgeoisie est si peu une classe que les portes en sont ouvertes à tout le monde pour en sortir comme pour y entrer.” (Daumard 1991: 129)⁴⁷. Esta constitui, sem dúvida, uma das grandes originalidades do poder burguês e do paradigma político liberal. O politólogo Adam Przeworski, considera que este carácter universal da burguesia, constitui afinal um dos aspectos mais decisivos da sua natureza: “O universalismo é a ideologia natural da burguesia, pois, quando se considera que as pessoas que vivem na mesma sociedade possuem interesses “gerais”, “comuns” ou “públicos”, os capitalistas como classe representam tais interesses.(...) Pela primeira vez na história, a classe economicamente dominante posava como representante do futuro de toda a sociedade: essa foi a revolução que a burguesia introduziu na esfera ideológica.” (Przeworski 1989:35). Aquilo que Gramsci definia como o “consentimento activo” dos explorados resulta, assim, na capacidade do capitalismo e da ordem liberal, em satisfazer de alguma forma os interesses dos vários grupos sociais em presença ou, pelo menos, na crença que esses grupos sociais têm nessa capacidade⁴⁸.

Aparentemente, estamos perante uma série de paradoxos; a sociedade burguesa é igualitária sem o ser, a burguesia deve a sua existência à sua negação enquanto classe, os outros grupos sociais reclamam-se do estatuto de burgueses sem o terem, a hierarquia social existe mas é ofuscada. O que é surpreendente, não é tanto o contraste entre uma sociedade desigual e a crença na igualdade, mas a eficácia dos equilíbrios e mecanismos reguladores que permitem, não só a sua manutenção no tempo, como a rejeição

generalizada de outros paradigmas de poder. Por isso J. M. Barbalet afirma: “A igualização das pessoas como cidadãos poderia afectar a percepção social das diferenças sociais, mas não pode modificar as relações materiais entre as classes. Por outras palavras, o desenvolvimento dos direitos de cidadania pode alterar a maneira como as pessoas se identificam a si próprias bem como os seus sentimentos quanto às desigualdades sociais e de classes. Mas é tudo.” (Barbalet 1989: 91). E, como vimos, já é muito!

2.3 – Poder e representação política

A análise do discurso político-parlamentar é o objecto deste trabalho. A própria realidade parlamentar constitui um exemplo paradigmático da alteridade entre a lógica discriminatória do poder aristocrático-corporativo e a lógica igualitária do poder burguês-liberal, que anteriormente procuramos demonstrar. O conceito central que aqui está em causa é o da representação política e das suas implicações em termos da soberania. Partimos do princípio que, tanto numa época como na outra, houve mecanismos e instituições destinados a assegurar essa representação. As relações de poder estabelecidas e a manutenção de uma determinada ordem social, a isso obrigavam. Descortinemos, pois, o seu significado político e as possíveis alterações ou permanências da sua existência.

Esta ênfase analítica, focalizada naquilo que designaremos genericamente (ainda que de forma não totalmente correcta) por realidade “parlamentar”, nunca poderá pretender a revelação de dados novos sobre a matéria, mas antes proceder à tentativa do estabelecimento de interpretações globais de um fenómeno que atravessa uma parte substancial da nossa história. Não podemos aspirar a mais que ao estabelecimento esquemático de contrastes e semelhanças e ao levantamento de algumas interrogações e hipóteses explicativas. Entramos, assim, no caminho da análise comparativa, naquilo que Barrington Moore designa por “mapa de grande escala de um terreno extenso, do género que um piloto de avião utilizaria para atravessar um continente.” (Moore 1975: 12-13)⁴⁹.

I

Num papel anónimo apresentado nas Cortes de 1668, dizia-se: “Sabido he, que os tres estados iuntos em Cortes representão o Reino” (Cardim 1998: 32). Se nos quedássemos numa perspectiva meramente factológica ou estritamente positivista, a afirmação não pareceria oferecer grande margem de ambiguidade. Para todos os efeitos, as Cortes seriam o equivalente, na época, dos actuais parlamentos. Com isto, no entanto, nada era verdadeiramente explicado. Uma abordagem mais rigorosa e uma postura mais analítica levantariam, certamente, muitas dúvidas sobre esta interpretação. De que tipo de representação se fala? Qual a natureza política das mencionadas Cortes? Que papel desempenhavam e que poder tinham?

Com a instauração do regime liberal em Portugal e com a necessidade de buscar no passado uma legitimação da nova ordem que os vintistas custavam a conseguir na sua própria época, estabeleceu-se toda uma corrente historiográfica de natureza anacrónica que encarava a sociedade e a política dos séculos XVI e XVII à luz dos conceitos e instituições próprias do liberalismo. As Cortes desempenhariam um papel moderador em relação ao poder dos reis, que era tendencialmente absoluto, e constituiriam a expressão mais acabada dos interesses do “povo” português. Para estes autores o que afinal distinguia estas “antigas cortes” das Cortes liberais era, tão-só, a sua consagração como órgão de soberania numa Constituição escrita que, como se sabe, era uma verdadeira obsessão e prioridade máxima da revolução de 1820. Teríamos, assim, uma espécie de governo representativo e uma soberania popular *avant la lettre*, realidades que apareceriam como profundamente legitimadoras do novo regime liberal. Este poder-se-ia arvorar em defensor das velhas e genuínas tradições portuguesas, num verdadeiro esforço de *Regeneração* nacional. A alteridade estrutural entre a sociedade do Antigo Regime e a época contemporânea oitocentista não era considerado, reduzindo-se toda a análise dos tempos passados à busca de sinais antecipadores e premonitórios da nova ordem política e das instituições do Estado burguês-liberal, naquilo que o historiador do direito Heinrich Mitteis, designa por “dogmática retrospectiva”⁵⁰. Esta visão das coisas vai influenciar muitos dos estudos que, mesmo no século XX, se produziram em Portugal sobre as Cortes.

Este esquema conceptual é claramente posto em causa pelas mais recentes investigações historiográficas, que partem de pressupostos e metodologias de análise completamente diferentes. Desde logo pelo reconhecimento de que “a completa

compreensão das cortes de Portugal e do seu papel na política desses anos passa por encarar essa assembleia como o produto de uma forma de pensar e de fazer a política muito diversa da que foi instaurada no século XIX, e que ainda hoje vigora.” (Cardim 1998: 184-187). Toda a análise que fizemos anteriormente pretendeu mostrar, aliás, que a lógica e legitimação do poder aristocrático era muito distinto da matriz de poder burguês-liberal. Não só a tentativa de encontrar temas, preocupações e raciocínios do pensamento político oitocentista no século XVII é tão descabida como transportar para os dias de hoje as acaloradas disputas entre monarcómacos e os representantes da ortodoxia escolástica e papista, como a própria utensilagem conceptual usada e os paradigmas políticos a que esta faz referência e que a enformam, são completamente diferentes e pressupõem uma alteridade da organização social, que teve nas revoluções liberais um momento de ruptura decisiva. Vejamos alguns pontos essenciais dessa ruptura.

Comecemos pela ordem política da sociedade corporativa-aristocrática, tomando como referencial histórico o século XVII, já que foi em 1697 que se reuniram em Portugal as últimas Cortes, antes do estabelecimento do regime liberal⁵¹. Em primeiro lugar, nessa época, a “função parlamentar” situava-se dentro do universo jurídico, auto-representando-se como um tribunal. A sua finalidade era “fazer justiça” e ajuizar do cumprimento do que se consideravam ser os preceitos do “bom governo” por parte do rei. Esta visão jurisdicional da governação era, aliás, extensível à própria acção do rei. Como afirmava em 1627 João Salgado de Araújo, na sua obra *Ley Regia de Portugal*, “por las obligaciones del Principe el hazer justicia, cosa tan particular e inseparable de la persona del Rey, que solo por ella lo reconocen los subditos com la obediencia.” (Xavier 1998: 138). A expressão “fazer justiça” significava, precisamente, dar a cada um o que lhe era devido, mantendo a ordem e hierarquia naturais. Ao rei caberia “la administraci3n de las cosas a que se obligaron, que es hazer, y distribuir justicia, sustentar y defender la Religión, de suerte que son a ellos obligados por ley natural y de las gentes, respecto del contrato celebrado com los pueblos, y por ley divina, porque toda esta obligaci3n les confirm3 Dios nuestro Se3or.” (Xavier 1998: 133).

A funç3o pol3tica e legislativa estava, como hoje a entendemos, completamente ausente das suas preocupaç3es. As Cortes n3o eram um instrumento de limitaç3o ou oposiç3o ao poder do rei, nem este estava, de alguma maneira, vinculado aos seus ditames na prossecuç3o da actividade governativa. A limitaç3o do poder real dependia muito menos do papel relativamente lateral das Cortes e muito mais de um conjunto de

normas de carácter “deontológico” da *arte de bem governar*, que condicionavam o rei à observância dos fins últimos da ordem social – respeito pela lei divina e moral católica – e à escrupulosa manutenção dos equilíbrios corporativos tradicionais existentes – a hierarquia que dava a cada um o seu lugar na sociedade e que permitia, desta forma, “fazer justiça”. Claro que estava fora de causa as Cortes terem capacidade para aferir da legitimidade do próprio poder político régio e ajuizar da sua eventual substituição.

Igualmente estava fora dos seus propósitos qualquer reivindicação de soberania que fosse para além do conselho, sempre no sentido da preservação da ordem existente e do respeito e manutenção da lógica corporativa da sociedade. Pelo contrário, procurava-se evitar qualquer inovação governativa que pudesse pôr em causa os equilíbrios em vigor. Tratava-se, isso sim, de compatibilizar as jurisdições dos vários poderes autónomos, no sentido do estabelecimento dos mais amplos consensos entre as partes que compunham a comunidade política. As Cortes cumpriam o seu papel, inseridas num vasto complexo de inércias e resistências, marcadas por um profundo conservadorismo no que respeitava aos direitos e privilégios dos múltiplos corpos que formavam a sociedade. Esta atitude era sintetizada na célebre fórmula do “bem comum” que não representava mais que a manutenção da diferenciação e discriminação corporativa do *status quo*, bem longe, portanto, de quaisquer conotações democráticas, no sentido moderno do termo.

Ao contrário do que pretendeu a historiografia liberal, parece também claro que os elementos reunidos em Cortes nunca se assumiram como representantes da soberania popular. A representatividade política tinha aqui um significado completamente diferente. A razão principal desta postura radica no facto da igualdade das pessoas não ser considerada. Pelo contrário, a sociedade da época baseava-se na discriminação e desigualdade dos direitos individuais e na atribuição corporativa dos privilégios. Não só a vontade individual estava sujeita a inúmeros constrangimentos, como tinham um peso deliberadamente desigual. A distinção que o modelo político liberal estabelece entre “interesse público” e “interesse privado”, separação correlata de normatividades jurídicas de natureza diferente, não fazia sentido. Não é que esta distinção não fosse apercebida pela teoria social, já desde há muito. O que acontecia é que estas duas dimensões não eram encaradas como contraditórias e, muito menos, incompatíveis⁵². Pelo contrário, o objectivo do poder político de seiscentos era a salvaguarda dos direitos corporativos diferenciados, em harmonia com a manutenção dos direitos de todos os outros, na busca de uma unidade mais vasta, designada por *bem comum*. Era nisto que

consistia a governação, que tinha como desígnios expressos a manutenção da “justiça” e da “paz”. A própria organização social deste período não assentava no *indivíduo*, mas sim na “ordem” ou “estado” a que ele pertencia, esse sim com existência cívica e representatividade *política* reconhecidas. Daí a inutilidade da contraposição entre o “Estado” e a “sociedade civil”. Esta dicotomia, estando completamente ausente da sociedade do Antigo Regime é, em contrapartida, um vector essencial para a compreensão do funcionamento da ordem política liberal-democrática dos séculos XIX e XX. Bem longe estamos, portanto, da representação parlamentar dos nossos dias, fundada na universal expressão da livre vontade dos indivíduos, iguais em direitos e deveres.

Assim, nas antigas Cortes, quem aí tinha assento não eram os representantes do povo, até porque não havia qualquer mecanismo electivo nesse sentido. Tal desiderato seria considerado, ainda que o pudesse ser pensado, como um absurdo. Acresce que a visão do “povo” era francamente negativa e encontrava-se associada a ideias como a de multidões desorganizadas, perturbações da ordem e falta de capacidade para um correcto discernimento sobre as questões importantes com que o reino se defrontava⁵³. Como afirma Pedro Cardim a dado passo, “Tumulto”, “rumor” e “ignorância” são situações que normalmente pautam o comportamento do “povo”. Além disso, o termo “povo” é por vezes usado para designar aqueles que causam perturbação e agitação nas cortes - ao contrário do vocábulo “vassalos”, que designa aquela parte do colectivo que é chamada respeitando-se a matriz corporativa do corpo social.” (Cardim 1998: 34). Num discurso feito nas Cortes de 1674 é expressamente afirmado que “Não há couza mais ignorante, insolente, e perigoza que o povo” (Xavier 1998: 125).

Quem estava presente nas Cortes eram os representantes de diversos corpos que compunham a sociedade, *seleccionados* - era esse o significado da “eleição” - entre os “melhores” ou, como então se dizia “as gentes da governança”. A própria capacidade política era um privilégio, não sendo encarada, como na época contemporânea, como um direito, que decorre do estatuto de cidadania de cada indivíduo. Nas Cortes acabam por ter assento *todos* os detentores de direitos políticos, em representação, ao fim e ao cabo, deles próprios ou das suas respectivas “ordens” e corporações. Por isso António Manuel Hespanha refere que estas assembleias “não representam a comunidade política, mas *são* essa comunidade.” (Hespanha 1984: 41).

Por outro lado esta sociedade seiscentista caracterizava-se pela pluralidade e heterogeneidade de poderes políticos, que só mais tarde viriam a estar unificados na

autoridade régia. Por isso, dificilmente, se poderia criar um corpo jurídico-normativo homogêneo e de aplicação universal. O poder régio entendia-se como um poder entre uma multiplicidade de outros, formando uma rede diversificada de interdependências e cumplicidades que solidariamente contribuíam para a reprodução da ordem corporativa. É evidente que, como qualquer outro senhor, o rei procurava aumentar a sua influência política. No entanto, respeitava a existência e mesmo, dentro de determinados limites, a concorrência de outros poderes.

Governo, política e Estado tinham no século XVII significados muito distintos daqueles que hoje lhes atribuímos. A sociedade era politicamente plural, policêntrica e descentralizada, como um agregado de corpos jurisdicionalmente diferentes e autónomos entre si, com uma identidade, estatuto e campo de acção específicos. O próprio poder régio, embora tivesse a preeminência, estava plenamente integrado nesta estrutura corporativa de que dependia para governar o país⁵⁴. Longe ainda estavam os instrumentos administrativos centralizadores e a vontade política de monopolização do poder absolutista de setecentos, esse sim, traço distintivo do aparecimento do Estado contemporâneo. Em Cortes, e de forma claramente enunciada, visava-se a preservação incólume dos direitos e prerrogativas corporativas, considerando-se esta a base indispensável para um bom governo. Cada corpo representava-se a si próprio e só na medida em que os seus interesses se mantivessem intactos é que se considerava cumprido o *interesse geral* da sociedade. A defesa dos direitos e privilégios particulares não só não era incompatível com a defesa do “bem comum”, como se entendia que precisamente só através daqueles, este podia existir.

Tal entendimento da prática governativa era correlato da ideia, que atrás já referimos, do carácter natural da constituição social, tendo como corolário imagético a analogia da sociedade com a própria fisiologia do corpo humano. A sua constituição provinha – tal como a do corpo – da natureza e, por isso, a vontade quer do rei, quer dos súbditos, não a poderia em circunstância alguma alterar. Evocava-se, desta maneira, a solidariedade ideal que devia existir entre as diversas partes da sociedade, cuja harmonia e consenso significavam um *bom governo*. A jurisdição das Cortes radicava essencialmente na ideia pactista do rei e da sociedade “representada” nelas. A este propósito, António Manuel Hespanha lembra-nos que “para a doutrina política corporativa, não é o pacto que fundamenta o direito, mas é antes este que funda a obrigatoriedade dos pactos. Como não é o pacto que limita o Poder, mas a limitação originária dos poderes que obriga a pactuar.” (Mattoso 1993: 124, vol. IV). Um coro de

protestos se levantava quando os monarcas não convocavam as Cortes, quebrando este laço social que era visto como indispensável. Tal é o sentido deste “Papel anónimo dado a D. Afonso 6º, sobre o estado do reino, pedindo Cortes”, datado de 1667: “Não se nos offerese, nem pode auer outro, que como remedio uniuersal nos preserue do achaque commum senão for o de conuocar os Estados do Reyno chamados a Cortes porque nestes temos confiança e authoridade para dizermos a sua Magestade o que intendemos conuem à maior authoridade de sua pessoa, e conseruação de seus Reynos, primeyro e único fim do zello portuguez.” (Cardim 1998: 23). Ou ainda, como se pode ler num parecer anónimo seiscentista, “...Huma das cousas maes necessarias (...) quando se trata da reformação dos bons costumes, e estabelecimento do bom gouerno he ouuir a muitos, e do parecer de todos escolher o maes conueniente. E assy o fizerão os prudentes e sabios em semelhantes ocasiões E daquy ueo a vsança dos Concilios geraes e particulares da igreja Catolica, e a das Cortes que os Rejs introduzirão quando huião de tratar de semelhantes materias.” (Cardim 1998: 25).

Não se pense, no entanto, que esta postura revelaria quaisquer ideais, ainda que difusos, de cariz democratizante. O carácter pactista da governação inseria-se na lógica da estrutura corporativa da sociedade, com tudo o que isso implicava de discriminações, privilégios e desigualdades sociais. Por isso é que Ângela Barreto Xavier afirma que “Não se tratava de um *pactum societatis* (de um contrato entre individuos tendo em vista a constituição de uma comunidade política), mas de um *pactum subjectionis*, pelo qual a comunidade aceitava um soberano e se submetia a ele sob certas condições. (...) E era a figura do *pactum* que permitia conciliar a existência, na república, de uma autoridade distinta das jurisdições já existentes, instituindo um jogo de compromisso entre jurisdições, no qual o monarca era o árbitro.” (Xavier 1998: 127). A desigualdade social, tida como natural e necessária, obrigava à aceitação passiva do mando e da obediência, à circunstância de se governar e ser governado. A necessidade do poder político foi vista pelo jurista coevo Francisco Velasco Gouveia de forma particularmente elucidativa: “o ser criado livre, à imagem e semelhança de Deos, não tira, que com justa causa tirada da razão natural, seja sogeito a outro homem como elle; antes a sogeição lhe hé como natural, ou per razão da geração, como do filho ao pay; ou per pacto, como da mulher ao marido; ou pera melhor conseruação & gouerno, como dos subditos ao Rey” (Xavier 1998: 126). Aliás, a autoridade do chefe ou do rei era identificada com a tradicional autoridade do *pater familia*, fazendo com que, mais tarde,

a própria monarquia absolutista se fizesse passar por um regime político de características paternas e como tal fosse entendido.

A analogia organicista implicava, logicamente, um papel de liderança para o rei; ele era a “cabeça” do corpo que o reino representava. Como adverte António Sousa de Macedo “O governo de muytos he artificial, o de hum he da natureza”, para mais adiante acrescentar que “Até nas Republicas de governo de muytos costuma hum homem grande ser columna; & sua falta causar ruina”. (Xavier 1998: 118)⁵⁵. Mas se o corpo não podia funcionar sem a cabeça, também a cabeça era impensável sem o corpo. Era para esta constatação que em 1670, Sebastião César de Meneses chamava a atenção, quando dizia “O Rey que destroe os povos não achará de quem ser Rey” (Xavier 1998: 157). A função da cabeça não é de destruir as partes que compõem o corpo, mas a de, por um lado, representar a unidade do corpo e, por outro, manter a harmonia entre todos os seus membros, garantindo o seu estatuto e autonomia de funcionamento, ou seja, atribuindo a cada um aquilo que lhe é próprio. Tratava-se da preservação do velho ideal medieval do *rex justus et pius*.

Ao contrário da vizinha Castela, onde desde 1539 a nobreza e o clero não se faziam representar, as Cortes portuguesas mantiveram, desde a reunião de Leiria em 1254 e até ao fim, a representação tripartida. Ao longo do século XVII as Cortes reuniram-se nove vezes, fundamentalmente em virtude do lançamento de novos impostos⁵⁶, do “levantamento, juramento e aclamação” de novo rei e o juramento de príncipe herdeiro e outros assuntos de governação, como a ordenação administrativa do reino e o “direito de petição” por parte dos convocados. Analisando o funcionamento destas assembleias, depressa se constata que a lógica e sentido da sua actuação escapam aos critérios do parlamentarismo oitocentista e contemporâneo.

Atentemos, a título de ilustração e de forma muito resumida, em três dos seus aspectos caracterizadores. A lógica corporativa e a pluralidade e idiosincrasias dos vários “braços” em presença levava a que, após o acto de abertura solene das cortes, único momento em que o rei estava fisicamente presente, os “três estados” se reunissem em diferentes locais “para melhor ordem dos seus trabalhos”, como então se alegava. Em Lisboa, cada “estado” reunia em separado, em “salas de capítulo” de diferentes conventos da cidade: normalmente o “braço do povo” reunia no convento de São Francisco da Cidade, a nobreza em Santo Elói ou na casa professa de São Roque e o clero escolhia, em geral, o convento de São Domingos. Estas reuniões eram

autónomas e com actas próprias. Para a comunicação entre as três juntas eram eleitos embaixadores, que levavam as mensagens aos outros “estados”.

Por outro lado, a maneira como estas reuniões se processavam – arrastamento dos debates, intrigas, boatos, interrupções e “golpes de teatro”- , procedimentos certamente improdutivos, ineficazes ou mesmo condenáveis segundo os critérios modernos, tinha que ver com o estilo de resolução dos problemas e morosidade própria da manutenção de delicados equilíbrios corporativos, sempre presentes numa sociedade de Antigo Regime.

Por último, refira-se que a sua existência real enquanto instituição, tinha duas grandes condicionantes: não só as Cortes eram raramente convocadas, como eram extraordinariamente efémeras, pois a sua existência dependia do período do seu funcionamento. O seu poder limitava-se ao período da sua reunião. Após o seu encerramento, esse poder deixava de existir⁵⁷. Esta sua dimensão meramente episódica, inteiramente à mercê da vontade do monarca, que as convocava quando considerava oportuno e necessário, atribuía-lhes um estatuto pouco mais significativo do que aquele referido pelo historiador espanhol Fernández Albaladejo : “El Parlamento era un “expediente de gobierno” entre otros” (Albaladejo 1989: 484).

A pluralidade jurisdicional e, portanto, o poder político que emanava da multiplicidade das instituições do Antigo Regime revela-se, aos olhos actuais, de difícil entendimento, quando não de difícil identificação. A miríade de prerrogativas e privilégios e o condicionamento recíproco dos corpos da sociedade num equilíbrio orgânico estava, como vimos, muito longe de qualquer ideal representativo ou democrático. Os poderes não buscavam, nem se pretendia que buscassem o apoio da generalidade da população. Apenas se pretendia garantir a sua passividade e anuência *fatalista*, que decorria de uma ordem das coisas que aparecia como natural e, por isso, inevitável.

O próprio âmbito e conceito de *Política* estava longe de representar um objecto independente e autónomo, como desde o século XIX se verifica. Quer enquanto saber, quer enquanto prática, a *política* foi sempre encarada de um ponto de vista ético, ontologicamente ligada à moral católica e a uma perspectiva jurídico-natural do direito. Era, afinal, o resultado da coexistência e mescla de diversas ordens normativas que correspondiam à pluralidade dos poderes existentes. A Política e o Direito, enformados pela Moral e a Teologia, constituíam o universo do politicamente pensável⁵⁸. Por isso, a lógica escolástica opunha-se sistematicamente às concepções inspiradas em Maquiavel,

notável precursor de um Hobbes ou Spinoza, pois o pensamento *político* baseava-se na história e na experiência e, desta forma, veiculava posições imanentes e relativistas que punham em causa toda a estruturação fixista do pensamento político-teológico da época, de cariz transcendental e absoluto. É neste sentido que António de Sousa Macedo escreve em 1651, “Sei que uns Políticos modernos põem a honra na conveniência” (Torgal 1982: 193 vol. II), denunciando a imoralidade e pragmatismo dos seus propósitos. A autonomização do *objecto político* vai ser uma conquista da modernidade. Com a sua normatividade intrínseca, a actividade política e o exercício do poder vão, com o advento do liberalismo, afastar considerações de ordem teológica ou moral, que passam a ser entendidas enquanto intervenções exteriores a essa mesma normatividade. A filosofia e acção políticas iniciam, assim, um processo de profunda dessacralização, que vai durar até aos nossos dias e estar na base da laicização da sociedade.

Assim sendo, e à data da reunião das últimas Cortes em 1697, torna-se difícil discernirmos nestas assembleias, qualquer indício de estrutura parlamentar à imagem e semelhança dos parlamentos liberais do século XIX ou daqueles que vigoram nos regimes democráticos dos nossos dias. A lógica da sua convocação e funcionamento, e as relações de poder que aí se estabeleciam, tinham um sentido completamente diferente daquele que lhes foi atribuído pelos nossos liberais. Não deixa, contudo, de ser curioso que, apesar do seu significado institucional e político, as Cortes nunca tenham desaparecido da memória política dos portugueses e dos seus dirigentes, apresentando-se sempre – à custa da distorção do seu verdadeiro papel – como formas arcaicas de representação política.

II

No seu afã contra-revolucionário e restauracionista, D. Miguel convocou em 1828 Cortes à maneira tradicional. Os “três estados” reuniram-se para o aclamar rei absoluto e, apesar das constantes alusões às “antigas Cortes”, esta cerimónia teve o seu quê de anacrónico e burlesco. Apesar da derrota do primeiro regime liberal e da intenção de restaurar a monarquia absolutista, os tempos eram já outros. Conhecendo embora múltiplos avanços e recuos no processo político, durante estas décadas iniciais do século XIX, Portugal era definitivamente um país diferente.

Também em Espanha, as Cortes tradicionais reuniram em 1833 para prestar juramento à futura rainha Isabel II. Mas aquelas que foram consideradas, de facto, as últimas Cortes do Antigo Regime, tinham ocorrido no ano de 1789, na sequência da morte de Carlos III, data que curiosamente marca a reunião dos Estados Gerais em França. Que admirável coincidência histórica e, ao mesmo tempo, que abissal diferença de significados e consequências!

O próprio movimento liberal triunfou porque, em parte, assumiu esta herança restauradora, desta feita com conotações de “regeneração” das antigas “liberdades” do reino⁵⁹. A ligação a pretensos ideais democráticos de um virtual *comunitarismo* medieval, tornou-se uma justificação reiterada do movimento revolucionário, constituindo uma das suas principais bases históricas de legitimação. Por mais distorcida que esta visão fosse *vis a vis* a caracterização que fizemos das Cortes do Antigo Regime, o prefácio da Constituição de 1822 afirma-o sem ambiguidades: “As Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa, intimamente convencidas de que as desgraças públicas, que tanto a têm oprimido e ainda oprimem, tiveram sua origem no desprezo dos direitos do cidadão, e no esquecimento das leis fundamentais da monarquia; e havendo outrossim considerado, que somente pelo restabelecimento destas leis, ampliadas e reformadas, pode conseguir-se a prosperidade da mesma Nação e precaver-se, que ela não torne a cair ao abismo, de que a salvou a heroica virtude de seus filhos” (Miranda 1997: 29). Esta ideia de “salvação da Pátria” acabava por auto-definir o movimento vintista, que visava antes de mais, restituir à Nação direitos e liberdades que o despotismo absolutista lhe tinha usurpado.

A interpretação do passado à luz do presente consubstanciava-se, assim, numa ideia *regeneradora*. Acreditava-se que a salvaguarda desses direitos e liberdades tinha, ao longo da nossa história, sido assegurada pelas Cortes que – vistas pelos liberais como órgão parlamentar de representação nacional – encontravam a sua origem numas primeiras e míticas Cortes de Lamego de 1143, que tinham estabelecido as leis fundamentais do reino⁶⁰. Esta ideia da “regeneração”, que foi introduzida no discurso político com a Revolução Francesa acabou, mesmo, por impulsionar nesta época, um vasto movimento de estudo das antigas Cortes portuguesas, devido às influências *liberalizantes* que lhes eram atribuídas e à filiação ideológica que, perante elas, os nossos liberais assumiam. Já fizemos referência, várias vezes ao longo deste trabalho, aos estereótipos e anacronismos produzidos por uma interpretação apressada e pouco rigorosa feita por estes estudiosos oitocentistas. O que é facto é que a adopção da

denominação tradicional de *Cortes* para designar o parlamento liberal é sintomática da sua força simbólica⁶¹. Por isso Pere Molas Ribalta afirma que esta circunstância “Es el equívoco que rodeará parte del advenimiento del constitucionalismo: la revolución como restauración.” (Ribalta 1989:169).

As Cortes como órgão parlamentar permanente de representação nacional e expressão da soberania popular são uma conquista da Revolução de 1820 e só tem sentido falar nestes termos, nesse contexto. Desde o triénio de 1820-1823 que os parlamentos liberais possuíram espaços próprios condizentes com a dignidade da sua função de representação nacional. Os vintistas escolheram a Sala da Livraria do Convento Oratoriano anexo ao Palácio das Necessidades, em Lisboa, para a reunião do “Soberano Congresso”. Aí se realizaram as primeiras sessões do liberalismo português, após terem sido efectuadas as necessárias obras de adaptação. Após o período de vigência da Carta de 1826, que introduziu o modelo bicamaral e que impôs a separação física das duas câmaras, a terceira época parlamentar (1834-1836) vai escolher o Mosteiro de S. Bento para “Palácio das Cortes”. Vai ser aqui que doravante e até à actualidade, vai estar sediado o Parlamento português, conforme estabelece o Decreto de 9 de Agosto de 1834 (Vargues 1993:187).

A originalidade e alteridade desta situação face ao que acontecia no passado tem, como vimos, uma sintomática tradução ao nível do próprio vocabulário empregue para a sua designação. Os liberais vintistas procuraram, por isso, impor a adopção da designação *Congresso* para designar esta nova assembleia e marcar a distância em relação ao passado. Curiosamente, com a outorga da Carta Constitucional em 1826 por D. Pedro, na sequência da morte de D. João VI, as Cortes voltam a ter uma outra designação e definição político-institucional – as *Câmaras*. O modelo bicamaral determinava não só poderes e estatutos diferentes aos seus membros, como até designações diversas: a Câmara dos Pares, cujos membros eram de nomeação régia, vitalícios e sem número fixo, designados “Dignos Pares do Reino”, e a Câmara dos Deputados, sucessora das Cortes vintistas, eleitos e designados “Senhores Deputados da Nação Portuguesa”⁶². De uma maneira ou de outra, a mudança das designações empregues, expressava de forma inequívoca que tudo era, de facto, diferente.

Irrompia agora uma preocupação racionalizadora, universalista e abstractizante, que vinda do Iluminismo e atravessando todo esse longo século de transição que foi o XVIII, tinha a sua expressão plena no pensamento liberal. A separação do Estado e da sociedade civil, a ideia da representação parlamentar, a instauração da igualdade e da

liberdade civil, a soberania popular através do sufrágio, a separação dos poderes, o primado da lei e a sua aplicação universal, são alguns dos tópicos definidores do novo poder político. A antítese que assim se estabelece com as características políticas do Antigo Regime são, a nosso ver, flagrantes. A sociedade aristocrática-corporativa apresentava mecanismos de poder plurais e descentralizados, com um aparelho político ténue, em que não há separação entre a esfera pública e privada e dominado pelo clientelismo e equilíbrio das corporações e facções sociais em presença; a sociedade estatal do século XIX é, pelo contrário, fortemente centralizadora e monopolizadora do poder, com um aparelho de Estado impessoal e burocratizado⁶³.

O Parlamento liberal era a instituição matricial do novo paradigma de poder político. Ao contrário da situação anterior, a sua existência era permanente e constituía, de facto, um órgão de soberania, já que detinha o poder legislativo. Citando Bernard Manin nos seus *Principes du Gouvernement Représentatif*, Jean Baudouin vai falar mesmo da “*democracia dos parlamentos*”, como a primeira fase da democracia liberal. O Parlamento estava aqui no centro do dispositivo político (Baudouin 2000: 241-2). Acresce a tudo isto o facto dos deputados serem legitimados pelo sufrágio popular (independentemente das limitações que, a este nível, se puseram) e de serem efectivamente vistos como os representantes da Nação, isto é, do conjunto dos cidadãos. Longe iam os tempos do poder absoluto dos monarcas.

A própria cultura política era, no primeiro caso, subsidiária de preceitos jurídico-morais e teológicos e, no segundo, autónoma, baseada na vivência histórica, no individualismo contratualista e no legalismo universal. Diferenças mais profundas são difíceis de encontrar.

Nascia, assim, uma nova matriz de poder político, que chegava mesmo a alterar a tradicional relação entre o monarca e a nação, naquilo que Gomes Canotilho designou por “angústia legitimatória” (Canotilho 1993: 153). Passou a ser desta última a titularidade efectiva da soberania. Nessa substituição do princípio da soberania régia pelo princípio da soberania nacional, se inscrevem algumas das mais vivas polémicas parlamentares, como aquelas que diziam respeito à divisão do poder político, nomeadamente no que respeitava à competência legislativa do monarca, à questão do veto real às decisões das Cortes (e, desta forma, a possibilidade de condicionar, ainda que pela negativa, todo o processo legislativo e obstaculizar as decisões da soberania nacional representada no Parlamento) e à possibilidade da existência de uma Câmara de

Pares (e, por este meio, não já pela intervenção directa do rei, mas indirectamente por pessoas da sua confiança, confrontar, novamente, a soberania nacional).

O que estava em causa era a consagração do novo poder liberal, representado num parlamento que era a emanação da vontade popular, expressa em eleições, em oposição a outros poderes que buscavam a sua legitimidade na tradição. O dilema situava-se na distinção entre o princípio da manutenção de um regime monárquico e a autoridade política do monarca, numa estrutura de poder que nada tinha já a ver com a lógica de funcionamento do Antigo Regime. Zília Osório de Castro coloca a questão nestes termos: “As divergências reflectem diferentes graus de cedência das implicações institucionais do principal valor político do passado – o poder do monarca – perante o principal valor político do presente – o poder da nação.” (Castro 1986: 642). Embora a veneração por D. João VI e a fidelidade à dinastia de Bragança fossem publicamente enunciadas e mesmo consagradas na Constituição, as concepções liberais de realeza e de monarquia pouco tinham que ver com os antigos entendimentos. Notável premonição teve o rei francês Luís XVI quando escrevia, “L’idée de former des États Généraux perpétuels est subversive de la monarchie.” (Richet 1980:170).

Entre o rei e o povo, agora constituído por cidadãos livres e iguais em deveres e direitos, situava-se o Parlamento liberal. A articulação da soberania nacional com a ideia de representação político-parlamentar e da legitimidade eleitoral, obstava às pretensões e excessos de um e de outros. A instituição parlamentar espelha, assim, a nova ordem política liberal. Os deputados eleitos deviam estar ao serviço da nação para assim poderem merecer a sua confiança. Longe iam os tempos dos “procuradores” às antigas Cortes, cuja missão era defender os interesses particulares dos corpos a que pertenciam e nos quais se revia a ordem política e social do Antigo Regime.

Claro que esta questão suscitou, desde logo, um vivo debate sobre os critérios necessários para se ser deputado. Recusando formalmente qualquer discriminação social, as Cortes sabiam que a própria realidade desigual se encarregaria de seleccionar os representantes da nação, de acordo com um determinado estatuto económico e cultural. O sistema eleitoral censitário, que viria a ser adoptado pela generalidade dos regimes liberais, era por alguns considerado desnecessário, tendo em conta, precisamente, a mesma argumentação. Não era credível que ninguém fora das elites dominantes, pudesse estar em condições de ser eleito. No fundo, o que está aqui em causa e que constituiu um dos paradoxos essenciais da ordem política liberal, foi

expresso por Tocqueville desta forma: “Il est contradictoire que le peuple soit à la fois misérable et souverain.” (Pernoud 1981: 468).

O princípio da representatividade torna-se, assim, o dogma principal do projecto político liberal contra um dos fantasmas do jacobinismo – o da usurpação do poder pelo povo. O artigo 26º da Constituição de 1822 é, a este respeito, perfeitamente taxativo: “A soberania reside essencialmente em a Nação. Não pode, porém, ser exercitada senão pelos seus representantes legalmente eleitos.” (Miranda 1997: 36). A condição de cidadão não garante a automática participação na soberania ou, se se quiser, garante, mas só na medida em que lhe dá a plena liberdade para, através do sufrágio, escolher os seus representantes no Parlamento. Está bem vincada a diferença de estatuto político entre o simples cidadão e os deputados que elegeu. No entanto, apesar da organização da sociedade ser baseada numa hierarquia social, tal como acontecia no passado, essa hierarquia é alicerçada em bases completamente distintas. A proclamada igualdade dos cidadãos não é considerada conflituante, como vimos, com a desigualdade económica e política.

Na sequência da Revolução liberal de 1820, instala-se o primeiro parlamento português em 26 de Janeiro de 1821 – as *Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa*. As *Cortes* eram definidas como um órgão de representação nacional, emanado da vontade dos cidadãos, livremente expressa em eleições. A prioridade desta assembleia era consagrar a nova ordem liberal numa Constituição, tarefa que veio a ser cumprida pelos deputados ao longo dos anos de 1821 e 1822 e cuja aprovação datou do Paço das Cortes de 23 de Setembro de 1822, logo jurada pelo rei D. João VI em 1 de Outubro do mesmo ano. Em Dezembro de 1822, após novo processo eleitoral, tem início a segunda legislatura das *Cortes*, desta feita ordinárias. Vai durar até 2 de Junho de 1823, data em que os deputados acabam por declarar a sua impotência, dado o efectivo esvaziamento dos seus poderes na sequência do golpe militar de D. Miguel (a *Vilafrancada*). Este tinha acabado de proclamar em Vila Franca, a 27 de Maio de 1823, precisamente, o fim da Constituição. Apesar de tudo, tratar-se-ia apenas de um interregno, num processo imparável de modernidade política.

NOTAS

¹ Citado em Telmo dos Santos Verdelho, *As palavras e as ideias na Revolução Liberal de 1820*, Coimbra, INIC, 1981, p. 252. Curiosa opinião discriminatória de um jornal, que parece ter sido quase integralmente escrito por um elemento do clero, Frei Fortunato de S. Boaventura, aliás, futuro Bispo da diocese de Évora no regime miguelista (Verdelho 1981: 16). A imprensa contra-revolucionária critica aos liberais, precisamente, a fictícia promoção do povo: “O que interessava era lisonjeá-lo para depois a revolução se aproveitar do seu consentimento” (*op. cit.*, p. 252).

² Exemplo paradigmático desta perspectiva é a polémica obra do historiador americano Arno J. Mayer, *A Força da Tradição. A persistência do Antigo Regime*, São Paulo, Schwarcz, 1987, que pretende, de forma assumida, alterar a visão tradicional da história europeia após as revoluções liberais, enfatizando os aspectos conservadores e a manutenção da “Velha Ordem” até às vésperas da I Guerra Mundial.

³ Como afirma Peter Burke “A função de um modelo é exactamente simplificar de forma a tornar o mundo real mais perceptível.” (Burke 1990: 58).

⁴ Cfr. a este respeito a já citada obra de Telmo dos Santos Verdelho, que constitui uma das mais exemplares e exaustivas análises do vocabulário político vintista.

⁵ Cfr. Pedro Cardim, *Cortes e Cultura Política no Portugal do Antigo Regime*, Lisboa, Cosmos, 1998, p. 20.

⁶ Na mesma ordem de ideias, mas desta feita para o século XVII, José Antonio Maravall não hesita em afirmar que “El mundo del Barroco organiza sus recursos para conservar y fortalecer el orden de la sociedad tradicional, basado en un régimen de privilegios, y coronado por la forma de gobierno de la monarquía absoluta-estamental.” (Maravall 1986: 290).

⁷ Por ocasião do casamento do príncipe D. José, futuro rei de Portugal, D. João V ordenou festividades tais que Tomás Pinto Brandão, habitual crítico destes espetáculos, não pode deixar de reconhecer “que então senti, e vi por várias vezes/ os finos corações dos Portugueses:/ foi que em grau excessivo as coisas iam,/ e os efeitos contrários produziam,/ como ali foi patente,/ pois vi chorar de gosto muita gente,/ e alguém por disfarçá-lo trabalhava:/ mas eu também fingi que me assoava.” (Bebiano 1987: 146).

⁸ D. João V, o monarca português a quem o primeiro, de resto, influenciou de forma manifesta.

⁹ Como diz Elias “O *ethos* do homem de corte enquanto membro de uma ordem não é um *ethos* económico camuflado e é muito diferente deste. De facto, o sentimento de fazer parte de uma elite, de ter uma auréola de prestígio, em suma, de ser cortesão, é para este um fim em si.” (Elias 1987: 77). Da mesma forma e citando Goethe, a propósito da sua obra *Wilhelm Meister*, Jürgen Habermas afirma precisamente que “El noble es autoridad en la medida en que la representa; la muestra, la materializa en su cultivada personalidad, y por consiguiente “es una *persona pública*, y cuanto más cuidados sus movimientos, cuanto más sonora su voz, cuanto más estudiada y medida su propia esencia, más perfecto es (...) y todo lo demás que posea y que le circunde, capacidad, talento, riqueza, sólo parecerán añadidos”.” (Habermas 1997: 51-52).

¹⁰ Também Max Weber afirma que “O *Luxo*, pelo qual se deve entender neste caso a recusa de uma intenção utilitarista de consumo, não era para a classe dirigente feudal um *superfluo* mas uma forma de auto-afirmação.” (Elias 1987: 16). Com a inteligência e perspicácia que lhe são reconhecidas, Voltaire

diria numa dada ocasião, citando um judeu chamado Pinto. “Le superflu, chose très nécessaire”. (Sombart 1990: 127).

¹¹ Para o caso português, este processo está amplamente estudado por Nuno Monteiro na sua recente obra *O Crepúsculo dos Grandes (1750-1832)*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1998.

¹² “Num plano muito geral, é possível sustentar que a tendência para o endividamento crónico é o resultado da lógica do consumo de prestígio, por seu turno elemento definidor do *ethos* das aristocracias europeias, principalmente depois da sua transformação em aristocracias de corte.” (Monteiro 1998: 368).

¹³ Cfr. Werner Sombart, *Amor, Luxo e Capitalismo*, Amadora, Bertrand, 1990, pp. 78-82.

¹⁴ Sombart, *op. cit.*, pp. 99-103.

¹⁵ Monteiro, *op. cit.*, pp. 441-444.

¹⁶ Como refere Nuno Madureira “Sem o binómio bestas-criados, como poderia alguém aspirar ao reconhecimento dos seus pares? E qual é a importância do formalismo jurídico do grau de nobreza sem a exibição de um *status* aceitável? Na definição de hierarquias sociais a carruagem delimita um território bem específico. Ela é por excelência o símbolo de *status*.” (Madureira 1990: 31).

¹⁷ Neste sentido Galliani cita o escritor francês do século XVIII Fénelon, quando este denuncia a decadência da nobreza causada pelo consumo de luxo, nestes termos: “Les proches parents du Roi veulent imiter sa magnificence; les Grands, celle des parents du Roi; les gens médiocres veulent égaler les Grands, car qui est-ce qui se fait justice? Les petits veulent passer pour médiocres: tout le monde fait plus qu’il ne peut (...) Toute une nation se ruine, toutes les conditions se confondent.” (Galliani 1984: 55). A necessidade de “moralizar” a situação, colocando cada um no seu devido lugar, obrigou também a que, em Inglaterra, se tomassem medidas: “Une législation sur la réglementation de la parure masculine et féminine, déjà promulguée sous les règnes d’Henri VIII et de Marie Tudor, fut renforcée par plusieurs proclamations au fil du règne d’Élisabeth; il était impératif de dissuader les sujets de chercher à paraître plus élevés dans la hiérarchie sociale du royaume qu’ils ne l’étaient: même s’ils avaient les moyens de se parer des tissus précieux réservés aux nobles, la richesse ne pouvait prétendre se substituer à la naissance pour légitimer le port des signes extérieurs de l’éminence.” (Borot 1999: 99); em 1563, a rainha Elisabeth fez mesmo votar uma lei no Parlamento inglês, que proibia aos comerciantes de venderem artigos sumptuários a quem não pudesse justificar a condição social que permitiria o seu uso (*op. cit.*, p. 99). Também numa obra sobre o luxo, de um autor português desconhecido e datado provavelmente do período pombalino, se refere que “o inconveniente do Luxo em hum Estado não he que elle Se introduza no Principe; e nos Grandes; o mal he que o contagio passa a ser geral, e ataca aquelles que pela natureza das couzas não deverião ter mais que o necessario alimento. Torna-se afeminado o povo, que ama ao alinho, e então tudo eztá perdido.” (Madureira 1990: 91).

¹⁸ Para este autor, de cuja opinião partilhamos, “Ao contrário do que alguma teoria económica de raiz fisiocrática se esforça por fazer crer, a sumptuosidade e o ócio não são manifestações de espíritos excêntricos, de elites efeminadas ou moralmente desregradas. Dum certo ponto de vista, estas práticas correspondem a uma necessidade vital de reputação e de prestígio, são condutas sociais esperadas.” (Madureira 1990: 31).

¹⁹ Cfr. Rui Bebião, *D. João V, Poder e Espectáculo*, Aveiro, Estante, 1987, pp. 110-112.

²⁰ *op. cit.*, pp. 133-135.

²¹ *op. cit.*, p. 23.

²² Expressão que, de forma aproximada, mas com igual intenção, faz lembrar o título da conhecida obra de Roger-Gérard Schwardtzenberg, *L'État Spectacle*, publicado em 1977 pela Flammarion e que teve a tradução brasileira *O Estado Espetáculo*, Rio de Janeiro, Difel, 1978.

²³ O fim de festa, por ocasião do casamento de D. João V com D. Maria Ana de Áustria, em 1708, é assim descrito por Cunha Brochado em carta enviada ao Conde de Viana nesta ocasião: “É escusado dizer a Vossa Excelência que na quarta-feira ardeu em fogo de artifício toda a Praça do Terreiro do Paço, com grandes representações de música, instrumentos e bailes, dando-se fim, como em tudo, às festas do casamento de Sua Magestade. E tornámos aos feijões e ao bacalhau.” (Bebiano 1987: 97). Sublinha-se a consciência clara que havia do enorme contraste entre a precariedade do quotidiano e a exuberância excepcional do momento de festa.

²⁴ “Se emplean medios abundantes y costosos, se realiza un amplio esfuerzo, se hacen largos preparativos, se monta un complicado aparato, para buscar unos efectos, un placer o una sorpresa de breves instantes. El espectador se pregunta asombrado cuál no será el poder de quien todo eso hace para, aparentemente, alcanzar tan poca cosa, para la brevedad de unos instantes de placer.” (Maravall 1986: 488). Correlatamente, o lugar reservado ao povo na “festa” é de expressa secundarização: “Ao mesmo tempo, (...) o povo, o vulgar homem da rua, encontra-se separado, distante dos acontecimentos: enquadra-os garridamente, confere-lhes a moldura imensa e viva, é esmagado pelo seu impacto, pela “onda de choque” simbólica que se desenvolve, mas permanece sempre exterior a eles, dada a sua condição inferior, e também o seu aspecto menos próprio, não justificarem que “se dê” a ver.” (Bebiano 1987: 64). A condição de menoridade social a que é remetido pelo poder e hierarquia existente, coloca o povo numa posição em que não merece ser visto mas, pelo contrário, é essencial que veja!

²⁵ Como diz Rui Bebiano, o absolutismo foi a “forma pensada e arranjada de viver o quotidiano e os grandes actos de um modo expressamente teatral, grandioso, sonante, barroco e, logo, político.” [*italico meu*] (Bebiano 1987: 62).

²⁶ Sobre isto, López Pinciano tem uma frase lapidar: “En lo dificultoso está lo hermoso.” (Maravall 1986: 446).

²⁷ No sentido *habermasiano* de esfera pública.

²⁸ A este propósito, é extremamente interessante a obra de Albert O. Hirschman, *As Paixões e os Interesses. Argumentos políticos para o capitalismo antes do seu triunfo*, Lisboa, Bizâncio, 1997, que estabelece esta antinomia na relação entre o *ethos* aristocrático, mais ligado à sensibilidade e às paixões e o *ethos* burguês, profundamente racionalista e imbuído de um espírito utilitário e tecnocrático. Eisenstadt refere que as críticas mais radicais ao programa cultural e político da modernidade, negavam a possibilidade de fundar qualquer ordem social ou moral a partir da suposta imanência e autonomia do homem e da supremacia da razão, denunciando a “realidade materialista “sufocante” da sociedade burguesa, que, em oposição aos espíritos criativos e espirituais da época aristocrática, ou contrariamente à imagem da criatividade humana livre, minou as dimensões espiritual, moral e comunal da vida social.”, naquilo que é designado como “o desenvolvimento da gaiola de ferro” (Eisenstadt 2000: 33).

²⁹ Cfr. Maria de Lourdes Lima dos Santos, *Para uma sociologia da Cultura Burguesa em Portugal no século XIX*, Lisboa, Presença/Instituto de Ciências Sociais, 1983, pp. 86-91 e, em geral, todo o capítulo II.

É particularmente revelador este excerto de um poema de Tomás Ribeiro, significativamente intitulado *Novas Conquistas*: “Hoje é o trabalho o campo de batalha:/ a indústria faz plantão, fachina e guarda:/soldado e general é quem trabalha:/é mais condecorado o que mais faz:/ é-lhe bandeira a ciência; a blusa, farda:/ e santo e senha – diligência e paz.” (*op. cit.*, p. 86). Citando os “teóricos da modernização”, como o sociólogo Talcott Parsons, Peter Burke caracteriza desta forma antitética a “sociedade tradicional” e a “sociedade moderna”: “A hierarquia social na “sociedade tradicional” baseia-se no nascimento (“atribuição”), e a mobilidade social é reduzida. Pelo contrário, na “sociedade moderna” a hierarquia baseia-se na realização [*achievement*], e a mobilidade social é elevada.” (Burke 1990: 79).

³⁰ Mais adiante, Bush revela as dificuldades que a nobreza começa a ter, com o finalizar do Antigo Regime, em justificar e legitimar a sua dominação política: “Another aristocratic reaction against the professional ethic was the fundamental belief in a general service function. Whereas professional men had specific functions, aristocrats conceived themselves as having, in contrast, a more general role to play, not as experts but as leaders and representatives.” (Bush 1984: 75). A valorização burguesa da “ética profissional”, da competência e do mérito, constituíam a essência do pensamento liberal e da supremacia social da própria burguesia, afastando quaisquer outros critérios, valorizados no passado. O paradigma igualitário, base desta valorização, acabou por ser consagrado ideológica e juridicamente com o novo poder liberal. Concordamos, por isso, com José Augusto dos Santos Alves, quando afirma: “Destruídos os laços complexos e variados que uniam o homem do Antigo Regime aos seus superiores, há que encontrar, face à igualdade formal, novas ligações entre a classe ascendente e o conjunto da formação social cuja hegemonia pretende assegurar. Neste sentido, não é de estranhar que a virtude entronque com o mérito que, em derradeira análise, desqualifique socialmente o desvirtuoso, o incompetente e o desfrutador que à custa do direito histórico vê criar lugares para manter a sua ociosidade. Fronteira entre o útil/produtivo e o inútil/improdutivo, em nome de um princípio de felicidade geral, o mérito da virtude deve ser coincidente com a virtude do mérito” (Alves 2000: 294).

³¹ Disto nos dá conta Michel Vovelle, dizendo “Falta-nos compreender melhor a forma como aspectos distintos, inicialmente valorizantes, acabaram depois por encerrar os nobres, no final do século, no âmbito de sistemas de representação com conotações cada vez mais negativas.” (Vovelle 1997: 36), para concluir pelo reconhecimento do dinamismo de um processo de transformações sociais “que acabarão por levar a uma reclassificação total das elites, através da introdução de um novo código de respeitabilidade, já não baseado no nascimento mas no êxito profissional.” (Vovelle 1997: 5). O carácter transitório do século XVIII, é também sublinhado por Viriato Soromenho-Marques, que apelidou este período de “reino de vésperas”, dadas as tensões entre as várias esferas da sociedade e as profundas dicotomias existentes. Como refere o autor, “Essa assimetria entre potencialidade e realidade foi, em grande medida, a clivagem protagonizada por uma sociedade civil burguesa, mercantil, culta e empreendedora, e uma ordem política aristocrática, tradicionalista e feudal.” (Soromenho-Marques 1996: 103).

³² Desde as primeiras formulações jusnaturalistas de um Grócio ou Puffendorf, até ao pensamento *iluminado* de um Montesquieu ou Rousseau.

³³ A tradição filosófica- política jusnaturalista e iluminista, sendo embora aparentada está, apesar de tudo, distante do discurso político e direito positivo do liberalismo oitocentista. Se a primeira expressa intenções, o segundo revela um discurso de poder e uma reorganização efectiva da ordem social. Os

parlamentares liberais, no exercício do *poder novo* “confiam-se à nova divindade jurídica ou pseudo-jurídica [porque essencialmente política!]. E os direitos limitam-se ao que a lei prescreve. É o fim prático do direito natural. É o positivismo, que vem pela mão do jusracionalismo.” (Cunha 1995: 356).

³⁴ Como diz o autor, nobreza e burguesia são “tão solidárias quanto rivais (e solidárias justamente porque rivais).” (Chartier 1988: 116).

³⁵ *Op. cit.*, p. 176-7. Com algum exagero, Mayer inicia um dos capítulos da sua obra com a seguinte frase: “Em 1914, a Europa era não só predominantemente agrária e nobiliárquica mas também monárquica.” (*op. cit.*, p. 133). Duvidamos da justeza da imputação de uma tão grande importância política à aristocracia e, pelo menos em relação ao último aspecto considerado, Portugal revelou-se uma excepção.

³⁶ Ver a este respeito a exaustiva obra de José Augusto dos Santos Alves, *A Opinião Pública em Portugal (1780-1820)*, Lisboa, Universidade Autónoma de Lisboa, 2000, que nos descreve, precisamente no período de transição entre o final do Antigo Regime e as vésperas da Revolução liberal de 1820, os mecanismos persecutórios policiais e a censura imposta a todas as opiniões liberais e obras que eram produzidas em Portugal ou que chegavam do estrangeiro.

³⁷ “À nova classe, que não encontra lugar conveniente na arrumação da sociedade hierarquizada, não oferece qualquer sedução a defesa dos privilégios. Sómente lhe interessa a defesa da sociedade em face do poder, se por sociedade se entender agora a sociedade de homens iguais, que o mesmo é dizer, a sociedade de produtores burgueses.” (Soares 1969: 164). A própria Madame de Staël, criticando o “reinado jacobino”, na sua conhecida obra *Considérations sur la Révolution Française*, não tem dúvidas em afirmar que “O principal motor da Revolução Francesa era a igualdade (...)” (Decouflé 1974: 115). E Elias Regnault, futuro chefe de gabinete de Ledru-Rollin em 1848, quando escreveu os artigos “Liberdade”, “Igualdade” e “Fraternidade” no *Dictionnaire Politique*, acentuou claramente este segundo conceito: “La igualdad es el dogma fundamental de nuestra política; la mayoría es la manifestación del dogma; la autoridad es su consagración (...). La soberanía del pueblo no es otra cosa.” (Jardin 1989: 387). Com efeito, o universalismo igualitário do liberalismo burguês, opõe-se decisivamente à exemplaridade e individualização do privilégio aristocrata. É esta a matriz do *novo mundo*. Como diz Paulo Ferreira da Cunha “Este universalismo é uma manifestação do mito (muito utopisante, aliás) da unidade do corpo social e político, fundado na mais geral unidade e igualdade de todos os Homens.” (Cunha 1995: 315). Também Zília Osório de Castro enfatiza esta dimensão igualitária do pensamento burguês-liberal: “A arma teórica com que a burguesia se bateu contra a legitimidade dos privilégios das classes dominantes foi a doutrina da igualdade natural de todos os homens. A natureza, tendo-lhes concedido faculdades iguais, deu-lhes também direitos e deveres iguais. A igualdade, a liberdade e a independência aparecem assim como atributos inerentes a todo o género humano.” (Castro 1977: 141). Num outro estudo, a mesma autora cita, a propósito destes pressupostos jusnaturalistas, Abbé Mably, quando este defende que “les hommes sont sortis des mains de la nature parfaitement égaux, par conséquent sans droits les uns sur les autres ... Tout homme était une espèce de monarque qui avait droit à la monarchie universelle.” (Castro 1978/79: 191). Assim pois, “sobre la igualdad, más que sobre la libertad, cuya victoria les parecía segura, cargaron el acento sus libelistas: que se acabaran los privilegios fiscales (...), que todos tuvieran derecho a ocupar los cargos públicos y que desapareciesen los derechos feudales.” (Jardin 1989: 114).

³⁸ Cfr. a tradução espanhola, *Liberalismo*, Alianza Editorial, 1994, pp.10-11 (é nossa a responsabilidade da tradução dos conceitos usados).

³⁹ Aspecto que, aliás, é considerado primordial por Georges Burdeau na definição desta corrente política, que se baseia precisamente no “rejet des contraintes par lesquelles une autorité extérieure, quelle qu’en soit l’origine ou la finalité, vise à paralyser les déterminations individuelles” (Burdeau 1979: 8), para acrescentar, mais adiante “Il n’est pas, dans la doctrine libérale, par ailleurs si bigarré, de principe plus net et plus stable que celui qui érige l’homme en fin suprême.” (*op. cit.*, p. 90). A defesa do indivíduo, da sua autonomia e liberdade contratual e da legitimação dos interesses privados, constitui o fim supremo da doutrina liberal. O autor chega mesmo a designá-la por “l’absolutisme de l’individu” (p. 90). O escocês Samuel Smiles (1812-1904), na sua obra significativamente intitulada *Self-Help* de 1859, cita John Stuart Mill, quando este diz “tudo o que esmagar a individualidade é despotismo, seja qual for o nome que se lhe dê.” [itálico no original] (Furtado 1992: 112).

⁴⁰ Alain Touraine usa os conceitos antitéticos de *igualitarismo/diferencialismo*.

⁴¹ Esta perspectiva, digna do mais puro *darwinismo social*, atestava que a riqueza e o sucesso premiava os mais aptos e a “selecção natural” excluía os outros, acabando esta circunstância, por se fazer para bem do funcionamento da sociedade no seu todo. São conhecidas as constantes recriminações feitas aos operários e classes desfavorecidas pela sua própria miséria, que derivaria da desregulação das suas vidas promiscuas e da sua falta de perseverança. Nesta luta permanente, Samuel Smiles insiste no “gospel of work”, defendendo que “All life is a struggle. (...) Under competition, the lazy man is put under the necessity of exerting himself; and if he will not exert himself, he must fall behind. If he do not work, neither shall he eat. (...) There is enough for all, but do your own share of work you must.” (Briggs 1990: 141). O fracasso era socialmente estigmatizado e mal aceite. Particularmente elucidativo desta atitude é o discurso que Georges Burdeau cita sobre as funções do Estado, pronunciado em 1900 pelo economista R. Stourm, perante a Academia das Ciências Morais e Políticas francesa, que termina com estas palavras: “Instruire, donner du travail, c’est un bienfait, ce n’est pas l’acquittement d’une créance; que le pauvre soit le débiteur et non le créancier de la société.” Seguindo o pensamento deste economista, Burdeau acrescenta: “Bien sûr, les gouvernants doivent s’efforcer d’aider l’individu à s’affranchir de sa condition misérable. Mais, à ce devoir de l’État, ne correspond pas un droit chez celui qui en est l’object.” (Burdeau 1979: 196).

⁴² Este moralista inglês da segunda metade do século XVIII, não só sustentava a manutenção dos salários baixos dos trabalhadores, como a sua redução à miséria e à fome, na convicção de que só desta maneira se poderia combater a sua “preguiça natural”.

⁴³ No artigo 9º da Constituição de 1822 esta alteridade em relação à época anterior, está claramente presente quando se afirma “A lei é igual para todos. Não se devem portanto tolerar privilégios de foro nas causas cíveis ou crimes, nem comissões especiais.” (Miranda, 1997: 31), rejeitando, assim, uma das principais bases de sustentação da ordem político-jurídica aristocrática.

⁴⁴ Conforme constam nos artigos 33 a 36, do capítulo I “Da Eleição dos Deputados de Cortes” do Título III, consagrado ao poder legislativo (Miranda 1997: 37-39). Durante a discussão do projecto constitucional, foram apresentadas propostas, no sentido de possibilitar às mulheres viúvas com mais de 6

filhos, a possibilidade de votarem. Desta forma pretendia-se fazer corresponder a um estatuto civil de efectivo e *evidente* “chefe de família”, os correspondentes direitos políticos. Estas propostas foram liminarmente rejeitadas.

⁴⁵ José Miguel Sardica justifica esta circunstância com o que ele designa por “difusa repulsa pela ideia de *partido*”, baseada na crença de carácter iluminista de que, por definição, a racionalidade é una e que “só havendo *uma* racionalidade, só haveria *uma* verdade, *um* conceito de bem público e *uma* forma de o concretizar politicamente. Logo, a existência de vários partidos, cada um deles portador de uma racionalidade política *particular*, de uma verdade própria e parcelar, de um projecto específico, seria, no mínimo, filosoficamente injustificável, no máximo, um pernicioso sintoma patológico.” (Sardica 1997: 558). No seio do primeiro liberalismo português, a realidade partidária estava, portanto, ainda longe dos seus horizontes.

⁴⁶ Régine Pernoud diz-nos, a propósito que “C’est l’une des constantes de la bourgeoisie à travers les siècles que cet aspect passager, cette montée successive, toutes les deux ou trois générations, de noms nouveaux et de fortunes nouvelles.” (Pernoud 1981: 72, Vol. II). Hobsbawm dá-nos ainda outro exemplo particularmente significativo, tirado da letra de uma canção inglesa de 1867 para trabalhadores: “Trabalhem, rapazes, trabalhem e contentem-se/Com terem quanto baste para comprar que comer/Todo o homem, podem vocês confiar/Será rico sem tardar/Se quiser ombros à tarefa meter.” (*op. cit.*, p. 289).

⁴⁷ Talvez seja também a isto que se refere Victor Hugo quando diz “On a voulu, à tort, faire de la bourgeoisie une classe. La bourgeoisie est tout simplement la portion contentée du peuple.” (Daumard 1991: 50).

⁴⁸ Aliás, o próprio conceito de *hegemonia* de Gramsci aponta precisamente nesse sentido. Como explica, a propósito, Boaventura de Sousa Santos, “hegemonia é a capacidade das classes dominantes transformarem as suas ideias em ideias dominantes. Por via dessa transformação, as classes dominadas acreditam estar a ser governadas em nome do interesse geral, e com isso consentem na governação.” (Santos 2000: 33). *Mutatis mutandis*, a famosa teoria da “mão invisível” do Mercado de Adam Smith, transformaria o assumido individualismo liberal e a defesa acérrima dos interesses económicos privados, na promoção generalizada do emprego de que resultaria a prosperidade de todos. A sociedade liberal, determinada pelas garantias da liberdade e pelas leis do mercado, que facilitariam o acesso “igualitário” à propriedade e à riqueza, identificava-se, desta forma, com o bem público e com o interesse geral.

⁴⁹ Ambicionando ultrapassar também, apesar de tudo, aquela conhecida alegoria que conta que estava o *bicho* rodeado de cegos a tentarem perceber o que tinham diante de si; de forma parcelar, apalpavam o dente aguçado, tacteavam a tromba flexível, sentiam o pelo grosso ou a pata enorme, mas nunca se apercebiam, realmente, como era o elefante.

⁵⁰ Cfr. a obra colectiva organizada por António Manuel Hespanha, *Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime*, Lisboa, Calouste Gulbenkian, 1984, p. 36.

⁵¹ A 15 de Novembro de 1697, D. Pedro II convocava os três estados para uma reunião de Cortes em Lisboa, a fim de sancionarem, através de uma nova lei sucessória, a transmissão do trono aos seus descendentes e para jurar o príncipe D. João como herdeiro.

⁵² Por exemplo, a inexistência de distinção entre bens patrimoniais do rei e bens da coroa ou entre receitas fiscais (tributos) e receitas patrimoniais (rendas).

⁵³ Lutero defendia que era “melhor obedecer a um príncipe que não tinha razão do que ao povo que a tinha” (Arblaster 1988: 46). Montesquieu, já no século XVIII, afirmava na sua obra *Esprit des Lois* “no governo, mesmo popular, o poder não deve cair nas mãos da plebe” (Althusser 1977: 92). Esta visão vai, aliás, perpetuar-se no século XIX e mesmo XX e perpassar todo o pensamento político liberal. A consideração política que lhe subjaz e o significado que tem é, no entanto, distinto e muito mais matizado. Contudo, ficou célebre a formulação de Benjamin Constant do “*juste milieu*”.

⁵⁴ Esta dependência estava bem expressa no famoso princípio canónico “*quod omnes tangit ab omnibus approbari debet*”. Sintomática da ruptura política trazida pelas revoluções oitocentistas é o significado que esta formulação vai ter na nova ordem liberal. De um princípio de representação corporativa, passamos a um princípio de representação universal. Segundo a definição de John Stuart Mill, “Governo representativo significa que toda a nação ou pelo menos uma parte numerosa dela exerce, por meio de deputados periodicamente eleitos, o supremo controle do poder (...)”, para acrescentar, de seguida, “Uma colectividade deve ser capaz de exercer, quando o quer, qualquer função governativa.” (Cerroni 1975: 104). Defende por isso que, no caso inglês, a Câmara dos Comuns constitui “o verdadeiro soberano do Estado.” (*op. cit.*, p. 104-5).

⁵⁵ O Marquês de Penalva, na *Dissertação a favor da Monarquia*, de 1799, transmite-nos esta ideia de forma lapidar: “Não pode ninguém nada onde todos podem tudo” (Dias 1978: 29). Já após o fim do primeiro período liberal, o padre Henrique José de Castro, defensor do absolutismo e censor, na sua obra de 1824, *A Verdadeira Razão, Demonstrada como Lei Universal e Base Firme e Única de Hum Perfeito Contrato Social*, declara “Sociedade sem jugo é casa de doidos (...) mundo de discórdia e de luta de classes” (Dias 1978: 30). Com o absolutismo, este poder de mando tinha tido nas afirmações atribuídas aos reis franceses Luís XIV – “L’État c’est moi” – e Luís XVI – “C’est légal parce que je veux” – exemplos paradigmáticos. Curiosamente, Ortega y Gasset afirmará, na sua famosa obra *A Rebelião das Massas* de 1929, que “A função decisiva em toda a sociedade é a de mandar e obedecer. Se nesta estiver confusa a gestão de quem manda e quem obedece, tudo o resto marchará imperfeita e defeituosamente.” (Ortega y Gasset 1989: 139).

⁵⁶ Para Eduardo García de Enterría, seria este aliás o principal motivo de formação das antigas instituições representativas europeias, quer se designassem Cortes, Estados Gerais ou Parlamentos, competência que acabou por ser largamente usurpada pelo poder dos reis absolutistas, durante o Antigo Regime (Cfr. *La Lengua de los Derechos*, Alianza Editorial, 2001, p. 176). Efectivamente, a absorção do Estado pelo soberano e a sua divinização, acabaram por perverter as relações e os equilíbrios tradicionais existentes em épocas anteriores.

⁵⁷ Como diz Armindo de Sousa “as cortes só existiam quando actuavam: cada assembleia esgotava-se em si mesma.” (Sousa 1987: 366).

⁵⁸ É nesse sentido que Denis Richet nos refere o tema bíblico do “duplo contracto”, recorrente na época, como reacção ao absolutismo francês: “L’exemple du peuple hébreu montrait qu’à l’origine de toute monarchie deux alliances, deux pactes, deux contrats étaient nécessaires. Une première alliance étaient conclue entre Dieu d’une part, le roi et le peuple de l’autre: Dieu se dépouille de son autorité entre les mains du roi “à condition que le peuple demeure toujours le peuple de Dieu” (...). Un deuxième pacte, garanti par Dieu, est conclu entre le roi et le peuple: le peuple promet d’obéir au roi, le roi promet d’obéir

aux lois de Dieu et de l'humanité.” (Richet 1980: 131). São sintomáticas, a este propósito, as palavras de São Paulo quando diz “Qui résiste au pouvoir résiste à l'ordre de Dieu” (*op. cit.*, p. 131).

⁵⁹ Este significado político regenerador está amplamente estudado por Cândida Proença no seu livro de *A Primeira Regeneração. O Conceito e a Experiência Nacional (1820-1823)*, 1990, já citado. Está também na base do conceito de “tradicionalismo” que António Joaquim da Silva Pereira atribui, em vários dos seus escritos, ao movimento vintista.

⁶⁰ Atente-se nesta passagem do *Manifesto da nação portuguesa aos soberanos e povos da Europa*, de 15 de Dezembro de 1820: “Os portuguezes derão o Throno em 1139 ao seu primeiro inclito Monarca, e fizerão nas Cortes de Lamego as primeiras Leys Fundamentaes da Monarquia. (...) Os portuguezes tiverão sempre cortes até 1698, nas quaes se tratavão os mais importantes negocios relativos á Política, Legislação, e Fazenda (...). O que hoje pois querem, e deseão não he huma innovação: he a restituição de suas antigas, e saudaveis instituições corrigidas, e applicadas segundo as luzes do seculo, e as circunstancias politicas do mundo civilizado.” (Araújo 1846: 218-219). Aliás, ainda em 1853, Alexandre Herculano escrevia num artigo seu publicado no jornal *O Portuguez*, em defesa do poder local e das instituições municipais, “Precipitais-vos no erro considerando o municipalismo como uma instituição impotente e caduca, porque o absolutismo o corrompera e anulara, e não vos lembrastes de que tinheis de fulminar por identidade de razão *as outras instituições liberais da Idade Média* [itálico meu].” (Moreira 1996: 28).

⁶¹ Apesar do uso frequente de outras designações mais “modernas”, como *Augusta Câmara* ou *Soberano Congresso*. O professor e padre José Teotónio Canuto de Forjó, na sua *Memoria em que deu o seu parecer ao convite das Juntas* de 1820, foi um dos primeiros a sugerir a substituição do nome *Cortes* pelo de *Congresso Nacional* para designar o órgão de representação política nacional, afirmando precisamente que “a palavra Cortes entre nós faria um equívoco ... e as palavras não são indiferentes: elas têm feito a felicidade ou a desgraça da terra inteira como diz Montesquieu.” (Vargues 1997: 120).

⁶² Casal Ribeiro designava estes últimos como os “filhos da urna” ! (Mattoso 1993: 186 Vol. V).

⁶³ Trata-se da conhecida antítese do “oficial faz o officio” ou do “officio faz o official”.

3. ANÁLISE DO DISCURSO POLÍTICO-PARLAMENTAR PORTUGUÊS

“Todos nós queremos chegar ao mesmo fim, o caso he se nos enganamos nos meios.”

Agostinho José Freire, deputado pela Estremadura e Presidente das
Cortes Constituintes¹

“Por outra parte um dos grandes perigos das assembleas legislativas he o de fazerem leis demaziadamente fracas para os fortes, e demaziadamente fortes para os fracos.”

José Joaquim Rodrigues de Bastos, deputado pelo Minho às
Cortes Constituintes²

Em 1846 dizia Almeida Garrett: “Este é um século democrático: tudo o que se fizer há-de ser pelo povo e com o povo... ou não se faz.” (Santos 1983: 97). Embora esta afirmação não tenha sido proferida a propósito da revolução liberal de 1820, mostra bem o espírito e ideário político do liberalismo oitocentista. Será que *“a lei do mais... fraco”* iria vingar? De certa forma, sim. O deputado baiano às Cortes Constituintes, Marcos Antonio de Sousa, dirá “Creio ser este o tempo em que a politica deve fundamentar-se na justiça, a lei proteger a fraqueza contra a prepotencia (...).” (13/Fevereiro/22, VII, p. 172)³. Em ruptura com o poder aristocrático-corporativo, a protecção dos mais fracos parecia ser, de facto, reivindicada pela nova ordem liberal. Em que medida isso foi conseguido, de que modo e com que justificações, é o que iremos analisar neste capítulo.

“Propedêutica de revolução burguesa” como lhe chamou Joel Serrão (Serrão 1990: 62), o precursor movimento vintista pretendeu a construção de uma nova ordem social que pusesse fim ao absolutismo e aos privilégios aristocráticos, plasmando os princípios da liberdade e igualdade no primeiro texto constitucional português. A conjuntura nacional favorecia o desenlace revolucionário: a ausência do rei no Brasil, o poder discricionário de Beresford e do exército inglês, a inoperância da Junta dos Governadores, tudo isso fez com que o mal estar se instalasse e tivesse já levado à malograda conjura de Gomes Freire de Andrade em 1817. A difusão das ideias liberais

e a esperança na construção de uma sociedade mais justa, constituíram motivações acrescidas para a revolução, encorajada também por movimentos semelhantes em Madrid ou Nápoles.

Com a instalação do parlamento liberal em Portugal – as Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa – a 26 de Janeiro de 1821, estava atingido o primeiro objectivo da Revolução: a definição das Cortes como um órgão de representação nacional, emanado da vontade dos cidadãos, expressa em eleições. Magistrados e juristas, professores, eclesiásticos e militares eram as camadas sociais mais representadas, verificando-se uma quase ausência da nobreza titular o que, aliás, não causa grande admiração⁴. O seu estatuto dominante no Antigo Regime e o seu apoio ao absolutismo, dificilmente fazia dos seus elementos os candidatos ideais a um parlamento liberal. Questão diferente será ajuizar da permanência da sua influência social junto de largas camadas da população. Como se viu, essa manteve-se ainda por longo tempo.

Para a consolidação do novo regime havia que se proceder à elaboração de uma Constituição, tarefa que veio a ser cumprida pelos deputados ao longo dos anos de 1821 e 1822. Quando toda a Europa era varrida por uma vaga contra-revolucionária e restauracionista, tutelada pela Santa Aliança, os liberais portugueses pareciam querer ir mais longe do que o seu tempo. Certamente por isso, Isabel Nobre Vargues salienta que a Constituição de 1822 “representa um marco fundamental do património constitucionalista europeu do século XIX.” (Vargues 1993: 183), para mais adiante afirmar, “Defendeu-se nesse tempo que a “Constituição portuguesa devia ser mais liberal que a espanhola”, e efectivamente os liberais portugueses elaboraram um texto diferente do texto constitucional espanhol, embora com grande influência dele e de outros. Daí a originalidade da Constituição portuguesa de 1822, que ficou a ser um marco referencial no constitucionalismo europeu oitocentista, apesar do maior internacionalismo da Constituição espanhola.” (*op. cit.*, p. 218). Mas a experiência liberal portuguesa era solitária, estava desfasada no tempo e depressa sucumbiria à contra-revolução absolutista. Nas palavras de Gomes Canotilho, o texto constitucional de 1822 “Foi mais símbolo do que lei (...).” (Canotilho 1993: 153). Não cremos, no entanto, que por esse motivo, tenha sido menos decisivo.

Em Dezembro de 1822, após novo processo eleitoral, tem início a segunda legislatura das Cortes – desta feita ordinárias – que vai durar até 2 de Junho de 1823, quando são dissolvidas na sequência do golpe militar de D. Miguel. Com efeito, em

1823 o regime liberal estava longe de estar consolidado, apesar do funcionamento regular do Parlamento e da existência de um texto constitucional normativo. Como refere Luís Reis Torgal, “A Revolução de 1820 é a nossa revolução “possível” e, como tal, incompleta e episódica.” (Mattoso, 1993: 12, Vol. V). Encorajado pela conjuntura internacional, que na sequência do Congresso de Viena de 1815 e da formação da Santa Aliança, visava prevenir e esmagar qualquer veleidade liberal, a revolta chefiada por D. Miguel tinha como intenção “libertar” o Rei e o país do “radicalismo vintista”. Após o dúbio compromisso representado pela *Carta constitucional*, o regime absolutista acabaria por ser efectivamente reimplantado em 7 de Julho de 1828, com as consequências conhecidas.

Apesar da curta vigência da primeira experiência liberal, a prática parlamentar e constitucional exerceu uma profunda influência, não só em termos propriamente institucionais, mas sobretudo em termos das repercussões políticas e ideológicas futuras. Joaquim de Carvalho diz mesmo que se iniciou então em Portugal “a organização jurídica da democracia” (Serrão 1981: 159). Tratou-se em 1820, ainda segundo este autor, do “câmbio do súbdito pelo cidadão, a substituição dos direitos majestáticos pela soberania nacional, o desterro do édito pela lei (Serrão 1981: 159). A afirmação da *cidadania*, com tudo o que ela implica, constituiu a marca indelével e decisiva da nova ordem liberal, estabelecendo a ruptura com a organização social do Antigo Regime⁵.

O programa político vintista, baseando-se na liberdade e respeito pelo indivíduo e seus bens, na igualdade de direitos, na universalidade da lei⁶ e na soberania da nação, prefigurava claramente um conjunto de ideais que norteiam, ainda hoje e de uma forma generalizada, a vida social e política das sociedades. É igualmente sintomático que, perante toda a temática das liberdades e dos direitos dos cidadãos, os deputados das Constituintes tenham apresentado uma rara unanimidade, funcionando em bloco, apesar das várias tendências em presença. Podemos então concluir que a urgência da elaboração e consagração de uma Constituição liberal, sendo algo romântica e ingénua em termos da eficácia social das medidas preconizadas e de alteração efectiva da realidade existente, correspondia a uma clara e assumida ruptura com o passado⁷.

Ainda que limitada, de alguma forma, à actividade legislativa e ao debate parlamentar, não se revelou por esse facto menos decisiva. Por isso, se assistiu a uma enorme preocupação e empenho por parte dos liberais na produção de uma vasta obra jurídica e constitucional que consagrasse princípios democráticos e igualitários. Tal

constituía a mais eficaz garantia contra o arbítrio decorrente dos privilégios do Antigo Regime. A Constituição aparecia como o garante da racionalidade e universalidade das leis. Gomes Canotilho chama mesmo à Constituição de 1822, “um símbolo de “fé política” (Canotilho 1993: 149).

De certa forma, a sua elaboração assumiu o carácter de um mito regenerador que, aliás, já se arrastava do passado. A ideia de uma “Constituição política” que fundasse uma nova ordem na sociedade portuguesa, já tinha sido pedida (melhor diríamos, suplicada!), a Napoleão em 23 de Maio de 1808, na sequência das invasões francesas⁸. A derrota de Junot viria, no entanto, a inviabilizar a sua aplicação. No jornal *Amigo da Lei e do Povo* (1819-1821), publicado em Londres pelo exilado José Liberato Freire de Carvalho, fazia-se a apologia da tradição das Cortes gerais, como sendo a verdadeira origem do governo representativo em Portugal (Cunha 1998: 750). A mitologia que girava à volta do texto constitucional vai mesmo, após 1820, levar à aprovação de uma sua versão “provisória” – as *Bases da Constituição* – que iria funcionar um pouco à imagem e semelhança da célebre *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen*, aprovada em França em 26 de Agosto de 1789, como documento doutrinário fundador, que permitisse do ponto de vista legal, legitimar a nova ordem política liberal no nosso país. Esta “ânsia constitucional”, acaba por atravessar toda a sociedade portuguesa, criando uma estranha unanimidade. Como refere Marcello Caetano, “E todos, Rei, Família Real, Ministros, autoridades, se apressaram a jurar acatamento a uma Constituição que ainda se não sabia o que fosse. *A constituição* aparece nas ideias da época como uma espécie de entidade mítica, de quem irradiariam sabedoria, felicidade e prosperidade gerais.” (Cunha 1995: 342)⁹.

No próprio dia 24 de Agosto de 1820, os chefes do pronunciamento militar portuense, os coroneis Cabreira e Sepúlveda, anunciavam aos seus soldados formados no Campo de Santo Ovídio, a desejável vinda da Constituição: “Soldados! Huma só vontade nos una. Caminhemos á salvação da Patria. (...) Criemos hum Governo Provisorio, em que confiemos. Elle chame as Cortes, que sejam o Orgão da Nação, e ellas preparem huma Constituição, que assegure nossos direitos.” (Araújo 1846: 85). O discurso terminou com saudações bastante significativas: “Viva o nosso Rei! Vivão as Cortes, e por ellas a Constituição.” (*op. cit.*, p. 86). Numa segunda proclamação, feita no local, fez-se mesmo referência à falta da Constituição como estando na origem de todos os males do país (*idem.*, p. 87)¹⁰. Monarquia e Constituição apareciam, assim, como as fontes imprescindíveis do poder político, na construção e legitimação da

ordem liberal. Aliás, esta mesma ideia foi expressa na primeira proclamação aos portugueses do novo governo, a Junta Provisional do Governo Supremo do Reino, datada do mesmo dia 24 de Agosto: “Nossos Avós forão felizes, porque vivêrão nos seculos venturosos, em que Portugal tinha hum Governo representativo nas Cortes da Nação, e obrárão prodigios de valor, em quanto obedecião ás Leis, que ellas sabiamente constituirão, Leis, que aproveitavão a todos, porque a todos obrigavão.” (Xavier 1846: 96)¹¹.

A necessidade sentida pelos liberais vintistas no estabelecimento de uma nova normatividade, universal clara e escrita, através de um texto constitucional, atesta bem a ruptura que se consumou na sequência da revolução de 1820. Como chamou a atenção o deputado Francisco Simões Margiochi, “he preciso de alguma maneira fazer os homens complices da liberdade, e inimigos do despotismo” (26/Abril/22, VII, p. 968). Não deixa de ser curioso sublinhar as divergências verificadas nas primeiras sessões de debate do projecto de Constituição, nomeadamente no seu preâmbulo, a propósito da “natureza” da nova ordem liberal no seio da história portuguesa. Sendo predominante a ideia da *Regeneração*, que ultrapassasse os desvios entretanto cometidos e restaurasse a pureza de um suposto ideário nacional¹², houve deputados que não deixaram de enfatizar a absoluta novidade trazida pela Constituição e pelo conjunto de regras e princípios nela estabelecidos. No fundo confrontaram-se aqui duas correntes de opinião. Se havia alguns liberais que procuravam legitimar o novo poder na autoridade das personagens e das épocas históricas que consideravam mais brilhantes, outros houve que frontalmente assumiram a ruptura que a revolução de 1820 teria significado. Proclamaram que as coisas podiam funcionar de outra maneira e que do passado pouco se tinha a aprender.

Aquilo que foi considerado “o radicalismo leviano e incauto dos liberais de 1820-23” reflecte a urgência e profundidade do corte com o passado, amplamente desejado, “dado que os deputados vintistas acreditavam, na sua esmagadora maioria, que só sobre os escombros da sociedade tradicional seria possível erguer o novo regime constitucional que tanto defendiam e admiravam.” (Canaveira 1988: 49). O deputado Inácio da Costa Brandão afirma, de forma inequívoca, que as asserções de justiça atribuídas às leis fundamentais da monarquia inscritas na “antiga Constituição” portuguesa, não são verdadeiras (a relevância da citação justifica, quanto a nós, a sua relativa extensão): “A nossa antiga Constituição não era boa, nem capaz de nos fazer felizes; era tão má como todas as outras do seu tempo. Nas Cortes de Lamego, se as

houve, he que se fez a nossa lei fundamental; a qual não merece o nome de Constituição. Constituição he a lei que determina por quem, e de que modo deve ser exercido o poder publico; quaes são os direitos da Nação, e as obrigações dos que governão: as leis de Lamego não falão disto: falão sómente da successão no Reino, da Nobreza, e das penas de alguns crimes: declarão que o Rei não he vassalo de outro Rei, e que a ninguem deve pagar tributo, exceptuando ao senhor Papa, que o creou Rei. Eisaquí a nossa lei fundamental escripta.” Conclui que “Tal Constituição não póde fazer feliz a Nação; as desgraças que a tem opprimido não provem do esquecimento della; nem he tal como esta a Constituição que vamos fazer. Apenas da antiga Constituição adoptamos as Cortes; nisto sómente são semelhantes as duas Constituições, mas nisto mesmo a similhaça mais he nominal, do que real.(...) Nós não a renovamos: fazemos uma Constituição nova, que restitue á Nação a sua dignidade natural.” (13/Julho/21, III, p. 1531-2)¹³. Assumia-se assim, claramente, a ruptura com a ordem política e social do Antigo Regime.

Tanto mais significativa era esta ruptura quanto o texto constitucional é um texto legislativo que se pretende perene. O *ethos* burguês, racionalista e calculador, pressupunha uma rigorosa codificação da nova cidadania, “porque em politica nada ha peor que o arbitrio, que a incerteza.” (Gouveia Durão, 26/Novembro/21, VI, p. 3221). Era contra o arbítrio e a discriminação próprios do domínio aristocrático-corporativo, que se erigia o poder liberal¹⁴. Pensamos que o aspecto mais relevante da nova ordem era, não só a proclamação de direitos iguais, como a consciência de que o poder, daí para diante, teria que contar com a opinião pública, expressa no conceito de soberania popular. Por mais mítica (e algo mistificadora) que esta normatividade possa parecer, aos olhos de hoje¹⁵, introduziu um elemento profundamente original e revolucionário na legitimação do poder político. A partir de agora, era uma lógica igualitária aquela que comandava as vidas dos homens e as relações entre eles. Aquilo que Gomes Canotilho designa por “estatutos jurídicos do político” (Canotilho 1977: 50), faz de todas as Constituições em geral e desta primeira em particular, um texto que à normatividade do direito, alia uma forte componente ideológica e política, porque expressão efectiva das contradições sociais existentes¹⁶. Porque foi fundadora de uma nova ordem, radicalmente diferente da anterior, a Constituição de 1822 e toda a discussão parlamentar preparatória da sua elaboração, constituíram momentos de combate sobretudo político, numa perspectiva “ainda não suficientemente domesticada pelos articulados do direito” (Cunha 1995: 190).

No entanto, se olharmos para a evolução histórica oitocentista subsequente, constatamos que o país pouco terá mudado. Não falo só das múltiplas e tortuosas incidências do processo político da primeira metade do século XIX, mas sim das estruturas económicas e sociais. Portugal continuou (e por muitos anos) com uma estrutura produtiva extremamente atrasada, nomeadamente no predomínio esmagador do sector primário que continuava, de resto, a ser profundamente rudimentar se tivermos em conta a escala europeia. Continuava com um tecido social onde se verificavam situações de extrema desigualdade e de uma generalizada miséria. Excepção feita à efectiva ascensão de camadas burguesas essencialmente de cariz urbano. Apresentando com frequência “*tiques*” aristocráticos, estas camadas conformavam-se com a continuação de uma efectiva influência da nobreza, em especial a nível local, onde se constituíram elites dominantes de *notáveis* de matriz mais ou menos oligárquica, e onde campeavam os fenómenos do caciquismo, “emanação ou prolongamento natural de um poder social, alicerçado em posições económicas (as elites terratenentes, em particular) e pergaminhos familiares (títulos de nobreza) ou no prestígio profissional, cultural e simbólico (advogados, médicos, professores e padres).” (Almeida, 1991: 132)¹⁷.

A acção dos liberais teve incidências diferentes na realidade do país, mais atribuíveis ao peso da persistência de estruturas arcaicas e às vicissitudes do processo político, do que à inépcia ou falta de empenho dos parlamentares na construção de uma nova sociedade. Procurou-se agir sobre esta, ainda que visando essencialmente a modificação das representações sociais existentes. Não é, no entanto, por esta característica eminentemente ideológica e política do seu trabalho que poderemos concluir pela sua previsível ineficácia. De facto, estes mesmos factores, são decisivos na capacidade de agir sobre o mundo¹⁸.

Nesse sentido, o que foi legislado foi uma nova estrutura de poder político, um novo tipo de relação entre governantes e governados, o estabelecimento de novas regras de vida em sociedade, uma nova matriz de poder. A lógica e base de legitimação do poder então emergente, baseava-se numa concepção igualitária da cidadania. O acaso do nascimento e o carácter discricionário dos privilégios, base do poder e organização social do Antigo Regime, tinham sido postos em causa de forma decisiva. Daí a reacção brutal da imprensa afecta às ideias absolutistas e da actividade persistente da contra-revolução que acabaria, como se sabe, por ter êxito. Por isso, Miriam Halpern Pereira lembra que “O espaço socio-político das Cortes Constituintes fica delimitado desde cedo pela hostilidade surda da classe senhorial, maioritariamente absolutista, e

pela atitude incerta do Rei, figura fundamental na implantação da monarquia constitucional.” (Vieira 1992: 3).

Não deixando de ser um notável, dado o seu peso social e o seu poder simbólico (Bourdieu 1989: 10-12), o nobre já não pode legalmente gozar dos privilégios vinculados ao nascimento e que eram a razão de ser da sua condição e do seu estatuto de diferenciação e distinção social. Como os outros, *como todos os outros*, teria que se sujeitar à normatividade universal da lei, à meritocracia do desempenho e, no exercício do poder, ao plebiscito eleitoral e ao julgamento – por embrionária que nesta época ainda fosse – da opinião pública. Do ponto de vista político, o estatuto distintivo da nobreza desapareceu¹⁹.

Desta forma, o poder político, sendo igualmente exercido no contexto de uma sociedade desigual, é exercido segundo princípios completamente diferentes. O paradigma igualitário conformava, a partir de então, a legitimação do poder e as práticas sociais. A soberania transitava do rei para a nação. E se antes, normalmente, não era ele próprio a assegurar as competências da governação, tinha ministros, tribunais e conselhos que executavam as suas decisões e de acordo com a sua vontade exclusiva. O beneplácito real era a única legitimidade aceite da governação. Em 1820 tudo muda. A vontade do rei como fonte de poder, é substituída pela vontade dos cidadãos. A lógica do exercício do poder político liberal e depois democrático, baseava-se precisamente na função de representação, na soberania nacional, de que o Parlamento é uma das mais relevantes expressões. A Constituição era o corolário deste edifício.

Não cabe neste trabalho fazer a análise de todas as influências presentes na Constituição portuguesa, nem um estudo comparativo dos vários textos constitucionais. Que as houve, isso é indiscutível. Para Paulo Ferreira da Cunha, são principalmente duas as fontes de influência. Diz-nos este autor que “Em Portugal, a interposição do exemplo espanhol funcionou, no período constitucionalista, como cortina de fumo, para ocultar a verdadeira influência francesa.” (Cunha 1995: 305)²⁰. Como se sabe, Silva Dias junta-lhe outra influência: a do modelo inglês. Saber qual aquele que tem a primazia, não é assunto que nos vá preocupar. Pensamos aliás que, lendo o debate constitucional para a elaboração da Constituição de 1822, se podem detectar diferentes influências consoante os temas e artigos em discussão. O que nos interessa analisar é o que resultou de todas elas.

Aliás, os nossos parlamentares assumem plenamente essas influências. Pretenderam foi ultrapassá-las. Aí sim, pode estar a originalidade do liberalismo

português. Procurou-se aprender com os ensinamentos e os erros dos outros²¹. Pretendeu-se que a Constituição portuguesa de 1822 fosse a mais liberal de todas quantas existiam. O deputado João Maria Soares de Castelo Branco é taxativo: “mas aonde, em que parte da Europa há uma Constituição como aquella que estamos fazendo? Gloriamo-nos de que a Nação portugueza, que aliás tem sido desconhecida, vai ter a gloria de ser governada pela melhor Constituição que se conhece em toda a Europa, pois que ella he emendada sobre todas as Constituições as mais liberaes que há, e onde se póde dizer que os cidadãos vem a gozar de uma liberdade a mais perfeita (...)” (14/Janeiro/22, VII, p. 3693)²². Será que, como disse Carlos Honório de Gouveia Durão, “a Constituição mais liberal de todas he uma quimera de optimismo politico.”? (9/Janeiro/22, VII, p. 3648)²³.

O fracasso da primeira experiência liberal em Portugal, vai provocar reacções de desânimo, senão mesmo de repúdio. Alexandre Herculano dirá “Reuniram-se as Cortes. Fez-se uma Constituição pouco mais ou menos republicana, mas inteiramente inadequada ao País.” (Martins 1977: 529)²⁴. Também Latino Coelho criticou a frivolidade dos debates parlamentares vintistas ao afirmar que “os liberais de 1820 tinham toda a sciência especulativa dos revolucionários sem o arrôjo prático das grandes reformas públicas. Eram por assim dizer uns demagogos académicos, que faziam da revolução um tema de disputações e um certame de dialéctica.” (Cunha 1995: 284). Na sua *História de Portugal*, Oliveira Martins reconhece tudo isto. Mas não deixa de denunciar a hipocrisia existente: “Tornou-se moda, para muitos, escarnecer da revolução de 20, pela sua fraqueza, pelas suas ilusões, sobretudo pelo seu mau êxito. (...) Com efeito, assim sucedeu; mas a sinceridade das ilusões é ainda o que mais nobilita os homens.” (Martins 1977: 528-9).

Ora, na nossa opinião, é o seu carácter utópico, a radicalidade dos seus postulados, que precisamente constitui a sua maior virtude. A audácia dos seus enunciados constitui a verdadeira originalidade do discurso político vintista e a sua mais perene herança.

Trataremos, neste capítulo, da análise dos discursos pronunciados aquando do debate do projecto da Constituição. Feito o levantamento exaustivo e o registo das categorias de linguagem estabelecidas, os textos vão-nos, agora, *falar*²⁵. Apetece-nos dizer que, ao contrário da conhecida tese de Marc Bloch segundo a qual, e para desespero dos historiadores, os homens não costumam mudar de vocabulário de cada vez que mudam de costumes, 1820 significa também uma ruptura na linguagem. Em

especial na linguagem política. Aqui, as mudanças vão ser decisivas²⁶. O deputado Carlos Honório de Gouveia Durão, expressa claramente esta ideia de novidade: “estamos organizando leis novas para um povo que a educação ha de tornar inteiramente novo (...)” (26/Setembro/21, IV, p. 2416). Por isso, para lá dos postulados eminentemente legalistas e de um discurso jurídico formalizado, no texto constitucional há que encontrar, no momento da sua elaboração e nas intensas discussões parlamentares então havidas, os discursos políticos, os conceitos, as ideias e os raciocínios que deram corpo a uma nova concepção de poder e que justificaram e legitimaram uma nova ordem social²⁷. Como afirma Rogério Soares, citando Oliver Wendel Holmes, “Na Constituição, talvez mais do que em qualquer outra lei, cada palavra tem de ser compreendida como “a skin of a living thought” (...)” (Soares 1969: 11).

A brevidade deste período não retira, portanto, importância ao significado da revolução vintista e da sua principal obra – a Constituição de 1822. De facto, a primeira Constituição portuguesa foi o verdadeiro documento matricial da modernidade política portuguesa, rompendo com a ordem social do passado e com a sua lógica de poder. Subjacente ao debate e elaboração do texto constitucional, estava o paradigma do *universo* igualitário. E falamos de *universo*, porque o conceito de *Igualdade* não foi homogéneo nos seus sentidos, nem unívoco nas suas interpretações. Pelo contrário, as ideias igualitárias revestiram-se de múltiplas formulações, sobre os mais diversos assuntos. Uma vez foram claramente expressas, outras apenas aludidas, outras ainda, só implícitas. Por isso, as categorias conceptuais registadas foram cruzadas com o conceito de *Igualdade*, para ajuizar não só da sua pertinência, como também da sua coerência, na explicação da matriz do novo poder político liberal e legitimação ideológica da sociedade oitocentista.

Por último, uma advertência em jeito de desculpa sobre as numerosas citações – talvez excessivas – que fazemos da fonte documental que serviu de base ao presente trabalho. Não só todo o material analisado é extremamente volumoso, como o conjunto dos discursos que consideramos significativos em relação às categorias de linguagem registadas é numeroso. Uma análise de conteúdo obriga, na nossa opinião, a uma fidelidade ao discurso pronunciado, que só a citação nos pode dar. O que agora apresentamos é fruto de sucessivas selecções que, ao longo do processo de codificação e registo fomos efectuando, e resume-se àquilo que pensamos ser o essencial do pensamento político dos nossos deputados vintistas.

De facto, os primeiros liberais portugueses foram prolixos nas suas ideias. Tratava-se de uma época fundadora de uma nova ordem política. A elaboração da Constituição foi o seu momento programático essencial. O universo dos conceitos utilizados e o desenvolvimento da argumentação nos discursos parlamentares foi extenso. Assim sendo, para além de um natural fascínio por uma linguagem ao mesmo tempo tão próxima e distante dos nossos dias, não pudemos deixar de ser sensíveis à elaboração, sinceridade e empenho com que as ideias eram expressas no parlamento. Encontram-se verdadeiras “pérolas” de pensamento político, ao longo dos 15 meses de debates do projecto constitucional. Invocamos, por isso, o historiador francês Pierre Vilar, em nossa defesa: “Mais j’ai acquis la conviction que le meilleur apport de l’historien est toujours dans *les mots* que lui fournissent les contemporains, et *les agents* de l’histoire qu’il étudie. On ne cite jamais assez. On cite toujours trop court.” (Vilar 1982: 17).

3.1 – Revolução e ordem liberal

No ensaio político que escreveu em 1821, intitulado *O Dia Vinte e Quatro de Agosto*, Almeida Garrett afirma “Os homens são iguais, porque, são livres, e são livres, porque são iguais (...)” (Garrett 1985: 193). Resume assim o que chama de “*círculo vicioso*” entre os dois conceitos, procedendo nas páginas seguintes à sua demonstração. Garrett expressa a necessária complementariedade entre estas duas noções básicas do pensamento político liberal e da nova ordem instaurada com a revolução de 1820.

Este binómio conceptual, presente na Constituição de 1822 e largamente discutido ao longa da sua elaboração, remete-nos para o universo ideológico da revolução francesa que foi, desde logo, apropriado pelo pensamento revolucionário internacional. Neste caso, era uma trilogia conceptual que reflectia as conquistas da burguesia liberal: *Liberdade, Igualdade e Fraternidade*. Foi tão perene a sua influência que, já nos nossos dias, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de Dezembro de 1948, lhe faz referência. Esta formulação não parece no entanto ter vingado, pelo menos na sua totalidade, no pensamento político português da época. O

terceiro elemento – *Fraternidade* – é residual no discurso político parlamentar, quando da elaboração da Constituição. Não deixaremos, apesar disso, de referenciar os escassos exemplos da sua utilização.

Várias razões podem explicar este facto. Pensamos que esta resistência em adoptar a terminologia da clássica tríade revolucionária, tem a ver com o particular melindre da introdução das ideias liberais em Portugal, como no resto da Península Ibérica, por via de exemplos estrangeiros e, particularmente, franceses. O dilema do ideário político liberal português e do processo histórico da sua instauração resultava, afinal, da maneira de adoptar ou, pelo menos, ser inspirado por modelos políticos de uma nação que era ao mesmo tempo invasora, sem ser, por esse facto, considerado traidor à pátria. Tratava-se de compatibilizar essa postura e a defesa desses ideais, que faziam parte do património revolucionário comum da humanidade, com um forte cunho patriótico de defesa nacional.

O deputado Inácio da Costa Brandão definia assim as conquistas da Constituição: “A nova Constituição assegura a todos os individuos a igualdade diante da lei, a propriedade individual, e a liberdade civil.” (13/Julho/21, III, p. 1532). Está aqui sintetizada a formulação matricial do liberalismo português: *Liberdade, Igualdade, Propriedade...* a que podemos acrescentar a *Segurança*²⁸. Do voluntarismo e generosidade revolucionária da *Liberdade, Igualdade e Fraternidade*, passamos ao pragmatismo da ordem liberal. Todos estes conceitos estão, aliás, definidos em artigos próprios. O conceito de *Soberania nacional* também. Mais adiante nos ocuparemos da sua análise à luz do paradigma igualitário. A *Opinião pública*, embora não esteja consagrada no articulado constitucional, é o magma subjacente a todas as suas formulações. A própria legitimidade do novo poder liberal lhe é inteiramente tributário.

Por comodidade metodológica, certamente artificial, iremos tratar dos quatro primeiros conceitos invocados, de forma separada. Em todas as categorias estudadas, aliás, e de acordo com os propósitos do presente trabalho, procuraremos detectar os princípios igualitários aí estabelecidos ou que lhe estão subjacentes.

3.1.1 – FRATERNIDADE

QUADRO SÍNTESE			
CATEGORIA: FRATERNIDADE			
Item	Qualificações / Atributos	Associação	Oposição
união Portugal – Brasil	Um dos primeiros deveres		
	ligação política – justiça	deputados do Ultramar	direito de primogenitura estatuto de colónia
	liberdade, igualdade, fraternidade	agravamento da situação	direito de resistência

São praticamente inexistentes as referências explícitas ao conceito de *Fraternidade*, nas sessões de discussão do projecto de Constituição. Apenas detectamos três casos, na mais de centena e meia de sessões parlamentares em causa. Em todos eles, curiosamente, tratavam-se de questões relativas ao Brasil e às suas relações com Portugal. E se no primeiro caso, o deputado Francisco de Lemos Bettencourt apelava para a união fraternal entre os dois povos, no segundo, João Vicente Pimentel Maldonado pretendia que essa fraternidade fosse ainda mais cimentada com a presença de deputados do Brasil na deputação permanente das Cortes²⁹. O baiano José Lino Coutinho, denunciava a degradação da situação do Brasil, que se encontraria em pior estado do que no regime anterior. Na intervenção deste último deputado faz-se também uma das raras referências à trilogia revolucionária da *liberdade, igualdade e fraternidade*³⁰.

Não existe, portanto, qualquer ligação do significado que no parlamento português é atribuído a este conceito e aquele que o consagrou em termos do pensamento político mundial. Será esta, porventura, uma das originalidades do nosso liberalismo. Porque, ainda que não tivesse expressão constitucional, a sua simples evocação no momento do debate é quase nula³¹. A acepção social do termo *fraternidade* é substituída pela ideia da união de uma comunidade nacional, geograficamente separada. Apenas no último caso citado se alude à tríade clássica, não se seguindo porém qualquer outro desenvolvimento nesse sentido.

Pensamos que esta quase total ausência se poderá explicar também, por aquilo para o que alguns pensadores, como Jürgen Habermas, têm alertado; da trilogia

Liberdade, Igualdade e Fraternidade, talvez seja precisamente este último conceito – agora transformado em *Solidariedade* – aquele que, vindo do início do projecto político da modernidade, falta ainda cumprir. Krüger fala-nos mesmo do “frecuentemente olvidado tercer ideal” (Häberle 1998: 52).

3.1.2 – IGUALDADE

QUADRO SÍNTESE			
CATEGORIA: IGUALDADE			
Item	Qualificações / Atributos	Associação	Oposição
universalidade da lei	<i>“principio de eterna verdade”</i>	direitos iguais <i>“maior utilidade do maior número”</i>	injustiça do arbitrio
igualdade	direito natural	direito de propriedade e defesa	desigualdade, privilégios, exclusão
consideração social	igualdade dos cidadãos	<i>“tudo é povo”</i>	<i>“distinção de classes”</i>
individualidade	diferenças naturais	condição da constituição da sociedade	
	igualdade de oportunidades	sociedade liberal	
admissão a cargos públicos	talentos e virtudes	mérito	distinção arbitrária
recrutamento militar	geral		isenções
sufrágio	alargado (cidadãos naturalizados e libertos)	merecimento	
condições de inelegibilidade	igualdade entre os cidadãos	restrições nas áreas de jurisdição (magistrados, militares, clero)	dominação social
inimputabilidade dos deputados	diferenciação de estatuto	discordância concordância	privilégio de foro perturbação do parlamento intervenção do executivo

rotatividade parlamentar	maior competência e empenho	alternância de estatutos (deputado/cidadão)	"ideias exageradas de igualdade"
cargos vitalícios	nomeação de conselheiros de estado e juízes	inconvenientes da perpetuidade "bases do despotismo"	perpetuação no poder distinção abusiva desigualdade ameaça à liberdade
educação pública	escolas públicas	ensino comum	
justiça	igualdade e imparcialidade	gratuidade	multiplicação dos recursos proliferação de funcionários desigualdade e discriminação social arbitrariedade e despotismo
	base do sistema constitucional e segurança pública		arbitrio
	responsabilidade dos juízes	"nivelamento" dos cidadãos	
	condições especiais de detenção dos militares e eclesiásticos	estatuto de excepção	
	detenção dos civis	estatuto condicionado diferenciação da natureza crime/réu	

A *Igualdade* dos cidadãos é proclamada repetidas vezes, tendo como referência essencial a universalidade da lei. A expressão "*A lei é igual para todos*", conforme ficou consagrada no artigo 9º da Constituição (Miranda 1997: 31), surge assim como princípio paradigmático da nova matriz de poder e de organização da sociedade. É a primeira vez que tal sucede em Portugal. Apelidada de "princípio de eterna verdade" pelo deputado alentejano José Vitorino Barreto Feio (10/Abril/22, VII, p. 736), constitui a marca decisiva da alteridade em relação ao passado e a formulação acabada das novas regras de cariz igualitário³². Postula, antes de mais, a exclusão de qualquer ideia de privilégio, tão característica da lógica política e social do Antigo Regime³³. A eventual privação do gozo dos direitos civis e políticos apenas se efectuará nos casos designados pela mesma lei, afastando assim a possibilidade do arbitrio.

O contraponto retórico deste postulado político é obviamente que "*todo o cidadão é igual diante da lei*". Por isso, o deputado Sousa Machado lembra que "As leis

são injustas todas as vezes, que o Legislador por meio dellas não distribue com igualdade os encargos e os commodos da sociedade (...).” (6/Agosto/21, IV, p. 1799). A garantia da universalidade da lei era correlata da consideração igualitária dos cidadãos na sua aplicação.

É particularmente significativo deste espírito igualitário, embora fora do âmbito directo da discussão da Constituição, o episódio que se passou a propósito da felicitação apresentada ao parlamento pela “camara, clero, nobreza, e povo da villa de Espozende” (17/Junho/22, VIII, p. 467). De imediato, o deputado Manuel Gonçalves de Miranda pediu a palavra para alegar que “não se oppunha a que fosse recebida com agrado a felicitação, mas sim reprovava a linguagem anticonstitucional, que nella se observava, pois já se não devia usar de distincção de classes, porque tudo era povo, todos são cidadãos.” [*itálico meu*] (17/Junho/22, VIII, p. 467). Também Fernandes Tomás vai reiterar esta posição, exigindo a emenda dos termos utilizados, com a justificação de que “só ElRei não he povo: dahi para baixo tudo he povo, não ha mais nada (...).” (17/Junho/22, VIII, p. 467)³⁴. É esta a grande novidade do paradigma político liberal.

A consideração da *Igualdade* causou alguns embaraços aquando da discussão sobre a inimputabilidade dos deputados durante o tempo da sua deputação. Elementos como José António Guerreiro ou Correia de Seabra rejeitaram qualquer diferenciação do estatuto dos parlamentares em relação ao comum dos cidadãos³⁵. Outros reconheceram a situação particular em que estes se encontravam. Foi o caso de Borges Carneiro, que produziu várias intervenções neste sentido, enfatizando as perturbações que eventuais acções judiciais a deputados poderiam ter para o normal funcionamento do parlamento³⁶. Invoca, para o efeito, o que nesse sentido se tinha adoptado na Constituição de Espanha e peremptoriamente declara “Nós viemos a este Congresso com a condição de não fazer nosso estatuto politico menos liberal que o de Hespanha (...).” (22/Outubro/21, V, p.2738). O que aconteceria se esta doutrina não fosse aprovada.

Também Francisco Xavier Monteiro alerta para o facto do deputado se encontrar particularmente exposto no cumprimento das suas funções e de, por isso, merecer uma consideração diferente perante as leis³⁷. Embora reconhecendo que “na theoria não há nada que seja mais liberal”, dá um exemplo ocorrido em França, onde três deputados que, pelas suas ocupações parlamentares não compareceram em tribunal como testemunhas e que foram mandados prender pelo juiz, concluindo “Isto succede quando se querem por em prática cousas que são só boas em theoria.” (4/Fevereiro/22, VII, p.

78). Por isso, Castelo Branco apela para o bom senso do *juste milieu*, e marca com a sua longa intervenção, os parâmetros gerais do problema. De forma particularmente clara, o deputado conclui: “Nós devemos ser liberaes em nossas idéas, e em nossas decisões; mas se o não ser he prejudicial, servindo-me desta expressão, o ser liberal com exaggeração, he igualmente prejudicial: há um termo medio em todas as cousas, no qual consiste a virtude, e a utilidade publica. Quando se quer reduzir o Deputado, ou Representante da Nação, á classe geral dos cidadãos por todos os respeitos, acho nisto uma especie de excesso. Não tenho em vista por ser Deputado, que os Deputados ás Cortes gozem de privilegios; mas eu quererei alguma especie de privilegios não para os Deputados, senão para o bem publico; para a causa publica que advogão. (...) Não he para o bem da Nação que estamos reunidos?” (4/Fevereiro/22, VII, p. 78)³⁸.

O estatuto desigual era matizado e justificado pela importância da função. Num contexto em que se elaborava uma obra tão essencial para a definição da nova ordem política liberal, como a primeira Constituição portuguesa, estas reflexões ganhavam uma relevância particular. O que certamente não se contestava é que, depois de cumprido o seu mandato, o deputado fosse um cidadão como os outros. Esta preocupação igualitária foi sublinhada pelo próprio Castelo Branco desta forma: “Um Deputado quando acaba a sua deputação, he um simples particular (...).” (21/Setembro/21, IV, p. 2359).

Outra das situações em que podia haver o perigo de distinção abusiva de um grupo de cidadãos, teve a ver com a questão do Conselho de Estado. Tratava-se de um órgão polémico que, aliás, foi aprovado com a diferença mínima de um voto na sessão de 17 de Dezembro de 1821. O deputado Francisco Morais Pessanha questiona a eventual nomeação vitalícia dos seus membros. Considerando-o, à partida, como um “corpo anomalo”, esta eventualidade seria uma “transigencia com os privilegios”, já que a perpetuação no poder e a possibilidade da constituição de dinastias de conselheiros, com a transmissão hereditária do poder, seria o oposto dos postulados igualitários e representativos da ordem liberal. As oportunidades seriam o apanágio de alguns e não a possibilidade de todos. A semelhança com a situação vivida no Antigo Regime, era por demais evidente. Por isso e com a excepção óbvia do Rei, todos os cargos vitalícios deveriam desaparecer da sociedade portuguesa³⁹. Como alerta Rodrigues de Bastos “O homem constituido em poder pende desgraçadamente para o despotismo, e para esquecer-se de que os outros homens são seus iguaes, e de que sómente a lei he superior a todos (...).” (11/Janeiro/22, VII, p. 3671). Propondo que os conselheiros de Estado

sejam nomeados apenas pelo tempo de uma legislatura, Barreto Feio dirá “Tanto maior for a jurisdição, tanto menor deve ser a sua duração, este he um principio, que foi observado pelos Romanos, e approvedo por Filangieri, e outros publicistas.” (19/Dezembro/21, VI, p. 3465).

Aliás, já no debate sobre as Bases da Constituição, o mesmo tipo de preocupações igualitárias, esteve na origem da rejeição peremptória da existência de uma segunda câmara. A simples ideia da institucionalização do domínio dos grupos privilegiados tradicionais e do retorno da sua supremacia política, através do pariato de nomeação régia, causava repulsa aos liberais vintistas. Como afirma Zília Osório de Castro, o texto constitucional marcava “a fronteira entre a liberdade e o despotismo, entre a igualdade e o privilégio.” (Castro 1986: 644).

Esta preocupação em erradicar qualquer forma de privilégio ou de distinção social abusiva, acabou por se reflectir na problemática eleitoral. É sintomático constatar que se aprovaram condições de inelegibilidade que directamente pretendiam repôr uma situação de igualdade civil entre todos os cidadãos. Para além dos casos de pessoas ligadas por suas funções ao poder executivo e de situações de predomínio social representados por magistrados ou chefes militares, nas suas áreas de jurisdição e autoridade, os elementos do clero são particularmente visados. Nos § II e III do artigo 35º, são respectivamente inelegíveis “Os Bispos nas suas dioceses” e “Os Párocos nas suas freguesias” (Miranda, 1997: 39). A justificação apresentada para a exclusão destes elementos tão influentes na sociedade portuguesa e que, no Antigo Regime, eram dos mais importantes suportes da dominação senhorial, era clara em relação às suas intenções. José Joaquim Ferreira de Moura dirá “O Bispo tem uma proponderancia mui forte no espirito dos povos; a consideração religiosa de pastor se junta á consideração politica de grande do Reino, a tudo faz um effeito mui grande.” E conclui: “Nós não queremos tambem affastar os Bispos das assembleas legislativas *queremos só evitar que elles não sejam eleitos só porque são Bispos.*” [itálicos meus] (12/Outubro/21, V, p. 2624). Não se negando a dignidade do cargo, nem a importância da função que exercem e do lugar social que ocupam, nega-se sim que apenas pela sua condição de privilegiados, os bispos possam ter lugar “assegurado” no parlamento nacional. Sinais dos tempos!

Sintomática da nova ordem liberal é a afirmação clara da primazia das escolas públicas, numa educação que se pretende comum para todos os cidadãos. Nem mesmo a família real deveria eximir-se a esta exigência. Como afirma Francisco Simões



Margiochi, “os Príncipes devem ir aprender aonde vão aprender todos os cidadãos (...). Se os Reis querem que os seus filhos sejam bem instruídos, devem mandá-los às escolas publicas. Nellas não só aprenderão as sciencias, senão que aprenderão a conhecer tambem que são homens da mesma natureza que os outros.” (21/Dezembro/21, VI, p.3191). A “aprendizagem da cidadania”⁴⁰ faz-se, assim, tendo por base uma preocupação igualitária.

Para além do ensino, esta preocupação abrange também a acção dos justiça, que deverá assentar a sua actuação nos grandes princípios da igualdade e da imparcialidade⁴¹. Estes princípios seriam, aliás, correlatos da vontade expressa de alguns deputados em igualizar ou, pelo menos, atenuar as diferenças sociais no acesso dos cidadãos a essa mesma justiça⁴². Não são, no entanto, muitos a reclamá-lo.

As noções de igualdade e justiça, voltam a ser invocadas em conjunto a propósito das condições da detenção dos militares face aos outros cidadãos. A diferença existente entre militares e civis na possibilidade, por exemplo, de detenção sem culpa formada é contestada por uns e “tolerada” por outros, dado o seu estatuto particular em qualquer sociedade. Como refere Agostinho José Freire “Não há Constituição alguma que diga que o militar tem as mesmas commodidades que outro qualquer cidadão (...); como cidadão, elle goza das mesmas commodidades, tem as mesmas garantias civis, etc, mas como militar jámais as póde ter.” (1/Abril/22, VII, p. 680). De forma assumida, advoga-se um estatuto discriminatório para a condição militar. É esta a grande excepção considerada ao longo do texto constitucional. Não deixa de ser significativo que esta discriminação claramente assumida, encontre uma especie de compensação naquilo que o Barão de Molelos defende ao nível da hierarquia e da progressão na carreira militar. Ao arbítrio dos postos, contrapõem os princípios igualitários da experiência e da meritocracia, “pois no systema constitucional sou de opinião que ninguem deve passar ao posto de official sem ter passado pelos antecedentes (...)”. (10/Abril/22, VII, p. 747).

Até mesmo em relação aos delitos dos eclesiásticos, se advoga a exclusiva competência das autoridades civis. Contrariando os antigos privilégios do *foro*, Trigoso de Aragão Morato defende que os clérigos devem ser presos como os outros cidadãos, admitindo apenas duas excepções: que nunca possam ser detidos no exercício do seu ministério e que a respectiva autoridade eclesiástica seja imediatamente informada (22/junho/22, VIII, p. 538). Rejeitava assim uma indicação apresentada em sentido contrário⁴³.

Relativamente à situação de detenção de civis, os deputados Morais Sarmiento e Francisco Vilela confrontaram-se quanto ao tratamento diferenciado a dar aos presos. Enquanto o primeiro propunha cadeias separadas para os “iniciados, os condemnados, os réos de pouca idade, e as mulheres”, o segundo preferia um critério discriminatório ligado à qualidade dos seus crimes: “O cidadão, que delinuiu, seja elle quem for, pede a igualdade de justiça que fique sujeito aos mesmos incommodos e penas, que o delicto traz consigo.” (22/Fevereiro/22, VII, p. 273)⁴⁴.

Ainda no que diz respeito à existência de situações discriminatórias no domínio judicial e à sua denuncia no debate parlamentar, foi discutido um aditamento que interditava ao acusador o interpor recurso do primeiro juízo dos jurados, quando estes declarassem o réu inocente; só este o poderia fazer. Numa longa intervenção, o deputado madeirense Castelo Branco Manuel considerou esta proibição um privilégio inaceitável concedido ao réu e que ia contra todos os princípios de igualdade de direitos consagrados na nova ordem política liberal⁴⁵. De forma particularmente polémica, o mesmo deputado, mais adiante, chega mesmo a pôr em causa o princípio do *in dubio pro reo* e do que pensa ser o excesso de garantias do acusado, proclamando “O que pretendo sim he a igualdade de direitos entre todos, e nunca poderei approvar que a simples qualidade de delinquente seja um titulo, que lhe grangeie privilegios.” (10/Abril/22, VII, p. 741). Até nesta circunstância, convenhamos que de forma algo demagógica, o paradigma igualitário é invocado.

É evidente que a afirmação dos princípios igualitários é feita tendo em conta a preocupação fundamental de defesa da individualidade. A matriz burguesa da nova ordem liberal assim o exigia. As diferenças existentes de indivíduo para indivíduo são reputadas como naturais, sendo incompreensível qualquer posição em contrário. É aquilo que Zília Osório de Castro designa por “igualdade de direitos e desigualdade de dons” (Castro 1978/9: 190). Como diz o deputado João Maria Soares de Castelo Branco “Os homens não são iguaes (...). Seria um absurdo affirmalo, porque quantos são os homens, tantas são as diferenças que há entre elles, não só fysicas, porém moraes.” (21/Dezembro/21, VI, p.3191).⁴⁶ Noutra sessão, em que se discutiam as capacidades consideradas necessárias para ser eleitor, reafirma esta ideia. A necessidade de alguma instrução que chegasse para saber ler e escrever, necessidade que acabou por ficar consignada na Constituição para todos aqueles que, à época, tivessem até 17 anos (votava-se aos 25), mereceu de Castelo Branco o seguinte comentário: “Necessariamente os homens que nascem iguaes por natureza, uma vez que entrão na

sociedade se tornão desiguaes todos conhecem as muitas causas que concorrem para isto, por consequencia nem todos se podem dar á mesma instrucção, nem todos se achão nos mesmos meios, nem todos se podem habilitar para a perfeição. He sempre necessario que uma classe se ocupe em trabalhos que não são proprios para a instrucção, entretanto que a outra classe tem vagar de se dar a si mesmo essa instrucção.” (17/Abril/22, VII, p. 838). Pragmatismo *oblige*, não se escamoteiam as desigualdades existentes. Embora não o citando, esta passagem podia perfeitamente ter sido proferida por Benjamin Constant. Postulando-se a igualdade de oportunidades, assume-se a diversidade dos percursos pessoais de vida. Nem todos podem vencer e é natural que assim aconteça.

No entanto, a possibilidade da superação de situações sociais desvantajosas, não deixa de ser considerado. Fazendo menção desta igualdade de possibilidades, Manuel António de Carvalho refere que a distinção no acesso aos cargos públicos só poderá advir do talento e da virtude citando, a propósito, “o melhor filosofo que com effeito teve a França (*Voltaire*): *Les hommes sont égaux; ce n'est pas la naissance; C'est la seule vertu, qui fait la difference.*” [italico no original] (13/Agosto/22, IX, p. 143).

Por uma única vez, a igualdade foi referida explicitamente como *nivelção*. Agostinho José Freire, referindo-se à igualdade de direitos judiciais, em termos de responsabilização dos juizes em tribunal, por injuria ao cidadão ou sentença “com falsidade e injustiça notoria”, refere que “Em consequencia está perfeitamente nivelada na Constituição a condição de todos os individuos da monarquia.” E conclui que “tudo o que não fôr isto, he estabelecer o arbitrio, he deitar por terra o systema constitucional.” (11/Fevereiro/22, VII, p. 144).

3.1.3 – LIBERDADE

QUADRO SÍNTESE			
CATEGORIA: LIBERDADE			
Item	Qualificações / Atributos	Associação	Oposição
“fazer tudo o que a lei não proibe”	principal objecto da Constituição primeiro dos direitos do homem	regeneração garantias de cidadania	arbitrariedade e despotismo
individualismo	defesa da privacidade dos cidadãos	igualdade no acesso ao	

		funcionalismo público (questão do celibato)	
segurança	liberdade individual		unanimismo, despotismo
	combinação da liberdade individual com segurança e interesse público	proposição dilemática	excessos, anarquia
vida social	limitações da liberdade natural	sobrevivência da sociedade	
	carácter pactista da sociedade	segurança individual	
	universalidade da lei	bem geral e interesse público	
justiça	liberdade implica justiça	aplicação infalível da lei	arbitrariedade
	valor imperativo da lei (cidadãos "escravos da lei")	<i>império da lei</i>	
	garantias legais (sentença judicial, <i>habeas corpus</i> , recursos)		despotismo, barbaridade
	privação da liberdade (situação de excepção)	rigor com os criminosos (ladrões e assassinos)	opressão e tirania
	estabelecimento dos jurados	aplicação igualitária da justiça	arbitrariedade dos juizes
		carácter electivo	
	estabelecimento de <i>juizes de facto</i>	questões de probidade e independência	defesa dos <i>juizes de direito</i>
religião	tolerância	liberdade de consciência	intolerância
	defesa da religião católica	tradição nacional	"indiferentismo" quebra dos vínculos sociais
serviço público	promoção na magistratura	mérito (" <i>talentos e virtudes</i> ")	antiguidade (" <i>lei cega</i> ", " <i>lei dos morgados</i> ")
	recompensa por serviços relevantes		
eleições	voto livre	qualidade essencial das eleições	
liberdade de movimentos	estabelecimento de garantias	problema da emigração	
outras	liberdade de imprensa		
	processo de recrutamento militar		

Liberdade. Da trilogia revolucionária é, sem dúvida, a mais abundantemente invocada. Muito mais que a segunda (*igualdade*) e muitíssimo mais que a terceira (*fraternidade*) que, como vimos, é praticamente inexistente. A consciência de que a liberdade do cidadão deve ser inviolável, perpassa toda a discussão parlamentar e consubstancia-se em vários artigos constitucionais⁴⁷. A sua defesa liga-se ao fortalecimento do espírito público da nova ordem liberal. Juntamente com a própria vida, a liberdade é considerada o “mais precioso direito dos homens”⁴⁸. É também este aspecto que marca de forma decisiva a alteridade da actual situação em relação ao Antigo Regime. Precisamente por isso é estabelecida uma ligação entre a liberdade e a regeneração que a revolução de 1820 representou. Foi a revolução liberal que permitiu a restituição ao povo português da liberdade⁴⁹.

A *Liberdade* ficou explicitamente consagrada em local próprio, logo no artigo 2º da Constituição: “A liberdade consiste em não serem obrigados a fazer o que a lei não manda, nem a deixar de fazer o que ela não proíbe. A conservação desta liberdade depende da exacta observância das leis” (Miranda, 1997: 30). O próprio texto constitucional passa a ser o seu maior garante. O seu objectivo principal é a manutenção desta, bem como de outros direitos fundamentais. Por isso, como afirma Manuel Borges Carneiro, “A guarda da Constituição, he a salva-guarda da liberdade portugueza (...)” (23/Julho/21, III, p. 1624), exigindo de todos uma constante vigilância sobre a sua observação e reconhecendo o direito que cada cidadão deve ter de reclamar contra as infracções deste “codigo sagrado”. Também por isso, *a contrario*, “todas aquellas cousas em que perigue a liberdade do cidadão”, devem ser claramente expressas na Constituição⁵⁰. Sobretudo, verifica-se uma constante preocupação em combinar a liberdade com a segurança. Este binómio de conceitos é central na discussão parlamentar e na preocupação doutrinária dos deputados. Nas palavras de José Joaquim Ferreira de Moura, “O objecto de todas as Constituições politicas, he a liberdade e a segurança do Cidadão. (...) Todas as leis que tenderem a combinar esta segurança individual com os interesses publicos da sociedade, são pertencentes ao codigo Constitucional.” (3/Outubro/21, V, p. 2493). É reconhecida a dificuldade dilemática em combinar os dois aspectos da nova cidadania. O mesmo deputado acrescenta, mais adiante, que “A prudencia do legislador he combinar a liberdade do cidadão com a segurança publica e não o póde fazer sem que pareça attentar ou a uma, ou a outra destas duas importantes considerações.” (8/Outubro/21, V, p. 2563)⁵¹. Toda a discussão

irá balançar entre estas duas preocupações, de importância matricial para a organização da sociedade liberal.

Um dos principais aspectos de rejeição e ruptura com o Antigo Regime foi a da determinação legal rigorosa da perda de liberdade dos cidadãos. Havia que fazer desaparecer definitivamente a prisão arbitrária que, como dizia o deputado Francisco de Lemos Bettencourt, “tem sido um dos maiores flagellos, com que o despotismo tem açoitado a liberdade legal do cidadão (...)” (13/Julho/21, III, p. 1533)⁵². Tratava-se, portanto, de estabelecer as garantias da liberdade do cidadão, prevenindo qualquer arbitrariedade do poder. Estas garantias eram feitas numa base igualitária – eram para todos, de forma indistinta. A Constituição era o documento essencial para atingir esse desiderato. O princípio segundo o qual nenhum cidadão pode ser preso sem sentença judicial e a consagração do *habeas corpus*⁵³ foram algumas das normas estabelecidas. Correia de Seabra afirmará “a prisão do réo antes de ouvido e condenado he opposta aos principios de justiça universal e da boa razão; falando claro, he barbara.” (26/Setembro/21, IV, p. 2415). A *razão* presidia, assim, à elaboração das leis. Essa mesma razão era invocada para a proclamação do paradigma igualitário. Na sessão de 3 de Outubro de 1821, Manuel Fernandes Tomás estabelece, desta forma, o contraste que o texto constitucional deve estabelecer com o período histórico anterior, nomeadamente no que diz respeito ao poder dos juizes e à consequente aplicação da lei que derivava da sua acção: “Na Constituição deve expressar-se quando um homem ha de ser, ou não ha de ser preso. Até aqui o juiz podia prender, ou deixar de prender a seu arbitrio; porque a lei lhe deixava este arbitrio; mas agora já o não deve ter. Que tenha alguma latitude, não direi, mas tanta latitude, a isso me opponho: porque então debalde teriamos até agora tratado de estabelecer os principios da liberdade individual.” (3/Outubro/21, V, p. 2496)⁵⁴. Parece que aos juizes, para obstar ao arbitrio, não restaria outra coisa que serem “reificados em máquinas de aplicar a função matemática da lei estadual, fixa, una, e unívoca no sentido: “*la bouche qui prononce les paroles de la loi*” – como diz a frase de Montesquieu (...)” (Cunha 1995: 170). Claro que isto também significava, de alguma forma, uma subordinação do poder judicial ao legislativo. Este aspecto não era de somenos importância, dada a função matricial do poder legislativo nesta fase da história portuguesa. De facto, era no Parlamento que se estava a construir a normatividade da nova ordem liberal-burguesa. A Constituição era o seu documento fundador.

Evidentemente, em nome da tranquilidade e segurança pública, são consideradas algumas excepções à liberdade do cidadão e às garantias atrás referidas. A ordem

burguesa não deixava de postular uma normatividade clara e rigorosa, que reflectia, no fundo, as aspirações e o domínio deste grupo social. Para o deputado Francisco Trigo de Aragão Morato só seriam de considerar dois casos de suspensão do *habeas corpus*, a saber, no caso de sedição ou de invasão estrangeira (25/Fevereiro/1822, VII, p. 296). Em casos extremos, a manutenção da integridade individual dos cidadãos e da segurança geral da sociedade, aconselhava a tomada de medidas que, de algum modo, contradiziam o conjunto de direitos antes invocados. Eram, no entanto, medidas consideradas indispensáveis⁵⁵.

Em matérias de segurança, todas as questões necessitavam, como se dizia na altura, de muita “circunspecção”. De facto, para José Joaquim Ferreira de Moura, “a tranquilidade publica he o fim da sociedade, e tudo o mais são meios.” (26/Setembro/21, IV, p. 2417). No entanto e de uma forma geral, a prisão é considerada um recurso extremo⁵⁶. A instituição prisional foi, aliás, alvo de particular atenção no articulado da Constituição, com vista à melhoria das condições físicas de detenção e a minorar o sofrimento que necessariamente engendra⁵⁷. Manuel Borges Carneiro propõe, por isso, a utilização generalizada das fianças para obstar a prisões que não sejam inteiramente justificadas. Curiosamente, a diferenciação social que é estabelecida a propósito da situação de detenção, não deixa de surpreender e, de forma paradoxal, contrariar as intenções igualitárias atrás referidas. Com efeito este deputado afirma “He este artigo um dos maiores para affiançar a liberdade individual. Nada há mais cruel e mais barbaro do que um homem rico, ou que occupa um emprego eminente, e que estaria prompto a dar muitas fianças, não lhe serem admittidas, e ser obrigado a livrar-se prezo, talvez por um crime bem leve (...).” (22/Fevereiro/22, VII, p. 271)⁵⁸. Apesar de tudo, reconhece que em relação àqueles homens “já tão perdidos e desnaturados”, “querer estabelecer como regra que ninguem seja prezo senão depois da sentença, he querer destruir toda a ordem social, e a segurança publica; he ser indulgente com os mãos, e cruel com os pacificos.” E conclui: “O regular he estabelecer o principio, de que nos crimes leves todo o cidadão se deve livrar solto (...), e nunca nos que forem mais graves, porque então perigaria a ordem social, e a segurança publica.” (1/Março/22, VII, p. 327).

A ameaça das *classes perigosas*, fazia recuar as considerações de defesa da cidadania, ou pelo menos, considerar algumas excepções. O binómio *liberdade/segurança* volta aqui a ser posto⁵⁹. O deputado Inácio Xavier de Macedo Caldeira chega mesmo a ponderar a injustiça que possa ser feita a um ou outro inocente,

a bem da segurança da generalidade dos cidadãos. Tratava-se assumidamente de abrir a porta à possibilidade de algum arbítrio. As injustiças que daí podiam advir, eram justificadas com a necessidade da manutenção da segurança da sociedade. Diz o deputado: “Ha certos encommodos a que o homem está sujeito na ordem social, e por isso ainda que algum cidadão seja preso innocente, elle será solto logo que se prove a sua innocencia; e he necessario que haja estes encommodos de alguns para segurança de todos. Eu não acho que isto seja contra o systema liberal que adoptamos, e não acho que fique menos liberal, quando vai dar a liberdade á maior parte da Nação, a quem de certo não ha de inquietar esta determinação.” (1/Março/22, VII, p. 330)⁶⁰.

Ladrões violentos e assassinos profissionais, os “matadores”, muitas vezes ao serviço de poderosos fazendeiros que, contratando os seus serviços, conseguem manter o seu poder, são os grupos que a lei designa especificamente numa situação de excepção. “Classes” consideradas particularmente perigosas como a dos assassinos, dos ladrões de casas e dos salteadores de estrada, merecem do Abade de Medrões este comentário: “Nós queremos fazer uma Constituição liberal mas não tanto que contribuamos, a que fiquem impunes os roubos, e os assassinos.” (3/Outubro/21, V, p. 2498). Fernandes Tomás defende, aliás, uma significativa precisão no que se refere à definição de “roubo violento”, distinguindo a “violencia feita a cousa”, da violência cometida contra as pessoas: E diz, “O que se entende disto he que todas as vezes em que houver emprego da mais pequena força he violento; no caso em que o ladrão rouba, abrindo uma porta com gazua, ou com uma alavanca, deixa por isto de empregar alguma força? Não, porém ninguém dirá que este roubo traz consigo a gravidade daquelle que he cometido violentando uma pessoa..” (1/Março/22, VII, p. 330). A não declarar-se os casos específicos em que se considera a violência, cai-se, na opinião do deputado, no arbítrio. E conclui, dizendo: “então estavamos peor do que antes: o que importa he que cada um cidadão possa andar com toda a segurança; mas agora violencia feita á cousa, para mim não se combina com os principios liberaes que nós temos adoptado, nem ainda mesmo com a antiga ordem de cousas.” (*idem*, p. 330). O que estava aqui em causa era o valor dado à vida humana e à propriedade. Para o deputado estes não se podiam equiparar. Por isso, a privação agravada da liberdade de um indivíduo só se justificava pela violação da integridade fisica de uma pessoa e não pela destruição da propriedade, na sua opinião, de menor importância em relação à primeira. Não foi este, no entanto, o entendimento maioritário da assembleia⁶¹.

Ainda no que respeita às garantias legais vinculadas ao conceito de *Liberdade*, foram muitos os deputados que defenderam o estabelecimento dos jurados⁶². Os jurados, propostos por uns para o cível e por outros também para o crime, obstarão à arbitrariedade dos juizes e seriam uma salvaguarda da aplicação efectiva e igualitária da justiça. Acresce que seriam escolhidos pelo povo e com o acordo dos litigantes, que assim poderiam ter confiança numa resolução acertada das disputas judiciais. Embora a matéria tivesse sido particularmente polémica, arrastando-se a sua discussão por várias sessões, houve quem não hesitasse em lhe atribuir a primazia neste desiderato. Foi o caso de Manuel António de Carvalho, que na sessão de 30 de Janeiro de 1822 afirmou “Por isso tenho visto estabelecer aqui um antemural da liberdade do cidadão, pela instituição sábia, e providentíssima dos jurados.” (VII, 48), ou do deputado Barata, que chega mesmo a dizer “(...) tendo jurados não tememos nada; somos livres, porque esta instituição acaba de consumir a obra da nossa regeneração e liberdade.” (4/Fevereiro/22, VII, p. 77).

O mesmo tipo de preocupações na aplicação efectiva e célere da justiça se põem em relação ao estabelecimento de *juizes de facto* electivos complementando, embora com restrições, a acção dos *juizes de direito*. No entanto, Castelo Branco Manuel chama a atenção para o facto da eleição não ser garantia da “probidade” dos eleitos. Com efeito, alega para o perigo das eleições poderem ser tumultuárias e serem “muitas vezes conduzidos por vozes vagas, e opiniões alheias da verdade”, concluindo que, ao contrário do ditado, “nem sempre a voz do povo he a voz de Deos”. Defende, por isso, os juizes letrados: “Pelo contrario os futuros juizes letrados vão ser escolhidos com todo o socego, com toda a madureza, com toda a circunspeção por um corpo academico, que informa circunstanciadamente não só dos seus talentos, e literatura, mas escrupulosamente da sua conduta, da sua moralidade que lhe tem sido constante por uma serie de annos (...)” (4/Janerio/22, VII, p. 3592). Havia que preservar algumas das hierarquias existentes, para garantir a ordem social. Especialmente quando estas hierarquias, como era o caso, repousavam sobre critérios de virtude e mérito, próprios dos estudos e diplomas universitários. Aliás, a garantia da independência dos juizes em relação ao poder governamental, foi sublinhado pelo deputado Pinto de Magalhães que alertou um colega parlamentar para o facto que “(...) dando autoridade ao Governo de suspender os magistrados, certamente não se lembra, que está cavando a maior ruina á liberdade da patria: não sabe que não há maneira nenhuma tão facil de fazer perder aos cidadãos a sua liberdade, como he constituir os juizes na dependencia da simples

vontade do Governo.” (18/Janeiro/22, VII, p. 3782). Havia que preservar a separação dos poderes, para impedir que qualquer veleidade absolutista pudesse despontar. Como é sabido, a posterior evolução histórica portuguesa foi, precisamente, nesse sentido.

A proclamação da liberdade religiosa, ainda que apenas para os estrangeiros, consagrada no artigo 25º da Constituição⁶³, constituiu uma das matérias de aceso debate. Enquanto uns apelavam à tolerância dos cultos, outros obstavam-lhe o perigo desta levar ao “*indiferentismo*”. As opiniões estavam claramente divididas. O apelo à tolerância e à liberdade de consciência, mereceu do deputado Bento Pereira do Carmo, o seguinte desabafo: “Estou firmemente resolvido a não dar quartel á intolerancia, por mais disfarçada que se me apresente: sou intolerante para a intolerancia: sou seu inimigo capital; e quanto em mim cabe, farei por a desterrar do nosso belo paiz para os certões d’*Africa*.”, concluindo que “He tempo em fim que todos os homens de todos os paizes, e de todas as religiões se considerem e tratem como irmãos, e amigos; pois que todos elles sahirão das mãos do primo Autor da natureza.” (6/Agosto/21, IV, p. 1799)⁶⁴. Desde que cumprisse a sua função socializadora de apoio espiritual, educação, manutenção da ordem e da paz, a religião a seguir poderia ficar, assim, ao critério da consciência individual, não podendo ser imposta por nenhum governo ou lei.

É, aliás, invocada a atitude tolerante da religião cristã e dos padres dos primeiros séculos. Para além dos aspectos políticos e das opções filosóficas tomadas, não será estranha a esta posição, o interesse na captação de pessoas e capitais estrangeiros para o nosso país. De facto a existência nas colónias portuguesas de importantes comunidades protestantes, como por exemplo os Suíços no Brasil, não eram de desprezar, o que foi sublinhado por vários deputados. No entanto também se reconhece “(...) que he direito e obrigação dos Principes não tolerar que alguém ataque por palavra ou escriptos a verdadeira religião, e lhe declare guerra: este direito nasce do direito de proteger a Religião do paiz; e do juramento de a manter: não confundamos porém com isto o outro direito e obrigação de permitir o livre exercicio de seus cultos aos estrangeiros (...)” (Borges Carneiro, 6/Agosto/21, IV, p. 1801)⁶⁵.

Há também aqueles que rejeitam a tolerância religiosa. Trigoso de Aragão Morato considera que o estabelecer-se a tolerância “he cousa muito perigosa”, já que o livre acesso a religiões diferentes dentro de um mesmo país, pode conduzir aquilo que ele designa como “*indiferentismo*”. Sendo a religião considerada por todos os publicistas como um poderoso vínculo da “obediencia civil”, o deputado considera que se corre o risco, por esse meio, deste vínculo desaparecer (6/Agosto/21, IV, p. 1802)⁶⁶.

Fizeram-se propostas para que os que não professassem a religião católica fossem privados dos direitos políticos, ainda que mantendo os direitos de propriedade e de liberdade civil. De forma ainda mais radical, António José Ferreira de Sousa defende “(...) que ninguém possa ser cidadão Portuguez sem professar a Religião Catholica Apostolica Romana: e que deixe de ser cidadão o que a largar.” (6/Agosto/21, IV, p. 1802) e Gouveia Osório conclui “(...) que toda a Religião de Jesus Christo he naturalmente intolerante.” (6/Agosto/21, IV, p. 1804). Eram estas as principais posições em presença.

A defesa da liberdade individual e a escrupulosa preservação da privacidade dos cidadãos, teve óbvias repercussões nas propostas de legislação discutidas. No debate sobre as implicações do celibato na admissão de pessoas a cargos públicos, o Bispo de Beja estabelece uma curiosa análise de cariz sociológico (apesar de algo extensa, decidimos, pela sua originalidade, citá-la desenvolvidamente): “Observa-se que na classe dos trabalhadores são mui frequentes os matrimonios. A razão he clara, he porque a multiplicação das classes productoras não he limitada se não pelas necessidades reaes, e a das classes não productoras he limitada pelas necessidades facticias, e de convenção. Não queiramos senhores constranger os homens até nos seus arranjos domesticos, e principalmente no que não pode agradar se não debaixo dos auspicios da liberdade. Deixemos viver os homens segundo o calculo, que cada um tiver formado sobre o que melhor lhe convém. Excluir um cidadão dos cargos publicos, por viver no celibato, he violar os principios sobre as penas, e recompensas; he castigar um homem, porque he infeliz, ou he previdente; he corromper o matrimonio com vistas politicas e mercenarias (...).” (30/Julho/21, III, p. 1687). Para além da maior ou menor valoração que se possa fazer do casamento, o pensamento liberal está aqui bem patente. Contra as determinações estatais, de carácter geral e colectivo, advoga-se a defesa acérrima da vontade e liberdade individuais. O espírito do individualismo burguês, ligado à liberdade contratualista, era uma das matrizes essenciais do pensamento liberal⁶⁷.

A formulação final do artigo 12º será “Todos os Portugueses podem ser admitidos aos cargos públicos, sem outra distinção, que não seja a dos seus talentos e das suas virtudes.” (Miranda 1997: 32). O que estava aqui em causa era impedir que o texto constitucional contivesse qualquer gémen de discriminação e desigualdade civil, preocupação normativa central da ordem liberal. O contraste estabelecido com a lógica de funcionamento da sociedade de Antigo Regime é óbvia.

No mesmo sentido, se pronunciou o deputado Borges Carneiro no debate sobre os critérios a estabelecer para a promoção na magistratura. O seguir-se a regra da antiguidade no desempenho de funções, em detrimento da regra, de base igualitária e, sobretudo meritocrática, dos “talentos e virtudes”, mereceu-lhe a seguinte intervenção: “A antiguidade por si só he uma lei cega; he a lei dos morgados, que são ricos só porque nascêrão primeiro, e deixão na pobreza a seus irmãos. Isto basta para se dever modificar o artigo, reunindo-se com a antiguidade o merecimento.” (18/Janeiro/22, VII, p. 3787). A referência à natureza discricionária da instituição dos morgados, que o poder liberal vai acabar por abolir, é sintomática da ruptura que se queria efectuar com a lógica do poder aristocrático-corporativo. Ao acaso do nascimento contrapunha-se a eficácia do mérito. No entanto, neste caso concreto, esta posição não vingou, estabelecendo-se no artigo 186º da Constituição, que “A promoção da magistratura seguirá a regra da antiguidade no serviço, com as restrições, e pela maneira que a lei determinar.” (Miranda 1997: 82).

O próprio “serviço público” não deixa de exigir, na opinião de vários deputados, recompensas para o cidadão que a isso se preste. Por exemplo, Castelo Branco Manuel reconhece, “não ha duvida que um dos direitos que lhe competem [referia-se aos funcionários públicos] he que se lhe recompensem os serviços feitos á patria.” (23/Julho/22, III, p. 1621)⁶⁸. No entanto surgem vozes mais moderadas. É o caso de Manuel Gonçalves de Miranda. Na opinião deste deputado, os serviços feitos à Nação devem ser justamente recompensados. Considera, no entanto, que esta recompensa só deve ser atribuída em situações excepcionais. Como ele diz “mas que estas recompensas sejam para serviços extraordinários.” Caso contrário, “Não haverá empregado publico que não julgue ter um direito á recompensa, além do salario por seu emprego.” (23/Julho/21, III, p. 1622). Com a determinação do direito à recompensa estabelecido pela Constituição e com a sua implementação em concreto pelas Cortes preveniam-se, em princípio, os abusos e premiavam-se os liberais mais sinceros e empreendedores. Encontrava-se um meio “universal”, igualitário, para garantir a fidelidade dos funcionários e, em última análise, contribuir para a consolidação e legitimação do novo regime.

Por outro lado defende-se uma clara distinção entre um espaço público e uma esfera privada, que só a cada um dos cidadãos considerados de *per si* diz respeito. A defesa do individualismo, como aspecto matricial do pensamento liberal e o respeito pelas opções individuais e privadas, sobre as quais nenhum poder público terá direito de

interferir, levam mesmo o deputado António Camelo Fortes de Pina, a pronunciar-se contra uma unanimidade, na sua opinião inaceitável: “He sem duvida verdade que os empregados devem ser constitucionaes; mas agora estabelecer-se regra especial de que só sejam propostos para os lugares da magistratura os que forem constitucionaes, he fazer com que o systema constitucional que deve derribar o despotismo, o levante.” (27/Julho/22, VIII, p. 958). A criação de novas castas de privilegiados é, assim, liminarmente rejeitada. A reserva que os liberais têm sobre a possibilidade do constrangimento do individuo pela acção de uma qualquer autoridade central, leva também o deputado José Joaquim Rodrigues de Bastos a esta afirmação lapidar: “O luxo de autoridades he despotismo. Uma só de mais em qualquer governo he uma cadêa de mais á liberdade.” (12/Julho/22, VIII, p. 799)⁶⁹.

Apesar de tudo, a noção pactista da organização social não deixava de estar presente. Reconhecia-se que parte da liberdade de que os homens gozavam na “estado natural” teria que ser cedida para a sobrevivência da própria sociedade e para a garantia da manutenção da segurança de cada um e dessa mesma liberdade⁷⁰. Como sublinhou Joaquim Pereira Anes de Carvalho “Nem se diga, que violentamos a sua liberdade, isto he, do character de toda a lei; toda a lei encurta o poder dos subditos; por isso não he de admirar que esta coarcte a liberdade da Nação; foi mesmo ella quem nos determinou que moderassemos a sua liberdade de maneira, que conciliassemos todos os interesses.” (17/Agosto/21, IV, p. 1921). Matizava-se, assim, o individualismo liberal; o interesse publico a isso obrigava⁷¹.

Aliás, o valor imperativo da lei é constantemente afirmado. A liberdade era um valor supremo para a ordem liberal. Mas essa liberdade tinha que ser sempre definida e regulada por lei. Dando o exemplo da “anarquia” vivida na França revolucionária, Manuel Fernandes Tomás, alerta para o seguinte facto: “O povo só rompe em excessos, quando se lhe não deixa usar da sua liberdade; os males que fez em França, foi porque não tinha leis, e regras para poder usar da sua liberdade; estas leis he que eu requeiro que na Constituição se determinem (...).” (29/Agosto/21, IV, p. 2078). Por isso, a defesa da liberdade individual implica dois aspectos legislativos que, sendo contraditórios, são complementares. Como diz Luís António Rebelo da Silva “(...) um paiz que quer a liberdade, não póde obtela senão de dois modos: fazendo executar estreitamente a lei, que he o principal, e pondo certos limittes, para que se não possa invadir a liberdade do cidadão sob pretexto de lei.” (5/Outubro/21, V, p. 2530). Devia, assim, encontrar-se um equilíbrio na qualidade e quantidade das leis promulgadas, de modo a preservar

simultaneamente a privacidade e liberdade individuais, o “pacto social” e a segurança colectiva⁷².

O ordenamento das relações sociais e o estabelecimento das regras necessárias ao funcionamento da sociedade passavam, de qualquer maneira, sempre pelo “império da lei”⁷³. A lei impedia o arbitrio e, por esse “simples” facto, assegurava a liberdade. Castelo Branco dirá que “O Cidadão he livre, e independente, quando cumpre exactamente a lei; e quando a lei se cumpre á risca: e nesta observancia exacta das leis he que consiste a liberdade do Cidadão (...)” (20/Agosto/21, IV, p. 1949)⁷⁴.

O optimismo marcava o espírito dos nossos primeiros liberais. A sua confiança era tão grande que, apoiando o direito de voto dos libertos e estabelecendo um curioso paralelo com a situação do país, o deputado Vasconcelos Pereira de Melo afirmou “A razão mais forte que se aponta contra isto he, que tendo elle o ferrete da escravidão não póde ter verdadeira liberdade. A Nação portugueza era escrava, quebrou os ferros da escravidão, hoje he mais livre do que aquellas que nascêrão livres.” (17/Abril/22, VII, p. 839). Os libertos deviam votar na exacta medida em que Portugal também se tinha tornado uma nação livre: aquilo que impedia uns, tinha sido ultrapassado pelo país e ninguém ousaria negá-lo. Infelizmente iria, a breve trecho, deixar de ter razão.

O problema da liberdade estará muito presente, também, na discussão das matérias eleitorais. O deputado Serpa Machado dirá que “a liberdade he a qualidade essencial para o bem das eleições” (29/Abril/22, VII, p. 998).⁷⁵ Os princípios da liberdade de escolha e igualdade de participação nas eleições, constituíram os eixos fundamentais da discussão sobre as eleições. E uma das mais importantes manifestações do igualitarismo resultante da instauração da nova ordem liberal. Disso falaremos mais adiante.

O conceito de *Liberdade* esteve ligado a vários outros assuntos, de que daremos conta numa rápida sinopse. O processo de recrutamento militar foi igualmente alvo de particular cuidado legislativo, por poder colidir com o princípio da liberdade. Também a liberdade de imprensa mereceu, mesmo antes da discussão do projecto de Constituição, muita atenção por parte dos deputados às Cortes. A liberdade de movimentos foi igualmente considerada, tendo merecido, a propósito dos problemas postos pela emigração, o seguinte comentário do deputado Castelo Branco: “O cidadão deve ter a liberdade de ir para onde elle quizer. Se o Governo ve, que a emigração he grande, e tem chegado a ponto de ser prejudicial á sociedade, tome então medidas, evite a

emigração, por meios indirectos; porém nunca por meios violentos. O homem he livre de ir aonde quer.” (31/Maio/22, VIII, p. 333).

3.1.4 – PROPRIEDADE

QUADRO SÍNTESE			
CATEGORIA: PROPRIEDADE			
Item	Qualificações / Atributos	Associação	Oposição
condição de proprietário	bem precioso, maior dos bens	como a liberdade e a própria vida, segurança pessoal, honra (“direitos sagrados”)	despotismo arbitrariedade
propriedade privada	direito dos cidadãos (leis positivas)	legitimidade da posse segurança dos bens	
	absoluta inviolabilidade da casa do cidadão (“direito natural”)	garantia da privacidade (“local de asilo” do individuo)	devassa pelas autoridades públicas abuso de pousada pelos militares intervenção do Estado
iniciativa privada	defesa do interesse individual		
	aumento da capacidade produtiva	privilégios para os inventores	
	liberdade contratual e livre concorrência		
	direito de indemnização	compensação do serviço público	
	direito de porte de armas	segurança dos cidadãos	privilégio exclusivo da nobreza
direito de resistência	defesa da propriedade	legitimidade do uso da violência	
bem comum	bem particular subordinado ao bem geral	dilema propriedade privada/interesse colectivo	
intervenção do Estado	privilégios nos seguros e banco nacional	disposição legítima	
	lançamento de tributos	competência das Cortes	despotismo do rei

limites do executivo	segurança pública responsabilidade dos ministros	ordem social "particularmente contra a liberdade, propriedade e segurança"	maiores abusos
justiça	concessão de recursos (Supremo Tribunal) gratuidade (direito de cidadania) estabelecimento dos jurados (cível e crime) posse de bens pelos jurados defesa dos <i>juizes letrados</i> eficácia da justiça	igualdade de acesso obrigação da sociedade segurança e propriedade "qualidade" social dos eleitos maior conhecimento das leis segurança colectiva, defesa da propriedade privada	arbitrariedade incapacidade dos <i>juizes de facto</i> impunidade, perdão régio
condição de deputado	posse de bens ligação aos interesses da sociedade	consagração do valor social da propriedade independência	permeabilidade a pressões e interesses ilegítimos
administração pública	matéria muito importante	prosperidade e segurança da Nação	

Liberdade e Segurança constituíram, como vimos, um binómio essencial da nova cidadania. A defesa da segurança individual dos cidadãos representava uma clara antinomia em relação ao arbítrio de outros tempos. E nesse sentido, o artigo 3º da Constituição é bem explícito quando diz que "A segurança pessoal consiste na protecção, que o Governo deve dar a todos, para poderem conservar os seus direitos pessoais." (Miranda 1997: 30). A *Liberdade* era, sem dúvida um dos mais importantes.

E se a ligação do conceito de *Segurança* com a garantia dos direitos – de que se destaca a *Liberdade* – já foi sublinhada, parece-nos que, ao longo do debate, as questões que com ela se relacionam estão mais ligadas à noção de *Propriedade*. Daí a opção que tomamos de incluir o conceito de *Segurança* na categoria *Propriedade*.

Desta forma, a definição de segurança liga-se directamente com a preservação da própria vida de cada cidadão face às ameaças do poder discricionário. A vida é algo

que todo o ser humano possui e deve ter garantias e condições de continuar a possuir. O mesmo se passa com a *Propriedade*. É o entendimento essencial do conceito de *Segurança*. Tal como em relação aos outros bens individuais, de que os indivíduos eram proprietários, a vida era, sem dúvida, o seu bem mais precioso. E como diz Barreto Feio “se he preciosa a vida do cidadão, tambem he preciosa a sua propriedade.” (9/Janeiro/22, VII, p. 3642)⁷⁶.

Havia a consciência clara que a propriedade era um dos principais atributos dos indivíduos vivendo em sociedade. Castelo Branco Manuel dirá mesmo que “a mola real de todas as acções he o interesse.” (10/Outubro/21, V, p. 2594). A ética burguesa-liberal tinha aqui a sua expressão mais acabada. Sabia-se que a defesa igualitária da propriedade privada, era o mais eficaz obstáculo às situações dos privilégios do passado. Independentemente das condições do acesso à mesma, *toda* a propriedade privada tinha o mesmo estatuto e importância. A sua defesa incondicional era a matriz do pensamento liberal. Georges Burdeau lembra que “posséder, c’est exister davantage. Le pauvre est suspect; c’est un homme diminué.” (Burdeau 1979: 164). A sociedade, determinada exclusivamente pela liberdade individual e pelas leis do mercado, garantiria o acesso e manutenção da propriedade e da riqueza. Esta situação seria, como o havia demonstrado Adam Smith, a garantia do bem-estar de todos e o meio mais seguro de atingir a equidade social.

Aliás, todo o edifício constitucional que estava a ser construído tinha esta preocupação como um dos seus objectivos principais. Como afirmou Rodrigues de Bastos, “Não estimarão os cidadãos Portuguezes, não abraçarão com gosto um trabalho que põe a coberto do despotismo, e da arbitrariedade de uma classe opressora, a sua fazenda, a sua liberdade, a sua honra, e a sua vida?” (9/Janeiro/22, VII, p. 3646)⁷⁷. Por mais paradoxal que isto possa parecer, a posse, a propriedade – *os que têm* – passava a ser o critério fundamental da atribuição do estatuto na sociedade. Na nova ordem liberal, abria-se a todos a possibilidade de tomarem posse de propriedades, se para tal tivessem o empenho e talento necessários. Num domínio de evidentes e, por que não dizê-lo, gritantes situações de desigualdade, a normatividade liberal permitia a igualdade de possibilidades formais para o conseguir. Assim se vê como a desigualdade se transmuta em igualdade. Embora entre estas haja a distância que vai do formalismo da teoria à realidade, a ruptura com o passado era flagrante. No Antigo Regime, os que *tinham* podiam não *ser*. E, numa altura em que o estatuto de domínio social, dependia

de condições tão aleatórias como o nascimento e, por causa deste, do lugar que cada um ocupava na sociedade, esta era, sem dúvida, uma situação completamente diferente.

A inviolabilidade e segurança da sua propriedade fazia parte integrante dos mais sagrados direitos do cidadão. Reconhecia-se, no entanto, que não era uma *lei natural*, decorrendo antes das necessidades e das relações impostas pela vida em sociedade. Era fruto do direito positivo. Por isso tinha que ser consagrada na lei. O deputado José Peixoto Sarmiento de Queirós dirá “O direito de propriedade, posto que não seja contrario ao da natureza, não vem da natureza: todo o homem nasce sem nada, e sem nada vai para o outro mundo: he a lei civil a que confere a propriedade individual; e quem adquiriu segundo a lei he proprietario legitimo, e como tal deve ser mantenido na fruição de tudo aquillo que assim obteve.” (7/Janeiro/22, VII, p. 3617)⁷⁸.

O paradigma da propriedade é a própria casa do cidadão. A sua inviolabilidade foi uma preocupação constante dos nossos parlamentares, chegando por vezes a colidir com outros preceitos legais. De facto, a casa constituía o principal local de asilo do indivíduo, tendo que ser respeitado como tal. Era, aliás, um princípio extensível a todos os habitantes do país, independentemente das condições particulares de cada um. Assim se compreende a razão porque Correia de Seabra diz “(...) porque o direito que qualquer tem (até mesmo pela natureza) de lhe servir de asylo seguro a sua caza não he só do cidadão (...), mas de todo o indivíduo, tanto daquelle que está suspenso dos direitos politicos de cidadão, como daquelle mesmo que por impedimento fysico não tem o exercicio dos direitos civis; e ainda mesmo ao estrangeiro compete este direito (...); ninguém deve ser inquietado ou molestado em sua caza que he um asylo sagrado.” (18/Julho/21, III, p. 1583-4)⁷⁹. Por isso, a redacção inicial do artigo 5º do projecto constitucional – “A casa do cidadão portuguez he para elle um asylo que só póde ser devassado pelo official publico, nos casos e pela forma que a lei determinar.” (IX, p. 129) – foi muito contestada por incluir a ideia de *devassa*, sendo apenas concebível a simples *entrada*, ainda que só em busca de criminosos⁸⁰.

O princípio da inviolabilidade da casa do cidadão pôs-se de forma particularmente aguda, quando se discutiu o *aboletamento* das tropas em marcha. Houve que garantir que a busca de pousada pelas tropas não colidisse com a violação da propriedade privada. O deputado José Peixoto Sarmiento de Queirós alerta para o facto de que “Não podem deixar de tomar-se sobre este objecto diferentes providencias; até para sustentar o principio da inviolabilidade da casa do cidadão, porque se aos soldados nas suas marchas não proporcionarmos os meios de obterem facilmente uma pousada,

concedida por autoridade publica, á face da lei, ha de soffrer-se que a tomem por força; e sem que por isso mereção castigos porque a lei da necessidade dispensa em todas as outras (...).” (13/Março/22, VII, p. 469)⁸¹. Colidiam, neste caso, o princípio da segurança colectiva e da propriedade individual. A Constituição acabou por ser omissa neste ponto.

Da mesma forma, a indemnização ou o ressarcir de algum serviço prestado na função pública, era considerado como algo indispensável. Independentemente das objecções que se poderiam pôr pelo facto do serviço público ser uma obrigação de cidadania, a lógica burguesa e individualista e a defesa da propriedade obrigavam a uma qualquer compensação. Assim José António Guerreiro não tem qualquer pejo em afirmar o direito que tem cada um de ser recompensado pelos serviços que fizer. E acrescente, referindo-se a uma eventual obrigação de todos os cidadãos prestarem serviços à pátria sem esperarem qualquer compensação, “Creio que não será da mente do Congresso entregar-se a theorias abstractas, e fazer variações desta regra, que se vê tem tido certa influencia, pois muitos homens tem abandonado os seus interesses particulares para acudir ao serviço publico, com a esperança de que isto proporcionaria no futuro á sua familia um modo honesto de subsistencia.” (23/Julho/21, III, p. 1620-21). Não se podia ser mais claro!

Numa “Indicação” apresentada às Cortes, em sessão que não foi dedicada à discussão do projecto constitucional, o deputado José Vitorino Barreto Feio expressa o pensamento liberal clássico face ao Estado. Contestando a utilidade da existência de superintendentes que vigiassem a indústria de lanifícios, por considerá-los uma intolerável intromissão de funcionários governamentais numa esfera de iniciativa privada, faz esta declaração: “He uma verdade reconhecida em todos os paizes, onde tem podido penetrar a luz da razão, e da filosofia, que o interesse he a mola real do homem, e que este para ser industrioso, e feliz não precisa senão que o Governo lhe não roube a sua liberdade, e lhe segure a posse dos bens legitimamente adquiridos. Este luminoso principio tem sido entre nós bem desprezado até ao presente, e deste desprezo provem os males, que temos soffrido, e, por desgraça, ainda soffreremos longo tempo, não sendo possivel extirpalos todos de um golpe.” (3/Novembro/21, VI, p. 2913)⁸².

Aliás, quando se discute a possibilidade da atribuição de *privilégios* aos inventores, Manuel Gonçalves de Miranda apressa-se a esclarecer que “O privilegio concedido ao inventor não he um privilegio, he um titulo que assegura ao cidadão a sua propriedade (...).” (30/Novembro/21, VI, p. 3281). Sinais dos tempos! Abria-se uma

excepção para os inventos técnicos que fossem considerados de particular utilidade pública e, obviamente, pudessem servir de incentivo ao desenvolvimento económico. Todos os outros privilégios são considerados ataques à propriedade e devem ser rejeitados. A liberdade contratual burguesa e a livre concorrência de acordo com a economia de mercado tem aqui um dos seus reflexos legislativos. Menos taxativo é Ferreira Borges, que concede que o poder legislativo deverá ter competência de legislar e decidir nesta matéria, dando o exemplo do estabelecimento governamental de situações de privilégio no caso das companhias de seguros e do banco nacional que, na sua opinião, têm todo o cabimento existir (30/Novembro/21, VI, p. 3281). Também o estabelecimento de tributos configura uma situação delicada de disposição da propriedade dos cidadãos pelo Estado. No entanto, de todos os órgãos de soberania, apenas às Cortes compete a sua imposição. Obsta-se assim aos perigos do arbitrio e do despotismo real, frequente noutros tempos.

Curiosa manifestação do espírito securitário, são os artigos adicionais propostos pelos deputados Henrique Xavier Baeta e Manuel de Vasconcelos Pereira de Melo sobre a generalização igualitária do porte de armas. Todos poderiam usá-las, desde que a elas tivessem acesso. A posse de armas deixava de ser um exclusivo social da nobreza e uma manifestação do seu poder, para passar a constituir uma possibilidade de todos os cidadãos que reunissem os meios necessários para a sua aquisição⁸³. Aliás, tratando-se de regulamentar a presença dos estrangeiros em Portugal, a garantia da segurança da propriedade e do usufruto dos direitos de cidadão, são considerados os requisitos fundamentais para a sua vinda para o país⁸⁴.

Igual consideração tem as questões ligadas ao poder judicial, consideradas fundamentais para a salvaguarda da propriedade e segurança dos cidadãos. A importância atribuída na Constituição e na nova ordem burguesa-liberal à *Propriedade e Segurança* dos cidadãos, está bem patente quando se iniciou a discussão do Título V do projecto de texto constitucional referente ao Poder Judicial. Nessa ocasião, o deputado Barreto Feio faz esta declaração: “Estamos chegados a um dos pontos mais principaes da Constituição. Temos estabelecido o poder legislativo, e executivo: vamos agora a tratar do judiciario, daquelle que ha de decidir das nossas vidas, e das nossas propriedades.” (31/Dezembro/21, VI, p. 3549). Também o deputado João Maria Soares de Castelo Branco dá uma enorme ênfase ao poder judicial, para que aos cidadãos possam ser asseguradas todas as garantias e direitos e estes fiquem a salvo de todas as arbitrariedades. Por isso afirma que “Nas circunstancias em que nos achamos he este

seguramente o maior objecto que se pode tratar neste soberano Congresso.” E acrescenta: “As leis existem, e ellas prescrevem os meios de segurar ao cidadão estes direitos; mas he necessario que estas leis sejam observadas, e que de maneira nenhuma o poder judiciario possa praticar arbitrariedades, porque uma vez que elle as pratique, o cidadão não poderá estar seguro nem da sua vida, nem da sua honra e propriedade. Por estes motivos he que os homens se reúnem em sociedade.” (2/Janeiro/22, VII, p. 3567). Castelo Branco designa-os por “direitos sagrados”.

Para além de aspectos ligados ao poder político e à soberania, eram, no fundo, as questões ligadas à justiça, aquelas que mais preocupavam os deputados. Estamos convencidos que não faziam mais do que reflectir o eco do comum dos cidadãos, mais preocupados com as questões ligadas à sua existência quotidiana do que com as disposições legislativas da *alta política*. Estas últimas seriam escassamente compreendidas e daí o distanciamento que os parlamentares vintistas sempre sentiram em relação à generalidade da população. Talvez resida neste ponto, a principal debilidade da implantação do projecto liberal na sociedade portuguesa da época. No entanto, e para o que aqui nos interessa, esta debilidade de carácter prático não anula o extraordinário trabalho teórico elaborado e o valor político-ideológico dos postulados jurídicos liberais. É destes que estamos a tratar.

Na discussão sobre a atribuição ao Supremo Tribunal de justiça da prerrogativa de conceder ou negar recursos – na época chamados de *revistas* – o deputado Castelo Branco Manuel equacionou de novo os conceitos de *Liberdade, Propriedade, Vida e Honra* nos seguintes termos: “Temos sido tão liberaes na nossa Constituição: temo-nos esforçado por garantir a liberdade do cidadão, por segurar, e defender a sua propriedade, e agora que se trata não da sua propriedade, não da sua liberdade mas de um bem incomparavelmente maior, qual a sua vida a sua honra, agora he que havemos de ser mesquinhos em lha garantir, em lhe questar todos os recursos preciosos, e que poderem contribuir para a conservação della? (...) Estamos de accordo, que nas causas civeis se deve conceder revista quando a causa chegar a uma certa quantia, e esta somma há de merecer-nos mais consideração do que a liberdade, a vida, e a honra: que segundo o axioma: *vita, et fama pari passu ambulat*.” (30/Janeiro/22, VII, p. 49).

A gratuitidade da administração da justiça por parte dos juizes, rejeitando-se o estabelecimento de salários, para além de um direito dos cidadãos, tem implicações claras no que se refere à defesa da propriedade. É mais um dos assuntos em que se faz a ruptura com o passado, tentando estabelecer princípios igualitários de tratamento. O

deputado João Maria Soares de Castelo Branco defende mesmo que esta gratuidade decorre do próprio *contrato social* que, obrigando o colectivo, não obriga o cidadão individualmente considerado. Apesar de longa, a clareza do que é dito, merece a citação integral: “digo que difficilmente se poderá encontrar um artigo mais impolitico⁸⁵, nem poderá ter lugar em uma Constituição liberal, o artigo 170⁸⁶. O fim que tem aquelle que entra n’uma sociedade politica, he procurar protecção para a sua vida, e para a sua propriedade, pois que concorre para a despeza geral da Nação. He um dever pois da sociedade fazer justiça aos cidadãos, conservar-lhes a propriedade que he autorizada pelas leis; por tanto se o homem tem de pagar para segurar os seus proprios bens, esta protecção, inclue uma de duas: ou elle não devia pagar imposições, ou então era inutil essa protecção da sociedade; por consequencia o pagar a administração da justiça he uma obrigação, he um dever da sociedade, e se eu tenho direito à conservação da minha vida, devo igualmente telo para a conservação da minha propriedade.” (18/Fevereiro/22, VII, p. 222).

A justiça era fundamental para assegurar, de forma igualitária, os direitos de cidadania. Da sua eficácia dependia também a segurança pública e a manutenção da ordem social. Em especial, tratando-se de uma época de transição e num período em que a nova ordem política estava longe de estar consolidada, estas matérias tinham uma importância vital. Manuel Gonçalves de Miranda dirá que “he um principio de eterna verdade, que a sociedade tem toda a força para empregar contra aquelle individuo que se oppõe á sua segurança.” (5/Outubro/21, V, p. 2533). Já vimos em relação ao conceito de *Liberdade* algumas das suas implicações. Castelo Branco enfatiza esta importância, ao declarar “Nós vamos estabelecer a forma do exercicio do poder judiciario; poder que tem por objecto nada menos do que segurar ao cidadão a sua vida, a sua honra, e a sua propriedade (...).” (2/Janeiro/22, VII, p. 3566). Estas três ideias, aparecem frequentemente juntas: *vida, honra, propriedade*. Constituem, aliás, a expressão dos valores mais *sagrados* da burguesia.

As leis existem para assegurar ao cidadão o pleno usufruto destes direitos. A sua rigorosa observação impedirá que o poder judicial pratique arbitrariedades. Estas são, em geral, as razões que começaram a levar os homens a reunir-se em sociedade. Ainda mais, numa conjuntura histórica de ruptura com um determinado *estado de coisas* e de fundação de uma nova ordem e lógica de poder como foi a de 1820. Neste caso a normatividade liberal assumia uma importância muito maior. Era o próprio sistema que estava em causa. Por isso Castelo Branco não hesita em dizer que todas as garantias que

se poderem dar aos cidadãos, não serão demais: “Nas circunstancias em que nos achamos he este seguramente o maior objecto que se pode tratar neste soberano Congresso.” (2/Janeiro/21, VII, p. 3567).

Desta forma, aquando da discussão do estabelecimento dos jurados nos tribunais, quer para o crime como para o cível, Moraes Pessanha deixará estas interrogações: “(...) mas se isto he bom para o crime porque o não será tambem para o cível (...) deve-lhes menos cuidado a segurança do cidadão do que a sua propriedade? Mas que he da segurança do cidadão, e mesmo da sua pessoa quando o despojão da sua propriedade?” (4/Janeiro/22, VII, p. 3587)⁸⁷. Também a defesa do direito de resistir à ilegalidade, mesmo se emanada de autoridades judiciais, mereceram uma forte tomada de posição por parte de Fernandes Tomás: “A nossa lei diz, e creio que he a de todos os paizes, que um homem, quando se lhe quer tirar uma cousa, tem direito a defendela, até com mão armada, pois se tenho este direito para defender a minha propriedade, porque o não heide ter para defender a minha liberdade, que ainda he mais.” (5/Outubro/21, V, p. 2526).

É precisamente tendo em conta as preocupações ligadas com a inviolabilidade e defesa da propriedade, que Correia de Seabra se pronuncia contra a existência dos chamados “juizes ordinarios”, optando decididamente pelos “juizes de fóra”⁸⁸. O deputado justifica desta maneira a opção que toma: “Entre nós são depositarios do Poder judicial, o juiz ordinario, e o juiz de fóra: os juizes ordinarios, tendo-se complicado a legislação com o desenvolvimento da civilização, agricultura, e artes, com as mui variadas transacções do commercio, e com as modificações porque a propriedade entre nós tem passado, de que resultão tantas e tão differentes, e embaraçadas relações, não podem saber as leis (...) e por tanto devem de todo cessar, ou conservarem-se só até á distribuição e nova organização dos districtos.” (11/Janeiro/22, VII, p. 3669).

No debate sobre os aspectos processuais ligados à detenção e à protecção legal dos direitos do detido, nomeadamente as situações de excepção à obrigatoriedade da prisão com culpa formada, Rodrigues de Bastos, atribui pesos relativos aos conceitos de liberdade e propriedade, estabelecendo a seguinte tipologia criminal: “Os ladrões do campo são ordinariamente huns miseraveis, obrigados pela fome a entrarem nas cearas alheas, mas incapazes de maiores delictos. A sociedade pouco póde soffrer estando elles soltos durante a formação da culpa. E formada ella facil será prendelos. Ao contrario os salteadores e ladrões de estrada: a demora da sua prisão póde tornar esta impraticavel, e póde custar o patrimonio e a vida a muita gente. Estes sim, estes devem prender-se sem

necessidade de que preceda formação de culpa. Extender isso a outras classes de ladrões, he querer proteger demaziadamente a propriedade, á custa da liberdade que he ainda mais preciosa que ella.” (8/Outubro/21, V, p. 2564). Ainda que a consideração da liberdade prevaleça em relação à propriedade, esta não deixa de ser considerada como factor essencial, na defesa da segurança e direitos individuais do cidadão.

Era ponto assente que todo o crime devia ser punido, para bem da segurança colectiva e defesa da propriedade individual. Esta é uma certeza que deve prevalecer. Como afirma o deputado Gouveia Durão, só esta certeza na inviolabilidade da lei pode concorrer para “o bem geral das sociedades, e a segurança dos direitos particulares”⁸⁹. Aliás o mesmo deputado interrogava-se sobre a validade do denominado “direito de perdoar”, que acabava por subverter a normal organização política e divisão dos poderes e conferir um estatuto de privilégio a quem, por outro lado, era suposto tê-lo perdido – o rei⁹⁰. Justificando a sua dúvida, Gouveia Durão afirma: “porque não posso conceber que cousa sejam graças em uma sociedade bem organizada, onde concebo que sómente deve haver justiça, e nada mais do que justiça.” (26/Novembro/21, VI, p. 3221). Afastando-se, mais uma vez, a possibilidade do poder discricionário e do arbítrio das concessões “particulares”. Em nome de um “*Estado de direito*”, respeitador de normas universais e igualitárias na sua elaboração e aplicação, a consagração de privilégios era liminarmente rejeitada.

Opinião algo contrária tem Serpa Machado que, embora de forma muito matizada, chama a atenção para a dificuldade em estabelecer a proporção entre o delito e a pena, o que justificaria o direito de perdoar, “não o direito de perdoar absoluto, mas um direito de perdoar sujeito e restricto pelas leis, regulado por um juizo prudente (...)” (26/Novembro/21, VI, p. 3223). Na opinião deste deputado, nestas circunstâncias e com estas condicionantes, “o direito de perdoar bem longe de ser exorbitante, he muito justo.” (p. 3223). Pinto de Magalhães reconhece também esta dificuldade do direito, lembrando que “Para que as leis tenham imperfeições basta serem obra dos homens e serem concebidas em termos genéricos.” (26/Novembro/21, VI, p.3224). É curioso observar como se parece legitimar uma situação de privilégio e de reserva ao carácter universal da lei. Hesitações próprias da época! No entanto, este deputado considera, por outro lado, que para o rei tomar qualquer decisão nesse sentido, terá que consultar magistrados do Supremo Tribunal de reconhecida competência e idoneidade.

A tríade *Liberdade, Propriedade e Segurança* volta a aparecer quando se discute a responsabilidade dos ministros perante as Cortes. Era perante estas, que a

responsabilidade dos elementos do executivo era maior. Esta tríade de conceitos é, aliás, uma constante ao longo de todo o debate. A expressão vaga usada no projecto de Constituição “*por qualquer abuso*”, para responsabilizar os membros do Governo, não é considerada suficientemente rigorosa e exemplificativa das várias situações, nem tão-pouco suficientemente relevante para ser tido em conta pelo parlamento. Borges Carneiro propõe por isso uma emenda que reforce o sentido da transgressão e simultâneamente devolva importância, quer às razões invocadas, quer à actuação do parlamento na punição dos ministros implicados. Justifica as alterações desta forma: “A razão porque aqui se diz, *particularmente contra a liberdade, propriedade, e segurança etc.*, não he porque não sejam os ministros igualmente responsaveis por quaesquer outras cousas, mas destas como mais principaes, e de que mais se tem abusado, se deve por isso fazer especial menção.” Por isso, refere, “(...) entende-se um abuso tal que seja digno de ser tomado em consideração pelas Cortes, isto he, por uma corporação sabia e prudente, e por tanto não fica exposto o ministerio a ser mettido em processo por qualquer bagatella.” (14/Dezembro/21, VI, p. 3409)⁹¹.

Sobre a questão da *Propriedade*, é sintomático o debate que se estabeleceu no parlamento sobre se os candidatos a deputados deviam ou não ter determinada quantidade de bens. O que estava em causa era ajuizar o valor social da própria propriedade. E de estabelecer, de forma clara, um princípio de discriminação e desigualdade. A elite política dominante assumia-se. A assembleia parece ter-se bipolarizado. Ferreira de Moura rejeita claramente o critério da propriedade, valorizando outros aspectos da personalidade do candidato: “Aos que advogão pela propriedade responderei que *João Jaques Rosseau [sic]* não tinha nada de seu, entretanto quem lhe negaria o voto para figurar no recinto de uma assemblea legislativa? A sciencia e a probidade não he privilegio exclusivo das classes; por isso vão os eleitores buscar Deputados, onde houver homens probos, e homens sabios, menos aquelles, que pela sua representação civil podem desenvolver sobre elles uma influencia, que corrompa, e que previna o exercicio da mais franca liberdade. Esta he a medida mais justa, e tudo o mais he exagerar principios.” (10/Outubro/21, V, p. 2594). Nesta posição é secundado por deputados como José Peixoto Sarmiento de Queirós, que alega que se trata de uma restrição injustificada à liberdade dos eleitores, ou Castelo Branco Manuel⁹².

Posição contrária têm os deputados Pinheiro de Azevedo e Trigoso de Aragão Morato que fazem depender da existência de bens, uma efectiva ligação à Pátria, o

requisito essencial para ser deputado⁹³. Deputados como Manuel Gonçalves de Miranda, Soares Franco ou Moniz Tavares, reconhecendo a necessidade da posse de alguns bens para ser deputado, preferem deixar ao arbítrio dos eleitores a escolha, convictos que “(...) o povo interessa muito na boa escolha dos seus Representantes; porque dahi he que deve partir a sua boa ou má felicidade: (...) o povo não ha de certamente nomear mendigos.” (10/Outubro/21, V, p. 2598)⁹⁴. José Joaquim Ferreira de Moura, apesar de ser um dos elementos da Comissão de Redacção do projecto de texto constitucional, acaba por achar que a manutenção deste artigo não é conveniente. Dados os mal entendidos que poderia provocar e a dificuldade prática em fixar uma renda mínima e assegurar a sua fiscalização eficaz, optou-se, na votação final, pelo axioma de que não podem ser deputados aqueles que não podem ser eleitores⁹⁵. Curiosamente esta determinação foi feita antes de serem estabelecidos os requisitos necessários para se ser eleitor, o que não deixou de ser denunciado por Ferreira Borges ou Hermano José Braamcamp, nessa mesma sessão de 10 de Outubro de 1821.

A importância matricial da *Propriedade* será enfatizada aquando da discussão das exclusões do direito de voto. É sintomático verificar, que os deputados Lino Coutinho e Braamcamp apresentaram na sessão de 20 de Maio de 1822 aditamentos ao texto constitucional, no sentido de impedir os falidos e devedores crónicos ou “insolúveis” de participar nas eleições. Estas indicações acabaram por ser aprovados, tendo esta interdição ficado consagrada na Constituição no § III do artigo 34º, para todos “Os apresentados por falidos, enquanto se não justificar que o são de boa fé (...)” (Miranda 1997: 38).

A propósito dos requisitos para ser jurado, a questão da *Propriedade* voltará a ser discutida. Estabeleceu-se que o jurado tem que ter posses. Obstava-se, assim, a eventuais prejuízos resultantes da função e garantia-se a *qualidade* social dos escolhidos. O deputado carioca Luís Martins Basto defende que “Por uma parte os jurados deverão sempre escolher-se de entre os cidadãos, que tiverem alguns meios de subsistencia: e por outra parte, elles se reputarão sobejamente compençados com as garantias da sua propriedade, e da sua liberdade. Sacrificarão com gosto alguns dias do anno, para subtrairem ao arbítrio de um ou tres Bachás prevaricadores, o fructo dos trabalhos de muitos annos, e para pôrem em segurança a sua liberdade, a sua honra, e a sua vida.” Para este, como para muitos outros deputados, a instituição dos jurados – que acabará por não vingar – é a única forma de garantir a efectiva aplicação da justiça,

afirmando que “Sem jurados no crime e no civil (...) não teremos nunca liberdade, nem segurança de propriedade.” (7/Janeiro/22, VII, p. 3620)⁹⁶.

As considerações ligadas à *Propriedade e Segurança* estão novamente presentes, quando se tratou de discutir a perda de direitos de todo o cidadão nacional que se naturaliza em país estrangeiro. O deputado Manuel António de Carvalho chega a defender que, junto com os direitos constitucionais, o indivíduo nestas circunstancias perca a protecção e segurança da sua pessoa e dos seus bens (24/Maio/22, VIII, p. 264)⁹⁷.

Quando se discutiam matérias relativas ao Título VI – “Do Governo Administrativo e Economico” – e, nomeadamente no que se referia à administração geral em cada distrito, o deputado Luís António Rebelo da Silva declara que “De todos os objectos de governo das nações, os mais importantes são sem contradicção os administrativos, porque por elles se promove, e conserva a riqueza, prosperidade, força, grandeza, tranquilidade, e segurança dos Estados, e os mais caros interesses dos cidadãos na sua referencia ao todo da Nação a que pertencem.” A importância central que é dada à defesa da propriedade é, assim, evidente. Só uma correcta Administração pública podia assegurar a cada individuo, a sua posse e pleno usufruto. De seguida, o deputado faz uma afirmação de extremo pragmatismo e de teor algo tecnocrático: “Uma Nação que tiver a fortuna de ser regida por um systema administrativo que preencha estes fins, será grande, e feliz, ainda quando as suas instituições não sejam todas liberaes; mas aquella que não calcular o seu plano de administração sobre as bases, que preenchão os indicados fins, por mais liberaes instituições que adopte, será sempre pequena, pobre, e sem força; e os cidadãos deixarão de receber da sociedade os principaes commodos, vantagens, e garantias, que ella lhes deve conferir.”, concluindo que “He curioso para o politico observar, que sendo uma boa administração publica de tanto momento, que com ella não ha geralmente falando governo máu, e sem ella não ha governo bom; se acha apesar disso esta preciosa sciencia tão atrazada, e tão pouco sancionada pelo exemplo das nações ainda das mais cultas.” (15/Julho/22, VIII, p. 823-4)⁹⁸.

E, apesar de toda a preocupação com a defesa da segurança e propriedade individuais, valores que como vimos, eram matriciais para a organização burguesa da sociedade, não deixa de ser altamente significativo – precisamente por essa circunstância – que Manuel Fernandes Tomás (e quem mais poderia ser?) tenha referido a preocupação com a sociedade no seu todo, enquanto colectivo, “porque ainda que os

bens de todos nascem de cada um, he preciso olhar primeiro ao bem de todos do que ao bem de cada um em particular.” (25/Fevereiro/22, VII, p. 298). E, numa outra sessão, conclui este raciocínio: “pois do bem do todo resulta o bem de cada um (23/Julho/21, III, p. 1626)⁹⁹. Poucos, aliás, o fizeram.

3.2 – A nova cidadania

QUADRO SÍNTESE			
CATEGORIA: <i>CIDADANIA</i>			
Item	Qualificações / Atributos	Associação	Oposição
direitos dos cidadãos	nova organização social	pacto social leis fundamentais da monarquia	barbaridade privilégios, desrespeito pelo cidadão
	Constituição	compatibilizar o bem particular e geral regulação das relações governo/cidadãos	arbitrariedade anarquia
igualdade	direitos iguais	direitos políticos/civis (“português”/“cidadão português”, “activo”/“passivo”)	divisão escravatura
	eleição de deputados e conselheiros de Estado		perpetuidade, despotismo
propriedade	defesa da privacidade	inviolabilidade da “ <i>casa do cidadão</i> ”	
	direito de petição	justiça	
	direito de desobediência	resistência à ilegalidade do acto judicial	prepotência, despotismo
	obediência “ <i>cega</i> ” à lei	responsabilização das autoridades	anarquia
	direito de “ <i>acção popular</i> ”	acesso igualitário à justiça	
	legítima defesa	uso legítimo da violência	

liberdade	liberdade de movimentos formalidades legais de detenção	dilema propriedade/liberdade	
	tolerância religiosa (liberdade de consciência)	privacidade (“ <i>exercício doméstico</i> ”)	intolerância, superstição, fanatismo
	liberdade individual/ “ <i>utilidade geral</i> ”	predomínio do segundo (casos excepcionais)	
justiça	prisão sem culpa formada (“ <i>ladrão e matador</i> ”)	“ <i>dívida da sociedade</i> ” (pacto social)	ameaça à liberdade
	compatibilizar liberdade/segurança gratuidade		arbitrio
	recurso judicial	a favor do acusado	privilégio do “ <i>malfeitor</i> ” (barbaridade das leis antigas)
		a favor do acusador	<i>in dubio pro reo</i>
tributação	direito de cidadania	confirmação em Cortes (disposição legítima da propriedade privada)	“ <i>arma do despotismo</i> ”
	“ <i>baluarte da liberdade</i> ”	com a liberdade de imprensa	
deveres dos cidadãos	obrigações do pacto social	incumprimento acarreta perda de direitos primeiro dos deveres	“ <i>liberdade natural</i> ”
	“ <i>amar a pátria</i> ”		
	justiça	harmonia social	
	obediência às leis e autoridades	segurança geral	
	defesa da pátria		
	venerar a religião católica		
	contribuir para as despesas do Estado		

Estamos, assim, perante uma nova *Cidadania*. O conjunto de direitos e deveres que os postulados anteriores indiciavam, vão-se consubstanciar numa série de princípios ideológicos e políticos que definem o estatuto de *Cidadão*. Havia que, como disse o deputado Pereira do Carmo, construir “(...) uma nova organização social, que fixasse, e definisse os direitos do cidadão, de uma maneira clara e precisa (...)”, que deviam constituir “(...) clausulas expressas do pacto social.” (13/Julho/21, III, p. 1527)¹⁰⁰. De facto, a Constituição de 1822 vai dedicar todo o seu Título I – isto é, os seus primeiros

19 artigos – aos “Direitos e Deveres Individuais dos Portugueses”. É, aliás, a única a fazê-lo (Miranda 2001: 16).

O esquecimento e o desprezo que estes direitos sofreram ao longo do Antigo Regime, constitui um tópico recorrente da legitimação da nova ordem política liberal. Juntamente com o esquecimento das proclamadas “*leis fundamentais da Monarquia*”, estes dois factores contribuíram para aquilo que é designado por “desgraças públicas”¹⁰¹. Havia agora, através do texto constitucional, que remediar essa situação. A mudança do estatuto civil dos indivíduos na sociedade liberal, operava aquilo que Zília Osório de Castro define como “a permuta decisiva do conceito de súbdito pelo de cidadão, ou seja, do homem considerado prioritariamente segundo a perspectiva dos seus deveres, pelo de um ser essencialmente com direitos.” (Castro 1986: 597). Por isso não admira que a atenção e o número dos artigos constitucionais dedicados a estes seja muito superior áqueles que dizem respeito às obrigações cidadãs. Como se diz claramente no preâmbulo da Constituição, o fim desta é “segurar os direitos de cada um, e o bem geral de todos os Portugueses.” (Miranda 1997: 29). A nova ordem política e social a isso obrigava!

Ao mesmo tempo que se iniciava a discussão do projecto constitucional, o deputado Francisco Xavier Monteiro fez aprovar a constituição de uma comissão parlamentar para organizar a lei criminal com o objectivo de punir as infracções à Constituição. A justificação apresentada era de que esta lei “deve ser publicada ao mesmo tempo que a Constituição, a fim de que os direitos do cidadão não fiquem suspensos depois de decretada a Constituição.” (13/Julho/21, III, p. 1533). Foi a própria Comissão de Constituição que elaborou o projecto apresentado à discussão, que ficou investida desta tarefa. Era manifesta a urgência de um novo enquadramento normativo, que consagrasse as conquistas liberais e que definisse o pioneiro estatuto de *Cidadania*.

Os direitos matriciais da ordem liberal são, pois, a igualdade diante da lei, a propriedade individual e a liberdade civil e, com restrições, também a política, através do direito de voto. São estes os direitos que constituirão a base da Constituição. Como disse Castelo Branco, “Eu não entendo por Constituição politica se não um corpo de leis fundamentaes em que a sociedade convém para segurar os direitos individuaes e a tranquillidade da mesma sociedade. (...) nem nós nos juntamos em sociedade para outra cousa, nem para outra cousa dividimos os poderes, senão para ter *garantias*.” [em itálico no original] (26/Setembro/21, IV, p. 2420).

Comecemos pela igualdade. Quando da discussão do Título inicial do projecto de Constituição, referente aos direitos e aos deveres dos portugueses, logo se colocou a questão da diferença que se estabeleceu entre português e cidadão português. Contra esta distinção se manifestou energicamente José Ribeiro Saraiva, que afirmou que “A diferença que neste titulo se suppõe de portuguez, a cidadão portuguez, para designar a diversidade dos direitos respectivos a cada um dos individuos que compõem a Nação portugueza, parece-me, além de pouco exacta em boa logica (...) em politica, injusta, e até incoherente com as declarações deste titulo; por quanto fomenta uma desagradavel divisão entre os individuos membros da mesma grande familia portugueza: sujeitando todos aos encargos da Republica, nega a alguns parte dos direitos, que pelas bases da Constituição competem a todos os portuguezes, e mesmo a todos os homens, segundo as suas faculdades.”, concluindo que “Estes defeitos são intoleraveis por todas as leis da arte nomothetica.” (18/Julho/21, III, p. 1584)¹⁰². A consagração universal e igualitária dos direitos de *cidadania* era uma imposição do novo regime. Constituía a sua matriz, a sua marca distintiva em relação a lógicas de poder político passadas.

Quando se discutiu o artigo 22º referente à definição de *cidadão português*, também Hermano José Braamcamp rejeita esta distinção, propondo uma outra mais adequada e operacional: a de cidadão activo e cidadão passivo¹⁰³. Para Anes de Carvalho, pelo contrário, esta distinção tem cabimento se fôr entendida como a distinção entre os que têm apenas direitos civis (passivos) e os, que além destes, gozam ainda de direitos políticos (activos): “o que significa esta expressão cidadãos activos e outros passivos? Cidadãos passivos he justamente, ao que se chamão portuguezes: cidadãos activos he o que chamamos cidadão (...).” E justifica a diferença, estabelecendo uma curiosa antítese: “nos governos representativos, que não são Democracias [entendidas na sua forma clássica greco-romana], deve considerar-se esta distincção pela razão de que como os direitos da sociedade são tão respeitaveis, que não podem estender-se a todas as classes, e entre tanto que os direitos civicos devem abranger muitas mais classes, que os direitos de cidadão: que estes se não identificação uns com os outros; mas admittem uns maior latitude, e outros menos: he pois necessario que se admitta a distincção (...).” (3/Agosto/21, IV, p. 1764)¹⁰⁴. Para além dos aspectos terminológicos que, aliás, ocuparam grande parte do debate do dia 3 de Agosto de 1821, o problema em causa era de outra natureza. Tratava-se de estabelecer os limites da igualdade dos cidadãos, precisamente no mesmo momento em que estes eram consagrados na lei fundamental do país. Claro que o *direito igual* de cidadania teria que

ser preservado, mas com algumas condicionantes. A diferenciação social que se mantinha e a origem de classe do novo poder dominante assim o exigiam. Balizava-se, desta forma, o alcance da transformação política e social levada a cabo pelo liberalismo.

Sobre este assunto, Braamcamp colocará uma outra questão de grande pertinência – a do estatuto da escravatura. Na época era uma questão muito controversa. Principalmente, denunciava-se o enorme paradoxo que significava debater a igualdade de direitos de *cidadania*, que se pretendiam universais e, ao mesmo tempo, se contemporizar com uma situação de flagrante desigualdade e discriminação social. Diz o deputado, “(...) entretanto não me parece tão importante a distincção dos termos porque ha de designar-se o direito de todos os Portuguezes, como outra distincção que vejo inserta neste artigo, que consiste em designar ainda a differença entre homens livres, e homens escravos. Confesso que me custa a sancionar este principio, no principio do seculo dezanove, n’uma assembléa onde vejo residirem as idéas mais liberaes.” (3/Agosto/21, IV, p. 1768). Aceita, no entanto, que para se legislar sobre esta matéria, se devia esperar pelos deputados brasileiros, a quem o assunto mais directamente podia dizer respeito. Estes, aliás, começariam a chegar ao parlamento a partir desse mês de Agosto de 1821.

Pelo contrário, Francisco Simões Margiochi assume claramente a abolição da escravatura como bandeira do novo regime liberal, propondo-se mesmo entregar um projecto-lei sobre o assunto. Entretanto, para o texto constitucional, apresenta desde logo indicações para que fiquem suspensos os direitos de cidadão para todos aqueles que comprem ou vendam escravos (3/Agosto/21, IV, p. 1770). Advoga igualmente medidas no sentido de facilitar a sua emancipação ou alforria para que sejam mais bem tratados. Justifica estas medidas, dizendo “isto não he destrair o poder dos senhores sobre elles, he obrigarlos a tratalos melhor do que são tratados, e ter respeito aos *direitos do homem*¹⁰⁵.” [sublinhado meu] (*idem*, p. 1770). O espírito igualitário está aqui bem presente. Se todos os homens deviam gozar dos mesmos direitos, era inconcebível a manutenção da escravatura. Como se sabe, em Portugal a escravatura só vai ser abolida em 1869. Mas os deputados vintistas deram um impulso significativo nesse sentido. Quanto à necessidade da presença dos deputados brasileiros na aprovação destas indicações, posição que reúne um largo consenso, Margiochi é de uma franqueza inequívoca: “Para as duas indicações não he preciso, porque eu assento que se os Deputados do Brazil vierem com principios contrarios a estas indicações, que não devem ser até admittidos aqui.” (3/Agosto/21, IV, p. 1770)¹⁰⁶.

O aspecto crucial da nova ordem liberal é a assumpção de princípios igualitários. Os direitos e deveres dos cidadãos são iguais para todos. Mesmo naqueles casos em que estes direitos e deveres podem estar sujeitos a alguma diferenciação e, porque não dizê-lo, privilégio, essa situação é sempre reversível. Tomemos o caso da própria condição de deputado. Embora tenha, no exercício das suas funções, determinadas regalias previstas por lei, essas regalias são transitórias. Por isso os deputados vintistas combateram as situações de perpetuidade. A concepção igualitária obrigava a que, como diz Castelo Branco, o deputado “descendo da cadeira em que exercita a sua jurisdição se vai confundir na classe dos cidadãos, e fica sujeito á lei como elles, he então que no exercicio mesmo da sua magistratura, tem interesse em que as leis sejam rigidamente observadas: porque se elle as não observar, e espalhar as cadeias, e algemas do despotismo, quando elle descer da magistratura ficará sujeito aos mesmos males, que espalhou sobre os seus concidadãos.” (19/Dezembro/21, VI, p. 3474). Nessa conformidade propõe também que os Conselheiros de Estado não sejam perpétuos, mas antes eleitos em todas as legislaturas.

Igualmente quando se discutiu a possibilidade de existir em Lisboa um tribunal extraordinário, cujos juizes seriam sorteados de entre os Deputados da Corte, para julgar os delitos dos próprios deputados – conforme constava no artigo 159º do projecto da Constituição –, Ferreira da Silva, em nome da igualdade de direitos de todos os cidadãos, é frontalmente contra. Para lá do facto desse tribunal, assim formado, constituir um grave atropelo ao princípio da separação dos poderes vinha, de facto, criar uma situação de excepção¹⁰⁷.

A igualdade dos direitos de cidadania suscitou, também, alguma polémica acerca da concessão ou não da plenitude de direitos civis e políticos aos cidadãos de proveniência estrangeira, mas naturalizados portugueses. Como de costume, duas posições se confrontaram. Enquanto José Joaquim Ferreira de Moura defendia que entre cidadão natural e naturalizado, “houvesse alguma pequena diferença.” (14/Janeiro/22, VII, p. 3693), os deputados João Rodrigues de Brito¹⁰⁸ ou Castelo Branco achavam que, pelo contrário, não devia haver nenhuma diferença, “não sendo olhados nesta nossa patria como filhos bastardos, mas sim como filhos legitimos, gozando de todos os nossos direitos (...).” (Castelo Branco, 14/Janeiro/22, VII, p. 3693). A razão principal desta posição foi abertamente assumida por Castelo Branco: “Ninguem me negará que não convem, e não convem muito convidar os estrangeiros: por consequencia á proporção da necessidade que temos do concurso dos estrangeiros, devemos aumentar

os meios de os convidar (...).” (14/Janeiro/22, VII, p. 3693). Brito invocará, nesse sentido, os exemplos da Europa e, principalmente, dos Estados Unidos da América “que he o que nos deve saltar aos olhos.” (14/Janeiro, VII, p. 3693).

A defesa intransigente da propriedade do cidadão e a garantia da sua privacidade, foi um dos mais importantes postulados liberais. A nítida separação de uma esfera pública e de uma esfera privada, que não se verificava no Antigo Regime, vai ser constantemente reivindicada pelos deputados vintistas. A este propósito, o deputado Gouveia Durão será cristalino no seu raciocínio: “A lei acompanha o cidadão desde que elle sahe de sua casa até que se recolhe á mesma; e chegando á porta, fica de fóra, e o entrega á Moral, e á Religião que o levão para dentro.” (18/Julho/21, III, p. 1584). A defesa da privacidade e da individualidade do cidadão é correlata, por sua vez, da sua capacidade de usufruir do direito de petição e de reclamar contra as infracções da Constituição que forem detectadas. A afirmação da cidadania passa pela capacidade de exercer, em formas regulamentadas, uma parte da soberania. O direito de petição, embora seja exercido a título individual, sendo formalmente negado a entidades colectivas, conforme se acha consagrado nos artigos 16º e 17º da Constituição¹⁰⁹, estabelece o direito igualitário de reclamar sobre questões que possam tocar aos cidadãos. Não são menos significativos os casos que têm a ver com a cidadania em geral, como a observância das próprias leis constitucionais. Como defende Correia da Silva, “a todo o cidadão he licito mostrar a injustiça que se lhe fez em alguma cousa.” (6/Agosto/21, IV, p. 1797). Estes preceitos legais são das expressões mais acabadas dos direitos de *Cidadania* e marcam uma decisiva ruptura com a lógica de poder do Antigo Regime. Neste último caso, ao súbdito apenas cabia obedecer.

O próprio direito à desobediência perante um acto ilegal de detenção foi considerado legítimo por Fernandes Tomás que se envolveu em acesa polémica com Agostinho José Freire. Enquanto o primeiro, não negando que os cidadãos deviam obedecer à lei, considerava que, devidamente fundada, a atitude de desobediência em determinados casos, não incorria em crime de resistência¹¹⁰, o segundo não hesitou em acusá-lo de querer “estabelecer principios anarquicos”, já que “era dar motivo a uma continua resistencia, porque não haveria um réo que julgasse justo o mandado, e fundando-se nesta razão nunca quereria obedecer, e até se julgaria autorizado a resistir.”, concluindo que “Para evitar que este mal aconteça, todas as vezes que o mandado for legal na sua fórmula deve ser obedecido, e depois fica ao cidadão salvo o seu direito de reclamar a responsabilidade contra o official de justiça, ou contra o juiz. Mas

antes disto a obediencia da parte do cidadão ha de ser cega, pois do contrario seguir-se-ão muitos inconvenientes.”¹¹¹ Para Freire, uma vez consignadas, no texto constitucional, “todas as garantias individuaes, he necessario que tambem as tenham as leis.” (3/Outubro/21, V, p. 2500). Assim, estando estabelecido que nenhum cidadão será preso sem culpa formada ou, em caso de isto acontecer, terá que ser por mandato do juiz que deverá, até ao prazo máximo de vinte e quatro horas, comunicar a causa da detenção ao preso, ao juiz fica o ónus da responsabilidade de responder pelos mandatos que expede, se isso fôr solicitado pelo cidadão que se considera injustiçado¹¹².

Fernandes Tomás defender-se-á da seguinte forma: “Se o Juiz commette um crime quando manda prender arbitrariamente, como póde commeter outro crime aquelle que se escapa á arbitrariedade? Isto seria uma contradicção: diz-se que haveria anarquia; isto he confusão de idéas; a anarquia he quando se não obedece á lei. O Juiz que obedece á lei, merece respeito: o Juiz que quer fazer o que não he lei, não se lhe deve obedecer.” Esta posição radical de soberania cidadã, justifica-se, segundo o deputado, porque “(...) do contrario nasceria barbaridade, e dispotismo; porque pertender isso do homem, he o mesmo que pertender delle, o que um arrieiro de uma besta; quando lhe diz, pára; e o homem he alguma cousa mais que uma besta (...)” (5/Outubro/21, V, p. 2526). Alega, a propósito deste aspecto da defesa da liberdade individual, o direito legal de legítima defesa até, se necessário pela força, da propriedade privada. José Joaquim Ferreira de Moura acabará por criticar as duas posições considerando-as absurdas, já que o réu nunca poderá ser o juiz da legalidade da detenção mas, por outro lado não devem os cidadãos obedecer “indistinctamente (...) obedecer cegamente prescindindo absolutamente da intelligencia de quem obedece.” (5/Outubro/21, V, p. 2528).

No entanto, reconhece-se a todos os cidadãos o direito de acusar os magistrados, em caso de abusos ou incumprimento da lei. José António Guerreiro apresenta, para esse efeito, a seguinte emenda: “*Os magistrados e officiaes de justiça serão responsaveis pelos abusos do poder e erros commetidos no exercicio dos seus empregos: qualquer do povo os poderá accusar na forma que as leis determinarem.*” [em itálico no original] (8/Fevereiro/22, VII, p.126). Defende assim o estabelecimento do que chama “acção popular” sobre um magistrado a quem não reconhece outro estatuto que não seja o de empregado público e, como tal, com obrigações para com os cidadãos: “Um magistrado he um empregado publico; todas as vezes que este magistrado, ou empregado na administração da justiça, se serve, para opprimir o cidadão, do poder que a lei lhe concede para o proteger, desde esse instante perdeu a

confiança da Nação, e desde esse instante forão offendidos todos no mais sagrado de seus direitos. Por isso sendo cada um offendido nelles, he necessario que tenha direito a accusar.” (*idem*, p. 126). Acresce que, na opinião do deputado, a “acção popular” permite que mesmo os mais desfavorecidos possam aceder à justiça. A sua preocupação igualitária está bem expressa nestas palavras: “Os litigantes são muitas vezes pessoas pobres, e estes são os que precisão da protecção das leis; infelizmente temos visto que aos pobres lhes faltava a justiça, ainda quando tinham razão; e ainda estando elles no caso da lei não tinham meios para fazer valer o seu direito; por isso não concedendo esta acção popular, ninguem poderá fazer valer a justiça, e muito menos o cidadão pobre (...) e em consequencia fica sendo victima dos juizes.” (*idem*, p. 126). O artigo 196º do texto constitucional vai expressamente consagrar esta possibilidade¹¹³.

É porém curioso constatar, que simultâneamente se invoca a defesa dos magistrados perante essas queixas. Esta faz-se tendo como base os mesmos princípios igualitários anteriormente considerados. Assim, Pinto de França dirá: “Nós queremos justiça, e a uns será permittido todo o recurso, toda a segurança, e a outros lhes será vedado tudo isto por serem juizes? O homem que he bom, he bom; o homem que he máo, he máo; mas querer se que o homem seja máo só por ser ministro, não acho que seja bom modo de discorrer. Eu não tenho nada com ministros, mas tenho muito com a justiça.” E conclui com o seguinte raciocínio: “Estou persuadido, que, se se deve olhar para a responsabilidade de um administrador em geral, não se póde olhar menos para a de um administrado: o primeiro póde fazer grande mal, mas o segundo póde fazer mal maior: porque póde contribuir a estabelecer a anarquia. Eu comparo o primeiro a um raio que póde queimar arbustos, e ainda derribar alguns troncos, e comparo o segundo sem responsabilidade maior a um volcão que póde abrir as entranhas da terra, e offerecer profundissimos abismos.” (9/Fevereiro/22, VII, p. 135). Os receios e os riscos da *soberania popular* estavam aqui bem patentes. Entre o liberalismo e a democracia, os parlamentares portugueses ainda receavam o radicalismo da Revolução Francesa. O liberalismo português oscilava, portanto, entre a normatividade moderada da monarquia constitucional e os perigos do que se consideravam ser os excessos da democracia, por via do alargamento “exagerado” dos direitos dos cidadãos.

É sintomático que, perante a insistência por parte do Abade de Medrões, de nos casos de “ladrão e matador” se poder prescindir da formação de culpa, pelo risco da sua fuga¹¹⁴, Moura vai insistir no perigo do arbítrio do juiz e na ameaça que essa situação pode trazer à liberdade dos cidadãos, assumindo uma atitude prudente e moderada:

“Não há mais do que prender! E os direitos individuaes, e a liberdade pessoal á sombra da lei! Ora vamos de vagar com isto que não são casos de pouco mais de nada.” (8/Outubro/21, V, p. 2563)¹¹⁵. Mesmo os cidadãos presos, deviam usufruir de direitos estabelecidos constitucionalmente. Alexandre Morais Sarmiento, reclamando a observância dos “*direitos do homem*”, refere que “A Constituição deve affiançar que as cadeas existirão, para com segurança estarem os presos, e não para tormento delles.” (22/Fevereiro/22, VII, p. 273). Esta preocupação acabará por ficar consagrada nesses termos no artigo 208º da Constituição, que também advoga, em conformidade, que “As cadeias serão seguras, limpas, e bem arejadas (...)” (Miranda 1997: 87).

Outros direitos são debatidos. Em artigo adicional, o deputado Manuel da Vasconcelos Pereira de Melo propõe que seja “permittido a todo o cidadão ter em sua casa, ou levar consigo armas para sua defeza, que não sejam prohibidas pelas leis (...)” Propõe ainda, a completa liberdade de deslocação e circulação dos cidadãos: “permanecer, ou transitar por toda a parte do Reino, sem que possa ser retido, ou empedido.” (27/Julho/21, III, p. 1638). A defesa da propriedade e da liberdade, eram dois dos pilares centrais da proclamação igualitária dos direitos dos cidadãos. Como é fácil de constatar, para além da mera formalidade jurídica, eram as bases do funcionamento do poder político e da sociedade que verdadeiramente estavam em causa.

O direito à justiça gratuita foi também discutida, como uma das condições essenciais da igualdade do seu usufruto. Como diz José Joaquim Rodrigues de Bastos, “a justiça he uma divida da sociedade, e he um absurdo exigir retribuição pelo pagamento de uma divida.” (18/Fevereiro/22, VII, p. 221). Também Castelo Branco afirma que “O fim que tem aquelle que entra n’uma sociedade politica, he procurar protecção para a sua vida, e para a sua propriedade, pois que concorre para a despeza geral da Nação. He um dever pois da sociedade fazer justiça aos cidadãos, conservar-lhes a propriedade que he autorizada pelas leis; por tanto se o homem tem de pagar para segurar os seus proprios bens (...) era inutil essa protecção da sociedade” e conclui, “por consequencia o pagar a administração da justiça he uma obrigação, he um dever da sociedade, e se eu tenho direito á conservação da minha vida, devo igualmente telo para a conservação da minha propriedade.” (18/Fevereiro/22, VII, p. 222).

Aliás, o articulado relativo às questões da definição e do funcionamento do poder judicial, com incidência directa nos direitos e deveres dos cidadãos, ocupa uma boa parte do texto constitucional, tendo-se estendido por várias sessões. Consideremos

alguns exemplos. A salvaguarda dos direitos dos cidadãos era um assunto delicado, que na sua aplicação legislativa esbarrava, por vezes, com questões complexas de resolver. José Joaquim Rodrigues de Bastos vem em apoio da posição de Ferreira de Moura, ao rejeitar, nos casos de excepção no cumprimento de todas as formalidades legais da detenção, os “ladrões do campo”, conforme proposta avançada pelo deputado João Rodrigues de Brito. Para este último, os ladrões do campo “são para a agricultura o maior flagello”, concluindo de forma algo exagerada e *dramática* que “senão admittimos esta ampliação esta perdida a lavoura.” (8/Outubro/21, V, p. 2564). Em resposta, Bastos coloca resolutamente a defesa da liberdade acima da defesa da propriedade. Concordando que nos casos dos salteadores e ladrões de estrada a demora da prisão em virtude do processo de formação de culpa, só poderia ser prejudicial e levar à sua fuga, não admite mais excepções. Afirma o deputado que “Extender isso a outras classes de ladrões, he querer proteger demaziadamente a propriedade, á custa da liberdade que he ainda mais preciosa que ella.” (8/Outubro/21, V, p. 2564).

Também, a propósito da impossibilidade de acusado ou acusador interporem recurso de juízo de jurados, Rodrigues de Bastos dá o exemplo inglês, em que o magistrado presidente do tribunal pode eventualmente pedir um segundo juízo, parecendo-lhe injusto ou erróneo o primeiro, mas só no caso deste ter sido desfavorável ao réu e nunca em caso contrário. Esta disposição era justificada pelo conhecido preceito legal “*in dubio pro reo*”, “regra que os Romanos transmittirão a todas as nações civilizadas, e que consiste em que he preferivel absolver mil culpados a condemnar um só innocente.” (31/Janeiro/22, VII, p. 56). Vários deputados se insurgiram contra esta opinião. José Peixoto Sarmiento de Queirós afirmou que “Tanto interessa á republica na absolvição de um innocente, como na punição do verdadeiro criminoso (...).” (31/Janeiro/22, VII, p. 56); Agostinho José Freire insurge-se igualmente contra esta posição: “Eu não me posso conformar com que se sancione tal desigualdade na lei: he preciso que nos formemos a idéa de que tambem se commettem injustiças absolvendo, e de que a sociedade interessa muito na punição dos delictos, e não interessa na absolvição dos verdadeiramente criminosos.” Conclui este raciocínio de forma taxativa: “Deixemo-nos desta mal entendida humanidade.” (31/Janeiro/22, VII, p. 56). Pinto de França parte do axioma “a lei he igual para todos, e deve ser igual na recompensa e no castigo”, para em seguida explicar, de forma concludente: “O homem de bem faz a lei para o homem malvado; pois se todos se derigissem pelo stricto caminho da virtude não seriam necessarias as leis. Porque pois se hão de fazer leis para que possam escudar-

se com ellas os criminosos? Se se fizesse a que se pretende, torno a dizer, que atacaria o que he justo e o que he bom.” (31/Janeiro/22, VII, p. 56). Rejeitando igualmente a emenda em discussão, o deputado José Lino Coutinho não deixa, no entanto, de criticar as afirmações proferidas por Pinto de França, “porque nós todos sabemos o grande e bem aceito axioma de *Pastoret*: *que a primeira protecção da lei pertence sempre ao cidadão que he accusado.*” [em itálico no original] (31/Janeiro/22, VII, p. 56).

Sobre esta questão do recurso judicial ser apenas conferido em favor do réu e não do acusador, o deputado Castelo Branco dirá mesmo que se trata do restabelecimento de privilégios de um homem, ainda para mais “malfeitor”, contra o conjunto da sociedade. Ainda que comungando dos mesmos princípios humanistas, considera que é esta que se deve proteger e não aquele. E questiona: “Por ventura para protegermos o homem que he infractor da lei devemos perder de vista a sociedade offendida? Este modo de pensar vem da barbaridade das leis antigas. Por ventura deve ter-se consideração com aquelle que ataca a vida, e a propriedade de cidadãos pacificos e laboriosos, que he um malfeitor, um assassino, e não se deve ter consideração com aquelles pacificos cidadãos? Deve-se ter consideração com um homem dessa especie, que tem por inimigos todos os membros da sociedade?” O deputado conclui a sua longa intervenção, questionando: “Não he um malvado destes igual a um lobo, igual a uma fera que ataca a toda a gente para a exterminar; e havemos nós de querer que as leis favoreção mais a este individuo, que a sociedade? (31/Janeiro/22, VII, p. 58)¹¹⁶. Deve dar-se, pelo contrário, o direito de recurso ao acusador, à vítima, que para o deputado merece, ela sim, toda a consideração e sentimentos de humanidade da parte dos legisladores.

Quando se discute o articulado referente à religião, é sintomático verificar que, mesmo Trigo de Aragão Morato que critica o facto de no projecto de Constituição apenas se dizer que a religião católica é a religião dos portugueses (proposição de facto) e não que *deve ser* a religião dos portugueses (proposição de direito)¹¹⁷, é intransigente na defesa da privacidade individual: “No exercicio domestico não se fala, porque he evidente que todo o homem póde ter exercicio domestico da sua Religião, ninguem o póde embaraçar.” (3/Agosto/21, IV, p. 1771). Para o Bispo de Beja fica, no entanto, bem claro que não se deve confundir tolerância – que aceita – com protecção, já que “Todos os publicistas ainda os que são mais acerrimos propugnadores da tolerancia civil, sustentão que a unidade da religião em um Estado he um bem politico (...).” (8/Agosto/21, IV, p. 1818). Compreende-se, de resto, que a Igreja católica queira

continuar a usufruir do Estado uma protecção inequívoca. A igualdade de cultos era algo que de forma nenhuma poderia existir. Na época, qualquer outra posição era impensável.

Ainda que mitigada, sendo apenas concedida aos estrangeiros e em privado, acabará como vimos por ficar consagrada no texto final da Constituição¹¹⁸. Pereira do Carmo chega a considerar vergonhosa a discussão havida sobre este assunto, por considerar que a tolerância religiosa é de uma evidencia indiscutível. Por isso diz “Não me levanto para defender o principio da tolerancia civil, concedida aos estrangeiros, e consignada no artigo 25 do Projecto da Constituição: a defeza importava um insulto feito á razão humana; á santa Religião de nossos pais, esta cadêa de ouro, que une a terra aos Ceos; ás luzes do seculo em que vivemos; e até mesmo ao Soberano Congresso (...). Eu não defendo pois a tolerancia, por que me lisongeo de que nem uma só voz se alçará para atacala (...)” Avisa, no entanto, para essa tentação, ao dizer “(...) mas a intolerancia, d’involta com suas companheiras inseparaveis, a superstição, e fanatismo, costuma ser mui arteira; pede máscaras emprestadas á virtude, e tomando nos labios palavras de paz e doçura surprehende muitas vezes a probidade, e os talentos.” (6/Agosto/21, IV, p. 1799). O deputado sabia que os perigos de subversão da nova ordem eram reais e que o regime liberal assentava em bases de grande fragilidade. Como se viu pouco tempo depois, a sociedade portuguesa ainda não estava preparada para aceitar determinadas *inovações* ideológicas.

O individualismo burguês subjaz ao próprio entendimento da sociedade, apesar de se reconhecer a perda de direitos individuais, que o *pacto social* para a sua constituição acarretou. Repare-se como a analogia do funcionamento da sociedade com o do corpo humano, usado noutras épocas com outros significados, é aqui referido pelo deputado Inácio da Costa Brandão: “O corpo humano consta de membros insubsistentes por si: nenhum delles tem direitos individuaes, só o todo tem esses direitos; a Nação considerada como um corpo moral, consta de membros, porém membros, que subsistem por si; cada um dos quaes tem direitos individuaes, e distinctos dos direitos do todo: já se vê que não vale a analogia, porque he necessario manter illesos os direitos individuaes de cada membro.” (1/Agosto/21, IV, p.1738). Mas estes direitos individuais terão que ser, em certos casos de flagrante evidência, condicionados ao interesse geral. O deputado José Vaz Velho defende, por isso, que “He um principio innegavel, que a liberdade dos cidadãos he um bem, para cuja segurança, conservação, e defeza nos achamos neste recinto congregados. He igualmente certo, que a utilidade geral he um

grande bem, como ultimo fim da sociedade. Não he menos claro, que na colisão destes dois bens deve ceder o primeiro ao segundo, com tanto que se mostre claramente a utilidade geral” – e esta é condição essencial – “porque em quanto ella não fôr clara, não póde o cidadão ser despojado de um direito que lhe he natural, cuja posse a sociedade lhe promete guardar, e na qual o cidadão deve ser mantido no caso de duvida, por ter a seu favor todo o direito.” (12/Outubro/21, V, p. 2631).

A tributação, matéria que esteve sempre no centro do debate político e das atribuições e competências governativas, mereceu tratamento desenvolvido pelos liberais vintistas. A imposição de tributos passa também, no texto constitucional de 1822, a ser considerado um direito de cidadania. Conforme a emenda apresentada pelo deputado Manuel de Vasconcelos Pereira de Melo “os povos não serão obrigados a pagar tributos sem confirmação feita pelas Cortes no principio de cada anno legislativo (...)” E justifica esta posição, declarando que “nós devemos ser muito ciosos desta prerogativa, e mesmo porque ella tem sido a arma de que se tem servido o despotismo.” (22/Março/22, VII, p. 570). Esta posição foi, de resto, apoiada por Morais Sarmiento numa longa intervenção, onde afirma claramente que “depois da liberdade da imprensa, o segundo baluarte da liberdade dos povos está fundado no direito que tem a nação de se collectar a si por meio dos seus representantes: tudo o que tende a fortalecer este sagrado direito se dirige a afiançar a liberdade.” E conclui: “estou persuadido que os mais institutos politicos conservadores da liberdade, sem estes dons, que mencionei, não poderião por si subsistir; e juntos a elles são franjas que enfeitão a Constituição, cuja baze segura he a liberdade de imprensa, e o direito de nenhuma outra autoridade poder dispôr da propriedade dos cidadãos, senão as Cortes.” (22/Março/22, VII, p. 570)¹¹⁹.

Esta era, de facto, uma questão central do poder liberal. A satisfação das despesas do Estado, tinha obrigatoriamente que respeitar o princípio sagrado da defesa da propriedade privada. Só o próprio *povo*, representado em Cortes pelos deputados que elegeu, podia sancionar a tributação. Esta implicava sempre uma intromissão do Estado na esfera privada e assim, de alguma maneira, uma violação dos direitos individuais essenciais do cidadão, embora fosse feita em nome do *bem comum* e do normal funcionamento da sociedade. A aceitação popular que devia estar implícita ao lançamento de impostos, é expressa de forma lapidar por Camelo Fortes: “Pergunto eu: quem he que impõe os tributos? São as Cortes, ou os Representantes dos povos; e por consequencia he o mesmo povo que as impõe a si mesmo.” (*idem*, p. 570)¹²⁰.

A defesa dos direitos de cidadania era o objectivo último da Constituição¹²¹. É esta garantia expressa em forma de lei, que faz do texto constitucional um documento de enorme importância na definição da normatividade social e política. Os nossos primeiros liberais tiveram, desde a primeira hora, consciência deste facto. É mesmo esta uma das razões principais que explicam a urgência dos revolucionários vintistas na elaboração do texto constitucional. Sendo um produto da revolução, este documento era, simultaneamente, o seu início. A consagração da nova matriz de poder político, que a instauração do liberalismo significou, tinha na Constituição o seu verdadeiro documento fundador. Reflexo desse estado de espírito é a afirmação de Gouveia Durão, de que “desejaria que cada um dos Portuguezes podesse dizer, que todos os direitos que tinha os devia á Constituição, e nenhum ao arbitrio.” (3/Outubro/21, V, p. 2496)¹²². A lei permitia ultrapassar o arbítrio e, por esse facto, a desigualdade entre os cidadãos. Como refere o deputado Castelo Branco, “Os direitos dos cidadãos, *sejão elles quem forem* [sublinhado meu], não se podem sustentar senão pela exacta execução das leis (...)” (18/Junho/22, VIII, p. 485). Isso mesmo ficou, como vimos, consagrado nos princípios igualitários do artigo 9º da Constituição.

Aliás, o combate ao arbítrio é o principal objectivo dos parlamentares vintistas. A universalidade da norma constitucional, substituía-se ao arbítrio da vontade real, ou à discricionariedade de regulamentos particulares e posturas corporativas. Havia mesmo uma dialéctica interessante entre o papel a atribuir ao direito natural e ao direito positivo, na elaboração dos preceitos constitucionais, conforme sublinhou Francisco Simões Margiochi: “A Constituição deve depender dos direitos da natureza que são ingenitos com o homem; mas quanto aos outros direitos que são sempre feitos por outros homens, só devem ter por fundamento a mesma Constituição, e não *vice versa*.” (21/Novembro/21, VI, p. 3171)¹²³.

Por seu lado, os direitos assim consagrados, vinculam os governantes a procederem em conformidade com a sua defesa e alargamento. O poder liberal baseava-se na *soberania nacional* e na representação política. A *Cidadania* assim concebida, exigia uma nova lógica de actuação quer dos governados, quer dos governantes. É por isso que o deputado Castelo Branco refere que “n’um governo constitucional devemos começar pela declaração solemne dos direitos irrevogaveis (...). Declarão-se porque se querem fazer fixos; e por consequencia se as nossas obras se não dirigirem todas a isso, de que vale essa declaração dos direitos do homem? De que vale essa igualdade de todo o cidadão portuguez perante a lei? Por consequencia he preciso que n’um governo

constitucional haja essa igual *communhão* de direitos; perfeita, e igual *communhão* de utilidades.” (13/Fevereiro/22, VII, p. 178)¹²⁴. A “*communhão*” entre a lei e os cidadãos devia antes decorrer do reconhecimento da sua justeza e utilidade geral. A nova ordem liberal procurava assim a aceitação popular, que sufragava o próprio poder. Estamos muito longe das determinações arbitrárias e absolutas dos reis do Antigo Regime.

Pretendia-se fundar uma nova ordem e a Constituição de 1822 seria o seu documento fundador. O carácter pactista do documento foi realçada por João Rodrigues de Brito, quando afirma que “A Constituição não tem outro objecto, senão declarar e garantir os direitos, e os deveres do cidadão para com o Governo, e reciprocamente.” (22/Fevereiro/22, VII, p. 268). Este carácter partilhado da soberania, sem deixar de apresentar evidentes limitações, era algo de profundamente inovador, fazendo com que o paradigma de poder liberal representasse, para o conjunto da população, o assumir de uma nova concepção de *Cidadania*. O que principalmente se pretendia evitar era a manutenção da arbitrariedade, que como Pereira do Carmo diz, “he a peste das sociedades civis” (25/Fevereiro/22, VII, p. 296). A garantia do consenso social e da partilha do poder através dos mecanismos da representação política era, portanto, um pressuposto do liberalismo.

É curioso observar como se estabelecem os limites para esta defesa das garantias e direitos individuais dos cidadãos. O deputado Soares Franco fá-lo desta maneira: “Os direitos dos homens devem ser conservados: porém não de maneira que os malevolos abuzem. Diz-se que não devemos temer, eu temo muito os anarquistas; elles fingem que aprecião a liberdade, e vão assim desacreditando o governo, e as autoridades (...).” (27/Fevereiro/22, VII, p. 308). Juntamente com a ameaça – por demais evidente – das forças contra-revolucionárias e absolutistas, temos assim, à *esquerda*, a ameaça dos anarquistas. São estes dois os perigos invocados, quando se tratou de debater as situações de excepção em que os direitos dos cidadãos podiam ser suspensos¹²⁵.

Era unanimemente reconhecido que os direitos dos cidadãos comportavam *deveres* destes para com a sociedade. Era esta a base do “pacto social”, tantas vezes invocado¹²⁶. Vejamos agora como estes deveres foram encarados pelos nossos primeiros parlamentares. Em número bem mais reduzido, diga-se, que o dos direitos, e que ficaram sobretudo expressos no artigo 19º da Constituição, é sintomático de alguma insegurança do novo poder liberal que, para além de um enfático “amar a pátria” – para alguns considerado o primeiro de todos os deveres – se sinta necessidade de outras prescrições bem mais concretas e pragmáticas. Isso nos revela Serpa Machado quando

afirma que “Ha outros deveres, quaes são, o de justiça, e o de obediencia ás leis, e autoridades, que julgo tambem necessario que entrem do mesmo modo.” (23/Julho/21, III, p. 1625)¹²⁷. É também o caso dos cidadãos serem chamados à defesa da pátria, obrigação que, para o deputado Fernandes Tomás, “(...) nasce do pacto social; da obrigação que o homem adquiriu com os outros homens; da necessidade que tem da sua propria conservação, porque he necessario para viver socegado, que cada um concorra por sua parte para a defeza do todo. (...) Tudo isto, digo, são obrigações que o homem contrahiu quando se uniu á sociedade; e são tambem principios que se estabelecem, e dos quaes todas as conclusões são de sua propria utilidade, porque de outro modo não pôde viver na sociedade.” (23/Julho/21, III, p. 1625)¹²⁸. No entanto, Soares de Azevedo chama a atenção para os perigos desta determinação. A invocação da possibilidade da perda dos direitos de cidadania para quem se não alistasse na guarda nacional – sendo chamado para a defesa da pátria – merece-lhe o seguinte comentário: “Acaso pertendemos nós levantar em armas todo o povo em massa! (...) Esperamos acaso que a liberdade constitucional seja mais bem defendida pelo povo armado em massa e permanente? Lancemos os olhos para aquellas Nações, que entregarão a defeza da liberdade do povo ao mesmo povo em massa, e acharemos que o resultado foi uma anarquia? Recordemo-nos Srs. das tristes scenas acontecidas em Portugal em 1808, e 1809, e vejamos quanto he perigoso o povo armado em massa?” (26/Agosto/22, IX, p. 232). A universalidade dos direitos e deveres dos cidadãos tinha alguns limites. A própria *massa popular* não deixava de assustar o novo poder liberal. Esta possibilidade acabou, por isso, por ser rejeitada.

Nos deveres dos cidadãos incluíam-se, para além de um incontestado “venerar a Religião”, um pragmático “contribuir para as despesas do Estado”¹²⁹. E o não cumprimento dos deveres da cidadania devia, para Manuel António de Carvalho acarretar a correlata perda dos direitos. Nesta conformidade, o deputado defende que “todo o homem que falta aos deveres da sua patria deve ser privado dos direitos constitucionaes. Todo o homem deve obdecer ás leis do seu paiz; pois encontra nas mesmas leis a protecção e segurança da sua pessoa, propriedades, e direitos. Assim tambem o homem que he refractario ás leis do seu paiz, não deve gozar dos direitos delle.” (24/Maio/22, VIII, p. 264)¹³⁰.

Last but not the least. Uma última referência à metade da população, esquecida da cidadania activa e condicionada pelos hábitos e preconceitos civilizacionais, ainda profundamente arreigados nessa época – as mulheres. O discurso sobre elas é sempre

discriminatório. Quando não o é abertamente é, no mínimo dúbio. Ouçamos o deputado João Maria Soares de Castelo Branco falar sobre os seus direitos cívicos: “Eu não sei que as leis quando tratão da fruição dos direitos civicos, fação estes direitos privativos dos homens com exclusão das mulheres! As mulheres gozão tanto dos direitos civicos como os homens; e a única diferença que ha entre uns e outros he que os homens são obrigados a encargos publicos, a que as mulheres não estão sujeitas, *porque as suas circunstancias as tornão inuteis para varias cousas.*” [itálico meu] (28/Maio/22, VIII, p. 292). Admirável formulação discriminatória! As mulheres teriam, infelizmente, que esperar muito tempo ainda, pela garantia dos seus direitos. Pensamos que, neste caso, mais do que uma questão de transformação política, estamos perante uma questão de alternativa civilizacional. Este problema é certamente mais complexo e de difícil resolução e, atrevemo-nos a dizer, bem mais decisivo do que aquele.

3.3 – A importância da opinião pública

QUADRO SÍNTESE			
CATEGORIA: OPINIÃO PÚBLICA			
Item	Qualificações / Atributos	Associação	Oposição
eleições	<i>publicidade do voto</i> voto secreto directas indirectas	conselho maior consciência opinião geral elite esclarecida	suborno influência esclarecimento ignorância
soberania nacional	sistema representativo influência activa dos cidadãos	nomeação dos representantes responsabilização respeito pela opinião pública	
acção governativa	auscultação da opinião pública	<i>“tribunal incorruptível e formidável”</i>	Imponderação, voluntarismo (<i>“paixões”</i>)
actividade parlamentar	sessões públicas	<i>“a Nação deve saber tudo”</i> (publicidade dos	secretismo, despotismo

leis	“ <i>expressão da vontade geral</i> ” cerimonial de promulgação real	debates) <i>publicidade</i> “ <i>influir respeito e veneração no povo</i> ”	tirania perca de respeito pelo rei
função pública	admissão por concurso	“ <i>censura da opinião pública</i> ”	“ <i>conivências, prevaricações ou omissões</i> ”
imprensa	“ <i>divina invenção</i> ” liberdade de imprensa	existência do sistema constitucional esclarecimento	“ <i>trevas da ignorância</i> ”
justiça	estabelecimento dos jurados nomeação vitalícia dos juizes matéria processual celeridade e rigor vigilância da opinião pública	“ <i>confiança dos povos</i> ” insensibilidade face à opinião pública <i>publicidade</i> (busca da verdade) “ <i>exemplo e emenda dos outros</i> ” responsabilização dos juizes	descrédito da justiça relaxe, incompetência “ <i>processos ocultos, inquisitoriais</i> ”
religião	susceptibilidade dos cidadãos	manutenção da ordem pública	causar “ <i>escândalo</i> ”
educação	instrução geral	“ <i>ilustrar a opinião pública</i> ” (adesão ao liberalismo)	

Iremos ver, quando analisarmos a problemática eleitoral e a questão da *soberania nacional*, que um dos argumentos avançados em defesa do voto público, em detrimento do voto secreto, foi a da influência da *Opinião pública*. Obstava-se assim, pensavam alguns deputados, à perversidade camuflada do suborno e da acção das forças contra-revolucionárias. Com efeito, esta influência era considerada indispensável para a manutenção e reforço dos ideais liberais. O saudável confronto público das opiniões constituía uma verdadeira escola de cidadania. As influências aí recebidas eram sempre benéficas, porque mais informadas e esclarecidas¹³¹.

Outros contestam, porém, esta posição. Tendo igualmente em conta o que poderá representar a nefasta influência dessa mesma *Opinião pública*, defendem a votação secreta. Numa sugestiva sinopse, Inácio da Costa Brandão, coloca a questão

nestes termos: “Adoptámos a eleição directa para preferirmos as vontades de todos á vontade de alguns; a opinião publica, á opinião de vã parcialidade influente (...). Estabelecendo-se porém a votação publica, estabelecendo-se uma influencia que dirige os cidadãos, e substitue a sua consciencia; quer-se que a eleição seja o resultado não da vontade de todos, mas da vontade de alguns; que seja a expressão, não da opinião publica, mas da opinião de um partido influente. Suppõe-se que os eleitores a quem se confiou o direito de eleger são incapazes de eleger.” (26/Abril/22, VII, p. 973)¹³².

Também em relação à discussão sobre a modalidade das eleições – directas ou indirectas – a questão se vai pôr. O verdadeiro dilema da escolha entre os dois sistemas, e no que diz respeito à *Opinião pública*, foi colocada claramente pelo deputado António Lobo de Barbosa Ferreira Girão. Se por um lado as eleições directas inviabilizavam o suborno, dada a quantidade de votantes envolvidos e a sua distribuição espacial particularmente extensa – no Portugal pluri-continental de então – por outro lado permitiam o perigo da manipulação nefasta por parte dos candidatos. Diz o deputado que “a multidão fascina-se, e ás vezes se deslumbra com o falso brilho d’um Heroe que depois degenera e lança a Patria em ferros; da mesma sorte a impostura arteira alcança tambem o seu triunfo: estas verdades nos mostra a historia do mundo em cada pagina (...)” (29/Agosto/21, IV, p. 2070). Receava-se o volatilidade de uma *Opinião pública* ainda incipiente, que facilmente pudesse aderir a discursos demagógicos de consequências imprevisíveis. É evidente a razão principal desta preocupação. A nova e frágil ordem liberal tinha muitos inimigos e adversidades a enfrentar. Ainda assim, o deputado defende as eleições directas, alegando que correndo-se embora o risco de serem eleitas algumas pessoas indignas, as indirectas possibilitariam a eleição de uma maioria de deputados realistas e anti-liberais, destruindo tudo o que até aí se tinha feito¹³³.

Opinião contrária tem Ferreira de Moura que, pondo em causa a alegada maior dificuldade de existirem subornos nas eleições directas, chama a atenção para o exemplo inglês e para o papel perverso que aí a imprensa tem: “Este he o paiz da Inglaterra; todos os seus jornaes são cheios no periodo das eleições de publicos e curiosos methodos de subornar, que umas vezes me fazem rir, e outras vezes me indignão.” (29/Agosto/21, IV, p. 2075)¹³⁴. Contestando o conhecimento, isenção e autoridade da *Opinião pública*, não deixa de alertar: “Por ventura do povo póde esperar-se que prefira um homem que tem a vida obscura e uma educação particular, ao rico e ao nobre que excede ainda no espirito popular a influencia de preocupações nacionaes?

(...) Eu digo que a eleição directa he uma rede por cujas malhas não ha de escapar nem o paroco, nem o abbade, nem o morgado da terra, nem o que tem foro de fidalgo; ha de colher todos estes, que tem credito, e influencia no espirito popular; porque para isto he o que se olha, e se obtem ainda com muito respeito.” (*idem*, p. 2075-76). Foi sempre este, aliás, o “drama” da implantação do liberalismo em Portugal. A persistência de poderes e lógicas de dominação passadas, foi uma realidade de todo o século XIX e mesmo mais tarde. Por isso defende que só o esclarecimento das elites, que ele designa por “homens ilustrados”, eleita em sufrágio indirecto, poderia obstar à mentalidade tradicionalista e conservadora da maioria do povo português e consolidar o regime liberal¹³⁵. Apesar de partilhar das preocupações de Girão, manifesta uma posição diametralmente oposta à daquele quanto à modalidade eleitoral a seguir.

A resposta de Fernandes Tomás vai ficar célebre e é taxativa: “He o povo, he a opinião publica, que designa este homem ou aquelle. Esta opinião publica está no total da Nação, e não em meia duzia de pessoas; o povo nunca se illude nestas cousas (...) o homem mais constitucional he aquelle que o povo diz em geral que o he; o povo, torno a dizer, quasi nunca se engana; tres ou quatro homens podem-se enganar, mas o resultado da opinião publica he sempre certo.” (29/Agosto/21, IV, p. 2076)¹³⁶. Absoluta confiança, portanto, no juízo da *Opinião pública*, verdadeiro tribunal cívico¹³⁷. Também Manuel Gonçalves de Miranda reitera esta confiança e contesta a pretensa ignorância do povo. Afirmo o deputado que “Pelo que respeita a ignorancia, o povo quando trata dos seus interesses cuida muito nelles.” E exemplifica os procedimentos que, nestas circunstancias, ocorrerão: “Na vespera das eleições entrão a consultar uns com os outros, e cada um firma o seu parecer depois de passar por uma discussão; e assim o resultado d’ella não hade ser de ignorancia.” (29/Agosto/21, IV, p. 2079)¹³⁸. Hesitações e contradições próprias de uma ordem política nascente e que procurava romper com heranças do passado. A matéria concernente às eleições, embora intimamente ligada ao novo papel atribuído à *opinião pública*, será tratada desenvolvidamente no sub-ponto seguinte.

De qualquer forma, cativar a *Opinião pública*, era essencial para a consolidação do sistema liberal¹³⁹. A racionalidade da acção governativa era profundamente “política” – no sentido clássico de governo da *polis* –, baseando-se no confronto de ideias e no debate das questões nacionais. Os cidadãos, igualitariamente considerados, passavam a ter uma palavra a dizer. A própria legitimação do novo poder político tornava indispensável, ainda que de forma muitas vezes mais teórica do que real (já que

não tão alargada quanto era desejável), esta participação. Era esta, aliás, a verdadeira essência do sistema representativo. A *representação* política remetia necessariamente para a esfera da *publicidade*, já que a actividade parlamentar diferia da simples delegação do mandato. A questão da *soberania nacional* estava, assim, no centro do debate. O deputado José António Guerreiro vai expressar esta preocupação, de forma muito clara. Diz ele, “não basta só que o systema constitucional seja amado, he necessario que haja entusiasmo por esta ordem de cousas, e este entusiasmo não o póde haver senão excitando nos cidadãos a vaidade, e o amor proprio bem entendido; este amor proprio não póde existir senão fazendo que o cidadão tenha influencia activa neste mesmo Governo, e elle não a póde ter se não nomeando os seus representantes; este he o meio forte para que cada um dos cidadãos tome interesse immediato nas decisões de uma assembléa, para cuja organização elle concorreu com a eleição de um ou mais membros della.” (29/Agosto/21, IV, p. 2080)¹⁴⁰. Esta ideia não podia ser mais antitética da lógica de governação aristocrática-corporativa do Antigo Regime. Desta vez, *todos* os cidadãos tinham o direito de escolher os governantes, partilhando a soberania em *pé de igualdade* entre eles.

Importa sobretudo realçar que, pela primeira vez, a própria ideia de *Opinião pública* era valorizada pelo sistema político. Constituía mesmo uma das condições essenciais da matriz de poder liberal. Era-lhe verdadeiramente estrutural, o que constituía uma absoluta novidade. O deputado Alves do Rio sintetiza, numa fórmula particularmente feliz, este seu novo papel: “A Rainha do mundo hoje he a opinião publica, he a divindade do systema constitucional.” (19/Dezembro/21, VI, p. 3469). Tem-se a consciência clara que nenhum homem ou poder têm a capacidade para agir independentemente do seu juízo. Por isso não admira que as referências à sua importância sejam uma constante nos debates parlamentares. O fortalecimento do que chamavam “espírito publico” era uma condição indispensável à sobrevivência do próprio regime. Manuel Gonçalves de Miranda lembra que “a opinião publica he que mantem o Congresso” (6/Agosto/21, IV, p. 1794). Também Soares de Azevedo refere, “Lembremo-nos que o corpo legislativo não tem outra força que o sustente, se não a força moral da opinião publica; perdida esta, elle caíu infallivelmente (...).” (22/Maio/22, VIII, p. 223)¹⁴¹.

A este respeito, é particularmente elucidativa a análise que Rodrigues de Bastos faz do sistema representativo e do papel central que a opinião dos cidadãos nele desempenha. Para o deputado “A representação nacional (diz um grande politico) [que

aliás, não nomeia] consiste na identidade de idéas, de sentimentos, e de interesses, entre o corpo que faz as leis, e os povos para quem ellas são feitas: donde se os Deputados, em vez de se identificarem com os povos por essa maneira, consultarem sómente suas proprias idéas, sentimentos, e interesses, elles não estarão representando a Nação, estarão trahindo-a, e tyranizando-a; não farão leis, pois só merecem esse nome as que são a expressão da vontade geral, farão sómente actos de tyrania, e despotismo.” (7/Junho/22, VIII, p. 372)¹⁴². A autoridade política como emanção da vontade popular, constituía uma radical mudança em relação à lógica do poder aristocrático. Aqui, o domínio residia no arbítrio e na imposição do poder absoluto – condensada brilhantemente na célebre formulação “*auctoritas non veritas facit legem*” de Thomas Hobbes – e não na legitimidade do livre consentimento dos cidadãos.

Nem sempre a *Opinião pública* era, no entanto, considerada benéfica. Os efeitos perversos desta influência também foram objecto de reflexão por parte dos nossos primeiros liberais. Esta obrigação de ter em conta a opinião dos cidadãos e de, na medida do possível, corresponder aos seus interesses, levou Trigo de Aragão Morato a uma desenvolvida reflexão sobre a própria condição de *deputado*. A acção deste passava, a partir de agora, a estar condicionada. Como representante da vontade dos cidadãos, o deputado tinha uma obrigação política a cumprir e devia tentar que a sua actuação fosse pautada pelo equilíbrio entre as suas próprias convicções e as exigências daqueles. Falava-se sobre a questão da reeleição dos deputados. O dilema será posto desta forma: “os Deputados de Cortes estão n’uma posição mui critica e arriscada, muitas vezes são obrigados a pôr-se mal com as suas consciencias por amor da opinião do publico, ou a pôr-se mal com a opinião do publico por amor da sua consciencia: nesta colisão o homem forte e independente sabe fazer facilmente a escolha do partido que ha de tomar, despreza animoso o voto do publico, para não trair os deveres da sua consciencia; mas o ambicioso seguirá outro caminho, elle será mil vezes tentado a atraioar a sua consciencia, para captar a aura popular, e conseguir ser reeleito (...).” (17/Outubro/21, V, p. 2690). Era a própria dignidade da função e da pessoa do deputado que podia estar, assim, em causa. O sistema representativo adoptado obrigava a estabelecer limites para a influência da opinião geral. Tratava-se do reverso da medalha, por parte do sistema político, em relação ao reconhecimento da existência e da importância dessa opinião. O poder político e principalmente o legislativo, tinham que manter uma reserva de autonomia, para assegurar o seu próprio funcionamento e garantir a exequibilidade das suas decisões. O seu papel podia estar ameaçado. A este

propósito, Pinto de Magalhães vai expressar uma curiosa alegoria: “Nós não devemos olhar sómente para as flores, he preciso conhecer as serpentes que se podem involver nellas.” (17/Outubro/21, V, p. 2697)¹⁴³.

Predominava, no entanto, uma consideração favorável acerca da “vontade geral” dos cidadãos. A este propósito, o Abade de Medrões vai estabelecer uma sugestiva antítese das duas principais influências no governo: a do poder – da “*classe política*” – e a da *Opinião pública* – do conjunto dos cidadãos. E o deputado põe as coisas nestes termos: “A influencia deve ser considerada de dous modos; pois ou he filha do poder, ou da opinião publica, e bem merecido conceito: a primeira he sordida, e a outra nobre.” (17/Outubro/21, V, p. 2693). A questão da reeleição dos deputados e, de uma forma geral, todo o sistema representativo liberal tendia, obviamente, para o respeito pela escolha livre da *Opinião pública*. Esta escolha recairia – acreditava-se – naturalmente, naqueles que se tornaram “beneméritos da Nação”, como então se dizia¹⁴⁴.

A confiança *da* e *na* opinião do conjunto dos cidadãos, era a condição indispensável para a constituição e sobrevivência do próprio poder liberal. Esta circunstância vai mesmo aconselhar a existência de uma cumplicidade entre governantes e governados, que através de um pacto social, legitimavam a autoridade política. Por isso, Borges Carneiro sublinha “que não era sordido, antes nobilissimo o desejo de querer um Deputado agradar á Nação que o elegeu, e direi talvez melhor ser prestavel, e util á patria. Tenho por mui verdadeiro este principio, e se he errado, desejo errar com Cicero que tanto o proclamou no seu livro dos officios.” (19/Outubro/21, V, p. 2715). A própria elaboração das leis devia seguir os preceitos que Montesquieu já tinha, de há muito, estabelecido. Como referiu Belfort, “He preciso que os legisladores sejam conformes nas suas leis com as idéas dos povos. Não basta que as leis sejam perfeitas e boas, he necessario que sejam adaptadas aos costumes, e localidades dos paizes.” (12/Novembro/21, VI, p. 3048). A *Opinião pública* passava a ter um papel activo na sociedade. Mais do que isso, passava a ser matricial para a nova lógica política¹⁴⁵.

Um dos aspectos que foram considerados na participação da opinião pública, foi a assistência das próprias sessões do parlamento. Fernandes Tomás não teve dúvidas em afirmar “Que o povo deve assistir ás Sessões, he de fé” (10/Agosto/21, IV, p. 1843), acrescentando numa outra sessão “aqui não ha (...) nabos em sacco, he tudo claro, tudo publico, porque a Nação deve saber tudo (...)” (22/Março/22, VII, p. 577)¹⁴⁶. O seu papel podia ser decisivo no trabalho efectuado pelos parlamentares. Morais Sarmiento

referirá, a propósito, o que se passou nas Cortes de Cádiz: “consta que alguns membros, que aparentemente pareçam desviar-se de princípios da maior liberdade política forão não poucas vezes obrigados a calarem-se pelo chamar das mesmas galerias (...)” (2/Novembro/21, VI, p. 2896).

No entanto e apesar da invocação deste exemplo espanhol, a boa ordem das sessões e o respeito pela dignidade dos deputados deviam ser asseguradas. É sintomático o episódio protagonizado por José Joaquim Ferreira de Moura, na sessão de 7 de Janeiro de 1822. Quando rejeitava a adopção, generalizada e para todos os tipos de causas, do sistema de jurados nos tribunais portugueses – situação que não o permitia “nem o estado da legislação actual, nem o estado politico da Nação” – defendendo-a apenas para os casos crime, foi muito contestado pela assistência presente. Isto obrigou não só à sua própria tomada de posição, como à intervenção do presidente da assembleia no sentido de serenar os ânimos. Dizia o deputado “basta adoptalos [aos jurados] por ora no conhecimento dos casos crimes, como mais simples (*murmurio de desapprovação nas gallerias*).” – ao que o deputado retorquiu – “Nem todas as ondas do mar que bramissem em roda de mim com todo o seu fragor, por mais horrido que elle fosse, poderião fazer calar a voz da minha consciencia, e da minha razão. – A minha opinião he livre; a Nação toda assim o tem ordenado (*Falou o Sr. Presidente recommendando silencio, e então continuou o orador*) (...)” [itálicos no original] (7/Janeyro/22, VII, p. 3615)¹⁴⁷. Ainda assim, a *publicidade* dos debates parlamentares tinha que ser garantida, pois legitimava a autoridade dos próprios deputados, eleitos precisamente como representantes e porta-vozes do conjunto dos cidadãos. Este princípio acabou por ficar consagrado na Constituição – as sessões parlamentares deviam ser públicas¹⁴⁸.

Toda a actividade do parlamento era e devia ser condicionada pela *opinião pública*. A liberdade de imprensa era correlata deste princípio. Por isso Ferreira de Moura diz “A norma deste Congresso he a opinião publica. Se a liberdade da Imprensa, e a Nação toda disser = faça-se isto, ou aquillo = quem duvida, que a Assembléa legislativa, se ha de guiar pelas suas normas?” (17/Agosto/21, IV, p. 1924)¹⁴⁹. Porém, constatamos que as referências aos jornais, são praticamente inexistentes. A invocação da liberdade de imprensa, como instrumento essencial de auscultação e divulgação da *opinião pública*, é apresentada como postulado teórico e feita em termos gerais¹⁵⁰. Reconhece-se a sua importância objectiva, mas poucas vezes se procura saber o que aí é dito. O eco dos debates parlamentares e da acção do governo liberal nos jornais, quase

nunca é referida pelos deputados. Era como se o sistema político vivesse num autismo face à realidade exterior desvalorizando, neste momento fundacional, a influência e os efeitos dos *inputs* da sociedade.

Justifica-se aqui introduzir, ainda que brevemente, a distinção que Manuel Rodríguez Uribes faz de “*opinião pública*”, entendida num sentido subjectivo como a opinião *do público* – o que ele pensa e diz – e num sentido objectivo como a consideração e valorização da sua existência - *sobre ou acerca* do público e da esfera pública (Uribes 1999: 77-81). Nesta fase fundadora da nova ordem liberal portuguesa, parecia mesmo inverter-se o vínculo preferencial que o próprio autor estabelece entre discurso liberal e *sentido subjectivo* (sujeito opinante), mais individualizado, e discurso democrático e *sentido objectivo* (mensagem da opinião), mais generalizado (*op. cit.*, pp. 81-94). Pensamos que se tratavam afinal, de fases sequenciais e complementares de um mesmo processo de consagração colectiva e individual do direito de opinião.

E, no entanto, esta influência era reconhecida. Borges Carneiro lembra, para o efeito, um exemplo recente do parlamento francês: “O partido nella dominante que tende a quebrar a carta e reentronisar o despotismo julgou não o poder bem conseguir enquanto lhe obstão os periodicos e a liberdade de escrever (...)” (4/Março/22, VII, p. 354). O mesmo deputado salienta numa outra sessão que, no novo sistema político liberal e de acordo com as normas aprovadas na Constituição, os ministros “hão de estar sujeitos a responsabilidade mais effectiva; *a liberdade da imprensa os conterà*.” [itálicos meus] (11/Janeiro/22, VII, p. 3669).

A própria determinação que o parlamento aprovou, no sentido da publicação das actas das sessões no *Diário das Cortes* era sintomático do reconhecimento do papel da imprensa na divulgação e formação da *Opinião pública*. Contrariamente à intangibilidade do poder real absoluto, que apenas exigia a obediência cega da parte dos súbditos, a nova lógica de poder, baseada numa concepção igualitária de cidadania, no reconhecimento da soberania popular e na universalidade da lei, obrigava à transparência das *regras do jogo*. Manuel Fernandes Tomás refere, por isso, que “O que he necessario he dar-se ás leis a maior publicidade possível.” (7/Novembro/21, VI, p. 2977). A imprensa tinha um papel essencial, mesmo quando se tratava de informar os próprios deputados. Para que fosse possível um trabalho legislativo correcto e adaptado ao país, havia que, para além de consultar as entidades competentes no assunto, consultar a própria imprensa. Como diz Pinto de Magalhães, “darem tempo á imprensa que os illustre” (2/Novembro/21, VI, p. 2901) e, por outro lado, permitir aos deputados

“divulgar pela imprensa as suas idéas, formar a opinião publica, e illustrar o Congresso (...)” (*idem*, p. 2904)¹⁵¹.

No que respeita à revisão da Constituição e à eleição de deputados com essa procuração, Manuel Fernandes Tomás apela ao alvitre esclarecido, pela imprensa, da *Opinião pública*. Na intervenção que faz, vai dar um relevo a essa opinião que, à época, ela nunca poderia efectivamente ter. Muito menos quando, para esse efeito, se evoca o *povo*. Com um assinalável espírito democrático, o deputado rejeita a acusação de querer estabelecer a anarquia e declara: “Um dos illustres Preopinantes diz, que a opinião publica, he aquella que indica a maldade da mesma opinião publica. A liberdade da Imprensa he quem ministra estes meios, para a Nação se servir delles. A Nação pois tem a ser informada pelos Escritores publicos, que lhes mostrarão a necessidade que ha de alterar tal, ou tal artigo: por isso não se deve recear a anarquia; nem mesmo he novo no Mundo, que uma Constituição depois de feita, se mande ao povo para a ver. O que se quer, he que a Nação tenha uma lei fundamental, e que a faça feliz. Para a Nação ser feliz, he perciso que ella mude de lei, quando a experiencia mostrar que ella não he boa.” (17/Agosto/21, IV, p. 1925). A soberania popular assume, assim, a plenitude do seu significado político.

Quando existem referências concretas a opiniões emitidas em jornais, por vezes não existe a identificação do *periódico*, como então aqueles eram designados. É o caso da referência feita por José Peixoto Sarmiento de Queirós a uma noticia aparecida uns meses antes da revolução de 1820 e que advogava que, em caso de Portugal perder o Brasil, se devia juntar a Espanha. O deputado leu isto “em um periodico impresso em Londres” (20/Setembro/22, IX, p. 511). Não refere, contudo, qual¹⁵². Observamos que as referências à imprensa, ainda que não especificadas (“imprensa em geral” ou “os periodicos”), são mais frequentes em relação a jornais do Brasil e a propósito dos acontecimentos que aí se verificavam. Borges Carneiro vai mesmo denunciar o papel activo que a imprensa brasileira estava a ter no aumento das reivindicações independentistas. O deputado dirá que os povos do Brasil estão “allucinados pelos periodicos, e pelos pseudo-profetas.” (30/Agosto/22, IX, p. 291).

Noutros casos, a identificação concreta do jornal é feita. São, no entanto, extremamente raros. Apenas detectamos, ao longo dos 15 meses de discussão do projecto constitucional, duas referências. Uma delas foi na sessão de 22 de Agosto de 1821, em que se discutia a modalidade directa ou indirecta nas eleições a realizar. O deputado João Rodrigues de Brito refere um método de “eleição mixta, como o Astro

em um seu numero explica.” (22/Agosto/21, IV, p. 1992). Referia-se a um dos *periódicos* mais combativos e de maior tiragem na época, o *Astro da Lusitânia*. Não é, contudo, feito qualquer esclarecimento adicional na identificação do número do jornal ou do assunto, excepto a explicitação de que se trata de “uma eleição exacta, e que participa das vantagens da eleição directa e indirecta.” (*idem*, p. 1992). Outra disse respeito ao número 36 do *Genio Constitucional*, feita pelo deputado Martins Ramos (11/Janeiro/22, VII, p. 3662), a propósito de um artigo da redacção que estabelecia as qualidades que deve ter um deputado das Cortes, nomeadamente a obrigação moral de falar sempre a verdade¹⁵³. E é tudo.

Paradoxalmente era como se, em termos de análise sistémica da função política, a elite no poder – autêntica *classe política* parlamentar e governativa – funcionasse em “*circuito fechado*”, concentrada na elaboração da nova normatividade liberal que iria ter a sua expressão máxima na Constituição. A preparação programática da nova legitimação do poder, autonomizava assim a instância política, ao mesmo tempo que inexoravelmente a afastava da população. Aliás o conhecido pensador anti-liberal Carl Schmitt vai enfatizar este aspecto da “idade de ouro” do parlamentarismo: “As assembleias representativas funcionam como verdadeiras instâncias deliberantes e ocupam-se com a regulamentação das escolhas fundamentais pela via do debate e da argumentação. Esta intensa actividade comunicacional tem porém um reverso. É surda às reivindicações e rumores que sobem da opinião. O Parlamento não tem vocação para retraduzir nos seus próprios debates as controvérsias que passam pela sociedade. Funciona um pouco como um recipiente fechado.” (Baudouin 2000: 242).

Nos vários níveis da governação, o peso da *Opinião pública* era porém considerado.

Quando se discutiu a possibilidade do estabelecimento dos jurados nos tribunais portugueses, foi invocada a importância da opinião pública, tanto para sustentar o novo sistema judicial, como para explicar o descrédito a que tinha chegado a justiça e o corpo de magistrados em Portugal. Nessa ordem de ideias, Rodrigues de Bastos vai afirmar, “O corpo da magistratura entre nós está em grande discredito; perdeu a opinião publica, e he preciso substituir-lhe outro que tenha a confiança dos povos. Este não vejo qual possa ser senão o dos jurados. Toda a opinião está, e com razão, declarada em seu favor.” (2/Janeiro/22, VII, p. 3569)¹⁵⁴. Também a posição contrária tem essa opinião em conta. Desvaloriza, no entanto, a alegada preferência invocada. Castelo Branco Manuel dirá, contestando essa vontade geral no estabelecimento de jurados, “Eu não tenho

observado essa opinião publica. Ella não me consta pelos periodicos, ou escritos publicos que era um dos vehiculos por onde nos podia ser transmitida.” e conclui, “Estou persuadido (e creio que não erro) que nem a centesima parte da Nação sabe o que são jurados, ou juizes de facto.” (4/Janeiro/22, VII, p. 3592). Tinha razão, como se veio *a posteriori* a verificar.

Da mesma forma, na discussão sobre se os juizes hão-de ser vitalícios, Rodrigues de Bastos usará a *Opinião publica* como justificação para o seu voto em contrário. Diz o deputado “A experiencia mostra que quando elles são ainda recentes nos empregos se applicão com mais cuidado ao desempenho das suas obrigações, e são mais sensiveis á opinião publica: passado muito tempo relaxão-se, e o imperio da opinião começa a diminuir a seu respeito.” Acrescenta, mais adiante, “A perpetuidade tem contra si todos os máos resultados do espirito do corpo, que cresce com o tempo, e com a idade; e he, na frase de um filosofo, *uma especie de oleo, que impede os magistrados de se imbuirem da opinião publica.*” [itálicos meus] (16/Janeiro/22, VII, p. 3743-4). Aliás, a própria nomeação dos juizes, deve ser feita de acordo com essa mesma opinião. Como defende o deputado Barata, para se evitar que a escolha seja feita “como quem joga á *cabra cega*”, “ninguem deve ser despachado para a magistratura sem ter passado pelo escrutinio deuratorio [*sic*] da boa opinião publica (...).” (4/Março/22, VII, p. 358).

Em matéria processual, a garantia da *publicidade* foi considerada indispensável. Para deputados como Fernandes Tomás, Rodrigues de Bastos ou Ferreira de Moura, quer o processo de pronuncia, quer a inquirição das testemunhas, devia ser público. Era essa a própria condição da liberdade dos cidadãos e do rigor na aplicação da justiça. Era também essa a exigência de alteridade trazida pela nova ordem liberal, em relação aos procedimentos obscuros e arbitrários do Antigo Regime. Como diz Moura “Podem resultar inconvenientes de ser o processo publico, diz o Sr. *Freire*, he verdade; mas de ser occulto podem resultar mil calamidades á innocencia.” E interroga-se: “Qual he o primeiro fim do processo crime? He apurar a verdade. Tanto interesse deve ter o juiz em punir, como em absolver: que se escape o criminoso, mas apure-se a verdade. Esta nunca resultará pura de processos occultos, e inquisitoriaes. Publicidade, e mais publicidade, e ainda que o culpado se possa escapar, comtudo vem deste modo a não poder ser culpado nenhum innocente.”, concluindo que “a publicidade he o único meio de se acclarar a verdade, e de fazer com que esta appareça tão clara como he a luz do dia. (Apoiado) [*sic*].” (22/Fevereiro/22, VII, p. 270).

Repare-se como no próprio funcionamento do poder judicial, se levam em linha de conta as repercussões que daí podem advir em termos da *Opinião pública*. O deputado Castelo Branco Manuel advoga a celeridade na administração da justiça, com a seguinte justificação: “Interessa muito a republica, que os delictos sejam punidos quasi immediatamente que forem commetidos. O fim principal do castigo he para exemplo, e emenda dos outros, por isso se demorar, o povo se esquece do delicto, e quando depois se executa a pena, riscado da lembrança o maleficio, já aquella pouca ou nenhuma impressão faz no povo, e este então a favor do réo já propende mais a piedade.” (30/Janeiro/22, VII, p. 49). Também a vigilância da *Opinião pública* era um factor fundamental na actuação das autoridades judiciais. A esse propósito, o deputado João Vicente Pimentel Maldonado revela-nos: “E tambem devemos advertir que os povos estão nimiamente ciosos da sua liberdade; tem-se tornado severos fiscaes das acções mais miudas dos seus juizes, que por tanto para se fazerem respeitaveis para com elles, he preciso que tenham qualidades muito distinctas.” (16/Janeiro/22, VII, p. 3745).

A partir de agora, a *vox populi* contava. O castigo da sua censura ou a recompensa do seu apoio, passavam a fazer parte do *jogo político* e a condicionar os seus actores. Esta soberania popular constitui, na nossa opinião, uma das manifestações mais evidentes do paradigma igualitário, base do poder político liberal. O funcionamento das instituições do estado passava a estar sujeito à apreciação e ao juízo dos cidadãos. Nesse sentido, embora à margem do debate constitucional, Borges Carneiro apresentou uma “Indicação” sobre a *publicidade* que deviam ter os concursos para a admissão de funcionários públicos. Lembra o deputado que “Um dos meios mais proficuos para prevenir connivencias, prevaricações, ou omissões dos empregados publicos no systema constitucional, he sujeitar as acções delles á *censura da opinião publica, deste tribunal incorruptivel e formidavel, que he superior aos mesmos governos* [itálicos meus]. Proponho por tanto se diga ao Governo que mande publicar pela imprensa a lista dos bachareis que forão oppositores aos lugares de letras nos concursos (...)” (6/Março/22, VII, p. 386).

O novo papel atribuído à *Opinião pública*, reflectia-se até na própria constituição dos poderes de estado e do seu relacionamento. Por exemplo, no que diz respeito à questão do *veto real*, e ao prazo a estabelecer para a sua efectivação, José Peixoto Sarmiento de Queirós defende que as leis possam ser suspensas pelo prazo de um ano. Alega que este tempo de espera, até à realização de nova discussão parlamentar, permitirá a desejável auscultação da *Opinião pública*. Dependente desta

consulta estava, acreditava-se, a própria maturidade, ponderação e acerto do trabalho legislativo. Tal atitude era completamente impensável numa lógica de poder aristocrática-corporativa. Diz o deputado que “Nesse intervallo tem os Deputados tempo de refrescar do calor das discussões (...); tem tempo de se espalharem pelas provincias, e sobre a necessidade da lei suspensa, consultarem a voz desapaixonada de seus constituintes; apurarem a verdadeira opinião pública; para depois deliberarem, segundo o mais provavel interesse da nação.” (2/Novembro/21, VI, p. 2897). José António Guerreiro reconhece a dificuldade que há em efectuar esta consulta. Atribui, para esse efeito, mais uma vez, um papel essencial à imprensa. Diz o deputado “Para regular as forças de uma e outra parte [o Rei e o corpo legislativo], he necessario chamar a opinião publica da Nação, a qual he impossivel de consultar; por isso não temos senão recorrer á opinião publica da capital e lugares que estão mais proximos, e esta opinião publica não se póde conhecer senão por meio dos Diarios.” (2/Novembro/21, VI, p. 2898). No fundo, era esta a *Opinião pública* que verdadeiramente contava.

Quando se discutiu uma problemática tão importante e emblemática do regime liberal como a da tolerância religiosa, uma das preocupações surgidas, foi precisamente não ferir a susceptibilidade da *Opinião pública* portuguesa, tradicionalista e defensora, desde “sempre”, da religião católica apostólica romana. Como lembra Soares Franco “não sou do voto que se permita a tolerancia, ou o mudar de Religião; porque em fim acaba de jurar-se a Religião Catholica que he a verdadeira, e tambem porque em certo modo se atacaria a ordem publica, e mesmo os Portuguezes são muito amantes desta Religião (...).” (6/Agosto/21, IV, p. 1804). Os deputados não podiam deixar de ser sensíveis ao poder desta nova força social. As opções políticas tinham que levar isso em conta. Vale a pena citar a longa intervenção de Ferreira de Moura sobre a matéria. Diz o deputado “Mas o que agora póde, e deve entrar em questão he se a ordem, e se a tranquillidade publica poderá ir neste ponto de acôrdo com a politica, de acôrdo com a justiça, e de acôrdo com a razão.” E questiona: “mas perguntarei aos legisladores portuguezes, que tem obrigação de temporisar com a opinião publica, e com a qual opinião aqui mesmo neste recinto se tem tantas vezes transigido, perguntar-lhes-hei (digo) se a Nação portugueza, que nunca viu um altar ao pé de outro altar, que ainda há pouco saíu do regimen da inquisição, poderá de bom grado, e quietamente ver levantar ao pé da Igreja de Jesu Christo a mesquita do Mouro, ou a Synagoga do Judeu (...).” E conclui, de forma exemplar: “Assim he que não devemos forçar as consciencias (...) As leis não reformão as opiniões dos povos, deixemos isso ao tempo, e ao progresso das

luzes.” (8/Agosto/21, IV, p. 1820). Esta posição é partilhada por Correia de Seabra, Vaz Velho ou o Abade de Medrões. Este último salienta que “ha cousas que se tolerão, e outras que se não devem tolerar. Cada um póde pensar como quizer, com tanto que *não faça mal ao publico, nem cause escandalo (...)*” [itálicos meus] (8/Agosto/21, IV, p. 1821).

A conservação do apoio da opinião pública era uma preocupação constante dos nossos primeiros liberais. Sabemos que tinham razões de sobra para isso. O que é sintomático de uma visão individualista burguesa, é que havia uma noção muito clara da distinção entre uma dimensão religiosa privada, que devia ser respeitada na plenitude da sua liberdade e uma dimensão pública, essa sim com real influência na vida social e política e nas relações de poder e que tinha que estar sujeita a uma rigorosa normatividade. Este equilíbrio entre a defesa da absoluta liberdade privada e o respeito pelos ditames da *Opinião pública*, era uma imposição da nova ordem liberal. Com alguma abertura para o culto religioso privado dos estrangeiros, a Constituição acaba por consagrar esta situação¹⁵⁵.

Não deixa de ser curiosa a insistência de vários deputados, no cerimonial que consideravam indispensável para a promulgação das leis pelo Rei. No fundo, neste caso, seguia-se uma lógica de funcionamento e de simbolismo do poder, algo semelhante àquela que se vivia no Antigo Regime e que em anterior capítulo abordamos. Impressionar o povo e, desta forma também, legitimar o poder. Morais Sarmento dirá “que ElRei deve merecer todo o respeito, e que apesar de ser o systema actual de Governo uma monarquia moderada, não se deve sem embargo, abandonar certas exterioridades de aparato tão necessarias, para o decoro do Congresso, e do Rei, como para influir respeito, e veneração no povo.” (30/Outubro/21, V, p. 2872). Serpa Machado foi da mesma opinião, acrescentando que “nas formalidades ha certas cousas de aparato, e outras de realidade; e que as mesmas de aparato tornão-se realidade pelo ponto de vista porque as olha o commum dos homens.” (30/Outubro/21, V, p. 2872)¹⁵⁶. Não se podia ser mais claro. Embora feito de outra maneira e com um enquadramento político diferente, alguns deputados liberais queriam aproveitar certas manifestações exteriores de poder que vinham de tempos passados. No fundo, a própria natureza da dominação política faz com que em todos os tempos, incluindo os mais recentes, este simbolismo apareça, numa enorme multiplicidade de formas e efeitos, mas com um objectivo relativamente comum.

No entanto, outros deputados houve, como Barreto Feio, Ferreira de Moura, Gonçalves de Miranda ou Borges Carneiro que, porventura mais conformes com os novos tempos e com a previsível abundância de produção legislativa neste período inicial do regime liberal, não julgaram que tais formalidades fossem necessárias. Miranda dirá que não são precisas “(por assim dizer) semelhantes cavalgadas.” (30/Outubro/21, V, p. 2872). Também Ferreira de Moura não vê a necessidade de grande cerimonial, defendendo que “em se dando á lei a publicidade da imprensa, e da remessa ás autoridades, não he necessario mais nada.” (7/Novembro/21, VI, p. 2977). E, com efeito, foi esta a posição que vingou. A promulgação das leis pelo Rei ficaram consagradas nos artigos 110º e 113º da Constituição, fazendo apenas referência a procedimentos burocráticos de carácter administrativo. Apesar de tudo, num contexto específico de implantação do liberalismo, havia que marcar com clareza as diferenças em relação a realidades e procedimentos passados.

A Constituição era o documento fundador da nova ordem política e o reflexo da *Opinião pública*, representada no parlamento pelos deputados. Era a expressão da *vontade geral*. Deste *pacto de regime* nasceria, esperava-se, uma forte ligação das populações à nova ordem liberal¹⁵⁷. Sabemos que estas ilusões não iriam durar muito tempo. Isso não impede de estarmos aqui perante uma ideia nova. A consideração igualitária dos homens, de *todos os homens*, na acção do poder político, era algo profundamente original. Ao contrário do que acontecia no Antigo Regime, em que a população era simples “*cenário*” das manifestações grandiosas do espectáculo do poder, que marcava sobretudo a distância que havia entre uns e outros¹⁵⁸, agora a população constituía-se em *Opinião pública*, elemento político activo e essencial, que tinha sempre que ser tido em conta na governação. Era este o significado do *governo representativo*. É dado ao cidadão o direito de votar, de constituir a representação política e, através do direito de petição, vigiar a acção do governo e reclamar de eventuais falhas na observância das leis.

Claro que este novo papel atribuído à opinião da generalidade dos cidadãos, estava limitado pela sua própria capacidade para cumprir tal desígnio. O analfabetismo e a ignorância eram generalizados. Não admira, por isso, que as questões ligadas ao ensino, tivessem sido uma preocupação dos deputados vintistas. Nas palavras de Rodrigo Ferreira, “ha uma força superior a força armada, e he a que está na opinião publica esclarecida.”, concluindo que esta “he o mais firme sustentaculo dos governos livres. Convem pois illustrar a opinião publica pela effusão das luzes e instrucção

geral.” (29/Março/22, VII, p. 661)¹⁵⁹. Para os vintistas, não havia dúvidas de que a uma maior ilustração da população corresponderia necessariamente uma mais entusiástica adesão ao liberalismo. Esta percepção constituía um verdadeiro axioma político. Como disse Fernandes Tomás, “As luzes tem cruzado. He necessario neste seculo falar ao povo como convêm, e talvez não convirá falar-lhe como se lhe falava no seculo passado.” (23/Julho/21, III, p. 1626). Os tempos eram, de facto, outros.

3.4 – Soberania nacional: a problemática eleitoral

O deputado Francisco Morais Pessanha, na sessão de 19 de Dezembro de 1821, fez esta afirmação de espantosa lucidez: “uma monarchia com uma Constituição liberal não he outra cousa mais do que uma republica com um Rei.” (VI, p. 3469)¹⁶⁰. Aliás, é sintomático verificar que o regime instaurado em 1820 se vai designar de “monarquia constitucional” e não, como aconteceu em Espanha, de “monarquia moderada”. Havia que acentuar a novidade que ele representava e que, em grande medida, passava pela elaboração de uma Constituição, pela defesa da representação política e pela consagração da soberania nacional. E, de facto, o rei sendo um elemento integrante do sistema era-lhe, simultaneamente, estranho, fazendo lembrar a conhecida formulação de Thiers em relação a Carlos X de França, “O rei reina, mas não governa.”. Como diz Jorge Miranda, citando Oliveira Martins, “a monarquia não entra na Constituição de 1822 como um elemento; é apenas uma tradição, uma instituição, a que por conveniência se conserva uma vida que não é vida.” (Miranda 2001: 20). Por isso tudo quanto dizia respeito ao seu estatuto, direitos e deveres, foi condicionado e regulamentado em pormenor.

Não iremos aqui tratar do problema da definição e classificação institucional do novo regime. Bastam-nos os exemplos anteriormente referidos, para enfatizar as profundas transformações políticas por que o nosso país passou neste primeiro quartel do século XIX. E, mais ainda, a radicalidade das ideias avançadas e a nova matriz igualitária de poder que, pela primeira vez em Portugal, terá como base essencial a noção de *Soberania nacional*¹⁶¹.

Não nos interessa falar da *Soberania nacional* numa perspectiva jurídico-institucional. Deste ponto de vista, este conceito bem como o da *divisão de poderes*, ficou perfeitamente consagrada na pioneira Constituição de 1822¹⁶². Interessa-nos, sobretudo, analisar os raciocínios e os conceitos que foram utilizados sobre a capacidade que, a partir de agora, os cidadãos têm de influenciar, de forma mais ou menos decisiva, o poder político e a actuação governamental. No fundo, o que trataremos aqui, é da representação política e do meio de esta se efectivar, isto é, da problemática eleitoral. Esta problemática é o corolário dos pressupostos igualitários analisados nos três últimos pontos deste capítulo. Se quisermos, é no conjunto das condições estabelecidas e na efectivação do sufrágio, que se verifica a concretização prática desses pressupostos. Vimos, aliás, como a questão eleitoral cruzou todas as outras *categorias* conceptuais analisadas. É ela que verdadeiramente subjaz a toda a discussão sobre a *Soberania nacional*. Por isso, quando tal se justificar, repetiremos referências feitas que, neste contexto, ganham um significado acrescido.

Sabemos que, no contexto histórico particular desta época e na evolução política subsequente, a concretização eleitoral e o exercício da soberania foi embrionária e limitada por múltiplos factores. Mas, no momento da elaboração da primeira Constituição portuguesa, a concretização do sufrágio, manifestação primordial da ideia de *Soberania nacional*, era um dos principais objectivos a alcançar. Como diz Soares Franco, esta soberania “He um poder acima do qual não ha outro na sociedade.” (10/Agosto/21, IV, p. 1848). Tinha-se a plena consciência da absoluta novidade que este conceito representava em Portugal e da radicalidade do que pressupunha em termos da alteração do paradigma de poder¹⁶³.

O processo de conversão dos *súbditos* em *cidadãos* ou, como diz Hobsbawm “El acto mismo de democratizar la politica” (Hobsbawm 1992: 97), exigia uma participação alargada de todos no próprio poder, através da possibilidade da escolha daqueles que o iriam exercer. As bases do sistema democrático-representativo estavam lançadas: os governantes seriam periodicamente eleitos pelos governados. O progressivo desaparecimento de uma legitimidade *tradicional* – no sentido *weberiano* do termo –, característica do Antigo Regime, teve que ser compensada pelo alargamento da base social de apoio do liberalismo e pelo reconhecimento das liberdades civis e direitos políticos de novas camadas da população.

Nesta perspectiva, portanto, não há matéria mais significativa de analisar, do que a que foi produzida sobre as eleições. Como disse o Barão de Molelos, “O objecto das

eleições he certamente o mais importante, ou ao menos dos mais importantes e transcendentales, e que fazem a parte mais essencial das Constituições.” (18/Maio/22, VIII, p. 193). Toda a matéria concernente às eleições e todo o debate travado acerca das condições da sua realização, revelaram-se centrais na organização do novo poder liberal. José António Guerreiro considera mesmo o direito de voto o mais precioso dos direitos dos cidadãos e o “mais poderoso meio de despertar o entusiasmo constitucional em todas as classes da sociedade.” (29/Agosto/21, IV, p. 2079). Por isso os debates sobre a sua consecução eram decisivos. Trata-se de uma questão horizontal, que atravessa o universo conceptual já analisado, revestindo-o de uma particular pertinência. De facto, a caracterização exaustiva das várias posições assumidas pelos parlamentares vintistas sobre o âmbito e as modalidades das eleições a realizar, mostram-nos de forma inequívoca o grau de implantação das ideias igualitárias no liberalismo português. Esta problemática representa o exemplo mais evidente do alcance, por um lado, e dos limites, por outro, do pensamento político e da ideologia liberal em Portugal; revela-nos o seu *máximo de consciência possível*.

Embora seja, na nossa opinião, o aspecto mais relevante associado ao conceito de *Soberania Nacional*, esta não se reduz à questão eleitoral. Muitas outras questões lhe estão ligadas, como por exemplo a separação dos poderes, os mecanismos do seu relacionamento e a definição das suas competências respectivas. Não iremos, no entanto, abordá-los, já que não se enquadram nos objectivos do presente trabalho. Isso também explica que no caso do presente sub-ponto, tenhamos optado apenas pela apresentação descritiva das várias posições em presença, abstendo-nos de apresentar um quadro-síntese, que ficaria necessariamente incompleto, tendo em conta o universo de significados que o conceito apresenta e que são omissos.

Nos dias de hoje, o regime representativo constitui, de facto, a base da democracia. As eleições sucedem-se e as instituições parlamentares constituem um dos instrumentos essenciais do Estado democrático, funcionando com previsível regularidade. Toda a lógica de poder, encarada sob o ponto de vista da sua consecução, da sua regulação ou da sua avaliação, tem como mecanismo legitimador a função de representação: o eleito está vinculado a um mandato dos seus eleitores, sendo compelido, para assegurar esse mandato, à satisfação das expectativas daqueles. O grau maior ou menor dessa satisfação marca, inexoravelmente, o destino do governante. Na formulação feliz de Joaquim Aguiar, “Esta saliência da função de representação em democracia ilustra a evidência prática de que em política ninguém tem razão sozinho.”

(Aguiar 1988: 59). Com a Constituição de 1822 consagrou-se, na normatividade do poder e em génese, esta realidade política.

A representação legitima a acção política do eleito, nos limites e instituições que para esse efeito foram sufragados – os Parlamentos. A representação parlamentar torna-se a condição da própria democracia. Por isso, Karl Loewenstein não hesita em afirmar que esta, é “tão decisiva para o desenvolvimento político do ocidente como foi para o desenvolvimento técnico da humanidade a invenção do vapor, da electricidade, do motor de explosão ou da força atómica.” (Sá 1992: 21). Também por este facto é que José Peixoto Sarmiento de Queirós tem perfeita consciência de que “a prosperidade do systema representativo depende absolutamente das eleições dos Deputados (...)” (18/Maio/22, VIII, p. 191), advertindo para o rigor com que devem ser realizadas. Não admira, por isso, a extensão e o detalhe com que as questões ligadas ao processo eleitoral são tratadas. Lembremo-nos que, de todas as matérias constantes na Constituição, o Capítulo “Da eleição dos deputados de Cortes” é aquele que, proporcionalmente, ocupa maior número de artigos¹⁶⁴. *Soberania nacional*, igualitária, decorrente do sufrágio universal, pressupõe uma concepção do poder político radicalmente diferente das concepções anteriores. Reconhecemos aqui, facilmente, todo o universo dos princípios políticos liberais, que tiveram a sua primeira expressão concreta em Portugal no triénio de 1820-23¹⁶⁵.

A definição da nova matriz de poder político e de organização social, tinha que ser deixada bem clara, ainda para mais quando, como era o caso, se tratava de fazer uma Constituição, texto normativo por excelência da ordem liberal. A questão da soberania tinha que estar bem caracterizada e delineada. A este propósito, é curioso verificar a polémica que se estabeleceu com a formulação do próprio preâmbulo do texto constitucional que expressamente invocava aspectos de carácter religioso, onde só matérias referentes à cidadania e à representação política deviam figurar. A Constituição era feita “Em nome da Santíssima e Indivisível Trindade”. A perplexidade e estranheza que a confusão dos campos político e religioso poderiam causar, levou Rodrigues de Bastos, logo na primeira sessão de discussão do projecto constitucional, a declarar “Nós trabalhamos nesta Constituição em nome dos povos de quem somos representantes; não em nome de Deos. Grande temeridade seria a nossa, se empreendéssemos uma obra, que forçosamente ha de sair imperfeita, em nome do Autor de toda a perfeição.” (9/Julho/21, III, p. 1476). Era obviamente necessário “separar as águas”. Os parlamentares liberais sabiam bem que não podia haver qualquer dúvida a este respeito.

E se no texto final, esta invocação acabou por ficar consagrada, isso ficou a dever-se à proclamação de absoluta fidelidade à religião cristã por parte do novo poder liberal.

Ignorando os aspectos técnicos e “logísticos” da realização dos sufrágios¹⁶⁶, procuraremos analisar, então, as implicações ideológicas e políticas do sistema representativo, conforme se colocava na época. Desde logo, o âmbito nacional da representação levantou problemas devido à necessária circunscrição espacial do direito de eleger. A não ser assim, corria-se o risco de a escolha recair em poucos nomes, suficientemente famosos, para serem conhecidos a nível nacional e repetidamente eleitos. Corria-se o risco de uma efectiva distorsão da representatividade. Foi necessário o estabelecimento de circunscrições eleitorais, com base em divisões que assegurassem um número mínimo de eleitores, a nível provincial¹⁶⁷. Esta questão ligava-se à dificuldade sentida pelas elites liberais, principalmente concentradas nos meios urbanos, de poderem ter suficiente influência na generalidade do território português, nomeadamente nas zonas rurais mais recônditas. Conhecemos bem as consequências dessas dificuldades.

Outro problema discutido no parlamento, prendeu-se com a extensão social a atribuir ao direito de voto. Quando, na sessão de 20 de Agosto de 1821, se apresentou à discussão a ideia do sufrágio universal, o deputado Alexandre Tomás de Moraes Sarmiento estabeleceu um panorama desta questão em termos internacionais. O deputado elogiou a Comissão de redacção por ter adoptado tal doutrina que, com as excepções consideradas, permitia uma base alargada para a representação nacional. E esclareceu: “He verdade que em Inglaterra he preciso que o eleitor tenha uma propriedade sua, da qual não pague foro nenhum; que elle seja *freeholder*, como se explicão os Inglezes. Na mesma America Ingleza, com particularidade na Virginia, que he o Estado regulador da união americana, se usa o mesmo. Da França não podemos tirar exemplo, porque ella apresenta o quadro extraordinario de uma população de vinte nove milhões e meio de habitantes, dando apenas cem mil eleitores.” (20/Agosto/21, IV, p. 1955). Como se vê, o parlamento português advogava um sistema mais liberal que o dos exemplos estrangeiros considerados¹⁶⁸. De facto, os dois processos eleitorais levados a efeito nesta época – respectivamente em 1820 e 1822 – aproximaram-se, ainda que com evidentes limitações, do sufrágio universal. Foi assim, de qualquer modo, que as eleições ficaram consagradas na Constituição – universais, directas (exceptuando as de 1820, que foram indirectas) e secretas.

Para uns, como Francisco Soares Franco rejeitavam-se todas as exceções propostas, alegando que “como a soberania reside na Nação, e a Nação he a reunião de todos, he preciso que todos tenham voto.” (22/Agosto/21, IV, p. 1988)¹⁶⁹. Para outros, como Castelo Branco, defendia-se que “he um direito politico o direito de votar, porque nem todos podem ser chamados a esta votação, e esta votação exercitada por todos destruiria, ou se opporia ao mesmo systema Constitucional (...).” (3/Agosto/21, IV, p. 1767)¹⁷⁰. De um lado, a defesa do sufrágio universal trazia inscrita a matriz mais genuinamente democrática e igualitária da revolução liberal, remetendo as decisões para o conjunto dos cidadãos e obviando, ao mesmo tempo, à possibilidade do suborno, pela generalização do voto. De outro lado, temos a posição daqueles que temiam pela influência local prevaemente da aristocracia e do clero que, em eleições universais podiam condicionar fortemente o voto do povo em beneficio dos seus interesses e da manutenção de antigos privilégios, defendendo a limitação do direito de voto. Ou então a sua restrição a um colégio eleitoral de homens capacitados para esse efeito. Esta elite, “impoluta” e íntegra nas suas convicções, seria uma garantia da validade das eleições e das escolhas feitas, para além de contribuir sobremaneira para a estabilidade e manutenção da ordem burguesa-liberal. Nesta fase, havia a consciência clara de que não se podiam correr riscos desnecessários. Qualquer decisão que se tomasse, acarretava um conjunto de consequências, que se tinham que ponderar maduramente.

Há ainda aqueles que defendem que as limitações da capacidade eleitoral decorriam da própria natureza das coisas; só aqueles que tinham posses podiam exercer desinteressadamente cargos públicos, para além do facto de essas posses fazerem dos seus detentores inevitáveis adeptos da ordem social e da ponderação de atitudes, decorrentes da necessidade da sua manutenção¹⁷¹.

O debate sobre as exceções do direito de voto, foi extremamente polémico. Tratava-se, ao fim e ao cabo, de definir os limites da *Soberania nacional* e com isso alargar ou diminuir a base social de apoio do novo regime¹⁷². A própria legitimação do sistema político liberal estava, assim, em discussão. O assunto arrastou-se durante o ano de 1822, do mês de Abril, nas sessões de dia 16 a 29 e no mês de Maio, de dia 1 a 23.

Sobre as exclusões do sufrágio, para além do prazo mínimo de residência numa dada província, defendia-se o limite de idade de 25 anos para que o cidadão estivesse em condições de “dispôr da sua pessoa e bens”. O limite de idade para votar tinha sobretudo a ver com questões de mentalidade. Esta regra mereceu alguns reparos no que concernia ao cidadão casado e com filhos, já que a sua condição “obrigava-o” a ter já

algum interesse pela sociedade e pela evolução dos “negócios públicos”. Era considerado um elemento socialmente responsável. Houve quem contestasse o limite de idade estabelecido. Castelo Branco vai mesmo propor os dezoito anos, alegando que a menoridade do rei termina, precisamente, com esta idade. E acrescenta “E quando nós assim o sancionassemos não iríamos separar do systema constitucional uma porção muito grande de cidadãos, e tornala por consequencia indifferente ao mesmo systema constitucional? (...) Lembremo-nos tambem que nós vamos excluir da votação a parte mais ardente da liberdade civil, qual he a mocidade portugueza: são os menores de 25 annos; uma vez que tenham attingido a idade de 18 em quem as paixões, em quem o amor da liberdade por consequencia deve accender um fogo mais ardente, e deve mais fazer-lhes interessar na conservação do systema constitucional, e da liberdade.” (16/Abril/22, VII, p. 818)¹⁷³. Pensava o deputado que as camadas mais jovens da população seriam o melhor e mais empenhado apoio da nova ordem liberal. Também Manuel Fernandes Tomás vai defender esta tese: “Eu supponho que os homens antigamente carecião mais tempo para se desenvolver, hoje vemos nós que se desenvolvem muito mais cedo. O homem antes de ter vinte e cinco annos tem juizo para fazer muita cousa boa.” (16/Abril/22, VII, p. 822). Aliás, no projecto inicial, antes de se ter decidido que as eleições seriam directas, a idade prevista era de 21 anos. Acabariam, no entanto, os 25 anos por ficar consagrados na Constituição.

Acerca da exclusão dos “filhos-família”, a excepção apresentada por Marino Miguel Franzini para aqueles que vivessem com os pais, mas tivessem mais de 25 anos de idade, foi aprovada.

É espantoso o aditamento proposto pelo deputado carioca Luís Nicolau Fagundes Varela segundo o qual fossem excluídos das eleições os celibatários com mais de 60 anos, sem filhos, já que uma pessoa com esta idade “não tem interesse nenhum na ordem das cousas futuras” (17/Abril/22, VII, p. 832). Obviamente foi rejeitado.

Advogava-se também a interdição de votar para os presos. Como dizia Anes de Carvalho “Um homem que está prezo, ou degradado não está infamado he verdade, mas esse homem não he benemerito da patria. Por isso que não tem as qualidades necessarias para entrar nas eleições, deve ser excluido.” (22/Agosto/21, IV, p. 1989).

Foi ainda declarado que os libertos, tal como os naturalizados, pudessem votar, com a opposição de Manuel Gonçalves de Miranda, que apresentou indicação em contrário¹⁷⁴ e Vilela, que apenas apoiava este direito para os filhos daqueles.

Cabe referir também a grande limitação da *Soberania nacional* que o liberalismo, nas suas várias fases, não quis resolver – o voto das mulheres. Ouçamos a justificação de Morais Sarmiento que, apesar de longa, é bastante elucidativa das dificuldades que esta questão levantava: “Eu sei perfeitamente, que admittidas as formas democraticas no systema representativo da nossa Constituição, era uma consequencia a doutrina do suffragio universal, porém esta doutrina tem suas excepções; o nosso velho amigo *Jeremias Bentham* tambem estabelece excepções. Alguns ainda que tenham comprehensão, e virtude, são excluidos, em attenção a outras cousas, como as mulheres (...) os deveres do sexo, a paz domestica, e outras considerações fazem com que as mulheres sejam excluidas de votar nas eleições de representantes da Nação, apesar de se não duvidar que as mulheres são capazes de amarem a patria, e de terem todo o discernimento para fazerem boa escolha de Deputados.” (17/Abril/22, VII, p. 832). O aditamento apresentado por Borges de Barros, em que propunha que as mães de seis filhos legítimos tivessem voto nas eleições¹⁷⁵, foi secamente rejeitada por Borges Carneiro: “Eu sou de parecer que esta indicação não deve admittir-se á discussão. Trata-se do exercicio de um direito politico, e delles são as mulheres incapazes. Ellas não tem voz nas sociedade publicas: *mulier in ecclesia taceat*, diz o Apostolo.” (22/Abril/22, VII, p. 907). Não se podia ser mais claro! A proposta não foi sequer admitida à discussão.

As questões ligadas à capacidade eleitoral colocavam-se também no que se refere ao problema, generalizado no Portugal de então, do analfabetismo. A médio prazo, em 1850, o deputado Manuel Gonçalves de Miranda propôs que fosse necessário ler e escrever para votar (17/Abril/22, VII, p. 832). Considerava, aliás, esta limitação como um meio eficaz de promoção da instrução pública e de fortalecimento do apego aos ideais do liberalismo¹⁷⁶. Marino Miguel Franzini também considerava que num sistema de eleições directas, o saber ler e escrever eram indispensáveis para que o eleitor pudesse escrever o nome do deputado da sua escolha (17/Abril/22, VII, 833).

Outros deputados houve, como Castelo Branco ou Borges Carneiro, que consideraram que esta limitação ia afectar um enorme número de cidadãos, tendo em conta a realidade do país. Era, por isso, intolerável. Este último vai mesmo perguntar “E que? Para eleger bons Deputados, he necessario saber ler, e escrever? Não: o que he necessario he ter bom senso commum, e boas intenções: se não escreve a lista dos nomes, pede a quem lha escreva: não ha homem nenhum que não tenha um filho, um amigo, um irmão de quem se fie.” (17/Abril/22, VII, p. 834). De igual forma, Rodrigues

de Bastos considera que este meio de aumentar a instrução pública não era legítimo, afirmando “Se se quer verdadeiramente promover a cultura dos povos, porque senão recorre aos meios directos? Porque senão multiplicação as escólas? Porque senão leva o ensino até ás mais distantes e humildes choupanas? Preterir estes meios, antepondo-se-lhes o indirecto inefficaz e violento da privação de um dos mais preciosos direitos civicos, he um despotismo esteril, he uma revoltante injustiça.” (17/Abril/22, VII, p. 835). De resto, aqueles que se pronunciavam contra a proposta, salientam o papel da opinião pública no esclarecimento das opções dos votantes, que não tinham assim que obrigatoriamente saber ler ou escrever. A proposta de Fernandes Tomás de que todos aqueles que tivessem à data 17 anos, fossem interditos de votar quando atingissem idade para tal – 25 anos – se não soubessem ler e escrever, acabou por ser aprovada. Dilatou-se no tempo uma questão que iria demorar quase dois séculos a ser resolvida. Tratava-se, contudo, de um problema que condicionava e de que maneira, o alcance social da proclamada *Soberania nacional*.

Um outro aspecto que levantou bastante discussão foi a posição que se devia tomar no caso dos criados da lavoura. De uma forma geral considerava-se que a sua situação era idêntica à dos restantes criados domésticos o que, portanto, implicava a sua exclusão do direito de voto. Devia-se atender assim à sua dependência muito próxima dos respectivos amos e à influência que estes podiam exercer no seu comportamento eleitoral. Alguns porém, chamavam a atenção nesta matéria, para a singularidade da situação quer dos criados de lavoura, quer dos pastores. Francisco de Lemos Bettencourt lembra à assembleia o facto destes elementos, em zonas do país particularmente desertificadas de população, como o Alentejo, viverem a longa distância do lavrador, como trabalhadores assalariados com família e casa própria e vida independente. A sua exclusão da capacidade eleitoral, faria com que a esmagadora maioria da população desta província ficasse privada do direito de voto, pois criados de lavoura ou ganadeiros e lavradores – os proprietários agrícolas –, constituíam a quase totalidade da população alentejana. Invocou ainda duas importantes justificações para a sua inclusão no direito de voto. Por um lado, porque “sendo a lavoura a primeira necessidade, a que este Augusto Congresso deve prover de remedio, pois precisamos de pão para cada dia, me parece que será muito politico, e proveitoso o fazer a excepção dos criados da lavoura, e poderem estes votar, pois esta consideração dará valor a estes homens, que são tão uteis á sociedade (...).” O deputado defendeu igualmente que estes cidadãos deviam votar, porque “nos campos ainda se conservão certos fóros aos bons

costumes, e se guardão certas formalidades, de que depende muita adesão á religião, e á decencia publica; nos campos ainda há boa moral, e virtudes: peço que se tenha em contemplação os criados de lavoura, pela dignidade da sua occupação, que he a mais util, e nobre que tem a sociedade.” (22/Agosto/21, IV, p. 1989). Por um lado procurava-se alargar o mais possível a implantação territorial e a base social de apoio do regime liberal e, por outro lado, fazia-se o apelo um pouco demagógico aos valores tradicionais, para sancionar aquilo que estes valores nunca poderiam defender – uma atitude igualitária, de valorização social dos grupos mais desfavorecidos e a sua plena integração na cidadania.

Pelo contrário, José Joaquim Ferreira de Moura, considerando-os uma “*classe proletaria*”, tem uma visão pouco valorizadora da sua situação: “Eu digo pois, que estes homens não tratão senão de mendigar, e por este meio procurar o seu sustento, seja onde quer que for; motivos estes porque elles não tem interesses perpetuos, mas sim voluveis; estão n’uma necessaria dependencia de quem os alimenta, e por isso occasionados a toda a especie de seducção.” (22/Agosto/21, IV, p. 1990). O seu estatuto de dependência e de menoridade social fazia com que, à semelhança dos criados domésticos, lhes fosse *naturalmente* vedado o direito de eleger. Para ultrapassar esta situação, vários deputados propuseram a concessão do direito de voto apenas aos chefes de família, ainda que só tivessem 20 anos, excluindo todos os filhos família ou dependentes. Até porque, como lembra Borges Carneiro, “os pais que tem muitos filhos, tem deste modo feito um serviço já á patria, e por isso devem ser admittidos a votar.” (22/Agosto/21, IV, p. 1991). Na Constituição, o § III do artigo 33º, que estabelece as exclusões, acaba por lhes garantir o direito de voto “não se entendendo nesta denominação [“criados de servir”] os feitores e abegãos, que viverem em casa separada dos lavradores seus amos” (Miranda 1997: 38).

Ainda sobre as exclusões do direito de voto, o deputado José António Guerreiro propõe um aditamento verdadeiramente sintomático do carácter classista do novo poder liberal e dos limites que então se colocavam ao proclamado paradigma político igualitário. Propunha que “fossem tambem exceptuados os homens de trabalho, e officiaes de officios manuaes que não tivessem um capital conhecido de propriedade ou de industria.” E explica: “Todo aquelle cidadão que não tem bens de propriedade nem de industria, que vive n’uma continua dependencia, nunca póde ter um interesse real na bondade das eleições.” (17/Abril/22, VII, p. 840)¹⁷⁷. Equipara-os aos criados de servir e àqueles “que não tem um modo de vida conhecido”. Peixoto acrescenta a esta

condicionante, o facto destes elementos possibilitarem a concentração de votos num só homem e a facilidade de suborno¹⁷⁸. A *ameaça* democrática representada pelo sufrágio universal, estava aqui bem presente.

A defesa destes grupos sociais desfavorecidos foi feita por José Joaquim Ferreira de Moura que, contestando a argumentação de Guerreiro, defende que “um jornaleiro adquire um capital do trabalho que faz. E como se ha de excluir de votar a um homem que tem um capital? Não o podemos fazer. Diz-se que o jornaleiro não he interessado na felicidade publica, porque nella pouco interessa. Todos tem o mesmo direito e interesse. O proprietario tem a sua propriedade fysica, o que trabalha tem a sua propriedade manual, e o que se applica ás artes e ás sciencias tem a sua propriedade intellectual.” (17/Abril/22, VII, p. 840). Também Castelo Branco rejeita a proposta: “Diz-se que estes homens hão de votar sempre naquelles de quem recebem o jornal: serão elles por ventura escravos? Talvez que em todas as classes da sociedade não haja homens que verdadeiramente sejam tão livres como elles.” E explica de seguida que “Como tem a felicidade de achar em toda a parte que fazer, póde dizer-se por isso que são os mais livres individuos da sociedade. Por conseguinte approvando a indicação iremos excluir da votação uma das classes mais numerosas e interessantes da sociedade.” (17/Abril/22, VII, p. 840). A conquista de uma base social sólida, obrigava o poder liberal a procurar, no conjunto da população, o necessário e alargado apoio. Era o caso, em especial, das camadas urbanas, mais concentradas e esclarecidas e, por isso, mais susceptíveis de poderem ser influenciadas pelos novos ideais.

Acresce que os jornaleiros rurais e industriais eram uma grande parte da população. Sobre a objecção que este grupo não teria interesse na sociedade, o deputado Castelo Branco Manuel faz uma curiosa análise social: “Pelo que toca a outra objecção, de que elles não tem interesse na sociedade, julgo que quando ella prospera, cada um igualmente melhora segundo o seu estado; e que o contrario succede quando a mesma sociedade está abatida. *O pobre e o rico tem o mesmo interesse na felicidade commum.*” [itálicos meus] (17/Abril/22, VII, p. 840). Faz-se aqui referência ao ideal da harmonia da sociedade liberal pelo livre jogo das vontades individuais que a compõem, noção claramente inspirada em pensadores como Adam Smith. Além disso, reconhecendo-se que eram na sua maioria pais de família, estavam também por este meio intrinsecamente ligados aos destinos da pátria. Fernandes Tomás considera que quer uns (jornaleiros), quer outros (proprietários) têm os mesmos direitos, porque contrataram de igual forma o “pacto social”. Quanto à dependência que se imputa aos primeiros, interroga “Quem he

mais dependente da vontade alheia, um jornaleiro que tem o estabelecimento no seu braço, ou um homem que para prosperar precisa de outro?” (19/Abril/22, VII, p. 881). A proposta de exclusão dos jornaleiros acabou por ser rejeitada por 56 votos a favor e 49 contra, na sessão de 19 de Abril de 1822 (VII, p. 882). Sendo um resultado bastante equilibrado, espelha bem a divisão de opiniões da assembleia e as múltiplas implicações do que estava em jogo. Era o reflexo das contradições com que se debatia a nova ordem liberal¹⁷⁹.

Também o *vadio* devia ser excluído. O deputado Vilela defende esta interdição porque “o homem vadio não tem casa, nem amor de família: por consequencia pouco lhe importa o bem publico.” (16/Abril/22, VII, p. 815)¹⁸⁰. No texto constitucional isso veio, de facto, a acontecer. A posse de propriedades ou bens suficientes para o sustento decente do cidadão foi, como vimos, considerada condição indispensável por alguns deputados. José Peixoto Sarmiento de Queirós defendeu abertamente o sufrágio com base censitária¹⁸¹.

Foi, pelo contrário, aceite que votassem os oficiais militares, ainda que não tivessem 25 anos, bem como os bachareis formados e os clérigos de ordens sacras. Considerou-se, sem grande polémica, que todos estes grupos desempenhavam funções suficientemente eminentes na sociedade para terem o necessário reconhecimento social no momento da votação. Excluíram-se os regulares, porque não gozavam do livre exercício dos direitos dos cidadãos, incompatíveis com os votos religiosos. O conjunto destas decisões tomou-se na sessão de 22 de Abril de 1822 (VII, p. 907).

Todo o debate sobre as exclusões do direito de voto girou, portanto, à volta do maior ou menor alcance da lógica igualitária subjacente ao princípio da *Soberania nacional*. Em termos político-ideológicos, tratava-se de encontrar, num complexo jogo de interesses e mecanismos de poder, o grau “adequado” da influência de ideais democráticos no seio da sociedade liberal. Como sabemos, este foi o grande dilema sentido por todas as revoluções liberais oitocentistas. De facto, não se justificava proclamar o respeito pela vontade dos cidadãos, para depois a restringir a um pequeno grupo de privilegiados, à semelhança do que acontecia no Antigo Regime¹⁸².

A defesa do sufrágio universal, conforme consta do artigo 32º da Constituição e com as limitações que referimos e que ficaram consagradas nos artigos 33º, 34º e 35º da mesma, acabou por constituir uma marca característica do primeiro texto constitucional português, indo bem mais longe do que se passava em França ou mesmo em Espanha. Ao contrário do que aconteceu nestes países e, de resto, na generalidade dos

liberalismos europeus, o regime censitário ou apenas capacitário, não foi o primeiro a ser considerado em Portugal. O modelo do cidadão-proprietário não foi o escolhido. O sufrágio alargado (com a *enorme* excepção das mulheres) e o consequente reconhecimento da igualdade política dos cidadãos, reflectiu uma forte convicção democrática por parte dos parlamentares vintistas. Talvez tenha sido essa a sua maior virtude; certamente foi essa uma das razões do seu fim.

Também o debate sobre a modalidade das eleições – directas ou indirectas – entroncava na questão primordial da legitimidade da própria escolha, quer se adoptasse um método, quer se adoptasse o outro. Legitimidade e, por que não dizê-lo, acerto na eleição de *verdadeiros* liberais, que pudessem efectivamente contribuir para a consolidação da nova ordem política. Manuel Gonçalves de Miranda deu bem conta das dificuldades que as leis eleitorais levantavam, quando fez a seguinte afirmação: “A Comissão de Constituição teve sem duvida grande trabalho para organizar este plano de eleições, porque o systema das eleições directas he um systema novo que ainda não appareceu em nação nenhuma, tal qual nós o adoptamos; *era preciso pois muito trabalho para combinar a facilidade das eleições com a igualdade dos cidadãos.*” [itálicos meus] (8/Maio/22, VIII, p. 102). A *Soberania nacional*, como condição da legitimidade do poder burguês-liberal, cruzava-se assim com o paradigma igualitário, única forma de assegurar uma ampla base social de apoio ao novo regime¹⁸³.

A discussão decorreu, na sua maior parte, nas sessões de 27 e 29 de Agosto de 1821. As opiniões dividiram-se. Morais Sarmiento era favorável à “delegação unica e immediata”, ou seja, eleição directa e universal. Os partidários da eleição directa alertavam para o facto de só esta garantir rigor e imparcialidade na expressão da vontade popular. A eleição por colégios eleitorais, para além das delegações sucessivas que impõe à vontade dos cidadãos, tirando-lhe fidelidade, está mais sujeita às perversões da corrupção e ao jogo das influências, por ser feita em grupos mais restritos. José Peixoto Sarmiento de Queirós chegou a afirmar que o desinteresse manifestado pela povo nas últimas eleições, que tinham constituido a actual deputação, se ficou a dever, precisamente, ao facto de serem indirectas e à generalidade da população caber só a escolha de compromissários para a eleição de eleitores (27/Agosto/21, IV, p. 2035). Sendo, pelo contrário, os representantes a emanação directa da vontade dos representados, conseguir-se-ia mais empenho e participação eleitoral¹⁸⁴.

Pelo contrário, os seus detractores alertam sobretudo para os perigos de tumultos, que uma grande concentração de população poderá ocasionar. A este

propósito, o exemplo das violências cometidas em Inglaterra nas eleições é constantemente invocado¹⁸⁵. Também se alega, como já referimos, que só as eleições indirectas permitirão um voto esclarecido. A falta de informação da generalidade da população, seria compensada pela *clarividência* dos eleitos pelos vários colégios eleitorais. Fala-se até que o sistema indirecto estaria mais conforme com a tradição nacional, lembrando os colégios electivos do passado. Obstava-se, assim, à generalizada ignorância da população, em especial da população rural¹⁸⁶.

No fundo, toda esta questão da extensão e modalidade das eleições toca no mais sensível do poder vintista. A sobrevivência do regime estava aqui em jogo. As dúvidas que havia sobre o método a seguir, tinham a ver com o receio da influência nefasta dos elementos contra-revolucionários na votação. O clero e a nobreza podiam exercer todo o seu peso e influência social no campo da representação política e, desta maneira, fazer perigar o liberalismo nascente. Não admira, pois, que deputados tão radicais como Borges Carneiro ou Ferreira Borges, tenham tido nesta matéria posições que, aos olhos de hoje, parecem tão conservadoras. Com efeito, a defesa das eleições indirectas podia significar a garantia de algum controle da soberania popular por parte dos liberais¹⁸⁷. Esta mesma preocupação é manifestada por Ferreira Moura, quando questiona “Por ventura do povo pôde esperar-se que prefira um homem que tem a vida obscura e uma educação particular, ao rico e ao nobre que *excede ainda no espirito popular a influencia de preocupações nacionaes?*” [itálicos meus] (29/Agosto/21, IV, p. 2075). Apesar de admitir que muitos destes homens possam ser liberais, receia a influência da maioria de entre eles “afferrados ao despotismo”. O deputado António Ferreira Girão fará, pelo contrário, o seguinte cálculo político: “N’uma palavra, as eleições directas podem trazer ao Congresso alguns indignos Deputados; mas as indirectas podem fazer apparecer uma maioria de Realistas, como em França, e causar a destruição de tudo quanto temos feito; por conseguinte voto pelas eleições directas.” (29/Agosto/21, IV, p. 2070). Em votação final nominal na sessão de 29 de Agosto de 1821, as eleições directas acabaram por ser aprovadas por 66 votos, contra 29.

Claro que esta questão estava dependente da modalidade secreta ou pública do sufrágio. Se fosse secreto, o perigo das influencias era diminuto. Se fosse público, era enorme. Sobre a questão das influências e usando a ironia, José Peixoto Sarmiento de Queirós alerta para o perigo de, “de exclusão em exclusão, chegar ao extremo, de não ter para Deputados, senão a classe dos jornaleiros, e dos mendigos.” (15/Outubro/21, V,

p. 2663), já que todos os outros são passíveis de exercer um qualquer tipo de influência. Advoga, por isso, o máximo de liberdade de voto possível e o mínimo de exclusões.

O problema que se levantava com o voto secreto ou público dividiu, desde logo a assembleia. As vantagens e inconvenientes de cada uma das modalidades foram escarpelizadas pelos deputados. Para uns, o escrutínio secreto possibilitava “intrigas e falsidades”, desresponsabilizando o eleitor e permitindo a eleição de pessoas desqualificadas para o efeito. Mas para outros, como era o caso do deputado José Joaquim Ferreira de Moura, era esta a forma mais correcta de proceder. Em nome da liberdade de voto, defende que “Os votantes não tem liberdade em votar, se algumas circunstancias, se algumas considerações podem influir na sua votação, está transtornada a primeira lei das eleições, está transtornado o primeiro fundamento, em que ellas se devem estribar. Ora perguntarei eu ao illustre Preopinante, quando he que a liberdade de votar está mais á sua vontade, para seguir as instituições da consciencia, quando vota em publico, ou quando vota em particular? he quando vota em particular, porque então não ha cousa que possa influir, senão o proprio juizo de cada um, e não o dos outros. (...) Negar isto he desconhecer o que todos os dias nos ensina a experiencia (...)” Conclui, chamando a atenção para a extrema dependência em que as populações se encontram em relação a determinadas pessoas: “Às vezes um paroco n’um districto, um letrado, um homem rico pode influir na vontade de todos os seus moradores, porque cada um destes conhecerá que se o paroco, ou o letrado for seu inimigo, podem mais hoje, mais á manhã vingar-se delle.” (24/Abril/22, VII, p. 940)¹⁸⁸.

Nesta opinião era secundado por Borges Carneiro, que refere o grande domínio e influencia que têm sobre a população – em especial nos pequenos meios da província – fidalgos, advogados, medicos e ricos em geral. Como diz o deputado, “só não depende quem não tem paixões.” Alega ainda que é incompreensível que a votação para presidente e secretários do parlamento seja feita por escrutínio secreto e que o mesmo não se passe em eleições gerais, muito mais importantes e decisivas para o país (24/Abril/22, VII, p. 944). Para Borges Carneiro, não havia dúvida nas virtudes do secretismo dos votos: “porque toda a liberdade dos votos está no segredo: sem elle tudo he dependencia: quem não depende de outrem pela parte do dinheiro, depende por amizade, por gratidão, por esperanza, etc: senão depende para si, depende para seus filhos, irmãos etc, e esta dependencia sendo as listas publicas, ha de fazer com que os votantes votem muitas vezes contra os seus desejos, e a sua consciencia.” (22/Abril/22, VII, p. 909-10)¹⁸⁹. Sobre as alegadas virtudes da opinião pública que obrigariam os

eleitores a escolher de forma mais esclarecida e ponderada, conforme defendiam aqueles que queriam as eleições públicas, o deputado José Peixoto Sarmiento de Queirós não tem dúvidas em afirmar que se estão “a levantar castellos no ar”, e acrescenta “a Nação não está para o heroísmo, que se lhe atribue: he necessario creala, e isso vai de vagar: por hora um jornaleiro, (falando geralmente) ha de recear mais a fome de um dia, do que a quebra que na publica opinião possa ter por haver dado o seu voto em quem lhe ministrar o alimento diario.” (29/Abril/22, VII, p. 997). Enquanto o suborno podia nesta situação ser generalizado, porque verificável, na votação secreta, ainda que houvesse, podia ser facilmente iludido, porque não havia modo de controlar a sua real eficácia no momento do voto que era, afinal, aquele que interessava.

Para outros, o escrutínio público, apesar das condicionantes apontadas, era aquele que garantia mais transparência e *verdade* nas opções tomadas por cada cidadão. É precisamente contra o segredo das eleições e pela *publicidade* dos votos que se pronunciou, por exemplo, o deputado Xavier Monteiro. São dois os argumentos avançados: “Nomear um representante da Nação, não he condemnar um réo. (...) Os Inglezes praticão as eleições em publico, e na presença dos elegendos, lanção-lhe em rosto os defeitos, e nunca homem algum se suppoz vilipendiado por ser repudiado na eleição. Pondera-se que ha mais liberdade no escrutinio secreto, mas os homens nem sempre quando obrão com toda a liberdade são melhores; quando ordinariamente prevaricão, he quando obrão em segredo. (...) Além disso, qual he a razão porque os representantes da Nação tratão os negocios em publico, e os seus eleitores se hão de envergonhar de approvar em publico as pessoas que os representão? Ha homens que tendo de votar em publico não deixarião de votar no mais benemerito e virtuoso, e votando em particular votarião de outra maneira. (...) Os homens fazem por brio em publico, actos que em particular nunca farião.” (24/Abril/22, VII, p. 939). A expressão pública da vontade, concorreria para a responsabilização dos eleitores e para a exaltação das virtudes liberais, que assim ficavam patentes aos olhos de todos. Complementarmente, evitavam-se as incompatibilidades na votação, previstas na lei: votar no magistrado do seu distrito de jurisdição, o militar no seu coronel, o paroquiano no seu pároco, etc. Pinto da França dirá, por isso, “As votações publicas Srs. serão o meio de estabelecer entre nós a virtude: estas votações publicas farão a nossa felicidade; qualquer cidadão se aproximará ao lugar de votar, e votará ousadamente, quando se achar escudado pela virtude conhecida, e não temerá ser atacado, quando tiver na opinião publica toda a resistencia contra os prepotentes. Por tanto para sustentar a nossa

Constituição, para sustentar a nossa liberdade, he que eu propugno porque se faça tudo publico, e que o crime seja publicamente detestado.” (24/Abril/22, VII, p. 942)¹⁹⁰. E Ferreira Borges confia plenamente no tribunal infalível da opinião publica: “Contra a eleição publica nada póde haver porque tem na publicidade a infalibilidade.” (24/Abril/22, VII, p. 945). Acresce que, na opinião de Ferrão Mendonça, a votação pública é mais própria do sistema liberal: “De mais o systema das eleições secretas está em contradicção com as idéas liberaes. Nós queremos educar a Nação; queremos que seja livre; e que em consequencia tenha sentimentos nobres, exprimindo com franqueza e lealdade os sentimentos do seu coração: e ordenamos que vote atraçoadamente por escrutinio secreto!!” (26/Abril/22, VII, p. 976). O deputado vê nisto uma flagrante contradição!

Apresentaram-se ainda outras propostas alternativas. O deputado açoreano Manuel José de Arriaga da Silveira propôs um curioso sistema misto, que conjugasse os beneficios de um e de outro métodos – a votação por cédulas: “O methodo das sedulas consiste em lançar-se a sedula assignada na urna, e encontrando-se alguma cousa contra a lei, ser declarada ao publico; porém o resto deverá ficar em segredo, ficando assim o cidadão com toda a liberdade de votar, segundo a sua consciencia; em homens bons.” (29/Abril/22, VII, p. 998). Esta proposta não vingou.

Em votação final nominal, realizada na sessão de 29 de Abril de 1822, as eleições por escrutínio secreto tiveram 84 votos contra 33.

Outra das questões suscitadas pela problemática eleitoral e o sistema representativo teve a ver com as condições da elegibilidade para deputado. Confrontaram-se aqui duas posições que podemos designar por igualitárias e elitistas. José Joaquim Rodrigues de Bastos advoga que se designe uma renda mínima para esse efeito. O Deputado devia ser claramente um membro de elite. Por isso, defende que “os homens condemnados pela indigencia a um continuo trabalho, e a uma dependencia continua, ordinariamente não tem os conhecimentos necessarios para tratar dos negocios publicos (...) Em segundo lugar convem que a Nação confie nos seus representantes; e que confiança póde ella ter em homens, que pouco ou nada tem que perder?” (28/Setembro/21, IV, p. 2446). A gestão dos negócios públicos e a prosperidade nacional não seriam certamente, na opinião deste parlamentar, as suas maiores preocupações. Esta posição suscitou várias reacções. Para além da dificuldade em ter estatísticas fiscais credíveis nesta época, que pudessem com rigor ajuizar dos montantes em causa, houve deputados que se insurgiram contra esta limitação do sufrágio e

restrição à liberdade dos cidadãos. Foi o caso de Manuel Gonçalves de Miranda, que chamou a atenção para a inevitabilidade da lista de elegíveis ser, nestas circunstâncias, diminuta (28/Setembro/21, IV, p. 2446)¹⁹¹. Embora “*pudicamente*” a pobreza não fosse por si só considerada condição impeditiva de ser representante da nação, o facto de se não possuir sustentação suficiente, inviabilizava, na prática, a elegibilidade¹⁹². Flagrante contradição? Paradoxo? Pensamos tratar-se antes do reflexo das contradições da proclamação de ideais igualitários no seio de uma ordem social e económica extremamente desigualitária.

O deputado Rodrigues de Bastos dá, por seu lado, uma curiosa justificação para duas outras exclusões de admissão à assembleia legislativa. Funcionários públicos e “classes poderosas” não devem, na opinião deste deputado, ter acesso à deputação. E porquê? Bastos explica: “He necessario que aquelles a quem o povo dá a faculdade de lhe fazerem as leis, estejam seguros de lhes virem a ressentir todo o pezo, he necessario que se lembrem de que logo que houverem terminado a obra de que estão encarregados, e trahido a confiança da Nação se tornarão simples particulares como d’antes erão, e sem força e sem meios de rezistir á maligna influencia das leis que estabelecerão.” (28/Setembro/21, IV, p. 2447). Seguindo este raciocínio, parece-nos então claro que, excluindo a nobreza e funcionários públicos, serão as camadas burguesas ligadas aos negócios que melhor poderão vir a desempenhar as funções de deputados da Nação¹⁹³. Chega mesmo a afirmar que a admissão dos empregados públicos nas assembleias legislativas, ilude o princípio básico da separação de poderes. Sendo legisladores como deputados, são dependentes do executivo na profissão, que sobre eles pode exercer grande influência.

Esta posição, muito polémica, mereceu aliás a contestação generalizada. Bastos ficou praticamente sozinho na defesa destes princípios. Contra esta opinião se insurgiu, por exemplo, Anes de Carvalho, argumentando que a exclusão dos empregados públicos significava excluir todos os professores dos vários graus de ensino, todos os magistrados, todos os administradores e mesmo, todos os religiosos. E conclui “Em uma palavra serão excluidos todos aquelles que recebem uma educação propria para formarem bem o seu entendimento, e conceberem informações geraes.” (28/Setembro/21, IV, p. 2449). Admite apenas que sejam excluidos aqueles funcionários que tenham uma dependência muito estreita da Coroa¹⁹⁴.

Também os bispos nas suas dioceses e os coronéis de milicias, bem como os magistrados nos distritos da sua jurisdição, pela influência que podiam exercer juntos de

dependentes ou subordinados, deviam ser excluídos. A exclusão deveria alargar-se aos ministros, que pela sua proximidade ao executivo e ao rei, podiam influir na assembleia e condicionar a sua acção. Apesar destas excepções, muitos consideraram que se devia dar o máximo de liberdade aos eleitores para decidirem o seu voto. Só assim as eleições seriam, de facto, a expressão fiel da *Soberania nacional*.

A dignidade da função de representante da Nação mereceu também a atenção dos parlamentares vintistas. A própria condição de Deputado era central na definição do sistema representativo. O problema da sua remuneração trazia associadas duas imposições. Se, por um lado, se pretendia evitar a criação de novos privilégios, por outro, era de elementar justiça premiar os deputados pela relevante função que desempenhavam, ou pelo menos impedir que esse desempenho resultasse em prejuízo para os mesmos. Decorria da falta de remuneração dos deputados uma terceira consequência. A de estes se tornarem demasiado permeáveis à influência de terceiros, nomeadamente do executivo. Era, sem dúvida, um assunto delicado.

As dificuldades levantadas, foram reconhecidas por Manuel Fernandes Tomás: “Cada vez me convenço mais da difficuldade de fazer o artigo Constitucional: não alarguemos as mãos. Faça-se o decreto; he absolutamente necessario que um Deputado seja independente, e não olhe para os bens que lhe podem vir do Governo; mas não he justo que um emprego exercitado para beneficio da Nação venha a servir de desgosto para aquelle que o exercita.” (6/Agosto/21, IV, p. 1793). Também José Joaquim Ferreira de Moura afirma: “Não acho cousa mais difficultosa do que falar sobre um objecto de tal natureza: entre tanto penso que sendo as minhas opiniões tambem liberaes, e tendo dado em todo o tempo provas publicas do meu liberalismo, não corro grande risco. Eu chamo a attenção da Assembléa para uma cousa. Quaes são as duas molas, os dois principios porque se põem em actividade a ambição justa e necessaria de que todo o cidadão deve ser animado? Não he senão o castigo, e o premio: queremos tirar da sociedade civil o premio? He preciso que consideremos, que os que se empregão no alto emprego de Deputados e representantes da Nação virião para o futuro a ficar privados de todo o premio e recompensa de seus sentimentos patrioticos!” (6/Agosto/21, IV, p. 1793). No fundo, tratava-se de assegurar a constituição de uma elite política forte e empenhada na defesa do liberalismo. Esta matéria acabou por ficar consagrada nos artigos 98º e 99º da Constituição¹⁹⁵.

Os requisitos da função parlamentar foram descritos, com algum desenvolvimento, por Pinto de Magalhães. Este deputado elencou assim as

características que considerava essenciais para todo aquele que quisesse ter um bom desempenho na assembleia: “Praza a Deus por bem da nossa patria que as eleições de Deputados sejam em todas as épocas tão acertadas, que nunca entrem neste augusto recinto senão verdadeiros pais da patria, Catões integros, superiores ás paixões, superiores á voz das opiniões facticias do dia, superiores ao espirito de partido, ornados da mais perfeita universalidade de conhecimentos, munidos todos das luzes da experiencia em todos os negocios sociaes, e em todos os ramos da administração publica.” (2/Novembro/21, VI, p. 2902)¹⁹⁶. Como então se dizia, “probidade e bom censo” eram os requisitos essenciais de um bom deputado. Decorre das várias intervenções que sobre este assunto se fizeram, que a assembleia vintista se assumia como possuidora destas características. Daí a sua legitimidade acrescida, para a elaboração da Constituição. Os nossos primeiros liberais assumiam-se claramente como *classe política* – no sentido que lhe é atribuído por Mosca –, isto é, capazes de deter a autoridade efectiva do Estado e o governo da nação.

Da mesma forma, a função de deputado acarretava, certamente, alguns constrangimentos. Disso tem consciência João Maria Soares de Castelo Branco quando diz “A Nação inteira deve estar certa dos desinteresses dos seus Representantes; o maior sacrificio que cada um de nós póde fazer, talvez seja o expôr a sua representação, quando vir, segundo o seu modo de pensar, que elle não póde promover o bem geral da Nação sem expôr a sua mesma reputação; talvez seja ao menos para mim o maior sacrificio que possa fazer neste Congresso, expôr a minha reputação, quando vejo que o bem publico assim o exige (...)” (6/Agosto/21, IV, p. 1796).

Em todo o caso, a prorrogação dos mandatos de deputados por circunstancias extraordinárias (por exemplo, dificuldades de deslocação dos representantes do Ultramar ou impossibilidade de escolha de novos deputados, por revolta ou invasão estrangeira) foi considerada inconveniente. A regular auscultação dos cidadãos em eleições era entendida como um mecanismo essencial e uma condição *sine qua non* da nova ordem liberal. Qualquer outra situação podia facilmente conduzir ao arbítrio do poder, conforme tinha sido apanágio do domínio político absolutista. Como afirmava Agostinho José Freire, “Estou certo que sómente haverá representação nacional, todas as vezes que houver um instante fixo e determinado no qual de facto, e de direito deixem de ser representantes da Nação aquelles que até então o erão. Todas as vezes que não houver este instante fixo e determinado podem existir gravissimos inconvenientes; póde até tirar-se a liberdade aos povos, alterar-se ou esquecer-se o

tempo das eleições com o projecto dos Deputados poderem continuar com os mesmos poderes, e de se não julgar essencialmente preciso substituilos. Todas as vezes que o Deputado estiver persuadido de que, findo certo prazo, elle deixa de ser Deputado, então desaparecerão as chicanas, e os inconvenientes que traz consigo a prorogação dos Deputados. Recorramos á historia (...) e então veremos que he sempre da prorogação dos poderes que dimanão os males todos das nações, e se perdem as instituições as mais saudaveis (...).” (24/Setembro/21, IV, p. 2335-6). Era a própria condição de democraticidade do sistema que estava em causa. A indução, por parte nomeadamente do poder executivo, da ideia que, estando a representação parlamentar assegurada, não haveria necessidade de novas eleições, era uma ameaça evidente à *Soberania nacional*, base da legitimação do poder liberal. Era, por isso, uma compreensível prioridade. Havia que assegurá-la a todo o custo¹⁹⁷.

Problema algo semelhante acabou por se levantar com a questão da reeleição dos deputados, debatida na sessão de 17 de Outubro de 1821. O artigo em causa era o 74º do projecto da Constituição que dizia: “*Os Deputados em uma legislatura poderão ser reeleitos para as seguintes*” [em itálico no original] (V, p. 2688). Serpa Machado defendeu uma rotatividade na deputação, no sentido de evitar a formação de “castas” parlamentares e de partidos. Para “evitar taes monstruosidades” [sic], não deveria ser permitida a reeleição, pelo menos na legislatura imediatamente subsequente. É curiosa a argumentação do deputado: “Quem serão os reeleitos na seguinte legislatura? Serão aquelles que pela sua elegancia, pelo precioso dom da palavra, pelas suas virtudes ostensíveis mais se tiverem distinguido na antecedente deputação. Se estas iminentes qualidades já davão muita preponderancia áquelles que as possuão, quanta lhe não darão concorrendo com outros ainda noviços na arte de discutir, e pouco versados na tatica das publicas assembleas?”. Temia o parlamentar que “meia duzia de homens os mais eloquentes, e que podem não ser os mais virtuosos, dem a lei na Assembléa, e se constituão uns tyranos destros e subtis da opinião ou fraqueza dos seus collegas (...).” (17/Outubro/21, V, p. 2688). Seria apenas uma questão de oratória? Mais razoável nos parece ser esta outra consequência, apontada pelo mesmo Serpa Machado: “Alem de que admittida a reeleição, ainda que esta caia nos mais benemeritos, não ficão estes privados das luzes da experiencia que poderião ir adquirir dentro deste intervallo entre os seus concidadãos, confundindo-se com elles, descendo do lugar imminente para irem aprender a observar leis que elles mesmos havião feito; notar os embaraços da sua execução, e habilitar-se para sua reforma com uma grande somma de conhecimentos

praticos? (...) adquirir conhecimentos praticos só proprios da situação *de quem obedece, e não de quem ordena.*” [itálicos meus] (*idem*, p. 2688). Aqui sim, a preocupação igualitária de não permitir situações prolongadas de estatutos privilegiados entre os cidadãos, me parece mais conforme com preocupações constantemente manifestadas pelos liberais vintistas.

Este aspecto foi igualmente sublinhado por Castelo Branco Manuel. Também o Abade de Medrões, José Peixoto Sarmiento de Queiroz ou Pimentel Maldonado, entre outros, concordavam com a proibição da reeleição. Havia que evitar a formação de uma especie de *dinastias parlamentares*, introduzindo uma lógica igualitária na vivência da cidadania. Todos os cidadãos deviam ser iguais, ainda que temporariamente, alguns desempenhassem funções de destaque. O estatuto de igualdade assim defendido impedia, por um lado, o despotismo na relação entre governantes e governados, dada a possibilidade – ainda que mais teórica do que real – dos papeis poderem, a prazo, ser trocados. Por outro lado, condicionava a actuação dos governantes ao juízo permanente dos governados, princípio básico da democracia.

Sobre esta questão, Trigoso de Aragão Morato, concordando com as razões invocadas por Serpa Machado, acrescenta-lhe outra de carácter mais prático: “não tendo sido os empregados publicos excluidos das eleições, e devendo em quanto Deputados conservar os seus lugares, que com tudo não podem servir, seguir-se ía da reeleição delles o inconveniente de estarem por muitos annos estes lugares sem ser exercidos por aquelles que os devião exercer, e bem se vê a falta que entretanto fará um Paroco na sua parouquia, um bispo na sua diocese, um Magistrado no seu territorio.” (17/Outubro/21, V, p. 2689). A profissionalização da política era desta forma rejeitada, invocando-se as virtudes da participação cívica voluntária e desinteressada. Não deixa contudo de sublinhar as consequências nefastas que as reeleições sucessivas podiam provocar na própria actuação e integridade moral de alguns deputados: “os Deputados de Cortes estão n’uma posição mui critica e arriscada, muitas vezes são obrigados a pôr-se mal com as suas consciencias por amor da opinião do publico, ou a pôr-se mal com a opinião do publico por amor da sua consciencia: nesta colisão o homem forte e independente sabe fazer facilmente a escolha do partido que ha de tomar, despreza animoso o voto do publico, para não trair os deveres da sua consciencia; mas o ambicioso seguirá outro caminho, elle será mil vezes tentado a atraiçoar a sua consciencia, para captar a aura popular, e conseguir ser reeleito¹⁹⁸, e eis aqui como esta influencia he de mais perniciosas consequencias (...).” (*idem*, p. 2690).

Pelo contrário, Ferreira de Moura, defende que “O primeiro principio que justifica a reeleição, he o da liberdade de eleger”, explicando, de seguida que “he de toda a evidencia, que a base do Governo representativo he a faculdade de delegar a soberania, escolhendo representantes; e se he de igual evidencia, que a liberdade nesta escolha he o que ha de mais importante, e mais essencial no exercicio desta faculdade, por isso que põem o votante no caso de seguir tão sómente as inspirações da sua confiança (...)” (17/Outubro/21, V, p. 2691)¹⁹⁹. O que estava em causa era garantir a absoluta liberdade dos eleitores na escolha que achassem por bem fazer. Não devia haver constrangimentos, nem entraves de qualquer especie, na soberania exercida pela nação, no momento do voto. E se as votações recaíssem nos mesmos, era porque lhes era reconhecida, pelo conjunto dos eleitores, a capacidade e valor para o desempenho de tal função. Esta decisão soberana devia ser livre e não podia ser condicionada ou coarctada por constrangimentos de qualquer outra ordem. Aliás, para Moura, os argumentos contra a possibilidade da reeleição, eram absurdos. Explica ele, “Diz-se que a reeleição tende a perpetuidade do poder, e que o poder ainda quando he duravel se corrompe, quanto mais sendo perpetuo. Ha maior equívoco! Por ventura póde seguir-se que o Deputado seja perpetuo só porque póde ser reeleito? E se a reeleição o faz durar no poder, e na autoridade não fica na liberdade de quem o reelegue; excluiu nas proximas eleições; quando elle se corrompe, e deixa por isso de merecer a confiança de quem ali o collocou? Os paralogismos de tão largas consequencias estão manifestos, e palpaveis” (17/Outubro/21, V, p. 2692). A posição em contrário significava até um menosprezo pela inteligência dos cidadãos, influido “perigosamente no animo dos votantes”.

Borges Carneiro vai também opinar a favor da possibilidade da reeleição dos deputados: “Ao povo he livre nomeiar os seus representantes. (...) O exercicio das Cortes he a verdadeira escola, o local aonde bem a nação póde conhecer, quaes Deputados pugnão pelos seus direitos, e são uteis á patria. Se julgar que o são, ella os reelegera, e pelo contrario, se o não julgar, não os reelegerá.” (17/Outubro/21, V, p. 2692)²⁰⁰. Idêntica opinião tiveram Inácio Xavier de Macedo Caldeira, Joaquim Pereira Anes de Carvalho ou Morais Pessanha, entre outros. O deputado Xavier Monteiro chega mesmo a dizer que “da conservação da doutrina desta parte do artigo está dependente a conservação, e a utilidade do systema constitucional.” (17/Outubro/21, V, p. 2693). A assembleia encontrava-se dividida. Tendo sido requerida por Fernandes Tomás a votação nominal, o artigo, conforme estava redigido, acabou por ser aprovado por 64

votos a favor e 30 contra (17/Outubro/21, V, p. 2698), ficando consignado como 36º da Constituição.

Quanto à possibilidade da suspensão do mandato de um deputado, aprovada pelas duas terças partes da assembleia, por “causa gravíssima”, Trigo de Aragão Morato manifesta a sua discordância: “Nós formamos uma sociedade igual, e não podemos ter direito algum uns nos outros; como pois podem alguns Membros da assembléa impedir a outros o exercicio destes direitos? He por tanto uma lei deduzida da natureza destas sociedades, que os Membros de uma deputação não possam prohibir a seus collegas o exercicio do seu cargo.” (26/Outubro/21, V, p. 2810). Os mandatos parlamentares, apenas poderiam ser revogados pelo sufrágio popular. A legitimidade da vontade dos cidadãos e da representação política era, desta forma, considerada absolutamente imprescindível.

Nesse sentido, Rodrigues de Bastos vai apresentar uma “Indicação” que só surpreende pela radicalidade da sua formulação. O próprio deputado vai confessar que, embora de há muito este projecto estivesse no seu pensamento, “Receoso da impressão que elle poderia fazer, não me tenho atrevido até agora a propolo, esperando que occorrendo a mais algum, reunisse o pezo da autoridade ao da razão.” (23/Maio/22, VIII, p. 257). Como porém o tempo passava e ninguém tomava nenhuma iniciativa, a sua própria consciência cívica o obrigou a avançar. Partindo do princípio que “Os Deputados ás Cortes são uns procuradores; uns mandatarios dos povos, a quem representão. E he da natureza do mandato o poder ser revogado.”, e considerando que “O erro penetra nas operações humanas; ainda quando maiores são os desejos de acertar. (...) He pois necessario, que os povos, que constituem os Deputados, não sejam despojados da faculdade ou do direito de lhes revogar os poderes.” (*idem*, p. 257-8), indicando, de seguida, os mecanismos a implementar para chegar a esse fim. Remetendo, em última análise, a decisão da manutenção ou destituição dos deputados, em qualquer momento das suas funções, para a vontade das populações que os elegeram, Bastos propõe um modelo de representação política profundamente democrático. Visava-se assim evitar a existência de uma “terrivel aristocracia” [*sic*] parlamentar, já que “De outra sorte, desde o momento em que os Deputados recebessem seus diplomas, perderião os povos a sua soberania, ou ao menos ficarião privados della durante o tempo dessa deputação: renunciarião á sua vontade (...) e a lei seria o arbitrio destes, e não a expressão da vontade geral.” (*idem*, p. 257). Era a própria natureza da representação política – sua maior ou menor democraticidade – que estava posta em

causa. Discutia-se, no fundo, o verdadeiro alcance e a real importância dados à vontade dos cidadãos. A Constituição vai, no entanto, ser omissa a este respeito.

A ideia da *Soberania Nacional* tem, obviamente, um *reverso da medalha*. O povo elege os deputados e, precisamente nesse acto, a sua soberania é também alienada. Até ao próximo acto eleitoral, será aos representantes da nação que caberá legislar, sem a interferência de quem os elegeu. Manuel Fernandes Tomás afirma isto mesmo, de forma peremptória, a propósito da possível reacção dos portugueses à novidade que representava o texto constitucional: “Diz o illustre Preopinante, que não sabe se uma Constituição assim organizada será bem recebida pelos povos. Deus nos livre de falar em semelhante cousa. Pois aos povos, depois de nos constituírem legisladores, ficou-lhes sombra de soberania? (...) A obrigação do povo he obedecer. Quando elle gozou do seu direito foi quando nos constituia seus legisladores: depois que fomos feitos legisladores a nossa autoridade he mandar, e a do povo obedecer, não a nós, mas á lei; elles não obedecem aos Deputados, obedecem á lei. Conseqüentemente, o povo ha de receber a Constituição tal qual se lhe apresentar, muito na consideração que o Congresso não faz se não uma Constituição que tem por fim a felicidade da Nação. Por isso o povo ha de mui voluntariamente obedecer.” (5/Novembro/21, VI, p. 2949)²⁰¹. Aparte o facto deste poder se escudar na lei e na promessa de que a sua principal obra – a Constituição – será feita no escrupuloso interesse dos seus principais visados – o povo –, a mensagem que aqui se deixa é inquestionável. A *Soberania Nacional* e a representação política, têm claros limites no seio do sistema liberal²⁰².

Era enorme a confiança dos liberais vintistas nas virtudes da representação política, das eleições e da soberania dos cidadãos. Estavam a iniciar uma nova ordem política que julgavam mais justa do que aquela que existia. Pensavam, por isso, que a população não poderia ter outra atitude que não apoiá-los, concorrendo para a construção desse *mundo novo*. Compreendiam mal qualquer hesitação ou oposição. Sintomáticas deste estado de espírito, são as palavras do deputado Manuel Gonçalves de Miranda: “se nos governos dispoticos os povos não lhe importa com as eleições do Governo, he porque nellas não tem parte alguma; mas no Governo representativo pelo contrario todos desejão dar o seu voto e concorrer assim para a formação da lei. (...) Uma Nação está perdida quando uma parte della diz, não me importa.” (30/Agosto/22, IX, p. 298). Uma lição para o futuro?!

NOTAS

¹ Afirmação produzida na sessão parlamentar de 14 de Setembro de 1821 (IV, p. 2292).

² Afirmação produzida na sessão parlamentar de 28 de Setembro de 1821 (IV, p. 2447).

³ As citações relativas ao *Diário das Cortes Constituintes* serão referenciadas com a data da respectiva sessão, o volume e a página a que dizem respeito. Por uma questão de fidelidade das citações, manteremos a grafia da época. Quando nos referirmos ao texto final da Constituição de 1822, uma vez que está publicada na actualidade, a grafia será também actualizada. Acontecerá o mesmo em relação aos nomes dos deputados. Para o efeito, optamos por seguir o estudo do eminente constitucionalista Jorge Miranda, *As Constituições Portuguesas*, 4ª edição, Lisboa, Petrony, 1997. Refira-se igualmente, que os vários erros ortográficos detectados no *Diário*, foram corrigidos. À sua existência pode não ser estranho o facto do primeiro taquígrafo das Cortes vintistas, ter sido o espanhol Ângelo Raimundo Martí, que ganhou fama pelo seu trabalho nas Cortes espanholas e que acabou por introduzir a técnica em Portugal (Vargues 1997: 211).

⁴ Sobre a origem social dos liberais vintistas, a obra clássica de Fernando Piteira Santos, *Geografia e Economia da Revolução de 1820*, Mem-Martins, Europa-América, 1975. O autor dirá: “Revolução burguesa – a Revolução de 24 de Agosto de 1820. “Revolução burguesa” – “Revolução liberal”... É no interesse concreto da burguesia e pela acção dos armadores, comerciantes, empresários industriais, proprietários, membros das profissões liberais e da magistratura, oficiais do Exército, que se operará a transformação das instituições e dos quadros estruturais da sociedade portuguesa.” (Santos 1975: 34). Mais adiante, cita o *Diário do Governo* de 1 de Dezembro, vésperas das primeiras eleições levadas a cabo em Portugal para os deputados às Cortes constituintes: “Nenhuma classe é excluída das eleições (à excepção dos regulares); portanto, o lavrador honrado, o homem que vive do seu tráfico lícito, o eclesiástico sem nota... o advogado, o médico ou cirurgião hábil, o fabricante acreditado, o oficial mecânico estabelecido com boa fama, todos estes homens...”, para concluir, “Esta enumeração é significativa. *Todos estes homens... são a burguesia.*” [itálico no original] (*op. cit.*, 80).

⁵ Paulo Ferreira da Cunha dir-nos-á, “Ora o que matou a cosmovisão medieval foi uma palavra: a palavra cidadão. A cidadania opõe-se radicalmente ao xadrez jurídico medieval, que era o das regras (...) e das excepções das leis singulares ou particulares, dos privilégios.” (Cunha 1995: 129).

⁶ Do ponto de vista jurídico, Paulo Ferreira da Cunha sublinha a substituição dos livros “sagrados” do *Corpus Iuris Civiles*, primeiro pelos códigos e depois pelas constituições. Estas, consubstanciam a inestimável conquista igualitária da universalidade da lei. Muito antes, já John Locke tinha alertado para o facto de que só a lei podia impedir a tirania (Carlyle 1982: 185). Aliás, referindo-se ao processo revolucionário francês, Paulo Ferreira da Cunha dirá “A deificação da Lei está também muito presente no texto da Constituição de 1791 (...). *Há assim uma substituição do mito do rei pelo mito da lei.* O cadafalso estava preparado...” [itálicos meus] (Cunha 1995: 322). Excepto em relação ao último aspecto considerado, a mesma ideia se pode aplicar na instauração do liberalismo em Portugal. É por isso que o entendimento que o deputado baiano José Lino Coutinho tem de Constituição, surge algo distorsido. Respondendo à acusação de Manuel Gonçalves de Miranda de que num texto constitucional não deve

haver excepções. Lino Coutinho declara “Que cousa he Constituição senão uma collecção de excepções? Em uma Constituição marca-se o que deve ser, coarctando-se muitas vezes a liberdade natural do homem. N’uma Constituição marcão-se excepções para o bem da sociedade.” (22/Abril/22. VII, p. 907). Seria um equívoco? Não se teria conseguido exprimir bem? Seria do calor da discussão? Esta posição não pode, de qualquer maneira, confundir-se com a problemática que Paulo Ferreira da Cunha levanta sobre as relações entre Política e Direito: “Retomemos a oposição que está latente desde o principio. A política é tendencialmente totalizadora, unitiva, centrípeta. O direito é naturalmente uno no seu cerne essencial, mas na sua fenomenoménica mais imediata é mutável, variável, subdivisor, centrífugo. Daí que a política tenda para o Estado. Daí que o direito tenda para o Homem. Ou o Homem tenda para o direito.” (Cunha 1995: 168).

⁷ Procurou-se, de qualquer forma, fazer jus ao que consta nas primeiras linhas do *Dictionnaire de l’Académie Française* de 1789: “Tout ce qui est d’institution humaine est sujet au changement.” (Richet 1980: 6). Por isso Isabel Nobre Vargues nos diz que “A Revolução de 1820 marca uma viragem no modo de conceber e viver a política.” (Vargues 1997: 139). Um pouco à semelhança do que Viriato Soromenho Marques refere sobre a Revolução Francesa: “O que se passou em França não foi a simples elaboração de uma constituição, mas a protagonização por uma enorme variedade de sujeitos de uma autêntica *vertigem constitucional* onde quase tudo foi posto em causa a partir da óptica da delimitação dos *direitos do homem e do cidadão* [os itálicos estão no original].” (Marques 1991: 9). Testemunhos coevos dos acontecimentos de 1820-23, demonstram a consciência que havia desta mudança no nosso país. O texto anónimo *O Amante da Humanidade ou Memórias sobre a Extinção da Mendicidade em Portugal*, publicado pela Imprensa Nacional em 1821, declara: “Não se pode duvidar que depois dos memoráveis dias de 24 de Agosto de 1820 (...) sob o influxo da poderosa voz da Constituição que (...) retumbando ao mesmo tempo em todo o Reino, *tudo nele mudou de face* (...)” [itálicos meus] (Santos 1975: 101). Também o deputado às Cortes constituintes, José Vitorino Barreto Feio, declara “A experiencia de longos tempos nos tem mostrado que pela estrada velha não se pôde chegar á felicidade. He necessario tomar um caminho inteiramente novo, e esquecer-nos das doutrinas que bebemos nesses grossos volumes, que trazem no frontespicio longas dedicatorias a principes e poderosos.” (10/Novembro/21, VI, p. 3026). Muitos outros exemplos se poderiam dar. Esta efervescência revolucionária e a consciência de que se estava a fundar algo de novo, revelou uma das características mais marcantes destes tempos, sublinhada por Silva Cunha desta maneira: “se alguma época houve, até hoje, na História, em que o predomínio das ideias sobre a vida e as realidades se tenha poderosamente afirmado, essa época foi precisamente a que se inaugurou em 1820. Nunca, como então, a vida e os factos foram colocados mais incondicionalmente ao serviço das ideias e ideologias. Nunca estas mandaram e dirigiram as realidades sociais em mais larga escala.” (Cunha 1998: 724). E Augusto da Costa Dias encontra uma explicação para este facto, ao nível parlamentar: “O Primeiro Parlamento português (Cortes Constituintes de 1821) é uma assembleia cujos elementos mais ou menos radicais possuem uma formação filosófico-política de origem iluminista. Tal circunstância e, bem assim, a aludida e feroz repressão de cinco décadas às ideologias do Terceiro Estado, contribuíram, a meu ver, para que as Constituintes manifestassem um carácter às vezes tão marcadamente doutrinário.” (Dias 1978: 20), acrescentando mais à frente, acerca da importância dos debates

parlamentares. “Eles formam o primeiro grande ajuste de contas que em Portugal se fez com o passado.” (*op. cit.*, p. 63).

⁸ Alguns autores consideram ser este o primeiro “texto sistematizado em jeito de proposta de uma constituição para Portugal” (Canotilho 1993: 149). Foi de facto inspirado na constituição polaca, outorgada por Napoleão. Para Gomes Canotilho, “A “súplica” punha directamente em causa o esquema nobiliárquico-feudal, erigindo como princípios estruturantes do Estado e da sociedade a “igualdade civil e fiscal”.” (*op. cit.*, p. 149).

⁹ Toda a simbologia da Revolução de 1820 e do seu ritual constitucionalista aponta para aquilo que o conde Pecchio, viajando nesta época em Portugal, vai definir como a aliança dos “dois símbolos da redenção: a cruz e a constituição.” (Pecchio 1990: 12). Esta última, aliás, é proclamada em nome da “*Santíssima e Indivisível Trindade*”. A propósito do “endeusamento” da Constituição, Isabel Nobre Vargues cita-nos um episódio anedótico, pleno de sarcasmo, publicado no jornal coevo *Mnemosine Constitucional*, de 31 de Outubro de 1820: “Um apaixonado do antigo regime, referindo o que tinha ouvido ao Povo miúdo nos Vivas que este dera na instalação do nosso actual governo, disse: Mui poucos deram Vivas à Constituição; porque uns diziam Viva a *Construção*, outros Viva a *Instrução* e alguns a *Confrontação*, a *Consolação*, a *Restituição* e a *Constipação*. Um dos adidos ao actual sistema, que o ouviu, lhe tornou: Pois todos esses homens, com essas diferentes denominações fizeram o elogio da Constituição. Senão atenda-me. Para aqueles que querem Representação Nacional Liberal bem instruída, é a Constituição *Construção*. Para os que não sabiam que se lhes ia dar uma lição tão necessária e útil, é *Instrução*. Para os que julgavam que tudo era bom no anterior regime, é *Confrontação*. Para os que viviam oprimidos, vexados por arbítrio do poderoso é *Consolação*. Para os que roubavam e julgavam fazê-lo impunemente, é *Restituição*. E para os que iam mui tarde para os seus officios em detrimento das partes, e da expedição dos negócios é *Constipação*.” (Vargues 1997: 128-129).

¹⁰ José Maria Xavier de Araújo, activo elemento do Sinédrio e um dos membros do primeiro governo saído do movimento revolucionário, nas suas *Revelações e Memórias para a Historia da Revolução de 24 de Agosto de 1820, e de 15 de Setembro do mesmo anno*, Lisboa, Typographia Rollandiana, 1846, dá-nos um retrato muito vivo do que teriam sido essas primeiras horas da revolução liberal portuguesa: “Na Praça tudo era movimento, e alegria; o Coronel Sepulveda cercado de Povo lançava a barretina ao ar dando vivas á Revolução; os Soldados, e Povo o imitavão e correspondião; tal era o espectáculo que se offereceo aos meus olhos quando me reuni aos meus Collegas de Governo em huma das Salas da casa da Camera; e começámos os nossos trabalhos Governativos (...).” (*op. cit.*, pp. 31-32).

¹¹ É curioso observar que, perante a revolução do Porto, a reacção da regência governativa de Lisboa foi a convocação urgente de Cortes à moda antiga, para “atender às queixas e ouvir os votos da Nação” na sequência do que designa ser o “perigo imminente que corre a nação e a monarchia se se prolongar a crise produzida pela sublevação da cidade do Porto (...).” (Santos 1883: 19-20, vol. I). Numa portaria emanada do Palácio do Governo, em 1 de Setembro de 1820, o rei nomeia uma comissão para o efeito. Sintomaticamente, esta comissão era composta pelo arcebispo de Évora e pelos conselheiros reais, conde de Barbacena, tenente general Matias José Dias Azedo e os desembargadores António José Guião e António Tomás da Silva Leitão (*idem*, p. 20). Os tempos eram, no entanto, outros. A Junta do Porto rejeita liminarmente tal proposta.

¹² É o caso do deputado Alexandre Tomás de Moraes Sarmiento, que elogia o espírito regenerador dos redactores do projecto de Constituição, ao afirmar “Igualmente me parece muito bem applicado o que se diz sobre o renascimento da antiga prosperidade da Nação portugueza. (...) A nossa prosperidade não era sómente o resultado da nossa gloria militar, era o da boa execução das nossas leis e da frugalidade dos nossos costumes. (...) Eu estou intimamente persuadido que se aquelles tempos podessem volver, teriamos alcançado o maior grão de prosperidade, e parecem-me muito bem referidas as recordações historicas pelos illustres Membros da Comissão.” (13/Julho/21, III, p. 1530), ou de Francisco Soares Franco, elemento da referida comissão de redacção, que sustenta que “(...) as nossas desgraças publicas nascem principalmente do esquecimento das leis fundamentaes da Monarquia, e do desprezo dos direitos do cidadão.” (13/Julho/21, III, p. 1530), parafraseando ideias que vão constar do preâmbulo da própria Constituição. Aliás, ainda que sobre o texto das *Bases*, António Joaquim da Silva Pereira realça esta mesma perspectiva. Como o autor afirma, “Apesar da modernidade indesmentivel e da completa inovação do texto do decreto, devemos reconhecer uma fundamentação, ou tentativa de fundamentação, *historicista* para as bases da Constituição (...)” (Pereira 1997: 521). Cita, a propósito, as palavras proferidas pelo deputado Bento Pereira do Carmo, membro da comissão parlamentar encarregada de elaborar o diploma: “Os membros da comissão (...) bem longe de se entranharem no labirinto das teorias dos publicistas modernos, foram buscar as principais bases para a nova constituição ao nosso antigo direito público, posto acintemente em desuso pelos ministros despóticos que lisonjeavam os reis à custa do povo.”, e acrescenta, “nada mais fizeram do que renovar o que já por muitas vezes se havia proclamado nas épocas mais assinaladas da nossa história.” (*op. cit.*, p. 521).

¹³ E acrescenta: “(...) pois que se não póde chamar representação nacional ao ajuntamento dos procuradores de alguns povos supplicantes. Era pois a nossa antiga Constituição, não obstante termos Cortes, incapaz de produzir a prosperidade da Nação. (...) Falemos franca e lisamente como convem aos Representantes de uma Nação livre, que reconheceu os seus direitos, e jurou defendelos: digamos que vamos fazer uma nova Constituição, porque a nossa antiga Constituição, feita no tempo em que os direitos do homem e das Nações erão desconhecidos ou desprezados, he insufficiente para nos obter a dignidade, e felicidade a que temos direito.” (13/Julho/21, III, p. 1532). Por seu turno, Joaquim Pereira Anes de Carvalho sustenta que “Talvez, que não seja exactissimo dizer que bastaria o restabelecimento das leis fundamentaes para acudir a todos os males publicos. Por isso eu emendaria dizendo – as leis fundamentaes reformadas segundo as luzes do tempo. Porque he força confessarmos, que a organização das Cortes antigas era viciosa; e que por isso devia melhorar-se conforme as descobertas dos publicistas modernos.” (13/Julho/21, III, p. 1531). Surpreendente é a posição assumida por Manuel Fernandes Tomás, já que se trata de um dos mais esclarecidos e progressistas deputados do nosso primeiro parlamento. Vendo desvalorizar-se aquelas referências históricas, afirma indignado: “Duvidou-se da lei de Lamego, duvida-se da existencia de nossas leis fundamentaes! Eu não esperava ouvir isto em 1821.” (5/Dezembro/21, VI, p. 3331). Vindo de quem vem, nós é que não esperávamos tal atitude!

¹⁴ Por isso, Pereira do Carmo interroga-se: “o que he Constituição? He o pacto social, aonde vem expressas, e declaradas as condições, porque uma Nação se quer constituir em corpo politico. Qual he o fim da Constituição? O bem geral de todos os individuos que entrarão no pacto social.” (6/Agosto/21, IV, p. 1799). Nas palavras de Joaquim Ferreira de Moura, a Constituição liberal deverá, assim, ter como

matérias principais "Primeira: as que tendem a assegurar a *garantia* dos direitos individuais do cidadão, quaes são, o da sua propriedade, o da sua liberdade individual, o da liberdade de pensar, de escrever, etc. Segunda classe: nesta entrão as que marcão as linhas de separação entre os poderes. E na terceira, as que estabelecem as attribuições respectivas destes poderes." (5/Outubro/21, V, p. 2528). Também o deputado pernambucano Pedro de Araújo Lima, definiu assim os aspectos principais da matéria constitucional: "He verdade que a divisão dos poderes, sua independencia, as garantias dos direitos, e liberdade dos povos são os pontos cardeaes de uma constituição, que deve fazer a felicidade do povo." (6/Março/22, VII, p. 380). Reconhece-se, de qualquer forma que, como diz Pinheiro de Azevedo, "A Constituição de uma Nação he a obra mais difficultosa de quantas pôde emprehender o homem." (13/Agosto/21, IV, p. 1874).

¹⁵ Paulo Ferreira da Cunha falará mesmo de uma "triade mítica" na definição do constitucionalismo, "mito da separação de poderes, mito do texto constitucional escrito, mito dos direitos do Homem." (Cunha 1995: 189). E porquê mito? O autor explica: "Estamos assim perante a pretensa abolição da irracionalidade, menoridade, na política e no Direito. E o Direito, feito geometria, irá impregnar a política dessa certeza. Seria assim o fim do mito no poder e na justiça. (...) Pretendendo racionalizar, logicizar, matematizar, vai-se mitificar. Essencialmente porque os homens não são números, e as sociedades não são equações que possam resolver-se com uma fórmula apriorística, na verdade decorrente de uma plenitude lógica anterior que já definira por axiomas as qualidades das incógnitas." , concluindo que "Parece ser da qualidade das coisas ideológicas serem não racionais, não científicas (mesmo com a falibilidade que à ciência hoje se reconhece já), logo, matéria de opinião (doxa) , logo, aptas à captação retórica – vítimas, portanto, dos artificios da ilusão, do slogan, do discurso primordial legitimador..." (*op. cit.*, p. 191-2). Curiosamente, também Manuel Borges Carneiro vai dizer nas Cortes "Não nos devemos guiar no Governo dos povos por principios de mathematica, antes os julgo prejudiciaes. Na parte politica e moral não ha nada que tenha exactidão (...)." (27/Agosto/21, IV, p. 2032).

¹⁶ Rejeitando uma independência da constituição em face do político, que se lhe afigura artificial, José Joaquim Gomes Canotilho diz: "A constituição não pode divorciar-se do político; ela é, no fim de contas, expressão do político. É o seu próprio estatuto." (Canotilho 1977: 54). Resolve-se, desta forma, a hipotética contradição entre uma "constituição material", entendida como o resultado da acção das forças políticas e das relações sociais existentes e uma "constituição formal", texto escrito, onde são estabelecidas as normas fundamentais do funcionamento da sociedade e da organização do Estado. Opõe-se, assim, a uma concepção típica do positivismo, que tende a ver a constituição não como decorrente de um "*status político total* [em itálico no original], mas única e exclusivamente o conteúdo normativo jurídico, destacado da realidade constitucional e formalmente plasmado num texto constitucional." (*op. cit.*, p. 55). Como sublinha o autor, subjacente a esta problemática está a questão da "*nomogénese*", ou seja, das fontes e criação do próprio direito. Não deixa, contudo, de acentuar a importância histórica duma perspectiva formalista na normatividade jurídica e constitucional: "Esta objectivação escrita representa, sem dúvida, a tendência para a racionalização do poder e constitui uma notável expressão dos esforços revolucionários da burguesia ascendente nos sécs. XVIII e XIX no sentido de estabelecer limites jurídicos ao poder do Estado." (*idem*, p. 55).

¹⁷ Oliveira Martins caracteriza desta maneira o fracasso do vintismo: "Assim ficaram como dantes, apesar das reformas, os corregedores e juizes-de-fora: não havia modo de os substituir. Assim, aconteceu que

ninguém foi às eleições dos conselhos municipais, que ninguém quis ser jurado, que os proprietários continuaram a pagar os dizimos e os foros, e os conventos a receber os votos.” (Martins 1977: 533). E a incapacidade de aplicação das reformas da Constituição de 1822 é explicada desta forma: “Tudo isto, ou pouco mais ou menos, fez Mouzinho da Silveira, em 34: porque vingou depois, e não vingou em 1820? (...) Agora legislava-se: mais tarde houve uma espada para o impor, e uma vitória para o consagrar.” (Martins 1977: 530). Aliás, esta parece ser uma característica da história portuguesa. Como lembra António Ribeiro dos Santos “A nossa investigação acerca da “Implantação dos sistemas constitucionais”, permite-nos concluir que todos os sistemas constitucionais portugueses foram implantados pela força das armas (Santos 1990: 491).

¹⁸ Pierre Bourdieu refere-se às condições e limites da acção política nestes termos: “A política começa, propriamente falando, com a denúncia desse contrato tácito de adesão à ordem estabelecida que a doxa originária define; por outras palavras, a subversão política pressupõe uma subversão cognitiva, uma conversão da visão do mundo.” (Bourdieu 1998: 136). E Paulo Ferreira da Cunha não deixa de sublinhar que as Constituições são “fenómenos jurídicos de arrumação e domesticação do político”, sendo o Direito constitucional, aquele que está “mais directamente relacionado com o coração do poder” (Cunha 1995: 239-40). A Constituição é um texto jurídico por excelência. Mas o pleno significado da sua normatividade só pode ser alcançado se a considerarmos, sobretudo, um texto político. Em especial se, como neste caso, tivermos em conta que em 1822 se tratou da primeira Constituição portuguesa, saída de um processo revolucionário fundador de uma nova ordem político-ideológica. Como diz Peter Häberle “La Constitución constituye el poder y lo limita.” (Häberle 1998: 46).

¹⁹ Por isso Anes de Carvalho se insurge contra o artigo 135º do projecto de Constituição que, sobre a composição do Conselho de Estado, previa a inclusão de dois eclesiásticos e dois “grandes do reino”: “não posso deixar de dizer, que aparece nesta disposição, não sei que de feudalismo.” (17/Dezembro/21, VI, p. 3430-31). Recordando os acesos debates havidos após a revolução de 1820, quando se tratou de reunir Cortes, o deputado referiu que “o voto geral da Nação era, que a representação desta não se fizesse por classes, senão pelo total dellas: que fosse considerada a Nação como massa de individuos, e não dividida em classes.” (*idem*, p. 3431), proclamando assim os princípios igualitários do pensamento liberal, que deviam estar na base da representação política e da soberania nacional. Como se sabe, a Carta Constitucional de 1826, ao instituir o bicameralismo, vai reabilitar o estatuto distintivo da nobreza, reconhecendo o seu direito de representação, a título hereditário, na Câmara dos Pares. No seu próprio preâmbulo, D Pedro IV sublinha o carácter tradicionalista do documento: “Faço saber a todos os meus súbditos portugueses que sou servido decretar, dar e mandar jurar imediatamente pelas *Três Ordens do Estado* [sublinhado meu] a Carta Constitucional abaixo transcrita (...).” (Miranda 1997: 103). No seu artigo 145º, sobre os direitos e garantias dos cidadão portugueses, fica consignada no § 31º os privilégios da aristocracia: “Garante a Nobreza hereditária, e suas regalias.” (*op. cit*, p. 139). Na Constituição republicana de 1911, declarou-se formalmente a extinção deste grupo social. No § 3º do seu artigo 3º, postula-se que “A República Portuguesa não admite privilégio de nascimento, nem foros de nobreza, extingue os títulos nobiliárquicos e de conselho e bem assim as ordens honoríficas, com todas as suas prerrogativas e regalias.” (*idem*, p. 210).

²⁰ Segue, aliás, as palavras do Marquês do Lavradio. “A Constituição de 1822, baseada na Constituição espanhola de 1812, que por sua vez se inspirara na Constituição francesa de 1791 (...)” (Cunha 1995: 291). Sobre o tema das influências do texto constitucional português, ver o livro de Paulo Ferreira da Cunha, *Para uma História Constitucional do Direito Português*, Coimbra, Almedina, 1995, em especial os pontos 2 e 3 do Capítulo IX referente ao “Constitucionalismo Moderno em Portugal”. Silva Cunha e Marques de Almeida referem as seguintes influências: “A expressão *governo representativo* parece ser de origem anglosaxónica; a expressão *Estado Constitucional* de origem francesa (...) e a expressão *Estado de Direito* de origem alemã.” (Cunha 1998: 807). Estes autores não deixam também de referir a influência de Cádiz, em especial, no texto das *Bases da Constituição*. De forma perfeitamente assumida e a propósito do preâmbulo do texto constitucional, o deputado Morais Sarmento afirma “Não me causa vergonha o copiar-se este pequeno proemio; porque copiar um bom original, não he de modo algum vergonhoso ao genero humano.” (9/Julho/21, III, p. 1477). Referia-se, neste caso, à Constituição espanhola de Cádiz e à francesa de 1791. Também Caetano Rodrigues de Macedo estabelece os limites da originalidade do texto português, desta forma: “Não sigo o principio de não devermos estabelecer artigos constitucionais, que não se acham já estabelecidos em outras constituições: porém tenho por um principio verdadeiro que não devemos fazer innovações no que se acha disposto em todas ou quasi todas as constituições dos governos representativos, sem que hajão razões mui claras que mostrem evidentemente a necessidade de taes alterações (...)” (23/Novembro/21, VI, p. 3199).

²¹ Ou, como diz o deputado Luís António Rebelo da Silva, “desejoso de que a experiencia dos males alheios nos aproveite para evitarmos os nossos (...)” (15/Julho/22, VIII, p. 824). Paulo Ferreira da Cunha acaba também por concluir que quer as influências francesas, predominantes, quer as influências espanholas, resultaram numa síntese original portuguesa, manifestando-se “por formulações mais próximas das crenças ou da alma nacional, por uma maior concisão que os textos espanhóis, pelo esforço de sintetizar os legados estrangeiros.” (Cunha 1995: 339-40).

²² E isto apesar de Pinheiro de Azevedo considerar a Inglaterra “o único povo livre da Europa” e a Constituição do Estados Unidos da América “a mais livre, ou *liberal* de quantas se conhecem” [itálico no original] (10/Outubro/21, V, p. 2595). No entanto Castelo Branco, insiste em que a Constituição a elaborar pelas Cortes portuguesas vai ser “a mais liberal de quantas existem” (1/Março/22, VII, p. 326). Zília Osório de Castro dirá, a propósito, “É claro que o racionalismo abstracto e experimental influenciou os nossos teorizadores liberais. Borges Carneiro havia de apelar para a razão a fim de “fazer uma constituição que dure até à consumação dos séculos.” (Castro 1976: 12-13). Contra o racionalismo universalista e abstracto do pensamento liberal se vai, aliás, manifestar toda uma corrente conservadora internacional. O contra-revolucionário e tradicionalista pensador francês Joseph de Maistre, vai ridicularizar as constituições e as declarações de direitos feitas em nome do Homem: “A Constituição de 1795, tal como as anteriores, foi feita para o homem. Ora, não existe homem no mundo. Tenho visto na minha vida franceses, italianos, russos, etc, mas, quanto ao homem, declaro nunca o ter encontrado na minha vida; se ele de facto existe, é sem meu conhecimento.” (Touchard 1970 : 117, vol. 5^o). O visconde de Bonald e Edmund Burke vão partilhar da mesma opinião.

²³ Gouveia Durão completa assim o seu raciocínio: “he preciso que abandonemos os sonhos agradaveis, porém vãos do optimismo; que saibamos que todas as sciencias correm após uma quimera; e que a

política não seria sciencia senão tivesse a sua. O que a pedra filosofal he para a quimica: o moto perpetuo para a mecanica: a quadratura do circulo para a geometria: as longitudes para a nautica: o desinteresse absoluto para a moral. são as leis optimas e o governo perfeito para a politica: quimeras tudo.” Justifica-se, de seguida, dizendo, “O homem he imperfeito: e de um tal ente jámais sahirá cousa perfeita: contentemo-nos por tanto com o menos máo, pois que isto he quanto está ao nosso alcance: aliás cahiremos no pessimo. suppondo ter achado o optimo (...)” (9/Janeiro/22, VII, p. 3647).

²⁴ Também o Visconde de Ougella, citado por Camilo Castelo Branco, dirá “Mil oitocentos e vinte é apenas uma data. Echo remoto da revolução franceza, grito agonisante d’uma nação exhausta, indolente, ignorante, fanatizada e escrava, o povo balbuciu sem consciência nem fé a palavra liberdade, e adormeceu de novo, no meio de theorias que não entendeu, de principios que não comprehendia (...)”. (Cunha 1995: 269). Talvez por isso, José Frederico Laranjo, nos seus *Princípios de Direito Politico e Direito Constitucional Português de 1898*, defenda que “o valor de uma constituição não é absoluto, não é intrínseco, mas determinado pela correspondência em que está com as necessidades e aptidões do povo para que é feita.” (Canotilho 1977: 110). Trata-se do clássico problema do direito em geral e do direito constitucional em particular, da *conformidade da lei* às circunstancias históricas específicas. Augusto da Costa Dias apresenta-nos duas razões principais para a distância dos deputados vintistas em relação à generalidade da população portuguesa e para a radicalidade das suas formulações: “O Primeiro Parlamento português (Cortes Constituintes de 1821) é uma assembleia cujos elementos mais ou menos radicais possuem uma formação filosófico-política de origem iluminista. Tal circunstância e, bem assim, a aludida e feroz repressão de cinco décadas às ideologias do Terceiro Estado, contribuíram, a meu ver, para que as Constituintes manifestassem um carácter às vezes tão marcadamente doutrinário.” (Dias 1978: 20). Aliás, este carácter marcadamente doutrinário e ideológico, foi também sublinhado por Silva Cunha e Marques de Almeida: “se alguma época houve, até hoje, na História, em que o predomínio das ideias sobre a vida e as realidades se tenha poderosamente afirmado, essa época foi precisamente a que se inaugurou em 1820. Nunca, como então, a vida e os factos foram colocados mais incondicionalmente ao serviço das ideias e ideologias. Nunca estas mandaram e dirigiram as realidades sociais em mais larga escala.” (Cunha 1998: 724). O corte com o passado e a preocupação fundacional desta época pioneira ficam, assim, bem patentes.

²⁵ A informação será apresentada num quadro-síntese inicial e no posterior desenvolvimento descritivo dos aspectos aí considerados, com base nas citações feitas.

²⁶ Por todos, a obra pioneira e incontornável de Telmo dos Santos Verdelho, *As Palavras e as Ideias na Revolução Liberal de 1820*, Coimbra, INIC, 1981.

²⁷ Ultrapassando assim, na esteira de Gomes Canotilho, a distinção artificial entre as *normas materialmente constitucionais*, normas organizatórias, definidoras da competência dos órgãos de soberania e reguladoras do processo de formação das leis e as *normas formalmente constitucionais*, normas veiculadoras “dos valores políticos supremos positivados na constituição (...), que traduzem ou desenvolvem a filosofia política ou a ideologia que lhe é subjacente.” (Canotilho 1977: 56).

²⁸ Formalmente o artigo 1º da Constituição diz: “A Constituição política da Nação Portuguesa tem por objecto manter a liberdade, segurança, e propriedade de todos os portugueses.” (Miranda, 1997: 29). Na discussão que levou à sua elaboração há, no entanto, outros conceitos que aparecem destacados.

²⁹ “Tudo quanto concorrer para unir e fraternisar Portugal com a America. he um dos nossos primeiros deveres” (Bettencourt. 9/Julho/21. III. p. 1475). “A minha opinião liga a justiça com a politica; a justiça. dando aos Deputados do Ultramar parte na deputação permanente; a politica. porque nos esquecemos do direito de primogenitura. e vamos a fraternisar-nos com os nossos irmãos do Ultramar. esquecemo-nos que as ilhas adjacentes nos devem tudo o que são. e o Ultramar quasi tudo quanto he (...) e vincular-nos ainda por este meio (...)” (Maldonado, 14/Novembro/21, VI, p. 3073).

³⁰ “(...) mas quando, se tendo anunciado a liberdade, a igualdade e fraternidade. nos vemos reduzidos a um peor estado do que aquelle de que se havia sahido, então Sr. *Presidente* he necessario reagir e lutar (...)” (3/Julho/22, VIII, p. 678).

³¹ Como diz Peter Häberle, “H. Krüger (...) ha puesto en evidencia que la fraternidad no se encontraba inicialmente en los textos constitucionales de 1789 en Francia, aunque todo el mundo la asocie com libertad e igualdad. Sólo aparece en la Constitución de la Segunda República, y luego de la Tercera y de la Quinta. No obstante, la fraternidad es un (con)texto cultural, una idea, que cabe poner en el haber de 1789 al menos retrospectivamente. Véase también el juramento guiado por Lafayette en 1790 en una celebración solemne en el Campo de Marte parisino (“indisolubles vínculos de la fraternidad”) y la orden de 1793 de proveer a todos los edificios de la inscripción “Libertad, Igualdad, Fraternidad.” (Häberle 1998: 62). Häberle sublinha também que na própria Constituição francesa de 1791, a propósito do estabelecimento das “festas nacionais”, se refere expressamente que o seu objectivo era “entretenir la fraternité entre les citoyens” (*op. cit.*, p. 62).

³² Jorge Miranda vai também enfatizar o relevo conferido ao principio da *Igualdade*, nomeadamente nos artigos 9º e 12º da Constituição (Miranda 2001: 16). O deputado Castelo Branco dirá, a propósito, “os direitos dos Cidadãos: aquelles que dizem respeito ao bem, ao commodo da sociedade devem ser iguaes para todos, e são geralmente iguaes para todos” – e especifica – “o rico, o pobre, o nobre, o pelebeo, o jornaleiro, o artista, tem gozo daquelles direitos, que a sociedade póde dar para commodo do homem (...)” (3/Agosto/21, IV, p. 1767). Francisco Simões Margiochi coloca mesmo a *Igualdade* entre os direitos naturais do Homem, devendo por isso, ser assegurados na Constituição: “em uma Constituição nunca se deve privar os homens daquelles sentimentos, que lhe são inherentes por natureza humana: o sentimento de igualdade, de propriedade, de defeza, etc, são inherentes ao homem (...)” (19/Dezembro/21, VI, p. 3473). Recorde-se que na iconografia revolucionária saída da Revolução Francesa, o símbolo da *Igualdade* era justamente o nível dos pedreiros.

³³ Por isso, o deputado José António Guerreiro insiste em que “Toda a desigualdade he sempre de más consecuencias, injusta, e offensiva para aquelles que são excluidos (...)” (12/Junho/22, VIII, p. 434). E o carioca Custódio Gonçalves Ledo, numa afirmação de clara inspiração *benthamiana*, diz “que a lei deve entrever a maior utilidade do maior numero (...)” – e acrescenta – “Se nós concedermos uma desigualdade de favor, offendemos a igualdade de direitos.” (26/Novembro/21, VI, p. 3226). Por seu lado, com o objectivo de rejeitar qualquer postulado discriminatório, João Vicente Pimentel Maldonado refere o artigo 13º do projecto (12º da Constituição) “(...) onde se diz que todo o cidadão deve ser admittido aos cargos publicos sem outra distincção que não sejam merecimentos e virtudes [“a dos seus talentos e das suas virtudes” no texto definitivo].” (28/Setembro/21, IV, p. 2447). Rejeita-se qualquer direito exclusivo ou preferencia derivada do nascimento ou de qualquer privilégio. Aliás, a propósito das condições para o

recrutamento militar. o Barão de Molelos refere que “*isenções*. que vale o mesmo que privilegios. são termos bem pouco constitucionaes.” (24/Dezembro/21. VI, p. 3509). É certamente imbuído do mesmo espírito igualitário que Alexandre Tomás de Moraes Sarmiento. na sessão de 17 de Abril de 1822. admite como eleitores. para além dos cidadãos naturalizados, os libertos e seus descendentes (VII, p. 838). O processo eleitoral directo que acabou por ser aprovado é, para este deputado. uma eleição intrinsecamente igualitária “ (...) em que o voto do homem mais sabio. e mais graduado he igual ao do jornaleiro (...)” (10/Maio/22, VIII, p. 132). Também Pinto da França defende o direito de voto para o individuo liberto. “(...) se elle tem merecimentos. e se em tudo o mais está a par dos honrados cidadãos portuguezes. em cuja classe a Constituição o collocou. não podemos sem injustiça. derribalo do *anivelamento* [sublinhado nosso, por ser um termo raramente utilizado] a que foi elevado; e torno a dizer. se neste cidadão portuguez concorrem todas as circunstancias necessarias. deve ter os mesmos gozos.” (13/Agosto/22. IX, 143). Os escravos gozavam, evidentemente, de outra consideração!

³⁴ E apesar de José António Guerreiro, deputado que apresentou a dita felicitação, chamar a atenção de que “A nova ordem de cousas não reconhece clero, nobreza, e povo. como uma classe separada. mas nós temos nobresa, povo e clero (...)” (17/Junho/22, VIII, p. 467), Fernandes Tomás, em resposta, é peremptório: “Antigamente tinha lugar essa denominação, porque havia esses tres estados: hoje estão confundidos (...); por conseguinte não existão de facto desse modo. já que de direito não existem (...); ha clero, nobresa, e povo, como ha militares, alfaiates, e çapateiros etc., todos compõem a sociedade (...)” (17/Junho/22, VIII, p.467). Este pequeno diálogo revela-nos, no entanto, a grande fragilidade do nosso primeiro liberalismo. É que, apesar da nova normatividade constitucional obrigar à modificação da estrutura social *de direito*, difficilmente essas alterações levaram a mudanças sociais *de facto*. Por isso se justifica o comentário de Santos Verdelho: “As ideias têm isto de bom, é que sobrevivem contra a própria realidade. O clero, a nobreza e o povo continuaram, muito naturalmente.” (Verdelho 1981: 245).

³⁵ “Eu entendo que não deve haver lugar algum por mais sagrado que seja, que izente a um cidadão de ser castigado por um crime commettido, e que por conseguinte o Deputado de Cortes não deve estar isempto, pelo ser, da mesma lei.” (Guerreiro, 22/Outubro/21, V, p. 2736); “(...) porque o Deputado na razão de Deputado não deve ter mais direitos que qualquer outro cidadão (...) porque estando já sancionada nas Bases a extinção do privilegio do foro, he odioso crear um foro privilegiado para as causas dos Deputados (...)” (Correia de Seabra, 22/Outubro/21, V, p. 2736). Também Lino Coutinho rejeita a possibilidade da constituição de um tribunal especial para julgar os crimes dos parlamentares: “Cingindo-me a esta questão direi que daremos um máo exemplo, e faremos formar de nós um máo conceito, se quizessemos legislar a nosso respeito de differente modo que para qualquer outro cidadão. Nós somos cidadãos como outros quaesquer, todos somos iguaes perante a lei, e devemos ser julgados do mesmo modo.” (4/Fevereiro/22, VII, p. 76). No mesmo sentido, Ferreira de Moura interroga: “qual he a lei que pode permittir que um homem ha de ser absolutamente impune durante tres mezes? (26/Outubro/21, V, p. 2810).

³⁶ Borges Carneiro insistia que toda a atenção dos deputados deveria concentrar-se nos negócios da Pátria: “A equivocação he chamar a isto privilegio. Privilegio he o favor que o legislador quer conceder a uma pessoa para seu obsequio particular. Aqui o que ha, he uma prohibição feita ao Deputado, para não poder tratar de demandas, a fim de se occupar todo nos negocios publicos: ou antes uma prohibição feita aos

cidadãos para não perturbarem e estorvarem a atenção do Deputado.” (19/Outubro/21, V, p. 2720). Durante a mesma sessão, alegou ainda que as deputações futuras e ordinárias teriam uma duração reduzida, de apenas três meses, prazo que não justificava, na sua opinião, semelhante escrúpulo.

³⁷ “(...) porém estou que se não podem admitir essas *idéas exageradas de igualdade*: o Deputado he igual em direitos a qualquer outro cidadão, concedo; mas o Deputado tem mais risco que outro qualquer cidadão pelo cargo de que está incumbido, acha-se mais exposto. (...) E como poderá este encarar os perigos a que continuamente o expõe o interesse dos seus constituintes se não tiver imunidades superiores aos outros concidadãos? E se se igualasse, como se pertende a condição dos Deputados, ás duzias serão perseguidos.” [itálico meu] (4/Fevereiro/22, VII, p. 78).

³⁸ Também José Joaquim Ferreira de Moura, não deixando de reconhecer que “He verdade que os Deputados não deixão de ser cidadãos por ser Deputados, e que devem estar sujeitos á lei (...)”, alerta igualmente para os perigos de culpas hipotéticas, induzidas pelo executivo, para assim afastar deputados incómodos: “Não haveria cousa mais facil do que excluir da Deputação nacional a qualquer, que se não julgasse util segundo as intenções do ministerio (...). Não haveria, digo, cousa mais facil para um ministerio que pençasse deste modo, do que armar um crime de contrabando, ou de outra qualquer especie, áquelle que se visse que era advogado dos direitos nacionaes, e excluiu deste modo de ser Deputado: porque não seria preciso mais que armar um juiz com a espada da vingança, comprar duas testemunhas, e já se tinha conseguido o fim que levo dito.” (22/Outubro/21, V, p. 2738). Por isso, Moura considera que, tendo em conta a possibilidade da existência de todos estes inconvenientes, é razoável suspender os processos crimes dos Deputados pelo curto prazo de três meses que dura a sua deputação. Para ele trata-se não de uma questão de privilégio, mas de precaução. Assim, muito para além das questões teóricas de definição igualitária da cidadania, o que aqui estava em causa era o perigo das “intrigas, caballas, manobras” que o poder executivo poderia intentar contra o parlamento, num momento particularmente vulnerável e delicado de construção normativa pioneira.

³⁹ “Desenganemo-nos, n’uma monarchia constitucional não deve haver emprego algum vitalicio, nem mesmo de longa duração; porque, se os empregos são um bem, devem correr a roda, se são encargos, da mesma fórma; aliás em vão estabeleceríamos que a lei era igual para todos; esta he a ordem natural das cousas (...)” (Pessanha, 19/Dezembro/21, VI, p. 3469). Também Castelo Branco denuncia os cargos vitalícios: “Não posso jámais comprehender quaes são as decantadas vantagens, que se pertende tirar da perpetuidade do Conselho de Estado, senão he que possamos estabelecer como felicidade o fixar as bases do despotismo em uma nação, que acaba de fazer sacrificios heroicos para recobrar a sua liberdade. Eu não poderei olhar na perpetuidade de um emprego, senão a base do despotismo.” (19/Dezembro/21, VI, p. 3474). Sobre a nomeação vitalícia dos juizes, José Vitorino Barreto Feio explica que “Estes cargos vitalicios são contrarios á razão, á liberdade, á boa administração da justiça, e á economia (...)”, acrescentando que tais situações “são contrarias á liberdade, porque todo o homem, que se vê elevado para sempre acima dos seus concidadãos, naturalmente se torna soberbo, e desprezador dos seus semelhantes; e estes condemnados a obedecer-lhe perpetuamente, vem a perder a idéa da sua dignidade, pelo costume de serem desprezados.” Conclui desta forma: “Um juiz vitalicio he uma sanguixuga [*sic*], que nunca despega, porque nunca se farta.” (16/Janeiro/22, VII, p. 3750-51). Aliás, acerca da necessidade da renovação regular dos membros do próprio parlamento, para evitar os perigos da perpetuação no

poder. Hermano José Braamcamp dirá “para que cada deputado. certo de que ha de voltar bem depressa a ser simples cidadão. se interesse com mais calor e imparcialidade na sorte de todos os individuos. Além de que he bem diversa a maneira de ajuizar dos negocios publicos quando se encárão da iminencia do poder ou a par dos interessados.” (31/Agosto/21. IV. p. 2108).

⁴⁰ Tomando aqui de empréstimo o título da obra de Isabel Nobre Vargues, *A Aprendizagem da Cidadania em Portugal (1820-1823)*, Coimbra, Minerva, 1997.

⁴¹ Como afirmou Manuel António de Carvalho na sessão de 30 de Janeiro de 1822 (VII, p. 48). Curiosamente, esta afirmação foi feita a propósito da necessidade de reduzir o excesso de recursos permitidos, que apelida de “grandes embustes”. De facto, a sua multiplicação beneficiaria, invariavelmente, os mais abonados, dados os enormes custos da justiça, constituindo um factor evidente de desigualdade e discriminação social. As despesas envolvidas significariam, na época (só na época?!), o principal entrave no acesso à justiça, em detrimento de outras preocupações. No mesmo sentido se pronunciou o baiano Domingos Borges de Barros, citando o deputado da Assembleia Constituinte francesa Bergasse, “não he sómente necessario que a lei seja igual para todos. para que seja boa, he necessario que todos possam recorrer a ella igualmente.” (9/Fevereiro/22, VII, p. 138). Borges Carneiro, por seu lado, é taxativo: “Estou persuadido que a principal base e fundamento do systema constitucional, e segurança publica he a justiça. Quanto maiores forem as provas de justiça imparcial, igual, e uniforme, tanto mais ramificado, e arraigado ficará o systema representativo, porque para destruir a arbitrariedade e despotismo, he que se instituiu este systema.” (6/Julho/22, VIII, p. 724-5). O paradigma igualitário está bem patente.

⁴² Na discussão sobre a possibilidade dos juizes e demais oficiais de justiça receberem nos casos cíveis, para além dos ordenados, “salarios que serão prescriptos em seus regimentos”, José António Guerreiro dirá “Por este estabelecimento dos salarios faz-se uma injustiça grande e manifesta, e vem a ser que o cidadão pobre fica inhibido de fazer valer o seu direito, quando pelo contrario a Nação deve tanta protecção ao pobre como ao rico, e não sei se diga. que deve mais ao pobre.” (18/Fevereiro/22, VII, p. 221). Borges Carneiro, numa longa intervenção, vai criticar a proliferação de funcionários, que encarece a acção da justiça e, necessariamente penaliza os mais fracos: “Um dos principios mais luminosos da Constituição de Hespanha he aquelle que declara que sómente hão de ter juizes de primeira instancia e relações, nas quaes se terminem as causas. Nós devemos igualmente estabelecer este principio na nossa Constituição, para segurar ás classes productivas que para o futuro hão de ser livres destes exercitos de homens a escrevinhar. Este he um dos grandes principios da liberdade, que se deve estabelecer bem terminantemente, porque sem elle he impossivel que jámais possam medrar aquellas classes, condemnadas não só a sustentar tanta caterva de escrevinhadores, mas a serem por elles a cada momento perseguidos, inquietados, e trapaceados.” (23/Janerio/22, VII, p. 3827). No entanto, defende a existência dos salários, para obstar a dois inconvenientes. Por um lado à sobrecarga do orçamento do Estado, tão debilitado nesta época, e por outro à prevenção da banalização da acção judicial. Assim, afirma que “Primeiramente, porque a Nação não me parece que esteja habilitada agora nem para o futuro para pagar a tantos officiaes de justiça, escrivães, alcaides, caminheiros, inquietadores, etc., ordenados sufficientes para sua decente sustentação e de suas familias; nem seria possivel que a Nação podesse pagar a tantos empregados á proporção dos seus trabalhos, não havendo salarios. (...) Por outra parte se não houver custas, muito se

multiplicarão os processos: porque qualquer homem de espirito inquieto por dá cá aquella palha trata de pôr uma demanda ao seu visinho: não haverá mendigo que não se metta logo a pedir certidões de quantos cartorios haja.” (18/Fevereiro/22, VII, p. 221). Rodrigues de Bastos chegará, em nome da igualdade, a propôr que a justiça seja gratuita: “Não basta que em theoria a lei seja igual para todos, ella o deve ser na pratica; e para que o seja he necessario que a justiça possa ser reclamada tanto pelo rico como pelo pobre: he necessario que aquelle que tem muito, e aquelle que nada tem possam lutar entre si com armas, e com forças iguaes; o que acontecerá se a justiça for para elles gratuita assim no crime, como no civil. Não o sendo, acontecerá daqui por diante o que ate aqui acontecia. Muitas pessoas haverá, que succumbão pela inferioridade de seus meios, e muitas que pela falta absoluta destes deixem inteiramente perder os seus direitos.” (18/Fevereiro/22, VII, p. 221). Sobre isto, não haverá nem uma palavra no texto constitucional.

⁴³ O autor desta indicação legislativa, o deputado António José Ferreira de Sousa, confessou a sua estranheza perante esta posição, se comparada com igual circunstância aplicada aos militares, que possuem tribunais e justiça própria, alegando que “(...) o motivo principal da indicação, he para irmos coherentes com os costumes portuguezes, a opinião em que estão os ecclesiasticos, e a estranheza que haveria em um clerigo ser prezo como outro qualquer cidadão (...). Parece-me que será muito estranho que um clerigo seja amarrado e levado pelas ruas publicas para uma prisão aonde está gente de toda a casta.” (22/Junho/22, VIII, p. 538). No mesmo sentido se manifestou Belford, defendendo “(...) que he preciso dar uma consideração a esta classe; e em razão desta consideração he que pode haver o grande respeito que se lhe deve ter. Por tanto approvo a indicação, não porque ella dê privilegio, senão porque he uma classe respeitavel, que merece esta distincção.” (22/Junho/22, VIII, p. 539). Resquícios do passado!

⁴⁴ Opinião de claro favorecimento social, teve o deputado Inácio Xavier de Macedo Caldeira, quando afirmou “He muito necessario que a Constituição determine que um cidadão honrado e de bons costumes não vá entrar de sociedade com os matadores, homens perversos, cheios de vicios, porque daqui resultão grandes inconvenientes e grandes males, muitas vezes um homem desta qualidade vai corromper a innocencia do cidadão probo, o cidadão que muitas vezes he privado da sua liberdade por um crime no qual elle não tem culpa nenhuma; deve por tanto estabelecer-se principios pelos quaes não possam acontecer semelhantes monstruosidades (...)” (22/Fevereiro/22, VII, p. 273). Foi uma excepção.

⁴⁵ “Eu porém discorro de outra maneira, não só porque esta doutrina me parece opposta ao que já sancionamos na Constituição, mas até porque a julgo pouco liberal, e destruidora da vida e propriedade do cidadão. (...) Determinando-se agora que o accusador não possa interpor algum recurso, segue-se que só ao réo fica permittida essa faculdade, e segue-se tambem, que a este concedemos um privilegio, e um dito de que não goza o accusador. Eis-aqui temos uma desigualdade de direitos entre os cidadãos, e temos a primeira consequencia, uma lei que não he igual para todos, contra o principio sancionado, e que continuamente com entusiasmo estou ouvindo proclamar neste recinto.” (10/Abril/22, VII, p. 740). Para além da tecnicidade própria da norma jurídica, está aqui patente a ruptura que a matriz ideológica e politica do pensamento liberal pretendeu estabelecer com as situações de privilégio de épocas passadas.

⁴⁶ Zília Osório de Castro dirá: “A igualdade da natureza torna cada homem livre (e por isso mesmo igual) em face do poder de qualquer outro homem. Essa igualdade natural (politico-jurídica) não destrói porém uma desigualdade também natural entre os homens – a diversidade dos dotes nativos de cada qual. A igualdade, consiste assim, também no direito de cada individuo ocupar na sociedade o lugar que lhe

pertence em virtude dos seus dotes (...).” (Castro 1978/9: 191). O deputado paulista Ribeiro de Andrada, nega mesmo a possibilidade da unanimidade na eleição dos deputados, devido às naturais diferenças existentes entre as pessoas. “(...) seria mister para isso que os homens todos fossem subjectivamente iguaes, que a sensibilidade fosse gradualmente a mesma, que o mesmo succedesse ao entendimento, e á razão; que igual fosse o numero de idéas adquiridas; iguaes as paixões; e para todos os mesmos, os estorvos que ás vezes nos inibem de ver a verdade. Ora isto he o que desmente a experiencia.” (1/Maio/22, VIII, p. 5).

⁴⁷ Por todos, consultar a obra clássica de Jaime Raposo Costa, *A Teoria da Liberdade, periodo de 1820 a 1823*, Coimbra, Universidade de Coimbra, 1976. O deputado Carlos Honório de Gouveia Durão define assim *liberdade*: “Se a liberdade consiste (...) na faculdade que compete a cada cidadão, de fazer tudo o que a lei não proíbe, consiste igualmente na faculdade de não ser obrigado a fazer o que a lei não manda: porque fazer o que a lei não proíbe, não ser obrigado a fazer o que ella não manda; senão são coisas synonymas, he pelo menos uma dellas consequencia da outra (...). (20/Julho/21, III, p. 1603). Seja como fôr, a defesa da liberdade é considerada o principal objecto da Constituição. João Rodrigues de Brito diz, a propósito, “A Constituição não tem outro objecto, senão declarar e garantir os direitos, e os deveres do cidadão para com o Governo, e reciprocamente. A liberdade he o primeiro dos direitos do homem, e o respeitála he um dever sagrado daquelles a quem a Constituição confia o deposito, e administração da jurisdicção, e da força publica. Por tanto cabe tudo isto na Constituição, nem esta pôde ser completa sem tal garantia.” (22/Fevereiro/22, VII, p. 268). Também Castelo Branco diz “e repare-se que a liberdade individual he o primeiro objecto, que a organização social deve ter em vista.” (26/Setembro/21, IV, p. 2420). O exemplo da Inglaterra e sobretudo dos Estados Unidos serão invocados, como *argumentos de autoridade*. Pinheiro de Azevedo dirá “Nós, Sr. Presidente, temos a vantagem de acharmos excellentes modelos nas leis de duas nações as mais livres, a Inglaterra e os Estados unidos. O exemplo dos Americanos he muito notavel: este povo nasceo livre; com virtudes publicas; habitos constitucionaes, porque não passou da escravidão para a liberdade: os Americanos erão Inglezes, e não fizeram mais que corrigir de boa fé os defeitos de sua antiga constituição.” (10/Outubro/21, V, p. 2596). Sobre esta temática, ver a obra incontornável de Jaime Raposo Costa, *A Teoria da Liberdade, periodo de 1820 a 1823*, Coimbra, Universidade de Coimbra, 1976.

⁴⁸ Tais são as palavras do pernambucano Pedro de Araújo Lima na sessão de 24 de Janeiro de 1822 (VII, p. 3838). Insurgia-se, na altura, contra a impossibilidade de recurso em tribunal de jurados. No debate sobre a definição de cidadão português e aludindo à situação dos escravos, Francisco de Lemos Bettencourt diz “a posse da liberdade he o maior de todos os bens, que se conhecem (...).” (3/Agosto/21, IV, p. 1771). A defesa intransigente da ideia da liberdade individual combina-se com a defesa da liberdade de todos enquanto nação. João de Sousa Pinto de Magalhães chega mesmo a afirmar “quando se ataca a liberdade, e mesmo a dignidade de uma Nação: em tal caso largue-se a vida, mas nunca a liberdade (...).” (1/Agosto/21, IV, p. 1742). É evidente que a radicalidade destas afirmações, escondia a moderação com que a liberdade era encarada. Como disse Alexandre Tomás de Morais Sarmiento “bem entendido que eu amo aquella liberdade bem regulada, e digna do homem, porque essa he para mim a verdadeira liberdade (...).” (17/Abril/22, VII, p. 834).

⁴⁹ João Maria Soares de Castelo Branco estabelece esta ligação de forma muito clara: “Como he que Portugal perdeu a sua reputação? Foi sem duvida perdendo a sua liberdade. Em quanto o povo portuguez foi livre, elle fez as maiores heroicidades. e foi conhecido em todas as partes do globo. Desde que perdeu a liberdade deixou de obrar como povo heroico e livre; e a sua existencia deixou de ser conhecida. Que he o que nós fazemos, trabalhando na regeneração deste povo? He restituilo á sua liberdade, restituir-lhe a sua reputação, e a sua fama (...)” (14/Janeiro/22, VII, p. 3692). Esta intervenção, feita aquando do debate sobre a possibilidade dos estrangeiros ocuparem cargos públicos em Portugal, leva o deputado a concluir que, caso isso não seja aprovado “isto traria idéas um pouco contrarias ao seculo em que vivemos, seculo em que todos devem ser reputados irmãos; deixemos a memoria de seculos barbaros, essa rivalidade impolitica, essa rivalidade contraria aos principios e natureza do homem, principios que não devem vigorar em um seculo de tantas luzes, em um seculo principalmente em que todos os povos fazem os maiores exforços para conseguirem a liberdade: nós trabalhamos para regenerar a nação portugueza, devemos ser coherentes em todos os nossos principios.” (*idem*).

⁵⁰ Intervenção de Manuel Antonio de Carvalho, na sessão de 13 de Março de 1822 (VII, p. 470). Ferreira de Moura acentua este aspecto: “Nós estamos tratando de estabelecer uma *garantia* á liberdade individual do cidadão, cuja *garantia* he verdadeiramente o objecto principal da Constituição politica, porque a Constituição politica do Governo não tem um fim mais principal senão segurar as *garantias* individuaes dos cidadãos; nem nós nos juntamos em sociedade para outra cousa, nem para outra cousa dividimos os poderes, senão para ter *garantias*.” [itálicos no original] (26/Setembro/21, IV, p. 2420). O estabelecimento das *garantias* da cidadania era a mais eficaz prevenção contra a arbitrariedade e o despotismo. É elucidativo, a este propósito, verificar o confronto de opiniões entre os deputados Borges Carneiro e Ribeiro de Andrada, na sequência do artigo que o primeiro apresentou à assembleia. Propunha-se que, em caso de guerra e depois de declarada “a patria em perigo” por dois terços dos deputados, se pudessem suspender alguns artigos relativos à divisão dos poderes, para mais facilmente prover à “salvação publica”. Perante esta proposta, Andrada retorquiu com veemência: “Em verdade he este o seculo de maravilhas! He maravilhoso de certo, e muito maravilhoso ver eu nesta augusta Assembléa, no seio dos representantes de uma nação livre, propor como artigo constitucional a aniquilação de toda a Constituição, a suspensão dos poderes politicos, e pôr-se á ordem do dia a mais vergonhosa arbitrariedade!” (12/Abril/22, VII, p. 776). E acrescenta: “Seria vergonhoso no Congresso (...), depois de tantos gabos de liberdade, reconhecer por fim a efficacia da arbitrariedade para nossa salvação. Seria ridiculo e até exotico desmentir com um rasgo de penna o que se trabalhou por inculcar aos povos, como a base de todo o bom Governo; e não achar melhor garantia contra a escravidão, se não a mesma escravidão.” (*idem*, p. 777). O artigo acabou por ser rejeitado.

⁵¹ Castelo Branco estabelece duas regras básicas, para que a liberdade individual seja compativel com a tranquilidade pública: “primeira, todo o cidadão tem direito de conservar a sua liberdade em quanto não he convencido de crime; segunda, a sociedade ou a segurança publica interessa em que o cidadão seja privado da sua liberdade logo que he indiciado de crime.” (26/Setembro/21, IV, p. 2420).

⁵² Nas palavras de Bento Pereira do Carmo a arbitrariedade “he a peste das sociedades civis” (25/Fevereiro/22, VII, p. 296).



⁵³ À semelhança do que acontecia em Inglaterra. “que ninguem negará que he o paiz classico da liberdade (...)” (Ferreira Borges. 19/Outubro/21. V, p. 2716). Manuel de Vasconcelos Pereira de Melo também refere “O *habeas corpus* que he o baluarte da liberdade ingleza (...)” (26/Agosto/22. IX, p. 234). As próprias formalidades para a detenção, são consideradas por José António Guerreiro como “única garantia da liberdade individual do cidadão.” (17/Junho/22, VIII, p. 459). Francisco Moniz Tavares dirá do *habeas corpus* que é o “unico paladio da liberdade do cidadão” (22/Fevereiro/22, VII, p. 275). E Moraes Sarmiento alerta para o facto de “O poder, que se dá ao Governo de prender, e poder deter em prisão qualquer cidadão, sem o processar immediatamente, he a base mais firme, que se poderia dar, para estabelecer o despotismo (...)” (25/Fevereiro/22, VII, p. 296). Discutia-se, então, as situações de suspensão das formalidades legais. A possibilidade de que estas circunstâncias venham apenas a verificar-se por especial decreto das Cortes, sossegou Borges Carneiro, que disse “O que aqui afiança a segurança do cidadão; o que afiança que as formalidades ordinarias não se hão de suspender sem causa justissima, he o fazer-se este acto dependente do juizo das Cortes, isto he do tribunal da Nação, composto das pessoas que mais possuem della a confiança (...). Ora quando isto assim se decide por um Congresso nacional, não há perigo nenhum de abuso contra a liberdade geral dos cidadãos (...)” (25/Fevereiro/22, VII, p. 296).

⁵⁴ O pernambucano Inácio de Almeida e Castro dirá “Nós não podemos ser livres sem sermos justos. Liberdade civil sem justiça, he a maior de todas as quimeras.” (10/Junho/22, VIII, p. 410). Também João Rodrigues de Brito afirma “Não consentindo o direito natural, que pessoa alguma seja condemnada ou infamada sem ser ouvida, e muito menos castigada, pois o castigo só póde ter lugar em execução de sentença condemnatória, sem a qual deixa de ser castigo legitimo, tornando-se em oppressão, e tyrania.” (26/Setembro/21, IV, p. 2414). Ou como diz Gouveia Durão “E que cousa he pena antes de sentença, senão violencia e tiranya? (...) Jámais eu louvarei a lei ávida de castigar, porque não he esse o fim que ella deve ter em vista; porém sim e unicamente o de proteger os direitos individuaes, e diminuir os crimes (...)” (26/Setembro/21, IV, p. 2416). A própria detenção tem um significado social distinto do que tinha anteriormente. Como afirma Agostinho José Freire “Todo o homem a quem se apresentar uma ordem, em virtude da qual deve ser preso, deve obedecer: a responsabilidade (que he o que até aqui não havia) fica depois sobre quem mandou; até aqui o cidadão era preso, e não reclamava contra quem o mandava prender, nem recebia outra satisfação que a de não continuar a fazer-lhe mal; mas não se lhe reparava o mal que se lhe tinha feito: agora a responsabilidade fica sobre alguém; e ao cidadão o direito de reclamação, e ha de ser reparado de todos os danos que soffreu.” (3/Outubro/21, V, p. 2500). A preocupação com a aplicação da justiça é reafirmada por Luís António Rebelo da Silva: “É preciso que as penas sejam exactissimamente applicadas, (com muita humanidade, sim, com muita circunspeccão, para que não padeça o innocente) mas ao mesmo tempo com exactissima infalibilidade; porque daqui resulta não se multiplicarem os crimes, resulta a tranquillidade dos bons, e a segurança da sociedade inteira.” (3/Outubro/21, V, p. 2492).

⁵⁵ Por isso José António Guerreiro, embora reconheça que se deve estabelecer o principio de que ninguém deve ser preso sem a respectiva sentença, “Porém digo que a respeito daquelles homens, cuja liberdade póde fazer damno á sociedade, que estão costumados a perpetrar crimes, he necessario que a sociedade tome as medidas necessarias para que sejam prezos ainda no caso de não haver sentença.” E conclui, “Isto

não he crueldade, mas só sim evitar os terriveis effeitos de um criminoso, que estando solto póde attentar contra qualquer cidadão. Deve por tanto haver excepções, mas no menor numero possível.” (1/Março/22, VII, p. 327). Até porque, como salienta José Joaquim Ferreira de Moura “ser preciso castigar os delinquentes, porque a segurança da sociedade interessa no castigo delles; e este castigo se torna inutil, e frustraneo, e he em vão decretalo, senão nos apossamos da pessoa do delinquente; porque então elle evita o castigo fugindo.” (3/Outubro/21, V, p. 2493).

⁵⁶ Manuel António de Carvalho não tem dúvidas em afirmar que “A liberdade deve manter-se ao cidadão sempre que ella não possa causar mal á sociedade; ella he um bem estimavel do cidadão, que se lhe deve conservar quanto caiba no possível (...)” Alexandre Tomás de Moraes Sarmiento invoca a autoridade de Montesquieu para expressar essa ideia: “Diz *Montesquieu* que todo o castigo que não for de absoluta necessidade he uma tyrannia (...)” (22/Fevereiro/22, VII, p. 273). Estes escrúpulos seguramente não existiam no Antigo Regime. Luís António Rebelo da Silva explica assim o seu conceito de justiça: “que os cidadãos nunca serão reputados como réos gratuitamente, nem mettidos em masmorras por leves faltas; mas suppõe tambem, e não póde deixar de suppor que as leis criminaes hão de ser executadas religiosamente; e que os réos que infringirem as leis hão de ser rigurosamente punidos, porque o contrario seria fundar um indulto contra a segurança e tranquilidade dos povos; irião as leis proteger os máos contra a segurança dos bons, quando o que se deve ter em vista he castigar os máos para exemplo de todos, e especial reparação dos offendidos.” (26/Setembro/21, IV, p. 2417). Para além da dicotomia, algo ingénua, *bons/maus*, não é estabelecida qualquer outra discriminação de carácter social na aplicação da justiça. A preocupação igualitária recobria todos os cidadãos, independentemente da sua condição social.

⁵⁷ O artigo 208º reza assim: “As cadeias serão seguras, limpas, e bem arejadas; de sorte que sirvam para segurança, e não para tormento dos presos. (Miranda 1997: 87). A preocupação em salvaguardar o direito de todos, é evidente. Manuel António de Carvalho defende que “Os homens tem até agora visto que a sua liberdade lhes era tolhida, e que até erão tirados os direitos do cidadão; para segurar pois estes direitos, he que nós temos aqui vindo. O homem criminoso deve ser castigado, mas o juiz deve igualmente ouvi-lo.” (22/Fevereiro/22, VII, p. 268).

⁵⁸ Na mesma linha de pensamento, o deputado Moraes Pessanha sublinha “porque he uma cousa evidente, que para um homem bem estabelecido, e de alguma fortuna, he uma pena grande, aquillo que para quem nada tem, não he pena alguma. Na Inglaterra até há certos homens que commettem alguns crimes para serem presos, porque estão melhor tratados na prisão, que na liberdade.” (3/Outubro/21, V, p. 2497). Certamente exagerava!

⁵⁹ Como bem expressará Castelo Branco “Nós temos muito cuidado do amor da liberdade, e isto nos leva a querer segurar os direitos do cidadão, e por outro lado nós estamos obrigados, pelo amor da patria, a tomar medidas para a segurança da sociedade.” (1/Março/22, VII, p. 328).

⁶⁰ Opinião oposta tem Manuel de Vasconcelos Pereira de Melo, para quem “he um principio certo, que mais val absolver mil culpados, do que condemnar um innocente.” E acrescenta: “Demais o legislador fundado nos verdadeiros principios da filosofia, favorece mais o réo do que o acusador.” (10/Abril/22, VII, p. 739), dando o exemplo do que se passa em Inglaterra e nos Estados Unidos da América em favor da sua posição: “Estes são os principios que seguem estas Nações que respeitão mais que nenhuma outra os direitos individuaes, e a liberdade do cidadão.” (*idem*, p. 739).

⁶¹ De facto, no artigo 204^o da Constituição não é feita qualquer distinção entre estas situações: “Somente poderão ser presos sem preceder culpa formada: (...) II – Os indiciados 1^o de furto com arrombamento, ou com violência feita à pessoa; 2^o de furto doméstico; 3^o de assassinio; 4^o de crimes relativos à segurança do Estado (...)” (Miranda 1997: 86). Repare-se que a consideração dos crimes considerados muito violentos, inclui, espantosamente, o simples “furto doméstico”. Mostra-se, de forma evidente, a importância axiomática que tem a defesa da propriedade na mentalidade burguesa-liberal. Esta marca tinha que ficar inscrita na Constituição de 1822.

⁶² Convictamente, Ferreira de Moura questionava a assembleia: “Interessa á liberdade civil da sociedade, interessa á conservação da liberdade politica o estabelecimento dos jurados? Interessa sem duvida.” (9/Janeiro/22, VII, p. 3643). E o deputado carioca Luís Martins Basto chega mesmo a dizer, com evidente exagero: “Em fim, senão estabelecemos os jurados, assim no civil como no crime, foi um sonho a nossa regeneração: acordámos, e achámo-nos como dantes.” (7/Janeiro/22, VII, p. 3621). É curiosa a analogia que Agostinho José Freire faz entre o estabelecimento de jurados e a gravitação física: “Eu observo que esta materia na ordem moral, he o mesmo que a gravitação na ordem fysica: esta obra sobre todos os corpos sujeitos ao seu impulso, aquella influe constantemente sobre os cidadãos, faz delles depender a sua fortuna, honra, e vida; a gravidade regula-se por leis constantes, e immutaveis, o poder judicial he preciso que se regule tambem por estas leis, porque assim como da primeira resulta a harmonia do universo, assim da segunda resulta a ordem, e regularidade do systema social.” (9/Janeiro/22, VII, p. 3645).

⁶³ “A Religião da Nação Portuguesa é a Católica Apostólica Romana. Permite-se contudo aos estrangeiros o exercicio particular de respectivos cultos.” (Miranda 1997: 35).

⁶⁴ Rodrigo de Sousa Machado corrobora esta opinião, enfatizando o papel que a religião tem na manutenção da ordem social. Os legisladores “(...) devem logo considerar a Religião sómente pela influencia, que tem em paz civil: deve-lhe ser indifferente qualquer Religião, uma vez que se obtenha a mesma paz: e deixar livre aos cidadãos servir a Deos e consultar a sua salvação, segundo Ihe dictar a sua consciencia.” (6/Agosto/21, IV, p. 1800). José Joaquim Ferreira de Moura dirá: “Primeiramente, a liberdade de consciencia, ou a liberdade de pensar e de adoptar quaesquer opiniões em materias religiosas, he um direito imprescriptivel e illimitado que ninguem póde contestar. (...) A razão assim o dicta, assim o exige a justiça, e assim recommenda a politica.” (8/Agosto/21, IV, p. 1819-20). No entanto, mais adiante, acabará por assumir uma posição prudente e conciliadora das várias opiniões em presença: “Senhores, já por muitas vezes aqui tenho indicado que o amor dos principios liberaes, quando he excessivo e exagerado, tem tantos inconvenientes, como o desprezo absoluto dos mesmos principios. (...) vamos de vagar. *Rousseau* (que ninguem dirá certamente que foi homem moderado em suas opiniões) diz, que não estando os povos acostumados á liberdade, não devem as suas instituições adoptar o regimen liberal de uma vez, mas ir-lho proporcionando gota a gota; porque senão, a liberdade he como o vinho forte, que bebido de repente transtorna, e faz perder o juizo, e tomado em porções moderadas fortifica, e conserva: imitemos esta prudencia.” (8/Agosto/21, IV, p. 1820). Ou, dito por outras palavras, desta feita a propósito da separação de poderes, “(...) assim como o homem, que sáe das trevas, em que esteve longo tempo sepultado, não póde encarar de repente a luz do dia, e pede que lhe cerrem as janellas, da mesma sorte o homem, que sáe do cativo, em que foi criado, estranha a liberdade, e qualquer pequena porção

della lhe parece excessiva.” (2/Novembro/21, VI, p. 2891). Seria aliás esta posição moderada, que acabaria por ficar consagrada no texto constitucional português, inspirada no *juste milieu* de Royer-Collard. Sobre este assunto, anos mais tarde, o seu compatriota Mirabeau foi bem mais radical. A 22 de Agosto de 1879 declarava: “Je ne veux pas prêcher la tolérance: la liberté la plus illimitée de religion est à nos yeux un droit si sacré que le mot *tolérance* qui voudrait l’exprimer me paraît en quelque sorte tyrannique lui-même, puisque l’existence de l’autorité qui a le pouvoir de tolérer atteinte à la liberté de penser par cella même qu’elle tolère et qu’ainsi elle pourrait ne pas tolérer.” (Costa 1976: 37).

⁶⁵ Numa versão eclesiástica, o deputado Bispo de Beja dizia “Em uma palavra a religião christã proscreeve os erros, mas ella nos ensina a tolerar os errantes, porque a sua base he a caridade.” (6/Agosto/21, IV, p. 1801). Noutra sessão reafirma que “A convicção intima da verdade não autoriza a perseguir os que errão. (...) Assim pensarão sempre todos os homens illustrados. (...) Não devemos porém confundir a tolerancia com a protecção.” (8/Agosto/21, IV, p. 1818).

⁶⁶ E acrescenta: “Não aprovo nem as torturas, nem os rigores ou não rigores da inquisição; mas passar de repente destes rigores a um extremo opposto, he como aliciar os subditos a que venhão a abraçar o culto Religioso de todas as Nações, que estão no paiz (...)” (6/Agosto/21, IV, p. 1802). O deputado Pinheiro de Azevedo dirá, “Nós estamos nas circunstancias dos Hespanhoes, pois que a liberdade de consciencia iria encontrar a opinião publica; causar grande desgosto á Nação, e desacreditar o Congresso.” (8/Agosto/21, IV, p. 1819). Numa curiosa análise de carácter psico-sociológico, este alegado *indiferentismo* está na base, para Correia de Seabra, de uma alta taxa de suicídio, em países como a Alemanha (8/Agosto/21, IV, p. 1820). Pelo contrário, José António Guerreiro considera, invocando exemplos estrangeiros como é o caso dos Estados Unidos, que não é a diversidade de cultos que gera as desordens religiosas, “(...) foi sim da intolerancia civil; foi das paixões humanas, que se servirão da religião como pretexto para perseguir aquelles, que admittirão religião contraria (...)” (6/Agosto/21, IV, p. 1807), concluindo: “Todas as guerras de religião tem nascido da intolerancia, e não da tolerancia. (...) o interesse da sociedade, e o direito natural exigem que se estabeleça indistinctamente a liberdade do exercicio particular de qualquer culto religioso.” (8/Agosto/21, IV, p. 1823). Estabelecida a religião dominante e pública, admite-se o culto privado de outras religiões.

⁶⁷ Aliás, Manuel de Vasconcelos Pereira de Melo chama a atenção para a manifesta inconstitucionalidade de qualquer determinação em contrário: “O artigo 13 [no projecto constitucional; na Constituição será o 12] diz, que não póde haver distincção alguma para os encargos publicos, senão talentos e virtudes. Logo havendo alguma preferencia para os casados estabelece-se uma cousa contra as bases da Constituição.” (27/Julho/21, III, p. 1638). Gouveia Durão ainda propõe um aditamento em que, em caso de igualdade de “talentos e virtudes” de candidatos a cargos públicos, seja dada preferênciã ao cidadão casado em detrimento do solteiro (20/Julho/21, III, p. 1603). Esta grosseira intromissão do Estado na esfera privada acabou por não vingar. Hermano José Braamcamp propôs mesmo que “o aditamento deve ser *in limine* rejeitado.” (30/Julho/21, III, p. 1688).

⁶⁸ O deputado Inácio da Costa Brandão irá mesmo mais longe: “Eu convenho que os serviços feitos á Patria devem ser recompensados; mas não quizera que ficassem as Cortes com as mãos atadas para não poderem recompensar serviços feitos á humanidade, ou á liberdade.” (23/Julho/21, III, p. 1621). Este mesmo direito acabará por ficar consignado na Constituição no artigo 15º: “Todo o Português tem direito

a ser remunerado por serviços importantes feitos à pátria, nos casos, e pela forma que as leis determinarem.” (Miranda 1997: 32).

⁶⁹ Este afastamento entre o Estado e os cidadãos e a defesa intransigente da liberdade individual, própria da doutrina liberal de todos os tempos, vai levar o pensador alemão Carl Schmitt a defender que “o liberalismo não é senão uma espécie de anti-política, de anti-Estado, ou mais suavemente: um conjunto de fórmulas protectivas do cidadão no princípio da desconfiança pela bondade estadual.” (Cunha 1995: 267).

⁷⁰ Na discussão sobre as circunstâncias em que seria possível proceder à alienação de partes do território nacional, o deputado Joaquim Pereira Anes de Carvalho, recorrendo aos ensinamentos dos antigos e modernos publicistas, reconhece que “(...) em todos elles se acha explicitamente esta doutrina, que os cidadãos entrando na sociedade perdem a sua independencia, e além disto que perdem parte da sua liberdade, e que lhe cortarão muitos dos seus direitos relativamente ao estado antigo. Estes accrescentão mais que deve sacrificar-se a parte ao todo, quando fôr indispensavel o sacrificio da parte para a conservação do todo (...). Diz-se que isto he applicar uma metaphora da medecina á politica. Dizer que deve sacrificar-se a parte ao todo não he metaphora: esta expressão he uma verdade, tanto em politica, como em moral.” (1/Agosto/21, IV, p. 1734). Também Serpa Machado é taxativo, ao dizer: “Toda e qualquer lei he represiva da liberdade do cidadão; e por tanto a limitação desta liberdade he um lugar commum que se póde objectar contra todas as leis. He por isso que devemos examinar se a lei he conveniente ao bem da sociedade, e se este bem compensa o sacrificio da liberdade (...).” (17/Outubro/21, V, p. 2688).

⁷¹ Ferreira de Moura dirá, por isso, a propósito das limitações respeitantes às eleições, “Não só no caso das eleições, mas em toda e qualquer occurencia póde a liberdade individual ser limitada, se os limites são traçados pelo bem geral, e pelo interesse publico.” (10/Outubro/21, V, p. 2594).

⁷² Como dirá Manuel de Serpa Machado, “a sociedade não póde reger-se sem leis, porém que estas não devem ser tão poucas, que deixem a sociedade na anarquia, nem tantas, que venhão a deprimir a liberdade dos cidadãos.” (2/Novembro/21, VI, p. 2893) Este aspecto não é, contudo, consensual. Reportando-se às transformações que as leis liberais introduziram em relação ao que existia no passado Inácio Xavier de Macedo Caldeira declara: “Tenho ouvido dizer que as leis são para coarctar a liberdade; eu o que vejo he, que a liberdade de que goza a nação he proveniente das leis; logo nem todas as leis vem coarctar a liberdade. Se considerassemos a Nação no estado da natureza, e lhe impuzessemos lei, concedo que se iria coarctar a liberdade, mas como nós vamos fazer leis, não primitivas, mas que vão reformar aquellas que tinham introduzido abusos, está claro que estas não vão coarctar a liberdade.” (2/Novembro/21, VI, p. 2897). De qualquer forma o aumento do número de leis é, para o deputado Pinto de Magalhães, inevitável: “Ouvi dizer que augmentando a civilisação da nação, havemos de ter menos leis, e quanto mais crescer a liberdade menos serão as leis. Eu não tenho esses principios por muito verdadeiros, antes me parece que quanto mais crescer a civilisação, mais se augmentarão as leis; e a razão he clara: quanto mais cresce a civilisação mais se multiplicão as relações sociaes, e por consequencia mais se multiplicão as transacções humanas; e multiplicando-se as transacções humanas, de necessidade se hão-de multiplicar as leis; porque se as leis não acompanharem, e não forem a par de todas as transacções, de todas as differentes relações sociaes, em tal caso, ou hade deixar aos cidadãos a decisão das contendias que sobre ellas haja, e eis-ahi teriamos a anarquia, e o imperio do mais forte sobre o mais fraco, que foi um dos

motivos mais fortes que obrigarão os homens a largar a sua natural independencia para se sujeitarem ao governo civil (...).” Dá como exemplo da simplicidade legislativa a Turquia. “onde a simplicidade da legislação e o pequeno numero de leis, argue evidentemente a barbaridade dos povos, e o despotismo do governo: ali tudo he simples (...) porque o Soberano he senhor de tudo (...).” Pelo contrário, nas nações livres “nada se deixa ao arbitrio, nada ao homem; tudo se sujeita á lei, a uma regra antecedente, geral, e invariavel. (...) Para sermos livres dizia um dos mais grandes genios da antiguidade, para sermos livres, he indispensavel que sejamos escravos da lei (...) a lei he um despota de quem todos os cidadãos são escravos (11/Janeiro/22, VII, p. 3665-6).

⁷³ Como dirá Borges Carneiro “a constante observancia das leis e principios geraes, he a grande base que deve regular esta Assembléa: a justiça he todo o seu codigo, toda a sua gloria.” (13/Outubro/21, V, p. 2637).

⁷⁴ O deputado António José Ferreira de Sousa refere que “(...) o ser liberal não consiste em ter mais liberdade, mas em segurar por mais tempo essa liberdade, de que segundo as leis se póde gozar (...)” (5/Dezembro/21, VI, p. 3330). Não deixa de ser curiosa esta formulação. Tanto mais que foi feita em defesa da manutenção da hereditariedade na sucessão ao trono!

⁷⁵ Apesar da precaução de Joaquim Pereira Anes de Carvalho, quando lembra que “He uma verdade, ou antes um artigo de justiça eterna, que a nação deve ser livre nas suas eleições, excepto nos cazos, em que a minima liberdade antes a prejudique, do que lhe aproveite.” (17/Outubro/21, V, p. 2694).

⁷⁶ Aliás, “pesando” os vários aspectos, Manuel António da Carvalho vai mesmo dizer “Não acho que a vida do homem, e mesmo a sua liberdade seja cousa de menor ponderação do que são os seus bens.” (30/Janeiro/22, VII, p. 48). Segurança da vida e bens, constituíam uma dupla, sempre presente no debate dos parlamentares vintistas. Morais Pessanha vai referir expressamente que são estes “os maiores bens do cidadão, a saber, a sua segurança pessoal, e a sua propriedade.” (2/Janeiro/22, VII, p. 3564). Recordemos que Jeremy Bentham, pensador inglês que influenciou sobremaneira os liberais portugueses, colocava mesmo a segurança – ou seja, a segurança dos proprietários – à frente de qualquer consideração igualitária. “La igualdad ha de quedar en segundo lugar” (Macpherson 1997: 43), dizia.

⁷⁷ Por isso, o deputado Castelo Branco Manuel afirma que a Constituição deve “conter as bazes geraes, que afiancem a liberdade e propriedade do cidadão (...)” (11/Março/22, VII, p. 434). Tratavam-se de conceitos que, mais que complementares, eram sinónimos. Expressavam o princípio do individualismo burguês. Eram a *imagem de marca* do pensamento liberal. O artigo 6º da Constituição vai consagrar esse princípio: “A propriedade é um direito sagrado e inviolável, que tem qualquer Português, de dispor à sua vontade de todos os seus bens, segundo as leis.” (Miranda 1997: 30). Ficou igualmente estabelecido que a limitação do direito de propriedade só seria admissível em caso de manifesta utilidade pública e mediante uma justa indemnização. Também Rousseau havia defendido que “el derecho a la propiedad es el más sagrado de todos los derechos de la ciudadanía, e incluso más importante en algunos respectos que la libertad misma”, acrescentando que “la propiedad es el cimiento de la sociedad civil.” (Macpherson 1997: 140).

⁷⁸ É sintomático que se empregue uma linguagem contratualista (para não dizer empresarial), de feição claramente burguesa, para considerar a segurança e propriedade dos cidadãos. Como diz o deputado Ribeiro de Andrada “A associação civil como qualquer outra associação contratou de boa fé; as entradas

sendo iguaes, os lucros devem ser iguaes, mormente quando elles tocão à conservação da segurança e propriedade de cidadão.” (13/Fevereiro/22, VII, p. 174).

⁷⁹ Gouveia Durão insistirá: “(...) inviolabilidade portanto e mais inviolabilidade ao cidadão que está em sua casa: este he e será sempre um dos meus votos: satisfeito que elle seja, terá por effeito necessario a energia da Nação, e o bem da Patria.” (18/Julho/21, III, p. 1585). Aliás, o problema da inviolabilidade da casa do cidadão voltou a colocar-se a propósito da discussão sobre o aboletamento das tropas por decisão judicial.

⁸⁰ O deputado Moraes Sarmiento foi, neste aspecto, extremamente firme: “Reduzindo a minha opinião a termos breves, direi, que o fim que se tem em vista, permittindo que seja violada a casa do cidadão, não he outro senão para se aprehender algum réo, que se achar dentro della, e ainda o mesmo dono da casa; porém permittindo-se que ella possa ser devassada, como se lê no artigo, similhante permissão era uma portinha que se ia abrir pela Constituição para ter lugar visitas domiciliarias. Ninguem dirá que a nossa Constituição pôde ter em vista similhantes ribaldarias [*sic*], nem que seja incommodado o cidadão, vendo a sua casa remexida, e podendo até os officiaes de justiça entenderem com a roupa suja, e não deixarem canto algum sem ser revisto. A permissão de similhante cousa não duvido que seria muito apropriado para fazer um artigo de *instrucções de policia*, segundo o systema de *Fouché*, porém não sei como se poderá incluir em uma Constituição liberal”, concluindo “os meus principios de liberdade se não conformão muito com as visitas domiciliarias nas casas dos cidadãos; e a fim de se dissiparem estes receios, supprima-se a palavra *devassado*, e se adopte outra, ainda mesmo a palavra *entrado*, de modo que se conceda a entrada, a fim de se aprehender o cidadão criminoso: porém não se permita mais cousa alguma.” (12/Agosto/22, IX, p. 129). Esta emenda acabou por vingar no texto final da Constituição. Mais do que uma questão de vocabulário, estava aqui em causa o valor *sagrado* da *Propriedade*.

⁸¹ Sobre esta matéria, Barreto Feio chamará a atenção para a natureza espinhosa do procedimento legislativo a adoptar, já que se considerou a possibilidade de que a decisão de impor o asilo aos militares, pertencesse às Câmaras locais: “Querer sujeitar o aboletamento das tropas á deliberação de um corpo colectivo, he querer expôr a propriedade individual porque tantos Preopinantes propugnão, e eu não menos que elles defendo.” (13/Março/22, VII, p. 469). Punha-se em causa o princípio da defesa absoluta da propriedade privada e da liberdade individual, características matriciais do pensamento liberal. No texto final da Constituição, o artigo 223º, relativo às atribuições das Câmaras, acabou por não considerar esta possibilidade.

⁸² Também o deputado Rodrigues de Bastos, a propósito da criação de Juntas administrativas de provincia, diz “Eu sempre julguei que he do interesse dos povos o serem governados o menos possivel.” (7/Junho/22, VIII, p. 370). E Borges Carneiro reitera esta posição, ao afirmar “Parto do principio, que empregados publicos quanto menos, melhor.”, explicando de seguida que “Os homens reunirão-se em sociedade para tratar da cultura da terra, e da sua industria, por meio da qual se sustentão. Os empregados publicos não vivem assim: sustentão-se á custa daquellas classes laboriosas: estas são productivas; os empregados comem dos productos que ellas crião. Todo o emprego suppõe um ordenado, isto he, uma contribuição lançada ás classes productivas. Os empregados pois podem ser considerados como flagello do povo. (...) São parasitas que estão chupando o succo á arvore da producção.” (*idem*, p. 376).

⁸³ Acerca da limitação, proposta por alguns, de que a posse de uma arma devia estar condicionada a um determinado nível de rendimentos (na ocasião, oitocentos mil reis), Alexandre Tomás de Moraes Sarmiento questiona, indignado. “Ora quem dirá que isto se deva consentir, que um homem por não ter oitocentos mil reis de bens esteja privado de poder ter uma arma para sua defeza!” (30/Julho/21, III, p. 1683).

⁸⁴ Luís António Rebelo da Silva diz “Nós atrairemos os estrangeiros para a Nação, quando lhes dermos a segurança dos direitos de cidadão, e de propriedade (...).” (12/Outubro/21, V, p. 2627).

⁸⁵ Ao longo das sessões parlamentares, constatamos que a dimensão política é, não só, sempre enaltecida, como o próprio vocábulo *político* tem conotações extremamente positivas (ao contrário do que acontece hoje!), aparecendo ligado às ideias de *justo, moral, conveniente e proveitoso*. O seu sentido inverso é designado por *impolitico* significando *injusto, indecoroso, baixesa*. Só detectamos uma excepção. Criticando asperamente o poder executivo, Borges Carneiro afirma que “A moral dos gabinetes, quando se considerão bem seguros, he moral de salteadores de estrada; moral, que não busca outra base senão a força, e aquella que chamão *politica*, isto he, manha, velhacaria, embuste.” [itálicos, no original] (2/Novembro/21, VI, p. 2897).

⁸⁶ Castelo Branco refere-se ao *Projecto da Constituição Política da Monarquia Portuguesa* que, no seu artigo 170º diz: “Além destes ordenados, os mesmos juizes e officiaes nos negocios civeis vencerão salarios moderados, que serão prescriptos em seus regimentos. Nas causas criminaes será gratuita a administração da justiça; com o que se não entenderão com tudo abolidas as multas e outras penas, que se devão impôr aos litigantes maliciosos em conformidade das leis.” (VII, p. 15).

⁸⁷ Também José Joaquim Rodrigues de Bastos denunciara “(...) a exotica idéa de admittir para o crime o que repulsou para o civil, como se a fazenda, a honra, a liberdade e a vida dos homens, não estivessem ligados entre si com poderosissimas cadêas.” (9/Janeiro/22, VII, p. 3644). Aliás, a instituição dos jurados vai levar Moraes Pessanha a uma intervenção curiosa. Neste caso, o problema que se punha, era o da provável extracção socialmente baixa dos seus membros, eleitos para a função, e dos perigos que daí podiam advir: “Alguns membros deste Congresso supõem que a admissão dos jurados tanto no crime como no civil vai expôr a vida, a honra, e a fazenda dos cidadãos á mercê da classe menos instruida, e mais immoral da sociedade (...).” E interroga-se, com um misto de angústia e de confiança: “mas será possível que os jurados sejam escolhidos dentre os homens de pé descalço com preferencia, sendo preterido o proprietario independente, o negociante honrado, o virtuoso ecclesiastico?” (7/Janeiro/22, VII, p. 3617). Inquietações próprias da assumpção de princípios igualitários na organização social e do respeito pela soberania popular, a nova ordem liberal vai oscilar entre o aprofundamento duma lógica democrática e o regresso ao absolutismo.

⁸⁸ Aliás, estas denominações acabaram por cair em desuso, tendo-se consagrado no texto constitucional de 1822 as designações de *juiz de facto*, para o primeiro caso, e *juiz letrado*, para o segundo.

⁸⁹ Um tanto demagogicamente, interroga: “Quantas atrocidades deixarião de ter-se perpetrado com a certeza do castigo, e quantas se tem commettido com a esperanza da impunidade? Perdoar he logo o mesmo que fomentar a impunidade; fomentar a impunidade o mesmo que multiplicar os crimes; e multiplicar estes he o mesmo que tornar a lei criminal (...) contradictoria consigo, e aberrante do seu fim.” (26/Novembro/21, VI, p. 3222). A preocupação securitária está aqui bem patente.

⁹⁰ Sobre o denominado “direito de perdoar”, a ser eventualmente atribuído ao rei, Gouveia Durão não tem dúvidas em afirmar “Eu não concederia o direito de perdoar, nem o de commutar as penas a poder algum, porque a todo o crime deve seguir-se um castigo impreterivelmente, e este castigo deve ser o decretado pela lei.”, acrescentando mais à frente “(...) equivale o direito de perdoar a uma quebra de fé publica porque a lei criminal faz duas promessas solemnes, uma a todo o cidadão affiançando-lhe a sua propriedade, a sua liberdade, a sua segurança nas penas que commina ao invasor ou invasores de qualquer destes direitos; e outra a estes invasores declarando-lhes o que devem soffrer, quando violem algum ou alguns desses direitos; e no perdão há uma quebra publica destas publicas promessas, porque nem se realizou a fiança promettida áquelles, nem o castigo comminado a estes.” (26/Novembro/21, VI, p. 3221).

⁹¹ Opinião contrária tem o deputado José Joaquim Ferreira de Moura que recusa que se retire do articulado a expressão “*por qualquer abuso de poder*”. Explica-se deste modo: “Convido aos Srs. Deputados que considerem a grande estensão do poder ministerial, e digão de boa fé se julgão, que a sua responsabilidade deve estar só restricta aos unicos casos, em que delinquão contra as leis positivas e contra as propriedades dos individuos? Consideramos nós todos se não haverá caso, em que suposto não infringão as leis, obrem todavia contra os interesses da Nação? Estamos em uma materia muito melindrosa que se póde considerar como a chave melindrosa do Governo representativo. O abuso do ministerio póde não consistir sómente em não obedecer ás leis, e em não respeitar a propriedade individual, e pessoal dos individuos; o ministro póde abusar do seu poder de outros modos, indo directamente contra os interesses da Nação; e se não se verifica a sua responsabilidade se não no caso de quebrantar a lei, ficará livre, e impune?” (14/Dezembro/21, VI, p. 3409). Ferreira de Moura referia-se, neste caso, principalmente às responsabilidades políticas, embora com clara incidência criminal.

⁹² Em defesa da sua posição, Castelo Branco Manuel dirá “Eu quereria neste Congresso, homens sabios e desinteressados, e não homens ricos, e com grandes patrimonios. Eu queria homens de virtude, e talento, e sciencia, e nunca me embaraçaria com homens de bens (...) e digo, que os seus talentos, e luzes sufficientes, he que devem ser os motivos pelos quaes elles deverão ser Deputados.”, até porque, como sublinha, “(...) já se estabeleceu uma sustentação para os Deputados, e por isso mesmo, não he preciso requerer-se que tenham bens, para poderem ser Deputados.” (10/Outubro/21, V, p. 2597).

⁹³ “Esta necessidade procede de dois principios; o primeiro, he a independencia necessaria do Deputado, o qual se não tivesse meios sufficientes de subsistencia, não a poderia naturalmente conseguir: o segundo he, que só do homem que tem meios para subsistir, he que se póde esperar, que seja amante da sua patria; o contrario succederá com um que não tenha bens nenhuns pois delle se não póde esperar que tenha muito apego ao seu paiz, e se queira sacrificar pelos interesses delle: estes homens mudão facilmente de terra o que por certo não succede aos outros.” (10/Outubro/21, V, p. 2597). Este pensamento podia ter sido expresso por Benjamin Constant. Com efeito, este pensador político francês e grande influência dos liberais vintistas, vai manifestar-se absolutamente contra a remuneração dos representantes políticos defendendo, isso sim e em consequência, que só os proprietários estariam em condições de preencher estas funções. Com um assinalável espirito de “justiça social” (ou seria hipocrisia!), Constant vai interrogar “No es acaso una contradicción ofensiva y ridicula impedir el acceso del pobre a la representación nacional, como si sólo el rico debiera representarla, y, sin embargo, hacerle pagar a sus representantes como si éstos fueran pobres?” (Uribe 1999: 270).

⁹⁴ Miranda dirá: “Não ha nenhum cidadão. e certamente não haverá nenhum. que atraia a attenção de uma comarca para ser Deputado. que este não tenha meios alguns (...)”, até porque “He certo que não pôde haver probidade. nem talentos. sem haver meios para isso (...)” (10/Outubro/21. V. p. 2597-8).

⁹⁵ Como refere Ferreira de Moura, “He uma verdade. que em todas as republicas e nas mais democraticas. se tem vindo no conhecimento. que homens que não tem bens nenhuns, não podem ser uteis á Patria; mas como já se disse na Constituição que os mendigos. e os criados de servir não votão como pertencentes á classe dos *proletarios* estão tiradas todas as duvidas.” (10/Outubro/21. V. p. 2598).

⁹⁶ Aliás, a defesa da instituição dos jurados não poderia ser mais vigorosa, do que a que foi feita por José Vitorino Barreto Feio. Através desta instituição assegurava-se que os seus membros seriam eleitos e obstava-se às perversões de uma magistratura permanente. Apesar de longa, vale a pena citar uma parte substancial da sua intervenção: “Em quanto uma corporação de magistrados inamovíveis, não eleitos pelo povo, conhecer de facto e direito, e julgar da vida e fazenda do cidadão, qualquer que seja a fôrma de governo, quaesquer que sejam as leis que rejão uma sociedade, he impossivel que possa haver segurança de pessoas, nem de propriedade. A magistratura, esse monstro, (...) tende sempre para a arbitrariedade; e por mais que se procure contela, toma o freio nos dentes, investe com os mais sagrados direitos do cidadão, roubando a uns a honra, a outros a vida, a outros a propriedade. E de todas as medidas que se tem excogitado para obstar ao seu furor só uma se tem encontrado efficaz – a instituição dos jurados tanto no civil, como no crime: esta instituição divina, que por tantos seculos tem garantido a liberdade ingleza.” (9/Janeiro/22, VII, p. 3641). Mais uma vez, a referência à *propriedade* aparece como preocupação central da ordem liberal.

⁹⁷ Luís Monteiro coloca as coisas em termos ainda mais duros: “todo o homem que se naturaliza renuncia aos direitos do seu paiz (...) e deve ser castigado; por consequência nenhum homem pôde contrahir outras obrigações além das do seu paiz, sem ser infractor das leis da sua patria, e por isso deve ter um castigo (...)” (24/Maio/22, VIII, p. 264).

⁹⁸ O deputado dá como exemplos, os casos da excelência da administração pública em Inglaterra e França. Na sua defesa do papel do Estado e do funcionalismo público, é curioso que o deputado José Joaquim Ferreira de Moura não esconda que “os Governos constitucionaes trazem maiores despezas na administração publica, do que os Governos despoticos”, reafirmando, ainda assim, que “Nós devemos trabalhar para que os empregados publicos sejam bem pagos, porque daqui he que depende a felicidade dos povos. (...) He verdade que ha de haver maiores despezas, torno a repetir, na administração da justiça, mas no entretanto ella ha de ser bem administrada.” (3/Agosto/21, IV, p. 1761). Esta questão liga-se com o debate que ocorreu na sessão de 20 de Agosto de 1821, sobre a divisão dos poderes de Estado. Para além dos três poderes “clássicos” – legislativo, executivo e judicial – discutiu-se a necessidade da criação de um quarto poder – o administrativo. Em votação final, essa hipótese foi rejeitada, consignando-se a divisão tripartida, conforme consta nos artigos 29º e 30º da Constituição de 1822.

⁹⁹ Também Borges Carneiro vai fazer esta reflexão: “Que são essas decantadas vozes, liberdade, igualdade, segurança pessoal, propriedade? Se as quizermos tomar como principios geraes, como regras invulneraveis, nada ha mais falso. O homem assim no estado da natureza, como ainda mais no da sociedade, sempre foi, he, e ha de ser sujeito a innumeraveis dependencias, e desigualdades; innumeraveis vezes ha de perder o livre uso de si e das suas cousas.”, concluindo que “*O bem particular está*

subordinado ao bem geral: este he a lei suprema: debaixo desta condição he que a sociedade garantiu o direito da propriedade individual. [itálicos meus] (23/Outubro/21, V, p. 2747).

¹⁰⁰ Na sua longa intervenção, o deputado apontará as razões pelas quais os direitos dos cidadãos foram, no passado, votados ao esquecimento: “Por duas principaes razões não entrãõ os direitos de cidadão nas leis fundamentaes da Monarquia: 1º pela barbaridade, em que Portugal jazia mergulhado com toda a Europa, quando se estipulou, e addicionou o nosso pacto social: 2º pela defeituosa organização de nossas velhas Cortes, em que os dois braços, Clero e Nobreza, empecião acintemente á emancipação do 3º estado, que reputavão patrimonio seu.” (13/Julho/21, III, p. 1528). Também Soares Franco corroborará esta opinião, ao afirmar “Uma coisa que não foi conhecida nesses remotos tempos, era a dignidade do cidadão; as idéas absurdas do feudalismo, ainda que não chegarão a Portugal com todo o seu vigor, derramarão quanto bastou de vileza e de abatimento sobre os vassallos de tantos senhores. Então não se respeitava a segurança pessoal, a propriedade, e menos ainda a liberdade do cidadão; nem rigorosamente podião gozar deste titulo os que não erãõ nobres, ou enobrecidos.” (13/Julho/21, III, p. 1530). O contraste estabelecido com o Antigo Regime é claramente assumido.

¹⁰¹ O preâmbulo da Constituição de 1822 assim o refere: “As Cortes Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa, intimamente convencidas de que as desgraças públicas, que tanto a têm oprimido e ainda oprimem, tiveram sua origem no desprezo dos direitos do cidadão, e no esquecimento das leis fundamentais da Monarquia (...)” (Miranda 1997: 29).

¹⁰² E, num verdadeiro “hino” às virtudes constitucionais, acrescenta “À Constituição toca satisfazer estes desejos, operar este milagre excitando em nós por meio dos direitos civicos a consciencia da nossa dignidade na certeza de que em recompensa serãõ nossos corações o seu altar; nossos braços, nossos peitos um escudo impenetravel, que a defenderá de quaesquer inimigos, e affiançará a sua duração” – concluindo de forma bem mais pragmática – “porque o homem será sempre tanto mais afferrado a um governo, quanto maiores forem as vantagens que este lhe assegure.” (18/Julho/21, III, p. 1584). Esta postura igualitária, está bem patente nas palavras de Gouveia Durão, quando diz “Possa o mais insignificante Portuguez, escorado na Constituição e por ella ennobrecido, dizer afoutamente ao maior dos empregados: Não he por amor de ti que eu sou um cidadão, mas he por amor de mim, que tu és um empregado; ouve-me pois, e me despacha com brevidade e com justiça; nisso não me obrigas, desobrigaste para comigo, e para com a lei que te impoz esse dever.” (18/Julho/21, III, p. 1584). Por isso, Borges Carneiro refere que os trabalhos parlamentares assentam na “constante observancia das leis e principios geraes, he a grande base que deve regular esta Assembléa: a justiça he todo o seu codigo, toda a sua gloria.” (13/Outubro/21, V, p. 2637). Não cabe no presente trabalho, analisar as inúmeras dificuldade que derivam da aplicação destes direitos não só em Portugal como principalmente no seu vasto império e, nomeadamente no Brasil. Disto se fazem constantemente eco, em especial, os deputados brasileiros no parlamento. É sintomático o desabafo do carioca Francisco Vilela Barbosa: “Desgraçada he a sorte dos povos do Ultramar, porque a natureza os arredou de Portugal milhares de leguas!” (11/Fevereiro/22, VII, p. 146). E o baiano José Lino Coutinho vai mesmo mais longe, ao afirmar “Desenganemo-nos, Srs., a lei não he boa porque se faz geral a todos os povos; a lei he boa quando todos os povos della se podem aproveitar.”, concluindo que, para se cumprir tal desiderato “Os sabios legislão conforme o character e os costumes dos povos, e conforme mesmo a sua localidade na superficie do globo, e por isso as leis não

devem e não podem ser sempre umas e as mesmas.” (11/Fevereiro/22, VII, p. 148). Manifesta-se aqui o gérmen do pensamento independentista.

¹⁰³ “O que he cidadão? He todo aquelle homem que he membro da sociedade civil: logo quizera saber, se qualquer portuguez pôde com satisfação gozar deste illustre nome, sem que se considere como membro da sociedade civil; logo ou havemos de dizer, que ha portuguezes que não pertencem á sociedade civil, ou havemos de dizer que todos os portuguezes são cidadãos. Agora que poderá fazer-se he estabelecer differença entre cidadãos activos e cidadãos passivos, ou quando se não quizer marcar esta differença, marcar então quaes, os que ficão com exercicio de todos os direitos, e quaes os que não ficão com exercicio delles (...)” (3/Agosto/21, IV, p. 1764). Gouveia Durão também rejeita “a sistematica partilha da Nação em Portuguezes e cidadãos portuguezes (...)” (3/Agosto/21, IV, p. 1769). Correia de Seabra explica em que consistem “direitos políticos” e “direitos civis”: “Direitos politicos são os que dizem respeito ao estado publico, por exemplo, eleição activa, e passiva, o direito ás magistraturas, e empregos publicos, etc.; civis são os que dizem respeito aos interesses particulares, v. g., direitos de familia, successão, facção testamentaria, etc.; destes gozão todos os cidadãos, mas não daquelles.” (24/Maio/22, VIII, p. 264). Invoca o exemplo dos Romanos, que estabeleceram a mesma distinção.

¹⁰⁴ O deputado José Joaquim Ferreira de Moura definirá assim esta distinção: “Cidadão activo he o que tem a faculdade de obrar, cidadão passivo aquelle que tem só faculdade de soffrer.” (3/Agosto/21, IV, p. 1765). Nessa mesma sessão, Fernandes Tomás denunciara a “servil imitação” da Constituição espanhola de Cádiz, que estabelece a diferença entre espanhóis e cidadãos espanhóis, rejeitando a sua aplicação ao texto português (IV, p. 1765). E coloca o *dedo na ferida* quando diz “Porque razão havemos nós privar de um direito, de ter o nome de cidadão a um homem porque he pobre? Pois que o pobre ha de perder o nome de cidadão? (...) em fim eu torno a repetir todos são cidadãos, pôde ser que qualquer vivendo na sociedade seja privado de qualquer direito particular, mas do nome não ha necessidade nenhuma: disto ninguem poderá privar-me.” (IV, p. 1766). Será esta a posição que acabará por ficar consagrada.

¹⁰⁵ É das poucas vezes que se utiliza esta formulação. Nas citações que vamos usar ao longo do texto faremos praticamente o registo de todas elas. A expressão *direitos do homem e do cidadão* é ainda mais rara.

¹⁰⁶ Para Francisco de Lemos Bettencourt, este espírito igualitário seria até extremamente benéfico para todos os brasileiros: “Esta Constituição vai abranger todo o Reino Unido; os proprietarios do Brasil estão mais nas circunstancias de temerem os escravos, do que os escravos temerem a seus senhores. A população dos negros he quinze vezes mais do que a dos brancos. Os escravos tendo a esperança de que seus filhos hão de ser livres, hão de ir diminuindo a indignação, e odio, que de ordinario tem a seus senhores; por isso demos ao Brasil a idéa bem clara, que tratamos dos interesses dos homens, que fazem parte da população a maior do Brasil: estes escravos quando virem, que se trata dos seus interesses (...) elles se accommodarão mais facilmente soffrendo seus senhores, e o Brazil será mais forte, mais populoso, e mais civilizado (...)” (3/Agosto/21, IV, p. 1771).

¹⁰⁷ Diz o deputado: “para que se ha de formar um tribunal extraordinario para julgar os Deputados? Os Deputados são como outros quaesquer cidadãos sem mais differença que a da inviolabilidade por suas opiniões. Eu voto pela suppressão deste artigo, e em vez de approvalo declararia que os Deputados que commettessem crimes fossem julgados nos tribunaes ordinarios.” (4/Fevereiro/22, VII, p. 75). O artigo

96º da Constituição de 1822, refere que em caso de um deputado ser pronunciado pela justiça, apenas dá às Cortes o poder de indicar ao juiz o andamento do processo e a suspensão ou não do deputado das respectivas funções. Não existindo articulado complementar (por exemplo, qual o órgão das Cortes com essa incumbência, quais os trâmites legais a serem seguidos, etc.), este artigo parece-nos algo dúbio.

¹⁰⁸ Deve aqui referir-se a dificuldade que temos na identificação deste deputado. Sendo-nos apenas dada a informação “O Sr. Brito” em todas as suas falas, ficamos sem saber de qual dos dois deputados alentejanos se trata, já que ambos têm o mesmo apelido: João Rodrigues de Brito e Manuel António Gomes de Brito. Sendo estes os dois únicos deputados com este apelido, porque é pelos apelidos que os deputados são designados, e não tendo outros elementos para os diferenciar, optamos por atribuir a autoria das intervenções àquele que aparece em primeiro lugar por ordem alfabética, julgando razoável admitir que ao segundo seria atribuído, caso tivesse intervindo no parlamento, além do apelido *Brito*, outro que o diferenciasse. Admitimos tratar-se de um critério discutível e falível.

¹⁰⁹ Artigo 16º: “Todo o Português poderá apresentar por escrito às Cortes e ao poder executivo reclamações, queixas, ou petições, que deverão ser examinadas.” Artigo 17º: “Todo o Português tem igualmente o direito de expor qualquer infracção da Constituição, e de requerer perante a competente Autoridade a efectiva responsabilidade do infractor.” (Miranda 1997: 32). Na discussão do projecto, Borges Carneiro salienta, aliás, que a Constituição espanhola fez do direito de petição um artigo separado (23/Julho/21, III, p. 1624), tal a importância de que se revestia.

¹¹⁰ Por exemplo ao juiz que manda prender fora do seu distrito (3/Outubro/21, V, p. 2500). Referia-se ao aditamento ao projecto de Constituição que dizia “Qualquer individuo, que for chamado, ou preso em virtude da lei, deve obedecer instantaneamente, e se torna culpado pela resistencia.” A consideração de crime dada à desobediência, a toda a desobediência, também mereceu o repúdio de José Joaquim Ferreira de Moura. Este deputado, socorrendo-se do exemplo inglês, disse “Em Inglaterra se a ordem de prisão não he legal, o cidadão póde resistir.” – e conclui – “Em Inglaterra bem ao contrario do que diz o illustre Preopinante, se trata com mais escrupulo a liberdade individual.” (3/Outubro/21, V, p. 24 99). Aliás, no que se refere a questões do foro judicial, o exemplo inglês é uma referência constante para os deputados vintistas.

¹¹¹ E o mesmo deputado insiste: “Em nenhum caso se deve deixar de obedecer ao mandato. (...) uma vez que a ordem seja assignada pelo Juiz, e revestida de todas as formalidades que a lei exige, deve indispensavelmente ser obedecida; o contrario era estabelecer principios anarquicos.” (3/Outubro/21, V, p. 2499-2500). Freire considera ser mesmo “necessario que o cidadão sacrifique para bem da ordem publica esses bellos direitos do homem (...)” [itálicos meus] (5/Outubro/21, V, p. 2527). Nesta afirmação está condensado o confronto entre as ambições iniciais das revoluções liberais e a regulação da nova ordem liberal enquanto poder político constituído, o conflito entre o voluntarismo e a responsabilidade. Trata-se, no fundo, de estabelecer o alcance e os limites da própria *Cidadania*.

¹¹² Luís António Rebelo da Silva corroborará esta posição: “Todas as Constituições estabelecem os direitos do homem, e do cidadão; mas estes direitos são acompanhados dos correspondentes deveres. Não ha direito pois a que não corresponda um dever: os direitos que tem cada cidadão fazem que quando elle os infringir seja obrigado ao dever de se sujeitar á lei, e ao magistrado que a applicar, quando semelhantes infracções escandalizão, ou perturbão a tranquillidade, e segurança publica, ou atacão os direitos de

terceiro: se se trata de deixar segura a liberdade do cidadão. a par de seus direitos. devem-se estabelecer os seus deveres para segurança desta mesma liberdade: se na Constituição estabelecemos uns. devemos estabelecer os outros. (...) Se o cidadão ha de obedecer quando quizer. elle fica sendo não só o juiz da sua propria causa mas tambem da autoridade. que o julga: e isto he destruir pela raiz todas as bases em que descança a ordem social.” (5/Outubro/21, V, p. 2530). Por isso Hermano José Braamcamp dirá “He necessario que nenhum cidadão se persuada que pôde resistir á lei, uma vez que seja expressa pelo órgão que a deve expressar. Deve obedecer. e depois fica salvo o seu direito. e a responsabilidade sobre quem expediu o mandato, se elle não tiver sido justo.” (3/Outubro/21, V, p. 2499).

¹¹³ “Qualquer cidadão. ainda que não seja nisso particularmente interessado. poderá acusá-los [a todos os magistrados e oficiais de justiça]de suborno, peita, ou conluio (...)” (Miranda 1997: 84).

¹¹⁴ Alegando que “nós devemos fazer uma Constituição liberal: mas não tão liberal. que demos logar a que se escapem os malfeitores; Deus nos livre!” (8/Outubro/21, V, p.2563).

¹¹⁵ Reconhece, no entanto, que “A prudencia do legislador he combinar a liberdade do cidadão com a segurança publica e não o pôde fazer sem que pareça attentar ou a uma. ou a outra destas duas importantes considerações.”, questionando-se “Pois só pelas suspeitas que o juiz podesse conceber havia de poder prender a qualquer cidadão? Então a onde estava a liberdade deste?” e acaba por concluir “Nada disso: he necessario adoptar um meio prudente; conheço quanto he necessario á segurança publica apossarmo-nos das pessoas que commettem crimes perturbadores da ordem, mas conheço tambem que não se deve deixar ao juiz o arbitrio de que prenda desde logo a quem quizer, e só por suspeitas; porque nesse caso tinha um campo aberto para poder opprimir qualquer cidadão. *Est modus in rebus*, nem muito nem pouco. Não se estendão os principios, nem se faça sempre delles uma inalteravel, e perpetua applicação. O ladrão deve ser preso, mas tomemos conta que não vá o innocente de envolta com o culpado.” (8/Outubro/21, V, p. 2563).

¹¹⁶ É curioso que Castelo Branco utiliza uma imagem que se assemelha muito ao célebre postulado de Thomas Hobbes, “*homo homini lupus*”.

¹¹⁷ O clérigo António Pereira pede mesmo a suspensão dos direitos de cidadão português, a todo aquele que a não professe (3/Agosto/21, IV, p. 1773).

¹¹⁸ Essa tolerância, que devia ser apanágio da religião católica, até é estabelecida em contraponto com situações passadas, como expressamente refere Castelo Branco: “Muito injustamente, e bem fóra do espirito da religião ella tem sido taxada de intolerante, na pratica realmente assim tem sido, e isso tem obstado aos seus progressos, tem sido mesmo a causa de grandes dissensões religiosas, que tem agitado a especie humana: ella he tolerante, nós como Catholicos Romanos devemos respeitar esta mesma tolerancia nos limites, que a razão, a justiça, e o bem da publica utilidade o exige, por consequencia a tolerancia he uma obrigação da nossa parte, e uma obrigação que nós devemos tanto mais, quanto ella se achava contrariada pelas opiniões antigas. Uma obrigação da qual pende, ou pôde resultar grande bem á sociedade.” (3/Agosto/21, IV, p. 1773). De forma assaz pragmática e socorrendo-se de exemplos estrangeiros, José António Guerreiro afirma “Nós tratamos da tolerancia civil, deixemos decidir á Igreja os negocios religiosos; vamos decidir os que pertencem á ordem social, que podem concorrer para o fim da sociedade. (...) Sem duvida não foi da diversidade dos cultos que houverão tantas desordens por causa da religião, foi sim da intolerancia civil; foi das paixões humanas, que se servirão da religião como

pretexto para perseguir aquelles, que admitirão religião contraria; pelo contrario lancemos os olhos para outras Nações, para a Prussia, para a França, para os Estados Unidos da America, para a Inglaterra, onde ha tolerancia, e exercicio de diversas seitas, acha-se a maior tranquillidade, não vemos desordem alguma: logo então a tolerancia he meio para conservar a tranquillidade, e o socego da Nação: logo convem que se admitta a tolerancia.” (6/Agosto/21, IV, p. 1806-7). O deputado considera mesmo, que a autorização dada aos estrangeiros para o exercicio particular das suas religiões devia ser extensível aos próprios portugueses.

¹¹⁹ Para o deputado, esta prerrogativa, ou melhor, este direito (como insiste em sublinhar) teria sido mesmo “o ultimo que perdeu a Nação portugueza, porque mesmo depois de acabarem as convocações das nossas antigas Cortes, os tributos erão exigidos debaixo de uma apparencia de antiga legalidade, e parecia que se buscava o consentimento antigo dos povos para legitimar a requisição presente de contribuições, e podia-se muito bem dizer que semelhantes procedimentos erão quasi umas transacções, que a liberdade decadente fazia com o despotismo nascente.” (*idem*, p. 570). É curioso que Sarmento tem a preocupação de basear este seu raciocínio quer na autoridade do exemplo inglês, quer na autoridade do exemplo francês: “Nem se pretenda attribuir a *anglomania* semelhante opinião: ella foi exposta, e demonstrada pelo profundo *Montesquieu*.” (*idem*, p.570).

¹²⁰ Fazendo uma comparação com a situação que se vivia no passado, Rodrigues de Bastos vai comentar a doutrina da presente emenda, apresentada pelo deputado Morais Pessanha. Diz ele, “deve desagradar áquelles, que pensão que se devem ensinar aos povos as suas obrigações, e jámais os seus direitos; e que esta maxima foi adoptada por todos os antigos legisladores, como se vê do silencio profundo que reina em seus codigos, sobre os referidos direitos: porém quem pôde negar, que com toda a autoridade, que a antiguidade lhe confere, uma tal maxima he injusta, e mais propria para eternizar o despotismo, que para crear e manter a liberdade? Nem nós a podemos agora adoptar sem uma contradicção manifesta, pois por onde foi que começámos a Constituição, senão pela solemne declaração dos direitos individuaes dos cidadãos.” (22/Março/22, VII, p. 572). Manifestava-se, assim, a ruptura com práticas habituais do passado. Por isso, Ribeiro de Andrade diz “O direito de não pagar a Nação, senão o que ella quer por meio dos seus representantes he a garantia da liberdade (...).” (22/Março/22, VII, p. 572).

¹²¹ Como explica Anes de Carvalho “Uma Constituição garante por si só todos os direitos dos cidadãos: apresentão-se nella só os principios geraes, e os outros deixão-se ás leis secundarias; e da união de ambas as cousas resulta a garantia geral.” (28/Dezembro/21, VI, p. 3531).

¹²² Francisco António de Almeida Morais Pessanha acrescenta “e na verdade não foi para que continuasse a reinar o arbitrio que a Nação nos poz aqui para legislarmos.” (14/Dezembro/21, VI, p. 3413).

¹²³ E acrescenta, de forma algo contraditória, que “em uma Constituição nunca se deve privar os homens daquelles sentimentos, que lhe são inherentes por natureza humana: o sentimento de igualdade, de propriedade, de defeza, etc, são inherentes ao homem (...).” (19/Dezembro/21, VI, p. 3473).

¹²⁴ Para Castelo Branco, a Constituição era feita de “principios simples e sagrados de que não he licito duvidar, que devem manter-se, e que não podem soffrer alteração alguma.” (26/Setembro/21, IV, p. 2419-20). O “*império da lei*” devia sempre prevalecer. Como Francisco Xavier Soares de Azevedo afirma, “Infeliz daquella Nação em que os cidadãos unicamente obedecem à lei só pelo temor da pena, e não porque he lei.” (3/Maio/22, VIII, p. 42-43). Havia algo de sacralidade na norma legal.

¹²⁵ O *revolucionário* Manuel Fernandes Tomás também invoca a ameaça anarquista. Perante esta advoga, mesmo, que as garantias individuais do cidadão deverão ser restringidas, em nome do interesse geral: “Diz-se que não se pôde proceder sem estar provado o crime: mas perguntarei eu aos illustres Preopinantes, havemos de deixar chegar o estado de se ter provado uma conspiração? De estarem espalhados os malvados por essas praças? De que servem então neste caso as providencias? He então que se hão de mandar prender? (...) Uma vez que a conspiração tem rebentado, uma vez que elles entrão a trabalhar, de que servem então as declarações deste Congresso? Que lhes importa isso aos malvados? O que lhes importa he que não vá contra elles algum batalhão. Eu não sei que a liberdade de um cidadão possa ter comparação alguma com a liberdade de uma nação inteira.” E conclui dizendo: “Diz-se que pôde haver um abuso muito grande da parte do governo... Por ventura, depois que tiver rebentado uma conspiração he então que havemos de prevenir o mal da patria? (...) devemos evitar por todos os modos, que os anarquistas perturbem e transtornem a nova ordem de cousas.” (27/Fevereiro/22, VII, p. 308).

¹²⁶ Castelo Branco dirá: “Fóra de toda a duvida, he, que aos direitos devem corresponder obrigações: este he o pacto entre o cidadão, e a sociedade; o cidadão obriga-se a certos serviços, para com a sociedade, o cidadão renuncia parte da sua liberdade natural, e em recompensa destes serviços que á sociedade faz, a sociedade deve beneficios ao mesmo cidadão; por tanto a respeito destes, he a justiça rigorosa que decide esta materia (...)” (31/Maio/22, VIII, p. 330).

¹²⁷ Obedecer às leis era, sem dúvida, o principal dever dos cidadãos. Pinheiro de Azevedo propõe a inclusão da “justiça e beneficencia” nos deveres dos cidadãos. E justifica-o desta forma: “Do desempenho destes dois deveres depende o cumprimento de todos os mais, depende a ordem, harmonia, e perfeição da sociedade; depende a formação, conservação, e melhoramento dos costumes, sem os quaes nenhuma Constituição se conserva, nenhuma nação próspera.” (23/Julho/21, III, p. 1626). Parece aflorar no conceito de *beneficencia*, a ideia de *fraternidade*. No entanto, nem o próprio deputado, nem nenhum dos restantes parlamentares fazem qualquer referência adicional sobre o tema.

¹²⁸ No mesmo sentido se pronuncia o deputado madeirense Maurício José de Castelo Branco Manuel: “Se os homens quando se unem em Sociedade sacrificão parte dos seus direitos, e os direitos mais apreciaveis, como he o sacrificio da sua propria vida.” (30/Julho/21, III, p. 1692). E Pinto de Magalhães interroga-se “Que insupportavel seria o cidadão que dissesse: morrão todos os cidadãos, pereça toda a Nação inteira, com tanto que eu não soffra o minimo incommodo! Quem supportaria tão escandaloso egoismo? (...) porque em todos esses casos não se verifica mais do que o sacrificio dos direitos de um á conservação dos direitos de todos.” (1/Agosto/21, IV, p. 1742)

¹²⁹ Os preceitos morais enunciados no texto constitucional a propósito dos deveres dos cidadãos – “*todo o português deve ser justo*” –, mereceram do deputado Castelo Branco um comentário crítico: “Entre tanto estou firmemente persuadido que uma Constituição politica, uma Constituição que vai dar toda a solidez á sociedade civil, não deve ser feita por prégadores de moral; mas sim, e unicamente, por filosofos.” (23/Julho/21, III, p.1627). Este postulado foi aliás muito contestado, não pela sua justeza, mas porque, tratando-se de uma obrigação moral, não devia ficar estabelecido como principio constitucional. Como disse Trigo de Aragão Morato “Parece-me porém que virtudes não devem ser leis.” (23/Julho/21, III, p. 1625). Apesar disso, ficou assim o artigo 19º do texto constitucional: “Todo o Português deve ser justo. Os seus principais deveres são venerar a Religião; amar a pátria; defendê-la com as armas, quando for

chamado pela lei: obedecer à Constituição e às leis: respeitar as Autoridades públicas: e contribuir para as despesas do Estado.” (Miranda 1997: 33).

¹³⁰ Até porque há um princípio de união colectiva dos homens por viverem em sociedade: “A sociedade foi estabelecida entre os cidadãos, para que todos concorressem para a mutua felicidade, e independência. Para isto he que juntarão todas as suas forças, e para isto he que todos contribuem com todos os meios. (...) Todos elles devem concorrer ou para fazer esta felicidade, ou para cairem todos debaixo das ruínas da mesma sociedade.” (27/Julho/21, III, p. 1662).

¹³¹ Como dirá Morais Sarmiento “o povo nunca vai para as eleições sem se aconselhar com as pessoas mais capazes de lhe dar conselho. He melhor a influencia do conselho do que a influencia do suborno (...)” (27/Agosto/21, IV, p. 2031). E Ferreira Borges declara peremptoriamente, “Contra a eleição publica nada pôde haver, porque tem na publicidade a infalibilidade.”, criticando a posição contrária: “He notavel que alguém julga o segredo mais livre na votação do que a publicidade. Elle será mais livre para o que obra criminosamente. (...) Votando em segredo elle pôde ser instrumento d’outrem: votando em publico he órgão de si mesmo.” (24/Abril/22, VII, p. 945). O deputado Francisco de Lemos Bettencourt, em defesa do escrutínio público, compara esta situação ao que se passa no próprio parlamento, para defender o escrutínio público: “Porque razão hão de estar os Deputados a falar, e votar em publico, e todo o povo com direito de os censurar, não só os que estão nas galerias, mas todos os que lêem os Diarios das Cortes; dizem uns, este Deputado votou assim, por interesse proprio, aquelle por ignorancia, este por paixão, aquelle por theorias etc., etc.; e não ha de haver igual direito para uns cidadãos não dizerem a outros: vós votastes neste por amizade, naquelle por suborno, neste por fraco, naquelle por seducção, e contemplação etc, etc.” Daqui conclui “que o povo com esta amiga experiencia, será mais sisudo, e moderado em julgar as discussões, e votações dos futuros Deputados.” (26/Abril/22, VII, p. 974). As eleições públicas seriam, assim, uma autêntica escola de cidadania, que levaria as populações a entenderem melhor o sistema representativo e o próprio trabalho dos deputados. Manuel Gonçalves de Miranda, reconhecendo as desvantagens que os dois sistemas de votação podem ter, apresenta uma curiosa solução. Para este deputado, se nas grandes cidades as eleições públicas são desejáveis, nas pequenas povoações da província haveria vantagem em serem secretas. A razão invocada é, precisamente, a da existência ou não da *opinião pública*, que possa obstar à arbitrariedade do poder. Nas palavras de Miranda, “Importa que as eleições sejam publicas na parte onde ha opinião publica, nas cidades populosas aonde ha fermentação, nas cidades aonde a influencia do poder se torna nulla; porém nas pequenas povoações onde se achão grandes distancias, onde aqui, e além se acha um homem poderoso, aqui não pôde haver opinião publica de um modo tão energico, a fermentação he pequena, a influencia do poder he então maior, e por tanto os poderosos podem influir.” (26/Abril/22, VII, p. 968-9). A formação de uma *Opinião pública* foi sentida como uma necessidade e uma virtude da sociedade moderna e esclarecida, bem como uma garantia da manutenção do poder político liberal.

¹³² Também Soares de Azevedo vai lembrar o ocorrido nas primeiras eleições no Porto, para defender o voto secreto: “quantas vezes ouvirão em altas vozes: *ou Lessa ou a morte! ou fulano ou morrer!* [em itálico, no original] Digão senão virão annuncios e pasquins pelas esquinas das ruas, fazendo os mesmos ameaços, e senão houve alguns insultos feitos a alguns eleitores mesmo de cara a cara?”, interrogando, de seguida, “E he este o bello e optimo modo de fazer as eleições? He este o melhor modo de se eleger para

Deputado quem o eleitor julga na sua consciencia mais digno? He esta a decantada liberdade que deve haver em um tal acto?” (26/Abril/22, VII, p. 970). O carioca Francisco Vilela Barbosa já vê, aterrorizado, “um magote de assalariados gritar ao primeiro nome em que se votar, que não for dos da sua affeição, e procurar com insultos impôr silencio aos do mesmo sentimento.”, perguntando “E quem he que depois se atreverá a repetir o mesmo nome? Ninguem.” (29/Abril/22, VII, p. 996). Pelo contrário, em defesa do sufrágio público, Morais Pessanha vai tolerar mesmo a existência de algum tumulto para prevenir males maiores, dados os benefícios cívicos que podem advir deste tipo de votação. Diz o deputado que “ao menos ha a certeza de que não sairá eleito um Deputado indigno; porque a opinião publica repelirá logo o voto que primeiro recair em um cidadão indigno, de maneira que ninguem ousará emittir depois um voto semelhante; e he muito melhor que um eleitor que prostitue o seu voto seja lançado fóra da junta eleitoral ás apupadas, do que ao Deputado indigno, que he muito possivel sair eleito pelo escrutinio secreto, seja quebrada a cabeça ás pedradas, ou o que he inda peor que esse Deputado venha trahir a Nação no santuario das leis, ou envergonhala com o seu máo comportamento.” (24/Abril/22, VII, p. 942).

¹³³ A este respeito, Girão realça o importante papel da imprensa na formação da *Opinião pública* e no combate aos perigos do populismo. O deputado refere, “Dir-me-hão talvez que já os homens não accreditão nas missões de Anjos aos Reis, ora trazendo-lhe empôlhas sagradas, ora dezenhos para seus escudos; porque a divina invenção da Imprensa tem dissipado as trevas da ignorancia: assim he (...)” (*idem*, p. 2070).

¹³⁴ O deputado conclui o raciocínio dizendo: “Ha muito tempo que a opinião publica em Inglaterra, ha muito tempo que a justiça ali reclama a réforma da representação parlamentar, e o Ministerio em todas as deputações paraliza estes desejos, e estas reclamações, pois que a maioria sempre o ajuda. Eis os bellos effeitos da eleição directa.” E, de seguida, dá o exemplo do sucedido ao “maior advogado dos direitos do povo”, William Cobbett: “ainda ha pouco tempo, tendo sido apresentado como um dos candidatos, sendo acclamado com entusiasmo popular, nessa mesma noite a intriga, a manobra e a cabala urdiu taes cousas contra elle, que no dia seguinte não só foi expulsado, mas forão-lhe quebradas as vidraças da casa onde residia.” (29/Agosto/21, IV, p. 2075).

¹³⁵ Também Rodrigues de Bastos atribui um papel fundamental às elites, mais esclarecidas, na orientação da *Opinião pública*. Diz o deputado: “Os povos nem sempre conhecem os seus verdadeiros interesses; he necessario guialos: nem sempre conhecem os precipicios; he preciso mostrar-lhos para se desviarem delles.” (10/Outubro/21, V, p. 2590-91).

¹³⁶ Quando Moura retorque, que foi esta confiança na decisão do povo, que levou aos excessos da Revolução Francesa, nomeadamente com a escolha de personagens como Robespierre, Marat ou Mirabeau – “foi o povo, e as suas alucinações” (29/Agosto/21, IV, p. 2077) –, Fernandes Tomás responde que “O povo só rompe em excessos, quando se lhe não deixa usar da sua liberdade (...)” (*idem*, p. 2078). Aliás, vai ser esta confiança na *opinião pública*, que leva Morais Sarmiento a contestar as indicações a favor da atribuição de voto apenas aos cidadãos alfabetizados: “Eu não posso convencer-me de que o saber ler e escrever he bastante para pôr qualquer cidadão, independente de procurar outra informação acerca das qualidades das pessoas que devem ser escolhidas para Deputados; porque a fama e reputação, que algum cidadão tiver alcançado na opinião publica, tão bem se communica aos ouvidos daquelles, que não sabem ler, e escrever.” (17/Abril/22, VII, p. 832). Rodrigues de Bastos vai corroborar esta posição,

alegando que “Quem não sabe ler nos livros dos homens. lê no grande livro da natureza. que instrue mais do que aquellos: e o caracter e a probidade dos homens vivos. que são os que se elegendem. estuda-se mais no seu trato. e escutando-se a opinião publica a seu respeito. do que nos livros.” (17/Abril/22, VII, p. 836). Acrescenta, mais adiante: “Quem não lê. pôde ouvir ler, e a instrucção que não pôde entrar pelos olhos. pôde entrar pelos ouvidos, e crescer pela reflexão.” (*idem*, p. 837). A importância da oralidade na transmissão das informações e na constituição da opinião geral era, assim, valorizada. Esta posição escudava-se, no fundo, na constatação da própria realidade do país, com gigantescas taxas de analfabetismo. Pelo contrário, Anes de Carvalho defende que “sem opinião publica, e sem liberdade de imprensa, não pôde haver systema constitucional. Ora sem que a maior parte dos cidadãos saibão ler, e escrever, não assento que possa haver liberdade de imprensa (...)” (17/Abril/22, VII, p. 836). O direito de votar decorria desta habilitação. Como adiante veremos, embora com um horizonte temporal alargado, a valorização da alfabetização para a capacidade eleitoral, vai acabar por ser uma exigência dos parlamentares vintistas.

¹³⁷ A propósito deste novo papel da *Opinião pública*, Habermas dá-nos dois exemplos bastante significativos. Refere-nos que, nas vésperas da Revolução Francesa, já o ministro Necker tinha dito que “El espíritu de la vida social, la predilección por la atención y la loa, han puesto en pie en Francia un verdadero tribunal ante el cual todos los hombres susceptibles de atraer la atención están obligados a comparecer: la opinión pública.” (Habermas 1997: 291). Ainda de forma mais clara, Jeremy Bentham, que influenciou particularmente os liberais portugueses, afirmava “La totalidad de ellos (*the public, le corps publique*) constituye un tribunal de más valor que todos los tribunales juntos.” E acrescenta “Puede uno ponerse terco respecto de sus exigencias, puede uno considerarla como un conjunto de opiniones limitativas y divergentes que se anulan y destruyen mutuamente; pero todo el mundo percibe que esse tribunal, aun cuando no exento de la posibilidad de error, es incorruptible (...) que contiene la entera sabiduría y justicia de un pueblo, que decide siempre acerca del destino de los hombres de Estado (*public men, hommes publiques*).” (*op. cit.*, p. 133-134). Por isso, Napoleão insistia em que “Não é suficiente para ser justo fazer o bem, é necessário, além disso, que os administrados estejam convencidos. A força está baseada na opinião.”, interrogando-se, de seguida “O que é o governo? Nada se não contar com a opinião.” (Quintero 1993: 104). Já Maquiavel tinha lembrado que “governar é fazer crer” (*op. cit.*, p. 71).

¹³⁸ De igual forma, deputado José Ferrão de Mendonça e Sousa afirma, “O povo não está tão ignorante como se pensa.” E justifica esta asserção, alegando com evidente exagero, “Algum dia os papeis publicos erão lidos sómente pelas pessoas literatas: hoje vê-se estar lendo o Diario [...] e os jornaes em todas as ruas e em todas as lojas, sem exceptuar as dos artistas. Até nos mesmos chafarizes, sentados nos barris se estão lendo gazetas!” (19/Abril/22, VII, p. 880).

¹³⁹ Borges de Macedo lembra que “Com o Liberalismo, a opinião pública reforça consideravelmente a sua posição, na modalidade numérica que tem de revestir. Aumentaram, ao mesmo tempo, os seus meios de informação imediata e este último facto vem dar gravidade inesperada a este problema da opinião mediada, não pelo que diz, mas pelo número das pessoas que “a dizem”.” [itálico meu] (Macedo 1986: 52). Pensamos, no entanto que, para além da *quantidade*, tem que se ter em conta a profunda transformação *qualitativa* que a matriz de poder liberal representa. È esta última circunstância que, para

nós, verdadeiramente permite entender aquela alteração. Como diz Burckhardt, “La grande experiencia de 1789 fue que la opinión pública crea y transforma el mundo...” (Häberle 1998: 84).

¹⁴⁰ Quando comenta a objecção de que as eleições directas provocavam grandes ajuntamentos de população, potencialmente perigosos e desestabilizadores da ordem pública, o mesmo José António Guerreiro reconhece que “nellas se dá alguma fermentação, mas que desta fermentação he que resulta a alma da opinião pública [itálicos meus] (...)” (29/Agosto/21, IV, p. 2081). A influência que daqui podia advir a favor do sistema representativo e da Constituição foi, de resto, realçada pelo deputado. Também Gouveia Durão se diz “intimamente persuadido de que a base mais forte do systema constitucional está no espirito dos povos; em quanto estes quizerem viver sujeitos a um systema tal, em vão empregará o Poder executivo (...) quaesquer meios para destruir a fórmula do governo, porque este continuará a subsistir á sombra do escudo impenetravel do interesse e da vontade geral.” (26/Novembro/21, VI, p. 3219). Serpa Machado não hesita em proclamar que “o espirito publico está muito a favor do liberalismo (...)” (29/Abril/22, VII, p. 998). Viu-se ao que levaram estas ilusões!

¹⁴¹ Ou, como diz José Peixoto Sarmiento de Queirós, “Ninguem ignora que a força dos corpos legislativos he puramente moral; e em consequencia, dependente do credito, que elles pela sudeza, e bom acerto de suas deliberações adquirem entre os povos.” (2/Novembro/21, VI, p. 2897). É este aspecto que, segundo Serpa Machado, constitui mesmo a principal diferença entre o poder legislativo e executivo. Diz o deputado que “Se o Governo perde a opinião publica, ainda resta um freio á anarchia, que he o corpo legislativo, mas se este perde esta opinião, nenhuma barreira ha então, que se opponha á anarchia.” (23/Novembro/21, VI, p. 3194). E José António Guerreiro adverte a assembleia para os perigos do confronto com esta, “porque as causas politicas devem ser o mais conformes que seja possivel, não só com os desejos dos povos, senão com a opinião dominante, porque inutil será qualquer disposição que não possa contar com a força moral sufficiente para sua execução; e quando a força cessa, as instituições deixão de existir.” (7/Agosto/22, IX, p. 82). Esta prudência em não afrontar a vontade geral dos cidadãos, também foi realçada por Ferreira de Moura. Quando, por exemplo, falava sobre a questão da existência de juizes *de facto* e *de direito*, adverte a assembleia para “que quando se trata de alterar instituições antigas, e que estão já muito naturalizadas com os povos, he melhor ir fazendo as mudanças pouco a pouco (...)” (11/Janeiro/22, VII, p. 3665). Também Rodrigues de Bastos, a propósito da criação das juntas administrativas provinciais, apoia-se inequivocamente na vontade do povo nesse sentido: “Se nós temos sufficientes motivos para pensar que os povos querem juntas, não podemos deixar de lhas dar. Somos seus procuradores, e não seus despotas. Devemos fazer a sua vontade, e não a nossa.” (7/Junho/22, VIII, p. 372). Para Barreto Feio, a opinião geral dos cidadãos passa por ser uma das principais condições da rectidão do carácter e da actuação dos próprios deputados no parlamento. É o seu melhor atestado de moralidade. Como ele diz “Um Deputado eleito pelo povo tem a seu favor a opinião publica: aquelle que tem a seu favor a opinião publica he um homem bom; e o homem bom não commette crimes facilmente; pois ainda que pela fragilidade inherente á natureza humana se visse tentado de commettelos, o medo de perder a opinião publica seria só bastante a contello.” (4/Fevereiro/22, VII, p. 79). Este conjunto de citações é, pensamos, suficientemente elucidativo da importância que a *Opinião pública* tem na matriz de poder e de organização política e social que o liberalismo representa. Profundamente antitética em relação ao poder absolutista, na nova ordem política a função da *Opinião pública* está “ancorada no poder

limitado e dividido, na garantia dos direitos e das liberdades do individuo e na publicidade da acção política que fica submetida à vigilância e investigação dos cidadãos.” (Alves 2000: 24).

¹⁴² Manuel Gonçalves de Miranda chama a atenção para o facto de que a influencia do povo significa a opinião da maioria da nação (17/Agosto/21, V, p. 2696). Neste sentido, esta é uma influencia não só desejável, como decisiva. Constitui a própria base do sistema representativo e do poder liberal. Por isso, também Agostinho José Freire vai defender a reeleição dos deputados “porque deste modo vêm que os seus Constituintes approvárão o que elles fizerão; gloria esta que eu acho muitissimo grande. Eu acho que não devemos excluir da única coroa civica, qual he de ser reeleito, aquelles que tiverem o merito real para isso.” (17/Outubro/21, V, p. 2698). Não é certamente por acaso que foi Rousseau quem utilizou pela primeira vez a expressão “*opinião pública*” (Uribes 1999: 61).

¹⁴³ Serpa Machado declara sem ambiguidades: “Os verdadeiros órgãos da vontade geral são os Representantes da Nação, qualquer outro meio he illusorio, e iligitimo, e nenhum mais tem descoberto o espirito humano para se exprimir a vontade de commum.” E, na sequênciã desta declaração de princípios, estabelece uma curiosa comparação: “N`uma palavra, os Representantes da Nação são uns medicos politicos, que devem ter em vista a felicidade da Nação, e desta não podem nem devem desviar-se, porém a elles pertence a escolha dos meios para se obter este fim, que debalde o querião mendigar ás infinitamente variadas opiniões dos seus constituintes, assim como o bom medico deve ter em vista a saude do doente, e nisto vai de acordo com a sua vontade, porém ao medico pertence exclusivamente a escolha dos remedios e regulamento da dieta, e infeliz do doente que tivesse voto nesta materia, o qual pereceria pela sua propria insciencia.” (7/Junho/22, VIII, p. 374). Era essencial que os lugares estivessem definidos. A elite política liberal reclamava naturalmente o seu papel e demonstrava sem margem para dúvidas, o seu poder. João Vicente Pimentel Maldonado vai ser taxativo. Defendendo a renovação total da deputação na imediata reeleição, diz: “Não he da influencia, que um Deputado pôde ter sobre o povo, que eu tenho medo, mas sim da influencia que o povo pôde ter sobre elle. Nós já livramos os Deputados da influencia do poder executivo, prohibindo-lhes que acceitem mercê alguma durante a sua deputação (...) assentou-se que esta prohibição duraria mesmo algum tempo depois de finda a deputação. Estão livres das alliciações de ElRei, agora faz-se preciso que os livremos das sugestões do povo.” (17/Outubro/21, V, p. 2696). E Morais Sarmiento invoca Rousseau para definir a própria condição de deputado: “Logo que eu tive a honra de ser nomeado pela Nação, para um dos seus Representantes, e que recebi as ordens deste augusto Congresso, para poder vir levantar a minha voz dentro deste respeitavel recinto, enchi-me dos sentimentos que excita em todo o homem que quer ser fiel aos seus deveres, a seguinte sentença de um homem, que apesar do que se pode dizer delle, foi muito independente: dizia *Rousseau* que todo aquelle que tinha de servir a sua patria, devia mais ter em vista os seus deveres, do que o receio de desagradar aos homens.” (11/Janeiro/22, VII, p. 3667). A dependência da *Opinião pública* por parte do poder legislativo tinha que ser limitada. O poder liberal condicionava, claramente, as exigências democráticas. Também Castelo Branco vai alertar para os excessos desta influencia: “Quando a influencia do povo chega ao ponto de dominar a Assembléa que o representa que será dessa Assembléa!” (29/Outubro/21, V, p. 2847).

¹⁴⁴ Luís António Rebelo da Silva manifesta absoluta confiança na escolha da opinião pública: “nós deviamos deixar toda a liberdade á Nação, porque a reeleição não recahirá senão a favor dos Deputados,

que pela execução de seus deveres tinham adquirido a confiança publica: e deste modo a Nação escolherá os athletas [*sic*] que hão de defender a sua liberdade. e que possam sustentar o edificio que levantarão: estes hão de ser aquelles. que pela firmeza de caracter tenham adquirido a opinião do publico. e nunca aquelles que possam abrir o caminho ao despotismo (...)" (17/Outubro/21, V, p. 2695).

¹⁴⁵ Serpa Machado invoca a palavra autorizada de Jeremy Bentham, quando este diz "*vós sereis bons legisladores se vos conformardes com a vontade de vossos constituintes.*" [em itálico no original] (5/Dezembro/21, VI, p. 3327). A confiança dos liberais vintistas na consolidação da nova ordem era tão grande, que o deputado Bento Pereira do Carmo faz esta afirmação surpreendente: "Os redactores do projecto [refere-se ao projecto constitucional que se encontrava em discussão] fundão-se no conhecimento dos homens, e das cousas; e seus adversários em cálculos acanhados de povoação, ou em theorias abstractas, diametralmente oppostas ás preocupações dos povos, para quem legislamos: compare a Assembléa e decida." (14/Novembro/21, VI, 3072). Viu-se mais tarde, como os postulados vintistas, ainda que justos, apareceram, esses sim, como utópicos e desajustados da realidade nacional. Na mesma linha de pensamento, Castelo Branco dá-nos a "receita" para o sucesso da implantação do liberalismo em Portugal: "Qual he o modo seguro de fazer apaixonar e interessar os homens por aquillo que queremos? Eu não acho outro modo mais seguro se não fazer depender dahi mesmo os seus interesses particulares. Uma vez que os interesses particulares dos homens dependem de uma certa ordem de cousas, necessariamente elles se hão de interessar por essa nova ordem de cousas. Para obrar de outra maneira, seria necessario que o homem deixasse de ser homem." (16/Novembro/21, VI, p. 3107). Era aquilo que Agostinho José Freire chamava de princípios "que se fação amaveis dos povos" (23/Julho/21, III, p. 1625). E Manuel Fernandes Tomás não tinha dúvidas em afirmar "Nós devemo-nos convencer, que a Nação cada vez mais se ha de mostrar amiga desta ordem, e se ha de ir sugeitando á obediencia." (17/Agosto/21, IV, p. 1926). Sabemos quantos percalços existiram para isto se tornar uma realidade.

¹⁴⁶ A propósito de noticias vindas do Brasil e fora do âmbito da discussão do projecto constitucional, o deputado interrogou: "Qual he a razão porque nesta Assembléa as sessões são publicas? He para que a nação veja o objecto de que se trata, e as opiniões que se produzem em favor ou contra. (...) Foi por essa razão que muitos Deputados pedirão a leitura desse papel da junta de S. Paulo, para se instruirem bem no seu conteudo; e não são só os Deputados, mas tambem os expectadores, e toda a nação, tem direito a ser instruida em tudo o que se trata neste Congresso." (26/Março/22, VII, p. 618).

¹⁴⁷ O mesmo aconteceu, embora noutras circunstâncias e por motivos um pouco diferentes, quando se discutia, numa sessão ordinária, o conteúdo de um comunicado da Junta de S. Paulo. O deputado Manuel Fernandes Tomás, tendo sido interrompido pela assembleia, declara "He o que faltava agora, se vindo um Deputado com procuração da nação, para dizer a favor della livremente os seus sentimentos, não se podesse manifestar com toda a franqueza, toda a vez que não ataque as leis do Congresso. Em quanto a mim, já tenho dito varias vezes, e agora o repito, que hei de falar segundo me dictar a minha consciencia: eu não vim aqui para falar á vontade dos outros." (26/Março/22, VII, p. 618).

¹⁴⁸ Artigo 90º - "As sessões [das Cortes] serão públicas; e somente poderá haver sessão secreta, quando as Cortes na conformidade do seu regimento interior entenderem ser necessário; o que nunca terá lugar tratando-se de discussão de lei." (Miranda 1997: 55). Este último aspecto é de particular importância. A matéria legislativa, aquela que mais directamente afectava a vida das pessoas, devia ser sempre tratada em

público. As leis deviam ser publicitadas, para serem conhecidas e puderem ser cumpridas. O deputado carioca Custódio Gonçalves Ledo, propõe, por isso, que para uma sessão ser secreta, tenha que haver uma deliberação de dois terços do parlamento nesse sentido, já que “As Sessões secretas são sempre odiadas pelo publico (...)” (28/Setembro/21, IV, p. 2436). Esta indicação acabou por não passar porque, como alertou Hermano José Braamcamp e como parece evidente, se houvesse deliberação pública acerca do carácter secreto ou não do assunto a tratar, este deixaria de ser secreto. Também Castelo Branco vai insistir na *publicidade* do trabalho das Cortes: “Todos nós sabemos que a publicidade he aquella que principalmente acredita as decisões de um Governo representativo. O segredo, e o mysterio foi sempre companheiro inseparavel do despotismo (...) que encobre as intenções sinistras com que o mesmo despotismo obra.” (29/Outubro/21, V, p. 2844).

¹⁴⁹ Curiosamente, alguns dias depois, o mesmo deputado explica o que significa para ele, a opinião da “*Nação toda*”: “As côrtes devem estar nas capitaes, ou perto dellas, porque nas grandes capitaes he onde existe grande parte da opinião da Nação, pois que he o lugar onde se reune maior porção da gente illustrada.” (3/Setembro/21, IV, p. 2140). Esclarecedor! Também Marino Miguel Franzini diz: “Não duvido que nas grandes povoações, nas cidades ha muitos homens illustrados e capazes, mas nas aldeias que fórmão a totalidade da Nação portugueza hade haver estes homens illustrados?” (27/Agosto/21, IV, p. 2034). Falava-se, neste caso, dos constrangimentos na eleição dos deputados às Cortes. De qualquer forma, a *Opinião pública* tem um valor insubstituível na defesa do regime liberal. Castelo Branco dirá “Mas já ninguém receia que cidadãos portuguezes ataquem a liberdade da sua patria. A opinião publica está rectificada e he nella que eu tenho a maior confiança. Uma Assembléa legislativa ou a maioria dos seus membros pôde faltar aos seus sagrados deveres e trahir os interesses dos seus constituintes; mas nunca a opinião publica ha de ser suffocada, nem a Nação se deixará illudir (...)”, e conclui “a opinião publica, sustentada pela liberdade da imprensa, deve reger o juizo dos homens (...)” (13/Agosto/21, IV, p. 1877). Castelo Branco Manuel chega a afirmar que “todos os dias estão elles [o povo] discutindo uns com os outros quaes dos actuaes Deputados são os mais habeis (...), e esta regulará o povo na occasião da eleição para este dar com acerto o seu voto.” (27/Agosto/21, IV, p. 2037). Como se viu, este alegado empenhamento cívico do *povo* na consolidação do processo político liberal não passava, na época, de uma ilusão.

¹⁵⁰ São vários os exemplos que, a este respeito, se podem dar. Sobre a vontade da existência de uma delegação do poder executivo no Brasil, o deputado carioca Francisco Vilela Barbosa baseia-se naquilo que as cartas particulares e “os differentes papeis publicos” daí procedentes, dizem (7/Agosto/22, IX, p. 77). Também sobre a possibilidade de emendar a Constituição, se prevê que os cidadãos possam fazer chegar as suas sugestões e reclamações, ou directamente às Cortes, ou através dos “papeis publicos”, “ou por meio da liberdade da imprensa, que a este fim principalmente he destinada.” (13/Agosto/21, IV, p. 1876). A propósito da denúncia de um caso de incompetência de um juiz “que existe em certa villa”, Borges Carneiro faz uma referência explícita à importância que a imprensa tem na divulgação e esclarecimento das questões públicas: “Eu li há pouco em um periodico, (e dou attenção a periodicos, porque elles vão descobrindo muitas mazelas de muitos dos nossos empregados publicos) (...)” (18/Janeiro/22, VII, p. 3780). Mais adiante, na mesma intervenção, revela um caso de maus tratos a um

detido, por parte de um juiz, para o obrigar à confissão, publicado num "periodico desta cidade" (*idem*, p. 3781).

¹⁵¹ Houve, no entanto, algumas vozes que contestaram o exclusivo da imprensa no conhecimento da *opinião pública*. O deputado carioca Luis Martins Basto, invocando a opinião geral que existiria a favor do estabelecimento dos jurados tanto no crime como no cível, dirá "O argumento da opinião publica, de que eu aqui me servi em outra sessão, tem sido mui combatido, chegando até a negar-se a existencia dessa opinião, por não circularem no publico escritos em seu favor. Se porém não he se não pelos escritos que ella se pode manifestar, então no dia 24 de Agosto, então no dia 15 de Setembro não havia opinião publica, ou não se podia conhecer então: nos paizes onde não ha liberdade de imprensa, ou onde esta he muito recente, ou onde não ha escritores, não ha ou não he possivel conhecer-se a opinião publica." (7/Janeiro/22, VII, p. 3620). Claro que seria absurdo pensar-se desta maneira.

¹⁵² Estar-se-ia a referir ao periódico de João Bernardo da Rocha Loureiro *O Portuguez*? O pensador inglês Jeremy Bentham propunha este tipo de solução. O jornalista português estava política e filosoficamente próximo de Bentham. Mais tarde, numa carta-manifesto intitulada "Carta aos Portuguezes de Jeremias Bentham", com data de 5 de Novembro de 1821, publicada neste jornal, estas ideias eram reiteradas (Santos 1982: 92-95).

¹⁵³ O *Astro da Lusitânia* de Joaquim Maria Alves Sinval, publicou-se em Lisboa, de 1820 a 1823. O *Génio Constitucional*, que tinha como redactores Alfredo Braga e António Luís de Abreu, publicou-se no Porto de Outubro a Dezembro de 1820 (Rafael 2001/2: pp. 79 e 381-2, I Vol). Também numa "Indicação" apresentada por Borges Carneiro, mas só após o encerramento da ordem do dia, que tinha sido consagrada à discussão das matérias constitucionais, se vai fazer referência a um jornal concreto. Neste caso o *Diario do Governo*, publicado em Lisboa, entre 1820 e 1823 (*op. cit.*, p. 254). Trata-se de uma denúncia: "Publica-se nesta cidade uma gazeta com o titulo de = Diario do Governo = e debaixo deste titulo se annuncião (mesmo sem assignatura de alguém) opiniões e factos particulares, com o que se lhes vem a dar alguma autoridade, assim dentro como fóra de Portugal, ou ao menos a attribuir influencia do Governo sobre opiniões e factos, ao passo que delle não recebem sancção, nem mesmo supponho que influencia alguma." (8/Março/22, VII, p. 416). O deputado censura o uso deste nome, dadas as confusões que pode suscitar, propondo ao Governo a sua supressão, ou então a sua cooptação pelo executivo, precisamente para a publicação de decisões, officios e actas governamentais. Há ainda algumas referências, fora do âmbito do debate constitucional, ao jornal anti-revolucionário *Patriota Sandoval*, de Cândido de Almeida Sandoval, publicado em Lisboa no ano de 1822 (*idem*, p. 163, II Vol.), a propósito da denúncia de um escândalo com alegados subornos a figuras destacadas do parlamento vintista. Sobre as questões ligadas à imprensa neste período, a insubstituível obra de José Tengarrinha, *História da Imprensa Periódica Portuguesa*, Lisboa, Caminho, 1989.

¹⁵⁴ Sobre os jurados serem estabelecidos tanto nas causas crimes como nas causas civeis, Barata dirá "A opinião publica toda está a favor deste estabelecimento; no Brazil todos são de opinião que haja jurados, estão suspirando por esse estabelecimento (...)." (7/Janeiro/22, VII, p. 3613). O apoio da *Opinião pública*, ou seja, da generalidade dos cidadãos igualmente considerados, constituía, desta maneira, uma forte condicionante de toda a acção dos vários órgãos de soberania.

¹⁵⁵ A este propósito, a intervenção de Pinheiro de Azevedo, é particularmente significativa. Apesar de um pouco longa, citaremos um extracto desenvolvido do seu raciocínio: “Todavia as mesmas Nações illustradas e livres, quando tratarão de fazer deste direito do homem um artigo constitucional, não se regularão pelas theorias de que bem, ou mal estão persuadidos: *mas pelas circunstancias, e opinião geral da mesma Nação para que legislavão* [itálico meu].” E dá vários exemplos deste procedimento: “Daqui vem que os Estados Unidos d’America decretarão a liberdade de consciencia, porque já antes gozavão d’ella; e porque nisso concordava a opinião geral da confederação. Os Hollandezes fizeram o mesmo pelas mesmas razões. Os Francezes não fizeram tanto protegendo a Religião Catholica, a protestante, e a judaica; e tolerando todas. Ainda mais moderados tinham sido os Alemães, e os Inglezes; o mesmo se póde dizer das mais Nações.” E conclui, para o caso português, “Em quanto a nós digo, que não podemos nem devemos constituir a liberdade de consciencia.” (6/Agosto/21, IV, p. 1806). Na sessão seguinte de discussão desta matéria, alargando ao caso peninsular, justifica esta opção: “Nós estamos nas circunstancias dos Hespanhoes, pois que a liberdade de consciencia iria encontrar a opinião publica: causar grande desgosto á Nação, e desacreditar o Congresso.” (8/Agosto/21, IV, p. 1819). Opinião pública *dixit!* A fidelidade ao que se pensava ser “a expressão da vontade geral da Nação”, foi também sublinhada pelo Bispo de Beja (8/Agosto/21, IV, p. 1818-19).

¹⁵⁶ Pinto de Magalhães também reiterou esta posição, dizendo “que não podia julgar opportuno, que se despojasse destas formalidades, mormente quando *todos os homens não são philosophos, e he necessario accomodar-se ás ideias do povo* (...)” [itálicos meus] (30/Outubro/21, V, p. 2872), rodeando o poder real do aparato necessário á sua importância e dignidade. E Castelo Branco insiste em que a figura real, apesar de já não ter o mesmo significado que tinha noutros tempos, “daqui se não seguia, que se deva despojar de tudo absolutamente, pois isto contribuiria a que se lhe perdesse todo o respeito; e a que perdesse deste modo sua existencia politica, o que já tinha mostrado não era compativel com a existencia do systema constitucional (...)” (30/Outubro/21, V, p. 2872-73), argumento paradoxal que, de resto, constitui uma verdadeira falsidade política.

¹⁵⁷ Como José António Guerreiro refere, a Constituição “he o unico meio que temos para reunir n’um só centro a vontade de todos os Portuguezes, e he o unico meio que temos para consolidar a reunião de uma independencia bem entendida.” (6/Março/22, VII, p. 382). Assim, defende que “todo o cidadão portuguez a deve saber de cor, se possivel for.” (26/Agosto/22, IX, p. 232). Moraes Sarmiento estabelece igualmente uma ligação entre as garantias e liberdades constitucionais e a *Opinião pública*. Para o deputado, o “espírito publico, (...) sempre anda a par do amor da liberdade.” (13/Julho/21, III, p. 1530).

¹⁵⁸ Sendo o domínio exercido pelos reis e senhores feudais, como sustenta Jürgen Habermas, feito *perante* o povo e não *pelo* povo (Sá 1992: 21).

¹⁵⁹ E acrescenta: “Uma Nação livre, e que quer manter a sua liberdade, deve applicar grande parte dos rendimentos do Estado, para o importantissimo objecto da instrucção publica.” (29/Março/22, VII, p. 661). Aliás, a preocupação com a instrucção e a criação de estabelecimentos de ensino em todo o território, vai ficar consagrada no texto constitucional, nomeadamente no Capítulo IV do Título VI, consagrado aos “Estabelecimentos de instrucção pública e de caridade” e no articulado referente às competências camarárias (artigo 223º).

¹⁶⁰ Também o insuspeito e pró-constitucional Marquês do Lavradio, dizia do texto de 1822 que “os legisladores, obcecados com as ideias de liberdade, soberania da Nação, etc, haviam, depois de vinte e um meses, decretado uma Constituição republicana para reger uma Monarquia.” (Cunha 1995: 388). E Fernandes Tomás vai enunciar este paradoxo, na assembleia: “Entretanto, muita gente sustenta que o governo monarquico he o presente melhor que a Divindade poderia dar aos homens, e eu iria para ahi, se fosse possivel ter no throno um Rei qual elle poderia ser; mas como isto não he possivel, he que se inventou a nova moda dos governos representativos.” (2/Novembro/21, VI, p. 2905). Sintomaticamente, esta afirmação foi feita aquando do debate sobre o veto real, questão que reflectiu bem o conflito dos vários poderes em presença e das suas várias legitimidades. Aliás, o conflito das legitimidades, voltou a ser referido por Ferreira de Moura. Este deputado faz a seguinte sinopse sobre a realidade europeia da época: “Em toda a Europa um volcão se está alimentando, que já tem em parte rebentado. Este volcão compõe-se de dois elementos diametralmente oppostos um ao outro: o primeiro elemento he o da vontade dos povos que querem Constituição; e o outro elemento assaz monstruoso, o qual já se tem proclamado he o da politica dos Reis, que tem por dogma que os povos não devem constituir-se, mas sim os monarcas, he que devem dar a Constituição aos povos.” (23/Novembro/21, VI, p. 3197). Talvez por isso, Moura proponha mesmo que os membros da familia real devam ser excluidos do direito de voto, dada a enorme influência que podem ter nas eleições (30/Novembro/21, p. 3287).

¹⁶¹ Convém precisar esta noção e o seu alcance. Socorremo-nos, para isso, das explicações de Gomes Canotilho. Diz o autor que, “Durante o período revolucionário iniciado nos fins do séc. XVIII ganham significativa prevalência as teorias favoráveis à soberania do povo. Aqui é costume distinguir entre *teoria da soberania nacional* e *teoria da soberania popular*. Segundo a teoria da soberania nacional é a Nação, como complexo indivisível, que é titular da soberania. Trata-se de uma ideia sucessivamente aceite pelas várias constituições portuguesas (...). A teoria da soberania popular concebe a titularidade da soberania como pertencente a todos os componentes do povo, atribuindo a cada cidadão uma parcela de soberania. É uma teoria que se reconduz a Rousseau (...).” (Canotilho 1977: 160). Para Canotilho, o problema da titularidade do poder constituinte pode ser relativamente irrelevante, se ao adjectivo *nacional*, entendido segundo o conceito liberal de Nação, como unidade espiritual e abstracta, emprestarmos um sentido sinónimo de *povo* enquanto conjunto de indivíduos existentes e operantes no território português com o estatuto de cidadãos, participando activamente na vida política. A comunidade nacional define-se pela sua própria existência concreta e pelas suas determinações históricas; cita, a propósito, Renan: “L’existence d’une nation est un plébiscite de tous les jours” (*op. cit.*, p. 164). O processo constituinte de elaboração e aprovação da Constituição é que pode legitimar a distinção atrás enunciada. Desde o início do constitucionalismo que se veio a assistir ao confronto político-ideológico entre um *processo plebiscitário* ou *referendário*, directamente inspirado na ideia de soberania popular de matriz *rousseauuniana*, que exige a aprovação directa do povo para a validação jurídica do projecto constitucional – os deputados não são representantes do povo, já que a soberania não é passível de delegação ou alienação, mas seus simples comissários – e um *processo representativo*, em que a participação popular se limita ao momento da eleição dos representantes da assembleia constituinte, cabendo a estes e só a estes a elaboração e aprovação da lei constitucional. Em Portugal, foi este o modelo constitucional seguido (Canotilho 1977: 165-167). Ao longo do *Diário das Cortes*, verificamos que se usam indistintamente as palavras

representante, deputado ou, com menos frequência, *delegado e procurador*, para designar a função parlamentar. De qualquer forma, o conceito de *soberania* acabou por ficar consagrado no texto constitucional no artigo 26º: “A soberania reside essencialmente na Nação. Não pode porém ser exercitada senão pelos seus representantes legalmente eleitos. Nenhum indivíduo ou corporação exerce autoridade pública, que se não derive da mesma Nação.” (Miranda 1997: 36). As consequências políticas deste postulado, foram referidas com clareza pelo deputado Fernandes Pinheiro: “já ninguém duvida, que do principio que a – Nação he a soberana – decorre uma verdade inportantissima, que o governo he feito para os governados, e não os governados para o governo.” (26/Junho/22, VIII, p. 567). Ou, como dirá Vilela, “Os governos devem ser instituidos á vontade dos governados. (...) De outra sorte seria tyrannia que a vontade de um só, ou de alguns prevalecesse sobre a de muitos.” (7Agosto/22, IX, p. 77). Nada mais contrário à lógica do poder aristocrático-corporativo do Antigo Regime.

¹⁶² A novidade das formulações da Constituição de 1820 é sublinhada nas palavras do deputado Francisco Simões Margiochi, quando comenta o carácter excessivamente regenerador do preâmbulo do projecto constitucional: “Sou de parecer que não se dê tamanha importancia como se dá neste preambulo ás leis fundamentaes da Monarquia. Respeito muito as virtudes e talentos de nossos passados; mas não se pôde duvidar que os conhecimentos actuaes estão fóra de comparação com os de nossos antigos. Nós vamos fazer uma Constituição, com que não tem relação alguma as nossas leis fundamentaes e tudo o que se tem passado nesta Monarquia. Desta divisão de poderes que hoje vamos a estabelecer, e de outras varias coisas não tinhamos nossos antepassados idéa alguma.” (9/Julho/21, III, p. 1478). Aliás, a propósito do artigo 26º da Constituição, levantou-se uma significativa polémica sobre a natureza representativa dos vários poderes em presença. O Bispo de Beja considera que “he incontestavel que a palavra – Representantes – designa o Rei, as Cortes, e os Ministros; pois entre estas pessoas he que estão repartidos os tres poderes essenciaes da Soberania.” (8/Agosto/21, IV, p. 1825), opinião secundada por José António Guerreiro, para quem “A soberania comprehende não só o Poder legislativo, mas tambem o executivo e judicial.” (8/Agosto/21, IV, p.1825). Ora, o problema que se punha era que, quer o Rei, quer os ministros, sendo partes integrantes da soberania, não eram eleitos e por isso, em rigor, não eram representantes. Como defende Ferreira Borges, considerar o Rei como um representante da nação, é inaceitável: “Eu não posso convir com os illustres Preopinantes que dizem, que o Rei he representante da Nação. Para haver representantes he necessario que haja eleição; elle não foi eleito, o acaso o deu, por tanto não he exacto chamar-lhe representante.” (10/Agosto/21, IV, p. 1849). Este aparente paradoxo, acabou por merecer de José Joaquim Ferreira de Moura, redactor do projecto de Constituição, o seguinte comentário: “por esta [soberania] entende-se vulgarmente a faculdade de legislar. Em segundo lugar, quando se diz que ella não pôde ser exercida senão pelos seus Representantes legalmente eleitos, quer dizer, que o Rei ainda que não seja eleito, he adoptado, e escolhido pela Nação; e ainda que não fosse eleito pela fórmula judiciaria, entende-se sempre, que era escolhido e adoptado pela Nação. As nossas procurações o elegerão.” (8/Agosto/21, IV, p. 1826). Curiosa formulação, que na sua redacção dúbia, denuncia a vontade de consagrar a prevalência do Parlamento, do poder legislativo e da soberania nacional expressa em eleições, como garantias, nesta época fundadora, de uma nova ordem política. Por outro lado, reflecte também a necessidade de moderação, no sentido da preservação da monarquia e dos seus valores, de acordo com o que se consideravam ser as “verdadeiras tradições nacionais”.

¹⁶³ Por isso Ferreira de Moura diz “quem vota não he quem obedece, he quem manda.” (12/Outubro/21, V, p. 2622). O deputado Lino Coutinho definia, desta forma, o novo poder: “He um axioma em politica, que soberania reside no povo. O povo he o dono da casa (...).” (11/Janeiro/22, VII, p. 3669). Também Henrique Xavier Baeta sublinha que “O direito mais sagrado que tem o povo, e que póde olhar-se como antemural da liberdade he o direito da eleição.” (31/Agosto/21, IV, p. 2109), encarando mesmo a hipótese, levada ao absurdo, de “se fosse possivel que o povo fizesse as eleições todos os dias, todos os dias o povo deveria eleger representantes, porque o homem todos os dias póde mudar de opinião.” (24/Setembro/21, IV, p. 2390). Igualmente Francisco de Lemos Bettencourt vai enfatizar a importância das eleições: “Julgo que o acto da eleição he o acto mais augusto a que o cidadão póde aspirar, e he aquelle em que o povo exercita mais o direito da soberania da nação.” (3/Maio/22, VIII, p. 48). Qualquer entrave à realização das eleições, deverá ser rigorosamente punido. Xavier Monteiro defende mesmo que “Devem-se declarar na Constituição traidores da patria aquelles que pretenderem impedir, ou embarçar as eleições (...).” (28/Setembro/21, IV, p. 2444). A importância deste crime era, assim, considerado matéria de delito constitucional e não de simples âmbito penal.

¹⁶⁴ De facto, ocupa todo o Capítulo I do Título III, “Do Poder Legislativo ou das Cortes”, do artigo 32º ao artigo 74º. Aliás, os restantes Capítulos deste Título incluem, igualmente, numerosos artigos. É evidente o predomínio dado à definição e regulação do *poder legislativo*. Este era considerado a base de todo o sistema político liberal e a garantia da existência de uma efectiva soberania dos cidadãos. No conjunto dos seus seis Capítulos, existem neste Título um total de 88 artigos, isto é, quase 40% de todo o articulado da Constituição.

¹⁶⁵ José Joaquim Ferreira de Moura dirá “A Nação tem todos os poderes em si; mas não póde exercitalos por si mesma, porque isso he absolutamente impossivel. Delegou a faculdade de legislar aos seus Representantes juntos em Cortes.” (8/Agosto/21, IV, p. 1826). E numa intervenção posterior, atribui os desmandos da revolução francesa, precisamente ao abandono da noção de representação: “A face desastrosa que tomou a revolução franceza foi por não se observar o dogma de que a Nação, depois que elege, não tem direito de exercitar mais a soberania; que esta compete só aos Representantes; e que ainda bem não tem a Nação delegado a autoridade de fazer as leis, não póde ter mais autoridade. (...) De se ter posto em esquecimento este principio, he que muitas associações dos povos em Paris arrogarão a si a autoridade legislativa.” A conclusão que o deputado beirão tira deste raciocínio constitui uma clara mensagem política: “A Nação elegeu-nos porque reconheceu que não podia exercer a soberania; e por isso foi necessario que escolhesse alguém que a exercitasse em seu nome. Ora este reconhecimento que o povo não póde exercer per si a soberania, e que deve delegala em alguém que a exercite, he que eu quero que se inculque bem aos povos por uma lei fundamental, para que nenhuma porção de individuos, nenhum individuo em particular se persuada que elle póde exercitar por si a soberania.” (10/Agosto/21, IV, p. 1848-49). No entanto, a delegação da soberania através da representação política, não diminuía a importância da formulação matricial da *Soberania nacional*. Pelo contrário, aquela era considerada a condição essencial para a consecução desta. Como dizia Castelo Branco “a lei he a vontade da massa geral; he o *capricho do povo*.” [itálicos meus] (29/Outubro/21, V, p. 2847). Esta ideia teve uma expressiva consagração constitucional no enunciado do artigo 104º: “Lei é a vontade dos cidadãos declarada pela unanimidade ou pluralidade dos votos de seus representantes juntos em Cortes, precedendo

discussão pública.” (Miranda 1997: 59). Curiosa é a reflexão de Castelo Branco Manuel sobre algo de paradoxal no significado atribuído à soberania do povo. Como o deputado alega, esta soberania baseia-se no “princípio que estabelecem os políticos, que consiste em considerar o povo como legislador, e como subdito da lei: o que na verdade he alguma cousa methafísico.” (29/Outubro/21, V, p. 2843). Expressam-se aqui as hesitações e os dilemas do sistema político liberal, na manutenção do difícil equilíbrio entre os *perigos* das aspirações democráticas e as *garantias* da normatividade burguesa.

¹⁶⁶ Os quais, ainda assim, mereceram ser incluídos em vários artigos constitucionais. Porque, como disse Borges Carneiro “o haver máos ou bons Deputados no Congresso, depende do methodo das eleições: motivo este mui ponderoso para não dever deixar-se tão grave materia a um regulamento particular e por assim dizer ao caprixo dos legisladores, ou ao jogo das paixões: pelo contrario deve ser esta uma grande base da Constituição.” (10/Maio/22, VIII, p. 131).

¹⁶⁷ Como referiu Luís António Rebelo da Silva “A base fundamental do projecto he a representação nacional: esta representação nacional será bem feita quando estiverem neste recinto os representantes de toda a monarquia, de todo o territorio portuguez, e estarão dentro deste recinto os representantes de toda a monarquia quando de cada trinta mil almas existir aqui um Deputado.” (24/Setembro/21, IV, p. 2390).

¹⁶⁸ Não esqueçamos que em Inglaterra, o exemplo paradigmático do sistema representativo, o sufrágio só foi estendido aos chefes de família em 1867 e apenas em 1918 se consagrou o sufrágio universal (sendo que as mulheres só tiveram direito de votar com 30 anos em 1918 e com 21 em 1924 (Borot 1999: 104). Sobre a França, diz-nos Viriato Soromenho Marques, “A *igualdade* cedo chocou com a imposição do voto censitário em 1791, que impunha a diferença entre cidadãos activos (proprietários com direito de voto) e cidadãos passivos (impedidos de participação eleitoral na vida pública). A radicalização jacobina, o Terror, a Constituição de 1793 vieram alterar esta situação, mas efemeramente. Quando a 28 de Julho de 1794 a guilhotina acabou os dias do *Incorruptível*, foi também a esperança do sufrágio universal que tombou por terra.” (Marques 1991: 39). Só mais tarde, na sequência da revolução de 1848, este viria a ser consagrado. Para já, era o repto “*Enrichissez-vous*” de Guizot que dominava. Aliás, num discurso que proferiu na câmara dos deputados a 20 de Março de 1847, Guizot ainda insistia em que “le principe du suffrage universel est en soi-même si absurde qu’aucun de ses partisans même n’ose l’accepter et le soutenir tout entier [...] *Il n’y a pas de jour pour le suffrage universel. Il n’y a pas de jour où toutes créatures humaines, quelles qu’elles soient, puissent être appellées a exercer des droits politiques.*” [itálicos meus] (Canaveira 1988: 198).

¹⁶⁹ Ou, como disse João Vicente Pimentel Maldonado, “Quando se estabeleceu que as eleições fossem directas, suppoz-se tanta sabedoria e firmeza nos povos, quanta he precisa para conhecerem o que he melhor, e assim o escolherem.” (12/Outubro/21, V, p. 2628).

¹⁷⁰ O deputado Anes de Carvalho diria com toda a clareza, “como na sociedade nem todos tem luzes suficientes, he da natureza da cousa que hajão alguns que devão ser excluídos.” (22/Agosto/21, IV, p. 1989). Denunciando a *inclusividade* muito baixa destas primeiras democracias liberais, o sociólogo Ludolfo Paramio vai afirmar que “la democracia nace como democracia burguesa: los derechos civiles son funcionales para el capitalismo naciente, y sólo la burguesia alcanza el derecho al voto, junto con la clase terrateniente.” (Benedicto 1995: 146). Também José Tengarrinha não tem dúvidas em referir que

“Os sistemas eleitorais do liberalismo são, evidentemente, como expressão do poder burguês, concebidas por forma a assegurar o domínio da burguesia.” (Serrão 1981: 8, vol. VI).

¹⁷¹ Podemos aqui facilmente reconhecer a posição de um Benjamin Constant, cuja influência no pensamento liberal internacional foi marcante. Na opinião deste político francês “a propriedade é a única que proporciona o ócio indispensável para a aquisição das luzes e da rectidão do juízo; por conseguinte, só ela faz os homens capazes do exercício dos direitos políticos.” (Sá 1992: 27). A questão era de tanta importância que o deputado Moraes Sarmento não hesitou em afirmar: “Creio que estamos entrados na parte mais importante do projecto da Constituição”, e acrescenta, “por mais excellente que for a Constituição se os Deputados futuros não forem a aprazimento da Nação portugueza, e não tiverem a confiança publica, todas as medidas pela falta de popularidade do Congresso ficarão de nenhum efeito: e alem da falta de popularidade pôde muito bem esta suspeita tornar-se em realidade, e que o Congresso seja em geral contra a vontade da Nação portugueza.” (27/Agosto/21, IV, p. 2030).

¹⁷² O deputado Castelo Branco lembra que “Por isso com muita injustiça se pertende considerar este direito como uma especie de favor que se concede ao cidadão. Uma vez que elle entra na sociedade, uma vez que he membro da sociedade, esse direito de nomear os seus representantes he um direito inalienavel: só se lhe pode tirar por uma autoridade publica, quando concorrerem circunstancias as quaes fação que o exercicio desse direito naquelle individuo venha a ser prejudicial ao todo; então subsiste a regra geral de que deve prevalecer a utilidade publica, cedendo a ella o interesse particular; mas todos vêm que isto he uma excepção, e que he uma excepção feita em razão da utilidade publica.” (17/Abril/22, VII, p. 833). Ao principio igualitário do sufrágio universal, acresce a recusa de admitir que qualquer privilégio particular se possa sobrepôr ao interesse público.

¹⁷³ Borges Carneiro contesta esta posição, achando falacioso o argumento da maioria do rei aos 18 anos, que se destinava principalmente a encurtar os períodos sempre turbulentos das regências. E acrescenta: “Um illustre Deputado se horrorizou de ver que para reinar tenhamos sancionado 18 annos, e para eleger Deputados queiramos 25: mas se elle em tal materia busca argumentos de analogia, mais horror lhe causará quando considerar, que uma mulher em Portugal pôde ser Rainha, e não pôde votar em Deputado ás Cortes.” (16/Abril/22, VII, p. 819). Considerava que a idade de 25 anos era a mais apropriada para, com responsabilidade e ponderação, poder nomear os deputados das Cortes. Reconhece, porém, exemplos de parlamentares e publicistas célebres como Pitt e Filangieri, que ainda mais jovens, eram já brilhantes. A instrução e a cultura podiam, nestes casos, marcar a diferença. Acaba mesmo por fazer uma afirmação bastante polémica e reveladora dos preconceitos sociais dos vintistas: “aliás mais facilmente se deveria conceder este direito a qualquer rapaz que tivesse estudado tres ou quatro annos na universidade de Coimbra do que ao carvoeiro que tivesse passado 40 annos lidando com as torgas e urzes na solidão dos montes. (*Havendo aqui algum susurro, disse o Orador*) [*sic*]: Não falei nos carvoeiros para mostrar que faço delles pouco apreço, eu os tenho por mais uteis á sociedade com o seu trabalho do que os aulicos; falo nelles sómente no que toca á cultura do seu entendimento). (*idem*, p. 819). Mas alerta para o facto de esta não ser a situação da maioria. A reacção da assembleia e o embaraço sentido pelo deputado, que se sentiu na necessidade de justificar a sua afirmação, é bem sintomática das tensões dos preconceitos sociais da burguesia e da elite politico-parlamentar e, por outro lado, das preocupações igualitárias do pensamento liberal. Também Lino Coutinho acha que o entusiasmo e exaltação próprios da

juventude podem ser muito necessários para a guerra e para a defesa da pátria. mas terão menos importância em actos de reflexão. próprios da escolha de deputados para a produção legislativa (16/Abril/22, VII, p. 820).

¹⁷⁴ Justificando-se desta forma: “He impossivel que um escravo que ainda está marcado com o ferrete da servidão, possa ter os mesmos sentimentos que outro qualquer homem livre. Ha muita differença entre um estrangeiro. e um escravo; o escravo não vem dos paizes livres, como o estrangeiro que se naturaliza (...) Custa-me por isso a crer que elle tenha a mesma nobreza de sentimentos que tem outro qualquer cidadão portuguez.” (17/Abril/22, VII, p. 839).

¹⁷⁵ A justificação que Borges de Barros apresentava era a de que “a mãe que tem seus filhos em um paiz, he sem duvida, quem mais interesse, e apego por elle tem: e ninguem mais dá a uma Nação do que quem lhe dá os seus cidadãos; sendo como são estes principios de summa verdade, temos que á mãe de familia se não deve negar o direito de votar naquelles que devem representar a Nação.” E denuncia, de forma extremamente lúcida, a inferioridade da situação em que se encontram as mulheres: “Não tem as mulheres defeito algum que as prive daquelle direito, e apesar do criminoso desleixo que muito de proposito tem havido em educalas, por isso que o homem mui cioso de mandar, e temendo a superioridade das mulheres as tem conservado na ignorancia (...)” (22/Abril/22, VII, p. 907). Conclui, dizendo “A Nação portugueza que tanto se tem distinguido, eu quizera que em si fizesse sobressair o amor filial, e que nós não negassemos a nossas mãis, o que concedemos até aos nossos assalariados (...)” (*idem*, p. 908). Foi, no entanto, praticamente o único a defender o voto feminino.

¹⁷⁶ Para este deputado, “para um povo ser livre, he necessario ser instruido”, alegando que a causa do fim do despotismo na França foi a instrução do povo francês. Diz Miranda, com evidente exagero, que “Se em 1789 começarão alí a raiar os principios da liberdade, foi porque todos sabião ler e escrever, foi porque nas cabanas dos pastores, se lia o contracto social de *Rosseau* [sic].” (17/Abril/22, VII, p. 835).

¹⁷⁷ O deputado acrescenta: “Cada um tem interesse na causa publica á proporção das fruições e vantagens que a sociedade lhe proporciona. Ora o homem de trabalho que não tem propriedade, nem capital empregado na industria, que limita todas as suas esperanças, e todos os seus desejos a um parco, e mesquinho sustento, ganhando com o trabalho de cada dia, que interesse póde elle ter no bem, e na prosperidade geral? Que lhe importa que haja leis protectoras da propriedade, se elle nada possui proprio? Que lhe importão as garantias da liberdade individual, se esta nada influe no seu bem estar, nem augmenta os seus gosos? Que lhe importão as leis protectoras da segurança pessoal, se elle em tendo pão está em toda a parte igualmente bem?” Conclui, de forma lapidar: “Srs., para o homem que tem por única divisa, *trabalho e pão* [em itálico no original], vale tanto o Governo despotico, como o Governo livre, a ordem como a anarquia.” (19/Abril/22, VII, p. 877). O preconceito social ia a este ponto! Também Pinto da França é de uma sinceridade desarmante quando questiona “Como se póde esperar mais sciencia na classe de jornaleiro? Que sciencia póde ter um pobre trabalhador, que se limita a conhecer se a terra que cava he mais dura ou mais mole? E cujos raciocinios todos são cousas vãs e alguns contos de velha que ouviu no palheiro?” (19/Abril/22, VII, p. 879). E ironiza: “Temos os direitos civicos (certamente eu os adoro) he preciso seguios como farol da nossa felicidade! (...) Fez-se um pacto, todos entrãrão nesta associação, todos devem ter os mesmos direitos: he verdade, mas pergunta-se, todos os que concorrêrão para a construcção de uma barca, quando esta tem de sulcar encapeladas ondas, serão empregados nos

remos. e no timão. tenham ou não força ou destreza? Se não podem. se não sabem. como poderão manejar o remo. e o leme?" (19/Abril/22. VII, p. 882).

¹⁷⁸ Diz ele que "Um dos maiores perigos das eleições he o suborno. e este será tanto mais facil. quanto o for a accumulção de muitos votos em um só individuo. Se o simples jornaleiro. que anda de casa em casa. ganhando o jornal de dia para comer á noite. e a quem. geralmente falando. nada mais importa do que o lucro do momento. tiver o direito de votar. será mui facil aos homens ricos de qualquer districto. aos directores de fabricas. e a todos aquelles que trouxerem muitos jornaleiros no seu serviço. concentrar em si os votos delles. e dirigirem a eleição a seu arbitrio." E conclui "O voto de homens a quem pouco interessa a ordem publica. ha de ser sempre ou perdido. ou. o que he peor. subornado; e por isso deve rejeitar-se." (17/Abril/22. VII, p. 840).

¹⁷⁹ O deputado Barreto Feio tem. a este propósito. uma posição original sobre as exclusões sociais a serem feitas. O paradigma da sociedade burguesa está claramente enunciado: "A nação portugueza. assim como todas aquellas. que passarão da escravidão á liberdade. acha-se dividida em tres classes. nobres. povo. e vadios. Se nós. com justa causa. temos excluido os vadios. porque não tem interesse algum na sociedade. por isso mesmo que não tem *ubi* certo; com muito mais razão deveriamos excluir de votar nas eleições a classe dos nobres. porque tem interesses oppostos nos do povo. e aspirão sempre a escravizalo. e sómente deveriamos admittir a classe media. porque he no meio. onde consiste a virtude." (19/Abril/22. VII, p. 879-80). Mais uma vez a proclamação das virtudes do *juste milieu*.

¹⁸⁰ Morais Sarmiento. citando "um dos maiores apaixonados. que a liberdade teve nos nossos dias. o grande *Carlos Jaime Fox*" [*sic*], também opina pela exclusão dos vadios: "Parece que os vadios estão incluidos em o numero daquelles. que não tem a independencia de que he mister um eleitor. (...) Eu não duvido que entre os vadios haja quem diga que tenha amor da patria. e que deveras exista essa virtude em alguns delles. porém quando se tomão medidas de tamanha importancia. olha-se para a regra geral. e se não contemplão excepções. e até porque os vadios tem um meio prompto de renunciarem ao seu estado. procurando emprego. e modo de vida. [itálico meu] (17/Abril/22. VII, p. 832). Esta última afirmação atesta bem a defesa do principio da mobilidade social e suposta meritocracia. que ordena o funcionamento da sociedade burguesa-liberal. Por outro lado. postula inequivocamente. que cada individuo é o principal responsável pelo seu destino. Cada um carrega. de igual forma. os êxitos ou as culpas da sua situação. Uma consideração não vai sem a outra. Manuel Fernandes Tomás dirá. a propósito "Qual he a razão porque se estabeleceu que os vadios não votassem nas eleições. He só por serem vadios? Não. he para obrigar estes homens a não serem vadios; para obrigar o vadio a adoptar um modo de vida util a si. e á sociedade." (17/Abril/22. VII, p. 835). Esta "*pedagogia*" liberal vai ser alargada á necessidade de todos os votantes serem alfabetizados. O deputado defende que a exclusão do direito de voto "não he para castigar o homem que não le. nem escreve. mas he para animar e estimular o homem que não sabe ler a que saiba. a que aprenda. porque a sociedade tira disto grandes interesses." E conclui. "todo o homem pôde aprender a ler; e senão aprende. he porque não se quer dar a esse trabalho; he por preguiça. ou por desmazelo dos pais." (*idem*. p. 835). Voltaremos a referir este aspecto mais adiante.

¹⁸¹ Numa intervenção bastante clara e desenvolvida a este respeito – que citaremos na íntegra – Peixoto estabelece dois principios essenciais para regulamentar esta questão: "O principio constitucional he. que ninguem seja obrigado a pagar tributo directo. para cuja imposição não tenha contribuido com o seu voto.

O principio politico he, que cada cidadão tem um voto, e deve evitar-se quanto seja possível a multiplicação de votos em um só individuo.” E explica o que decorre destes principios: “Pelo primeiro principio deve ampliar-se a esfera dos votantes a uma extensão tal, que não pôde restringir-se, sem injustiça, e sem attentar contra os principios constitucionaes geralmente recebidos pelos Governos representativos: donde se segue, que todo o cidadão que tiver uma propriedade de raiz, pela qual seja collectado na decima, deverá ter voto na eleição dos Deputados; e que igualmente o deverá ter aquelle que presidir a uma officina, ou fabrica, pela qual sera tambem pessoalmente collectado; em consequencia sem distinguir idades, eu não duvidára conceder o direito de votar a todos os cidadãos, que fossem cabeças de casa, e estivessem nas circunstancias ponderadas. Pelo segundo principio sou de parecer, que a todo o resto de cidadãos convem, que se denegue o direito de votar; porque aquelle sujeito, que não he chefe de familia, ou que sendo-o, não tem propriedade alguma de raiz, nem estabelecimento de officina, ou fabrica, que o prenda ao paiz, reputa-se um homem dependente, proletario, e quasi nas mesmas circunstancias do criado de servir; porque vive de alugar o seu serviço por mais, ou menos tempo.” (16/Abril/22, VII, p. 816). Esta última interdição evitava, por outro lado, a multiplicação de votos num homem que fosse particularmente influente e de quem dependesse muita gente.

¹⁸² Para Borges Carneiro, quanto mais excepções se fizessem, mais se punha em perigo o principio aceite da universalidade do sufrágio. Receava mesmo que “Se assim continuarmos ficarão as juntas eleitoraes reduzidas a conselhos aristocraticos.” (17/Abril/22, VII, p. 840-1). E adverte: “por exemplo, tiremos em Lisboa todos os jornaleiros, todos os officiaes mecanicos, e vamos a ver quem vota? Vamos a ver no Alentejo? Na minha provincia da Beira? Tirando-se todos os jornaleiros e officiaes de officios manuaes, haverá collegio eleitoral em que não entrem a votar mais que dez pessoas; e estas serão homens muito ricos, fidalgos, e outros desta natureza, que não votarão senão no seu semelhante. Estes em vindo aqui fazem logo por alterar a Constituição, e tornarem tudo ao antigo estado.” (19/Abril/22, VII, p. 876). Também Soares Franco relembra os principios básicos do liberalismo, na defesa do sufrágio universal. Diz o deputado, “a soberania reside na Nação, e a Nação he a reunião de todos, he preciso que todos tenham voto.” (22/Agosto/21, IV, p. 1988).

¹⁸³ Como diz Ribeiro de Andrada “He verdade que a base das eleições he que todos os cidadãos, que a lei não inhiibe, escolhão os representantes nacionaes; e que possuão ser eleitos todos os que não são inhabilitados pela mesma lei. *Isto dimana da igualdade de direitos e interesses que se considerão na massa nacional.*” [itálicos meus] (10/Maio/22, VIII, p. 129). E José Peixoto Sarmiento de Queirós chama a atenção para o facto de se tratar “d’uma eleição directa, a mais popular, que já mais se tem adoptado; de uma eleição em que o voto do homem mais sabio, e mais graduado he igual ao do jornaleiro (...)” (10/Maio/22, VIII, p. 132). Mais uma vez, o paradigma igualitário é exaltado.

¹⁸⁴ João Rodrigues de Brito defenderá energicamente esta posição: “Eu não admitto que os Portuguezes não tenham illustração bastante para saber nomear Deputados de Cortes directamente: uma Nação igual ás outras mais civilizadas da Europa, uma Nação que em materias de revoluções soube exceder todas as outras, não saberá fazer a sua elleição? Pois esta Nação que pôde dar lições de regenerar a todo o Mundo, não ha de saber nomear bem os seus Deputados?” (27/Agosto/21, IV, p. 2037). Estranha, aliás, que sejam atribuidas aos cidadãos capacidades para escolher eleitores e não para eleger directamente os seus deputados. Como vimos no sub-ponto anterior, também Manuel Fernandes Tomás se manifestará a favor

das eleições directas (29/Agosto/21, IV, p. 2076). Reconhece, porém, que ambos os sistemas têm inconvenientes.

¹⁸⁵ No entanto, Morais Sarmiento, não deixará de recordar “He verdade que na Inglaterra ha tumultos, mas não he só lá que se quebrão vidraças, e se dão assobios, e com tudo he certo que os Inglezes julgão que estes tumultos são o meio mais solemne da nação declarar a sua vontade; elles erão tão agradaveis á imaginação de J. J. *Rousseau*, que elle dizia ser esta a occasião única em que o povo inglez era livre e soberano.” (27/Agosto/21, IV, p. 2031). Sobre a alegada falta de informação dos eleitores se a eleição fosse directa, Sarmiento invoca o sistema de *caucus* americano como exemplo do que se pode fazer pelo esclarecimento dos eleitores, fazendo a apologia do que hoje entendemos por “campanha eleitoral”. É curioso observar que, apesar da habitual hostilidade dos primeiros liberais pelos partidos políticos e por aquilo que eles designam de “espírito de partido”, Morais Sarmiento tem uma afirmação surpreendentemente percursora e premonitória. Com efeito, o deputado acha que os “partidos são inseparaveis das idéas de liberdade” (27/Agosto/21, IV, p. 2031).

¹⁸⁶ José Joaquim Ferreira de Moura interroga: “Quem não vê que o povo pára sempre na superficie das cousas, que se engana não só no conhecimento das virtudes particulares, mas muito mais no dos talentos e qualidades intellectuaes. (...) O povo pára na superficie das cousas; não são assim os homens illustrados.” (29/Agosto/21, IV, p. 2075).

¹⁸⁷ O sistema representativo, baseado na simples e directa proporcionalidade dos eleitores e dos eleitos, mereceu de Borges Carneiro a afirmação peremptória, já antes citada, de que “Não nos devemos guiar no Governo dos povos por principios de mathematica, antes os julgo prejudiciaes. Na parte politica e moral não ha nada que tenha exactidão (...).” (27/Agosto/21, IV, p. 2032).

¹⁸⁸ A esta influência, Castelo Branco junta uma outra, não menos poderosa: “Em quanto dermos alguma importancia ao lugar de Representante da Nação, em quanto nos persuadirmos de que ha de haver, ordinariamente falando, um poder executivo em contraposição, em porpensão perpétua contra o systema constitucional, não podemos desviar-nos das votações por escrutinio secreto.” (24/Abril/22, VII, p. 940). Havia que “estabelecer nas eleições uma perfeita independencia, e absoluta liberdade.” (*idem*, p. 941). Numa outra sessão, Castelo Branco vai estabelecer a diferença entre as duas perspectivas: “eu vejo que há uma grande differença, que he muito para notar-se, entre aquelles que se tem declarado pelas eleições publicas; e os que adoptão o methodo das eleições secretas. Parece-me que os que querem as eleições publicas, não podem deixar de considerar o homem, tal, qual convinha que elle fosse: pelo contrario os que se declarão pela eleição secreta, considerão o homem tal, qual elle he constantemente na pratica. (29/Abril/22, VII, p. 1005). Também Rodrigues de Basto chama a atenção para os tumultos e desordens que a votação pública pode engendrar, dando origem a todo o tipo de ódios e vinganças (26/Abril/22, VII, p. 965). Morais Sarmiento estabelece uma conexão necessária entre sufrágio universal, conforme foi determinado em Portugal, e votação secreta. Para este deputado, o exemplo inglês das eleições directas e em publico é falacioso, porque aqui o sufrágio não é universal. Estariamos mais próximos do exemplo americano que, precisamente, estabelece o *ballot*, ou voto secreto (26/Abril/22, VII, p. 966). E diz “Se uma Constituição se reputa mais, ou menos liberal, segundo nella predominão mais ou menos os principios de democracia; aquellas que se assimilharem ás da Hespanha, e dos estados unidos da America

serão as mais liberaes. porque estas Constituições são as mais democraticas do mundo todo.” (26/Abril/22, VII, p. 969).

¹⁸⁹ E numa outra sessão adverte para o facto dessa influência se agravar com o método das eleições directas, nas quais são admitidos “artistas, jornaleiros, e outros muitos homens pobres, os quaes pela mesma pobreza são necessariamente dependentes de outros; e por isso arrastados a votar nas pessoas de quem dependem, ou nas que por ellas lhes forem indicadas.” (29/Abril/22, VII, p. 1004). Para Borges Carneiro, a verdadeira liberdade no voto é assegurado apenas com as eleições secretas. Caso contrário “todos tem dependencia, uns por amor, outros por contemplação, outros por interesse etc: nada pôde dar a independencia necessaria ao eleitor senão o segredo; tudo o mais são historias.” (17/Abril/22, VII, p. 841). Castelo Branco expressa abertamente os receios do comportamento destes grupos sociais desfavorecidos, “a influencia de classes tão multiplicadas entre nós; classes que se pôde dizer affoutamente que se achão em perpetua opposição com as instituições liberaes, e de que nós devemos esperar uma continua opposição (...)”, interrogando a assembleia, “Não vemos nós que a classe fraca, pobre, e desvalida, e entretanto a mais numerosa da Nação, he facil de illudir por falta de conhecimentos?” (29/Abril/22, VII, p. 1006). Também Ferreira de Moura acha que são muitos os inconvenientes das eleições públicas. Só o voto secreto garantirá a plena liberdade do eleitor. Diz o deputado, “A primeira qualidade que deve ter todo o eleitor he seguir os impulsos da sua consciencia, o que não succederá sendo as eleições publicas.” (22/Abril/22, VII, p. 910). Na sua opinião, a declaração publica dos votos pelos eleitores, exige uma grande coerência e frontalidade, qualidades que a maior parte dos homens não possui. Por isso, considera que “He preciso que a legislação supponha nos homens para quem legisla uma virtude e uma capacidade ordinarias, e não talentos, nem virtudes heroicas.” (*idem*, p. 910), ou como diz Ribeiro de Andrada, “As leis não são feitas para homens ideaes, mas para homens taes quaes são, isto he, homens fracos, e defeituosos; o heroismo he um bilhete, que na lotaria da vida cabe a bem poucos, e com que o legislador não deve contar.” (29/Abril/22, VII, p. 1008). Vaz Velho defende mesmo que no momento da votação, “cada individuo fosse um automato, que desse o seu voto e nada mais.” (29/Abril/22, VII, p. 1007). Pretendiam-se evitar os subornos e os tumultos que a declaração pública dos votos podiam suscitar e, ao mesmo tempo, controlar os impulsos “perigosos” das classes mais baixas da sociedade. A ordem liberal-burguesa estava assim, pensava-se, garantida.

¹⁹⁰ Moraes Pessanha, defendendo o escrutínio público, contesta a influência que os cidadãos mais importantes possam ter. Confia, para esse desiderato, no esclarecimento e na força da opinião pública (24/Abril/22, VII, p. 942). Defendia-se a total transparência do acto eleitoral. Em apoio desta posição, Barreto Feio também diz “Em toda a parte do mundo foi sempre a tactica dos malvados esconderem-se dos olhos do publico, para perpetrarem os seus crimes: o salteador procura os despovoados para assaltar na escuridão da noute o solitario passageiro.” (24/Abril/22, VII, p. 943). E Ferreira Girão sustenta que “Os crimes perpetrão-se durante a noite; as feras saem durante as trevas dos seus covis, mas logo que vem a luz do dia desaparecem e fogem: por isso quando as eleições forem feitas ás claras, apparecerão os homens honrados, os quaes darão o seu voto com muito boa escolha, e então apparecerão tambem representantes dignos de um povo livre, e heroico, como he o portuguez.” (26/Abril/22, VII, p. 971). Visão ingénua ou excessivamente utópica?!

¹⁹¹ Ou, como diz José Peixoto Sarmiento de Queirós, “Regulem-se bem as eleições, e deixesse aos votantes na escolha toda a possível latitude.” (28/Setembro/21, IV, p. 2447). João Vicente Pimentel Maldonado defende que quaisquer limitações à elegibilidade dos cidadãos para deputado, contraria o disposto no artigo 12º da Constituição, segundo o qual só os “merecimentos e virtudes” devem condicionar a admissão a cargos públicos. Nessa ordem de ideias, explica que “Um homem sem renda alguma pôde ter talentos e virtudes, que o habilitem para todo o cargo publico (...).” (28/Setembro/21, IV, p. 2447).

¹⁹² O deputado Leite Lobo expressa-o claramente: “Apezar de não ser de opinião, que sejam excluidos do direito de representantes da Nação os homens simplesmente porque são pobres; pois entre estes muitos haverá capazes de o serem; e entre tanto quando os povos nomeião para seu representante um homem pobre, este pelo ser, não ha de deixar de cumprir bem a sua representação nacional. Está decidido que não possam ser elegiveis os homens que não tiverem uma sustentação sufficiente.” Ou seja, apesar de não concordar, acha que assim deve ser! De seguida, o deputado advoga mesmo que seja o parlamento a marcar a renda mínima que todo o candidato deve possuir, não deixando essa atribuição para ser resolvida de forma deficiente e arbitraria, pelas juntas eleitorais. Esta indicação vai ser rejeitada pela assembleia. Não porque não fosse aceitável este critério da posse de um mínimo de riqueza para a exclusão da deputação, mas porque a determinação pelas Cortes dessa renda, causava evidentes embaraços. Borges Carneiro perguntava “E como se consignará na Constituição qual he a renda sufficiente, se isso he cousa que varia de anno a anno?” (23/Maio/22, VIII, p. 253). No entanto, a recusa deste indicação, apresentava-se geralmente sob uma capa igualitária e de adesão à Constituição e à nova ordem liberal. O deputado Barreto Feio dirá “Se a riqueza fosse a qualidade mais essencial para ser Deputado de Cortes, seguia-se que o homem mais rico esse seria o melhor Deputado (...) Não devemos tanto apreço ás riquezas. Ellas são uteis, essenciaes para as commodidades da vida; mas ellas não dão virtude, nem honra, nem juizo a quem o não tem. Não sejamos tão minuciosos; deixemos alguma cousa ao arbitrio do povo: elle costuma ordinariamente acertar nesta materia, quando vota livremente.” (23/Maio/22, VIII, p. 254). Apesar disso, o § II do artigo 34º da Constituição é taxativo: são absolutamente inelegiveis “Os que não têm para se sustentar renda suficiente, procedida de bens de raiz, comércio, ou emprego”. (Miranda, 1997: 38).

¹⁹³ Bastos não tem dúvidas a este respeito: “são aquelles como já indiquei, cuja existencia he toda particular, que não recebem do Governo honorarios nem pensões, e cujos interesses não estão em opposição com os interesses do Estado.” (28/Setembro/21, IV, p. 2448). Brilhante definição da liberdade contratualista e da iniciativa privada das camadas burguesas! Também Moraes Pessanha aponta os méritos e conhecimentos que devem ter os deputados e que, na sua opinião, são incompatíveis com o funcionalismo público: “O Deputado de Cortes deve ter uma sciencia quasi universal, ou enciclopédica; deve saber a historia natural, o modo como se estabelecem as sociedades civis, deve ter conhecimento das historias politicas; elle deve alem disto ter conhecimento das sciencias fisicas, porque destas depende o melhoramento da especie humana; deve tambem ser versado na magistratura, e para isso não deve ter largado os livros enciclopedicos; e deve finalmente estar ao facto de tudo o que se tem escrito nas linguas modernas.” (10/Outubro/21, V, p. 2592-3). A razão que dá para o funcionário público não poder ter estes conhecimentos é porque “ao contrario elle será muito máo empregado publico.”! Nesta altura o debate atingiu alguns pontos verdadeiramente surpreendentes. Na defesa dos empregados públicos, o deputado

Pires Ferreira dirá “Há pois duas classes de homens: homens que são empregados públicos, e outros que aspirão a sello (...).”!! (10/Outubro/21, V, p. 2593).

¹⁹⁴ Também o Abade de Medrões invoca princípios igualitários, para defender que “Todo o Cidadão he igual diante da lei; por conseguinte esta distincção, esta exclusão de classe offende a igualdade dos Cidadãos.” (28/Setembro/21, IV, p. 2450).

¹⁹⁵ “Artigo 98º - Desde o dia, em que os Deputados se apresentarem à Deputação permanente, até aquele, em que acabarem as sessões, vencerão um subsídio pecuniário, taxado pelas Cortes no segundo ano da legislatura antecedente. Além disto se lhes arbitrará uma indemnização para as despesas da vinda e volta. Aos do Ultramar (entre os quais se não entendem os das Ilhas Adjacentes) se assinará de mais um subsídio para o tempo do intervalo das sessões das Cortes: o que não se entende dos estabelecidos em Portugal e Algarve. Estes subsídios e indemnizações se pagarão pelo tesouro público.”; “Artigo 99º - Nenhum Deputado desde o dia, em que a sua eleição constar na Deputação permanente até ao fim da legislatura, poderá aceitar ou solicitar para si nem para outrem pensão ou condecoração alguma. Isto mesmo se entenderá dos empregos providos pelo Rei, salvo se lhe competirem por antiguidade ou escala na carreira da sua profissão.” (Miranda 1997: 56-57). No entanto, houve deputados que não concordaram com a atribuição de remunerações aos representantes políticos, em nome da defesa mais eficaz da causa pública. Ribeiro de Andrada dirá “prouvera a Deus que nós chegassemos a tempo, em que se não dessem indemnizações a nenhum representante nacional, porque em quanto recebermos ordenados, havemos de ter mais cuidado em conservar os lugares, que em defender os interesses do commum.” (15/Julho/22, VIII, p. 823). É interessante verificar que o “castigo e o prémio” de que fala Ferreira de Moura para explicar a actividade de qualquer cidadão, foi teorizada já nos nossos dias pelo famoso economista americano John Kenneth Galbraith, na sua obra *The Anatomy of Power* de 1983, onde são usados praticamente os mesmos conceitos. Aqui “*a mola*” das acções humanas oscila entre as imposições do poder *coercivo* ou *punitivo* (também designado por *condigno*) e a recompensa do poder *compensatório*. Não podemos deixar de realçar a espantosa actualidade de muitos dos conceitos, temas e pensamentos, que fomos encontrando nos debates do primeiro parlamento português em 1821-1822.

¹⁹⁶ E acrescenta: “Praza a Deus que elles se valhão da sublimidade do seu posto para felicitarem a sua patria, e não para se elevarem a si, e aos seus; que fieis sempre á voz da consciencia não tragão aqui mais animo de brilhar que de utilizar; que não venhão aqui sustentar uma opinião só porque he de certo individuo; que não sacrifiquem o bem publico á sua utilidade; que sejam mais amigos do povo, e que falem nelle menos vezes; n`uma palavra adornados de quantas qualidades podem constituir um digno representante da Nação (...).” (2/Novembro/21, VI, p. 2902). Conclui, no entanto, que tal não é sempre possível, interrogando-se “mas uma tal perfeição entra nas probabilidades humanas? Devemos esperar um continuo milagre da Providencia, que nunca se realisou em seculo, em Nação nenhuma?” (*idem*, p. 2902). Curiosamente estas palavras foram proferidas a propósito da questão do veto real. O deputado defendia que o veto permitiria uma “maior probabilidade de acerto nas decisões do corpo legislativo (...).” (*idem*).

¹⁹⁷ Ribeiro de Andrada defende igualmente que “O povo em um Governo representativo he governado pelas leis que elle mesmo faz por si, ou por seus procuradores. Se elle não participa na legislação, caduca a representação, e o Governo de limitado se torna absoluto. A escolha do povo he o único titulo que temos para aqui nos apresentarmos, e isto só pelo tempo que se nos marcou. Nós os que aqui estamos, não temos

autoridade para sermos Deputados. senão nas presentes Cortes: se continuarmos seremos intrusos. *apesar da autorização do Congresso, que não he o povo.*” [itálicos meus] (12/Junho/22, VIII, p. 432). No entanto, o artigo 89º acabará por consagrar algumas das situações referidas: “Se os Deputados de alguma província não puderem apresentar-se nas Cortes, impedidos por invasão de inimigos ou bloqueio, continuarão a servir em seu lugar os Deputados antecedentes, até que os impedidos se apresentem.” (Miranda 1997: 54-55).

¹⁹⁸ O que espanta mais é a enorme lucidez e intemporalidade deste pensamento!

¹⁹⁹ E conclui: “O Deputado que acabou de ser Deputado, e se apresenta como candidato n’uma assemblea eleitoral, he verdadeiramente um particular, tem acabada a sua missão, não lhe pôde restar a mais leve influencia, e se acompanha para a sua provincia só do seu nome, e da reputação de seus talentos, e de suas virtudes. Esta he a verdade, e o ponto de vista, em que esta materia deve ser olhada.” (17/Outubro/21, V, p. 2691).

²⁰⁰ Borges Carneiro considera que as Cortes são uma escola e que o deputado reeleito poderá aperfeiçoar as suas aptidões. Questiona, a propósito: “Seria por ventura, bom meio de ter bons escultores, pintores ou architectos, se elles trabalhando dois annos, não pudessem trabalhar successivamente outros dois?” (17/Outubro/21, V, p. 2692). Invoca, para o efeito, a autoridade “do respeitavel jurisconsulto” Jeremy Bentham, que criticou à Constituição Espanhola a inclusão, precisamente, de semelhante proibição, dizendo “*A experiencia he a mai da sabedoria. Sim elles poderião e quererião perpetuar-se nos seus cargos, se não fosse o poder que o povo tem de os remover delles cada dous annos. Em um systema livre as eleições não he cousa facil, quando os Deputados se mostrem incapazes, haver os seus constituintes de os reeleger.*” [em itálico no original] (17/Outubro/21, V, p. 2693).

²⁰¹ Sobre o significado do Parlamento e da sua função, também Ferreira de Moura dirá: “Quando he que deve haver uma relação entre representantes e representados nos governos representativos? Esta necessaria correlação só deve ser justa, e exacta n’um único caso, e he no de legislar, em nenhuma outra ocasião devemos procurar uma correlação entre constituintes e constituídos, senão quando se trata de exprimir a vontade geral da Nação por meio de seus legitimos representantes.” (14/Novembro/21, VI, p. 3075). É extremamente significativo desta ordem de coisas o episódio passado na sessão de 9 de Fevereiro de 1822. Nesta ocasião e antes de entrar na ordem do dia, destinada à discussão do projecto de Constituição, foi dado conhecimento à assembleia da existência de “Uma dita da sociedade patriotica da villa da Covilham”. Esta associação civica mereceu, desde logo, uma clara reprovação por parte do deputado Borges Carneiro. Como então afirmou, “Todos sabem que por direito são prohibidos todos os *collegios illicitos* [em itálico no original], isto he quaesquer corpos ou sociedades que não sejam approvados pelo Governo.” E acrescenta: “Diz esse cidadão [o presidente da referida sociedade, António Gabriel Pessoa de Amorim] que o fim da sociedade he propagar o systema constitucional. Para isso julgo serem bastantes as Cortes e o Governo. He necessario muita circunspecção sobre permittirem-se estas sociedades.” (9/Fevereiro/22, VII, p. 132). É sintomática a preocupação do deputado. As condições para o exercício da *Soberania popular* tinham que estar perfeitamente reguladas. Os papeis de cada um deviam ser claros. Pensamos que a reacção negativa de Borges Carneiro, teve a ver com esta definição de poderes no seio do liberalismo e com o que verdadeiramente se entendia por *representação politica*. Em circunstância alguma esta podia significar qualquer veleidade de *poder popular* ou de democracia directa.

Senão, atentemos nas palavras que, logo de seguida, proferiu para justificar a sua posição: “Tenho ouvido que também naquela sociedade se discutem as leis das Cortes depois de terem sido por ellas sancionadas. Ora disputar em publico sobre o merecimento de uma lei, *que he senão uma disputa anarchica?*” [itálicos meus] (*idem*, p. 132). A discussão pública das leis e da actividade parlamentar, procedimento absolutamente legítimo nos dias de hoje, era vista como abusiva aos olhos dos nossos primeiros liberais. Neste momento fundador, o poder liberal impunha rígidas regras de funcionamento e uma clara divisão da soberania. Cada coisa devia estar no seu lugar. O domínio político da elite burguesa-liberal tinha que ser assegurado sem equívocos. Borges Carneiro vai concluir o seu raciocínio, afirmando “A nossa causa regeneratriz tem progredido até agora com muita sudeza; mas não affiançarei que continue assim, se se permitem essas sociedades com suas publicas declamações.” (*idem*, p. 132). Como se sabe, não foi daqui que vieram as principais ameaças à implantação do liberalismo em Portugal.

²⁰² Como diz Georges Burdeau “Car c’est bien à cette fin qu’est établie la représentation. Elle n’est pas une procédure de transmission qui conduirait les exigences du peuple jusqu’aux instances suprêmes de décision. Elle est, au contraire, un mécanisme destiné à filtrer les vœux du peuple, à les décanter de telle sorte qu’ils ne soient plus entendus que par la voix des représentants qui les expriment.” (Burdeau 1979: 205). O sociólogo David Easton, na análise que faz do sistema político, falará do papel dos “*gatekeepers*” destinados a converter, dentro do próprio sistema, as reivindicações do exterior – o que o autor designa por *meio ambiente* – em exigências políticas. O objectivo é ajustar essas exigências (*inputs*) à própria capacidade de resposta do sistema (*outputs*), para que este se mantenha em funcionamento. É fundamental, assim, a existência de papeis estáveis e centros organizados de discussão e acção política que possam converter eficazmente os *inputs* em *outputs*. Os partidos políticos cumprem, em grande medida, essas funções. Também os Parlamentos, desde sempre, com maior ou menor margem de manobra e eficácia, as têm cumprido. Foi também o caso efémero do Parlamento português de 1821-23.

CONCLUSÃO

Partimos para este trabalho com o pressuposto de que a Revolução de 1820 tinha significado algo mais do que aquele célebre dito de uma das personagens de *O Leopardo* de Lampedusa, segundo a qual “é preciso que tudo mude, para ficar tudo na mesma”. Pensávamos, pelo contrário, que tinha havido uma efectiva e profunda mudança em relação ao Portugal de outrora e que a instauração, ainda que efémera, do liberalismo, teria representado o passo inicial da modernidade política no nosso país. Haveria sim que indagar como essa ruptura tinha acontecido e perceber quais os aspectos decisivos dessa alteridade. Foi o que tentamos fazer com a nossa investigação.

Procurámos, para isso, o centro do poder de então – o Parlamento – e analisamos os discursos aí pronunciados aquando da discussão do projecto do primeiro texto constitucional português, o texto normativo por excelência da nova ordem política liberal. A argumentação produzida e o universo conceptual dos deputados, indiciavam claramente uma ruptura com as concepções políticas do passado. Embora seja legítimo duvidar da eficácia prática das ideias e princípios então desenvolvidos, que na época não conseguiram alterar quase nada da atrasada realidade económica e social portuguesa, é bem mais seguro avaliar as suas consequências políticas e ideológicas. Deste ponto de vista, os resultados são de enorme dimensão e perenidade.

Assistiu-se, com efeito, à alteração do paradigma de poder político existente, com a passagem de uma matriz de dominação aristocrática-corporativa, para uma matriz burguesa-liberal. Só neste quadro de inteligibilidade é, quanto a nós, possível perceber o conjunto de ideias aplicadas na altura e que tiveram a sua máxima expressão normativa no texto seminal da Constituição de 1822. O que significou esta alteração do paradigma de poder existente? Não só o universo político-ideológico então desenvolvido era fundamentalmente distinto e contraditório com aquele que enquadrava a sociedade do Antigo Regime, como nos pontos em que parecia comungar de algumas das suas proposições – por força do espírito *regenerador* reivindicado pelos nossos liberais vintistas – tinha significados que pouco ou nada tinham a ver com o que se passava e *pensava* nessa época.

A série de *categorias* discursivas e conceptuais que investigamos, permitiram-nos estabelecer um conjunto de antinomias em relação à situação anterior. Os próprios deputados vintistas são disso testemunho, reiterando insistentemente essa oposição. A

proclamada universalidade dos direitos de cidadania, opunham-se à injustiça e ao despotismo. A igualdade dos cidadãos, à desigualdade e discriminação social do nascimento e do privilégio. A liberdade individual e a privacidade dos indivíduos, à opressão corporativa e à intolerância. A defesa da propriedade privada e da segurança de todos, à arbitrariedade e prepotência de alguns. A soberania nacional e a representação política, ao poder absoluto e tirânico do monarca.

Todo este esquema antitético ganha particular acuidade, quando o cruzamos com o princípio matricial da *Igualdade* que, na nossa opinião, o enforma e lhe empresta o seu significado mais profundo. Com efeito, o paradigma igualitário e a *possibilidade* de existir – ainda que tendencialmente – uma igualdade entre os cidadãos, contrariava de forma frontal o paradigma da exclusão e discriminação social, a partir do nascimento e do privilégio, base ideológica e política da matriz de poder aristocrático. A ideia de que *todos* têm a mesma consideração social, de que qualquer um pode usufruir das oportunidades existentes e que só o mérito – os “talentos e as virtudes” – podiam constituir uma diferenciação aceitável entre os cidadãos, era profundamente revolucionária e subversiva da “*velha ordem*”. Foi à luz deste paradigma igualitário que analisamos o discurso político-parlamentar português nos anos de 1821 e 1822, quando se procedia à elaboração da nossa primeira Constituição.

Pensamos que a maior prova de que houve, de facto, uma decisiva mudança operada com a instauração do liberalismo em Portugal e que ficou plasmada na Constituição, é-nos dada pela própria radicalidade dos seus postulados. A ordenação social aí consagrada era muito diferente de situações anteriores. Para alguns, era mesmo demasiado diferente. São sintomáticas, a este respeito, as considerações que D. João VI faz no Decreto de 18 de Junho de 1823 que, na sequência do golpe contra-revolucionário da *Vilafrancada*, abole a Constituição liberal. Considera o monarca que “a constituição de 1822, fundada em vãs theorias, incompatíveis com os antigos hábitos, opiniões e necessidades do povo portuguez, (...) era contradictoria com o principio monarchico, que aparentemente consagrava, impropria para conciliar e manter os direitos e interesses das diferentes classes do estado, e incapaz de produzir a união dos animos de todos os cidadãos”, classificando-a de “triste experiencia dos sinistros intentos da facção desorganizadora (...) reconhecida inexequível e absurda.” (Santos 1883: 779-780). Os alegados intentos *desorganizadores* dos vintistas reflectiam bem a alteridade do que se propunha. Por isso era apelidada de “absurda”.

No entanto, a Constituição de 1822 e toda a discussão que precedeu a sua elaboração, era tudo menos *absurda*. A profundidade e seriedade com que as ideias foram discutidas, a variedade das posições assumidas e das referências invocadas, o cuidado posto na sua redacção final, fizeram do longo texto constitucional de 240 artigos, muito mais do que um simples normativo jurídico-legal. Tratava-se de um autêntico programa político que propunha uma nova organização social e que consubstanciava uma alteração completa do paradigma de poder, baseado numa matriz igualitária.

Também na originalidade que reclamavam, os deputados vintistas foram radicais. Pretenderam fazer a Constituição “*mais liberal*” de quantas existiam. Presunção? Ingenuidade? Talvez tenha existido um pouco das duas. Mas o que principalmente conferia originalidade ao documento português, foram as circunstâncias históricas que rodearam a implantação do liberalismo no nosso país. De facto, o desfazamento cronológico com que a revolução portuguesa sucedeu em relação a outras revoluções congéneres, ter-lhe-á dado a oportunidade de evitar as dificuldades e os erros dos outros e aproveitar os seus melhores ensinamentos. A Constituição portuguesa aparece assim como um texto-síntese de outros, porventura mais sistematizado e certamente mais *avançado*. Acresce que a conjuntura internacional muito desfavorável que o liberalismo português teve de enfrentar, emprestaram-lhe colorações e cambiantes *sui generis*, que dificilmente encontramos noutras revoluções.

É, aliás, curioso observar como o carácter de síntese original da nossa Constituição foi negado, desde logo, por toda uma corrente de pensamento anti-liberal. Personalidades reaccionárias da época como José Agostinho de Macedo ou Fr. Fortunato de São Boaventura, insistiram na colagem completa da nossa revolução às influências de modelos estrangeiros. Esta visão simplista servia claramente dois propósitos. Por um lado, justificava o que se pensava ser um *desvario* – que desejavam temporário – dos liberais vintistas. Por outro lado e uma vez afastadas estas influências nefastas vindas do exterior, acreditavam que Portugal regressaria à sua “*natureza intrínseca*”, submisso na fidelidade à Igreja e à ordem monárquica-absolutista das quais, por um fugaz momento, parecia ter querido libertar-se. Esta perspectiva acaba *a contrario* por atestar a radicalidade das transformações propostas pela Constituição de 1822. Sentia-se, mesmo na época, que a sua existência podia alterar decisivamente a tradicional *ordem das coisas*, estabelecendo uma ruptura com o passado. A Constituição

era considerada inadaptada à realidade portuguesa precisamente porque era demasiado ousada, porque implicava uma total alteração do paradigma de poder.

Um pouco à semelhança dos *founding fathers* americanos, os liberais vintistas constituíram-se como autêntica *elite* política. Por se tratar de uma época fundadora de uma nova ordem social, o sistema político-parlamentar funcionava como que em “*circuito fechado*”, pouco permeável às influências do exterior. A urgência e complexidade do trabalho normativo a isso exigia. Foi essa, aliás, a sua maior virtude e, simultaneamente, o seu maior defeito. O escasso eco e atenção dada à realidade concreta do país, provocou um divórcio entre os liberais e a população, condicionada por outros valores e dominada por outros interesses.

A radicalidade das proposições discutidas no parlamento e consubstanciadas na Constituição de 1822 e a consciência das mudanças que da sua aplicação poderiam advir, levaram alguns a temer pelo futuro, que se antevia revolucionário nos propósitos e conturbado nos efeitos. Talvez tenha sido a isto que se referia o deputado minhoto José Joaquim Rodrigues de Bastos quando lembrou que “Os grandes génios são necessarios para fazer as leis: mas são perigosos depois que ellas estão feitas.” (3/Abril/22, VII, p. 716).

Será que estamos perante aquilo que Eduardo Lourenço caracterizou como “o nosso quase fatal pendor para o “irrealismo”.” (Lourenço 2000: 12), misto do que ele designa de “fanfarronice e humildade”, que no fundo não é mais do que a capa com que escondemos as nossas fragilidades e complexos? É este mesmo ensaísta e grande pensador português, que vai descrever essa época, desta forma: “Em nenhum tempo do seu percurso a existência nacional foi vivida em termos tão esquizofrénicos como no século XIX.” (*op. cit.*, p. 29). De facto, a primeira experiência liberal portuguesa foi fugaz. Mas a semente estava lançada.

ANEXOS

APRESENTAÇÃO. DISCUSSÃO. ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DA “*CONSTITUIÇÃO POLITICA DA MONARCHIA PORTUGUEZA*”

1. Registo das Sessões

2. Índice das Sessões

SESSÕES

ANO	MÊS	DIA
1821	Junho	25

1821	Julho	9
	Julho	13
	Julho	18
	Julho	20
	Julho	23
	Julho	27
	Julho	30

1821	Agosto	1
	Agosto	3
	Agosto	6
	Agosto	8
	Agosto	10
	Agosto	13
	Agosto	17
	Agosto	20
	Agosto	22
	Agosto	27
	Agosto	29
	Agosto	31

1821	Setembro	3
	Setembro	14
	Setembro	21
	Setembro	24
	Setembro	26
	Setembro	28

1821	Outubro	3
	Outubro	5
	Outubro	8
	Outubro	10
	Outubro	12
	Outubro	15
	Outubro	17
	Outubro	19
	Outubro	22
	Outubro	24
	Outubro	26
	Outubro	29
	Outubro	31

1821	Novembro	2
	Novembro	5
	Novembro	7
	Novembro	9
	Novembro	12
	Novembro	14
	Novembro	16
	Novembro	19
	Novembro	21
	Novembro	23
	Novembro	26
	Novembro	28
	Novembro	30

1821	Dezembro	3
	Dezembro	5
	Dezembro	7
	Dezembro	10
	Dezembro	12
	Dezembro	14
	Dezembro	17
	Dezembro	19
	Dezembro	21
	Dezembro	24
	Dezembro	28
	Dezembro	31

1822	Janeiro	2
	Janeiro	4
	Janeiro	7
	Janeiro	9
	Janeiro	11
	Janeiro	14
	Janeiro	16
	Janeiro	18
	Janeiro	23
	Janeiro	24
	Janeiro	25
	Janeiro	30
	Janeiro	31

1822	Fevereiro	1
	Fevereiro	4
	Fevereiro	8
	Fevereiro	9
	Fevereiro	11
	Fevereiro	13
	Fevereiro	15
	Fevereiro	18
	Fevereiro	22
	Fevereiro	25
	Fevereiro	27

1822	Março	1
	Março	4
	Março	6
	Março	8
	Março	11
	Março	13
	Março	15
	Março	18
	Março	20
	Março	22
	Março	27
	Março	29

1822	Abril	1
	Abril	3
	Abril	10
	Abril	12
	Abril	16
	Abril	17
	Abril	19
	Abril	22
	Abril	24
	Abril	26
	Abril	29

1822	Maio	1
	Maio	3
	Maio	6
	Maio	8
	Maio	10
	Maio	15
	Maio	17
	Maio	18
	Maio	20
	Maio	23
	Maio	24
	Maio	28
	Maio	29
	Maio	30
	Maio	31

1822	Junho	3
	Junho	5
	Junho	7
	Junho	10
	Junho	12
	Junho	15
	Junho	17
	Junho	18
	Junho	26
	Junho	27

1822	Julho	3
	Julho	4
	Julho	5
	Julho	6
	Julho	12
	Julho	13
	Julho	15
	Julho	16

1822	Agosto	7
	Agosto	8
	Agosto	12
	Agosto	13
	Agosto	14
	Agosto	16
	Agosto	17
	Agosto	19
	Agosto	20
	Agosto	21
	Agosto	22
	Agosto	23
	Agosto	26
	Agosto	30
	Agosto	31

1822	Setembro	2
	Setembro	14
	Setembro	17
	Setembro	18
	Setembro	23
	Setembro	24
	Setembro	30

1822	Outubro	1
------	---------	---

ÍNDICE¹

25/JUNHO/1821

- Apresentação às Cortes do *Projecto da Constituição*, elaborado pela Comissão da Constituição e datado de 15 de Junho de 1821.

9/JULHO/1821

- Início da discussão do *Projecto da Constituição*.
- Aprovação do título.
- Leitura do preâmbulo.

13/JULHO/1821

- Discussão do preâmbulo.
- Votação e aprovação do preâmbulo, com alterações.
- Aprovação da epígrafe do Título I.
- Aprovação sem discussão dos artigos 1º, 2º e 3º.
- Discussão e aprovação do artigo 4º.

18/JULHO/1821

- Discussão e aprovação, com alterações, do artigo 5º.

20/JULHO/1821

- Aprovação sem discussão dos artigos 6º, 7º, 12º e 14º.
- Discussão e aprovação, com alterações, dos artigos 8º, 9º, 11º, 13º e 15º.
- Discussão e aprovação, com alterações, do artigo 10º².

23/JULHO/1821

- Discussão e aprovação, com alterações, dos artigos 16º e 17º.
- Aprovação sem discussão do artigo 18º.
- Discussão do artigo 19º que, depois de totalmente remodelado, foi aprovado.

¹ A numeração dos artigos é aquela que consta do *Projecto da Constituição* (V, p. 3-18).

² “dizendo-se a lei *he* igual para todos, em lugar de *deve ser* (...).” (III, p. 1603).

27/JULHO/1821

- Aprovação da epígrafe do Título II.
- Discussão do artigo 20º, que ficou adiado³.

30/JULHO/1821

- Leitura de artigos adicionais.
- Discussão da adição de Gouveia Durão ao artigo 13º (preferência aos casados nos empregos públicos), que foi rejeitada.
- Discussão do último parágrafo do artigo 20º (alienação do território) que foi adiada.

1/AGOSTO/1821

- Retomou-se a discussão da 1ª parte do último parágrafo do artigo 20º, que foi rejeitada.

3/AGOSTO/1821

- Discussão da 2ª parte do último parágrafo do artigo 20 (divisão do território), que foi adiada.
- Discussão e resolução no sentido de que os artigos 21º,22º,23º e 24º voltem à Comissão para nova redacção.
- Discussão do artigo 25º (sobre a religião), que ficou adiada.

6/AGOSTO/1821

- Discussão antecipada do artigo 80º (proibição de deputados e empregados públicos aceitarem, depois da cessação das suas funções, benesses do rei), aprovando-se desde logo a elaboração de um Decreto-lei provisório sobre a matéria.
- Discussão do artigo 25º, que ficou adiada.

8/AGOSTO/1821

- Continuação da discussão do artigo 25º, que foi aprovado.
- Discussão do artigo 26º (sobre a soberania nacional), que ficou adiada.

³ A sua 1ª parte baixou à Comissão de Estatística para estabelecer, com rigor geográfico, as divisões territoriais de Portugal.

10/AGOSTO/1821

- Discussão e aprovação do artigo 26º.
- Aprovação, com alterações, do artigo 27º.
- Discussão do artigo 28º (alterações à Constituição), que ficou adiada.

13/AGOSTO/1821

- Continuação da discussão do artigo 28º, que ficou adiada.

17/AGOSTO/1821

- Conclusão da discussão do artigo 28º, aprovado com alterações.

20/AGOSTO/1821

- Discussão e aprovação do artigo 29º.
- Discussão e aprovação, com alterações, dos artigos 30º e 31º.
- Discussão do artigo 32º (eleição dos deputados das Cortes) e do artigo 33º (capacidade eleitoral), que ficou adiada.

22/AGOSTO/1821

- Discussão e aprovação do artigo 32º.
- Continuação da discussão do artigo 33º, que ficou adiada.

27/AGOSTO/1821

- Discussão sobre a modalidade das eleições (directas/indirectas), que ficou adiado.

29/AGOSTO/1821

- Continuação da discussão sobre a modalidade das eleições. Aprovação das eleições directas.

31/AGOSTO/1821

- Discussão sobre a operacionalização da eleição directa⁴.
- Continuação da discussão do artigo 33º, que ficou adiada.
- Discussão do artigo 34º, cuja 1ª parte foi aprovada.

⁴ Remetida à Comissão da Constituição para redacção.

- Julgando-se os artigos 35º e seguintes – que respeitam às eleições – dependentes da matéria enviada à redacção, passou-se à discussão do artigo 59º (apresentação dos deputados nas Cortes), que ficou adiado.

3/SETEMBRO/1821

- Continuação da discussão do artigo 59º, que foi aprovado com alterações.
- Discussão e aprovação, com alterações, dos artigos 60º e 61º.
- Aprovação, com pequenas emendas, dos artigos 62º, 63º, 65º e 66º.
- Discussão do artigo 64º, que foi remetido à redacção.
- Discussão do artigo 67º (duração dos trabalhos das Cortes), tendo sido aprovada o § I e adiados os § II e III.

14/SETEMBRO/1821

- Continuação da discussão do artigo 67º, que foi aprovado com alterações.
- Discussão do artigo 68º (substituição dos deputados), que ficou adiada.

21/SETEMBRO/1821

- Continuação da discussão do artigo 68º, que foi aprovado com alterações.
- Discussão de um aditamento de Vasconcelos ao mesmo artigo (impossibilidade da comparência dos deputados), que ficou adiada.

24/SETEMBRO/1821

- Continuação da discussão do aditamento ao artigo 68º, que foi aprovado com alterações.

26/SETEMBRO/1821

- Discussão do artigo 172º (regras sobre a justiça criminal), que ficou adiada.

28/SETEMBRO/1821

- Discussão do artigo 173º (regras sobre a justiça criminal), que ficou adiado.
- Discussão e aprovação, com pequenas emendas, do artigo 69º⁵.
- Discussão e aprovação do artigo 70º.

⁵ *Publicidade das sessões das Cortes.*

- Aprovação, sem discussão, dos artigos 71º, 72º e 73º.
- Discussão do artigo 74º (condições de elegibilidade como deputado), que ficou adiada.

3/OUTUBRO/1821

- Continuação da discussão do artigo 172º, votando-se que voltasse à redacção.
- Continuação da discussão do artigo 173º, que ficou adiada.

5/OUTUBRO/1821

- Discussão de aditamentos ao artigo 173º.

8/OUTUBRO/1821

- Discussão do artigo 174º (prisão sem culpa formada), cujo § I e III foram aprovados, voltando o § II à redacção.

10/OUTUBRO/1821

- Continuação da discussão do artigo 74º, cuja 1ª parte foi aprovada e cuja 2ª parte foi parcialmente aprovada.

12/OUTUBRO/1821

- Conclusão da discussão da 2ª parte do artigo 74º, que foi aprovada, excepto nos artigos adicionais, que foram adiados.

15/OUTUBRO/1821

- Continuação da discussão das partes adiadas do artigo 74º, que foram aprovadas, com alterações⁶.

17/OUTUBRO/1821

- Discussão do período final do artigo 74º, que foi aprovado.

⁶ Incompatibilidades na eleição de determinadas pessoas para deputados.

19/OUTUBRO/1821

- Discussão do artigo 75º (eleição na comarca de residência ou naturalidade), que ficou adiada.
- Discussão do artigo 76º que, tendo sido remodelado, foi aprovado.
- Discussão e aprovação do artigo 77º.
- Discussão do artigo 78º (inimputabilidade dos deputados), cujas 1ª e 2ª partes foram aprovadas, adiando-se a 3ª parte.

22/OUTUBRO/1821

- Discussão e aprovação da 3ª parte do artigo 78º.
- Discussão e aprovação, com alterações, do artigo 79º.
- Discussão e aprovação do artigo 80º.

24/OUTUBRO/1821

- Discussão de aditamentos feitos ao artigo 80º.
- Aprovação, sem discussão, do artigo 81º.
- Discussão e aprovação do artigo 82º.
- Discussão de um aditamento de Guerreiro ao mesmo artigo (destacamento de deputados), que ficou adiada.

26/OUTUBRO/1821

- Discussão do aditamento ao artigo 82º, que foi aprovado com alterações.
- Discussão do artigo 83º, que foi suprimido.

29/OUTUBRO/1821

- Aprovação das epígrafes do capítulo III do Título III.
- Discussão e aprovação do artigo 84º.
- Discussão e aprovação, com alterações, dos artigos 85º e 86º.

31/OUTUBRO/1821

- Discussão e aprovação do artigo 87º.
- Discussão e aprovação, com alterações, do artigo 88º.
- Discussão e rejeição do artigo 89º, salvo em alguns aspectos.

- Discussão do artigo 90º (sobre a sanção do Rei às leis), que ficou adiada.

2/NOVEMBRO/1821

- Conclusão da discussão do artigo 90º, que foi aprovado com alterações.
- Discussão do artigo 91º (sobre prazos para o Rei sancionar as leis), que ficou adiado.

5/NOVEMBRO/1821

- Conclusão da discussão do artigo 91º, que foi aprovado com alterações.
- Discussão do artigo 92º (sobre as matérias que não dependem da sanção do Rei), tendo sido aprovados os § I e II, e adiado o § III.

7/NOVEMBRO/1821

- Discussão do § III do artigo 92º, que foi aprovado com alterações.
- Discussão e aprovação, com alterações, do artigo 93º.
- Discussão do artigo adicional de Borges Carneiro (sobre a recusa do Rei de sancionar as leis), que ficou adiada.

9/NOVEMBRO/1821

- Discussão e aprovação do artigo adicional de Borges Carneiro.
- Discussão do artigo 94º, que foi suprimido.
- Discussão e aprovação, com alterações, do artigo 95º.
- Aprovação sem discussão do artigo 96º.
- Leitura de aditamentos.

12/NOVEMBRO/1821

- Discussão e aprovação, com alterações, do artigo 97º.
- Discussão do artigo 98º (sobre a deputação permanente das Cortes), que ficou adiada.
- Leitura de aditamentos.

14/NOVEMBRO/1821

- Foi votada favoravelmente a renovação da discussão do artigo 97º (atribuições extra-legislativas das Cortes), que sofreu alterações.
- Continuação da discussão do artigo 98º, cuja 1ª parte foi aprovada.

16/NOVEMBRO/1821

- Conclusão da discussão do artigo 98º, que foi aprovado com alterações.
- Discussão do artigo 99º (sobre as atribuições da deputação permanente das Cortes), aprovado na generalidade, com alterações, excepto alguns § que ficaram adiados.
- Discussão do artigo 100º (sobre as funções da deputação permanente das Cortes), que ficou adiada.

19/NOVEMBRO/1821

- Conclusão da discussão do artigo 100º, que foi aprovado com algumas alterações.
- Discussão e aprovação, com algumas emendas, do artigo 101º.
- Discussão de aditamentos, com aprovações e rejeições.
- Aprovação sem discussão dos artigos 102º e 104º.
- Discussão e aprovação do artigo 103º.
- Discussão do artigo 105º (sobre as atribuições do Rei), tendo sido aprovados os 3 primeiros § e adiado o § IV.

21/NOVEMBRO/1821

- Discussão do § IV do artigo 105º, que foi aprovado; o § V também foi aprovado, com alterações e o § VI ficou adiado.

23/NOVEMBRO/1821

- Continuação da discussão do § VI do artigo 105º, que ficou adiada.

26/NOVEMBRO/1821

- Discussão e aprovação, com alterações, do § VI do artigo 105º.
- Discussão e aprovação dos § VII, VIII e X do artigo 105º.
- Discussão e aprovação, com pequenas emendas, do § IX do artigo 105º.
- Discussão do § XI do artigo 105º, que ficou adiada.

28/NOVEMBRO/1821

- Discussão e aprovação dos § XI, XII e XIII do artigo 105º.
- Discussão e aprovação, com alterações, do artigo 106º.

30/NOVEMBRO/1821

- Discussão e aprovação, com alterações, do artigo 107º.
- Discussão do aditamento ao mesmo artigo de Vilela, que foi aprovado.
- Discussão e aprovação do artigo 108º.
- Discussão e aprovação, com alterações, dos artigos 109º e 110º.

3/DEZEMBRO/1821

- Discussão e aprovação dos artigos 111º, 112º, 116º e 117º.
- Discussão e aprovação, com pequenas emendas, do artigo 113º.
- Discussão do artigo 115º (sobre o orçamento da família real), que voltou à redacção.
- Discussão do artigo 118º (sobre a sucessão à Coroa), que ficou adiada.

5/DEZEMBRO/1821

- Discussão e aprovação do artigo 118º.
- Discussão do artigo 120º (sobre a sucessão à Coroa), que ficou adiada.

7/DEZEMBRO/1821

- Discussão e aprovação, com alterações, do artigo 120º.
- Discussão e aprovação do artigo 119º.

10/DEZEMBRO/1821

- Discussão do artigo 121º (sobre a sucessão à Coroa), que voltou à redacção.
- Discussão das emendas: aprovação da emenda de Alves do Rio e dos aditamentos de Falcão e de Sarmento.
- Discussão do artigo 122º, aprovado em parte e o restante suprimido.
- Aprovação, sem discussão, do artigo 123º.

12/DEZEMBRO/1821

- Discussão e aprovação dos artigos 125º, 126º e 128º.
- Discussão e aprovação, com alterações, dos artigos 124º, 127º e 130º.
- Discussão do artigo 131º, aprovado com a emenda de Fernandes Tomás.
- Aprovação sem discussão do artigo 129º.

14/DEZEMBRO/1821

- Discussão e aprovação dos artigos 132º, 133º e 133ºA.
- Discussão do artigo 134º, que foi suprimido.

17/DEZEMBRO/1821

- Discussão e aprovação, com alterações, dos artigos 135º e 136º.
- Discussão do artigo 137º (sobre a duração dos mandatos dos Conselheiros de Estado), que ficou adiada.

19/DEZEMBRO/1821

- Conclusão da discussão do artigo 137º, que foi aprovado com alterações.

21/DEZEMBRO/1821

- Discussão e aprovação do artigo 138º.
- Discussão e aprovação, com alterações, dos artigos 139º, 141º e 142º.
- Discussão do artigo 140º, que foi suprimido.
- Discussão do artigo 143º, cuja 1ª parte foi aprovada com pequenas emendas, voltando a 2ª parte à redacção.
- Discussão e aprovação do aditamento de Vasconcelos.

24/DEZEMBRO/1821

- Discussão do artigo 144º, que foi suprimido.
- Discussão e aprovação, com alterações, do artigo 145º.

28/DEZEMBRO/1821

- Discussão e aprovação de aditamentos de Vilela e de Macedo.

31/DEZEMBRO/1821

- Discussão e aprovação, com alterações, do artigo 146°.
- Discussão do artigo 147° (sobre as habilitações para juiz), que ficou adiada.

2/JANEIRO/1822

- Continuação da discussão sobre o artigo 147°, que ficou adiada.
- Discussão de um projecto de Pessanha (sobre a existência de jurados), que ficou adiada.

4/JANEIRO/1822

- Continuação da discussão do projecto sobre a existência de jurados, que ficou adiada.

7/JANEIRO/1822

- Continuação da discussão do projecto sobre a existência de jurados, que ficou novamente adiada.

9/JANEIRO/1822

- Conclusão da discussão do projecto sobre a existência de jurados, que não foi considerada matéria constitucional⁷.

11/JANEIRO/1822

- Discussão sobre a existência de juizes leigos e letrados.

14/JANEIRO/1822

- Conclusão da discussão sobre o artigo 147°, que foi aprovado com alterações.
- Discussão do artigo 148° (sobre a afectação dos juizes ao cargo), que ficou adiada.

⁷ Tendo-se aprovado que “se ha de a Constituição declarar que haja jurados nos casos, e pelo modo que os codigos determinarem nas causas civeis e nos crimes.” (VII, p. 3649).

16/JANEIRO/1822

- Continuação da discussão do artigo 148º, cuja 1ª parte foi aprovada, com alterações, sendo o resto do artigo adiado.

18/JANEIRO/1822

- Conclusão da discussão do artigo 148º, que foi aprovado, com alterações.
- Discussão e aprovação, com alterações, do artigo 149º.

23/JANEIRO/1822

- Discussão e aprovação do artigo 152º e 153º.
- Discussão do artigo 150º, que voltou à redacção.
- Discussão do artigo 151º, que foi suprimido.

24/JANEIRO/1822

- Discussão sobre os recursos das decisões de jurados.

25/JANEIRO/1822

- Discussão e aprovação do artigo 154º.
- Discussão e aprovação, com alterações, do artigo 156º.
- Aprovação sem discussão do artigo 156ºA.
- Discussão do artigo 155º, que foi suprimido.
- Discussão do artigo 157º (sobre as competências do Supremo Tribunal de Justiça), que foi adiada.

30/JANEIRO/1822

- Continuação da discussão do artigo 157º, que foi adiada.

31/JANEIRO/1822

- Conclusão da discussão do artigo 157º, que foi aprovado com alterações.
- Discussão do artigo 158º (sobre os recursos nos tribunais de relação do Ultramar), que ficou adiada.

1/FEVEREIRO/1822

- Continuação da discussão do artigo 158º, que foi aprovado com alterações.

4/FEVEREIRO/1822

- Discussão dos artigos 159º e 160º, que foram suprimidos.
- Discussão e aprovação de um aditamento de Trigo ao artigo 78º.
- Discussão e aprovação, com alterações, do artigo 161º.

8/FEVEREIRO/1822

- Discussão e aprovação, com alterações, dos artigos 162º e 164º.
- Discussão do artigo 163º, que foi suprimido.

9/FEVEREIRO/1822

- Discussão e aprovação, com alterações, dos artigos 165º e 166º.
- Discussão do aditamento de Borges Carneiro ao artigo 166º (sobre a suspensão dos magistrados), que ficou adiada.

11/FEVEREIRO/1822

- Continuação da discussão do aditamento ao artigo 166º, que ficou novamente adiada.

13/FEVEREIRO/1822

- Conclusão da discussão do aditamento, que foi rejeitado.

15/FEVEREIRO/1822

- Discussão e aprovação, com alterações, do artigo 168º.
- Discussão do artigo 167º, que voltou à redacção.
- Discussão do artigo 169º, que foi suprimido.

18/FEVEREIRO/1822

- Discussão do artigo 170º, que foi suprimido.

- Discussão do artigo 171º sobre os conselhos de jurados, que foi remetido para a aprovação do código criminal⁸.

22/FEVEREIRO/1822

- Lembrou-se que o artigo 173º já tinha sido aprovado, encontrando-se os artigos 172º e 174º a ser alterados na redacção.
- Discussão e aprovação dos artigos 175º, 177º e 179º.
- Discussão e aprovação, com alterações, do artigo 176º e 180º.
- Discussão do artigo 178º, que foi suprimido.
- Discussão do artigo 181º (sobre as circunstâncias da declaração da “pátria em perigo”), que ficou adiada.

25/FEVEREIRO/1822

- Discussão e aprovação, com alterações, do artigo 181º.

27/FEVEREIRO/1822

- Discussão do aditamento de Brito ao artigo 181º, que foi rejeitado.

1/MARÇO/1822

- Discussão e aprovação do artigo 172º.
- Discussão de emenda da Comissão da Constituição ao § II do artigo 174º, que foi rejeitada, tendo-se aprovado a emenda de Camelo Fortes, bem como um aditamento de Vilela.

4/MARÇO/1822

- Discussão de indicações e aditamentos sobre várias matérias.

6/MARÇO/1822

- Discussão e aprovação de indicação de Borges de Barros sobre o Capítulo I do Título VI⁹.

⁸ Como consta do *Projecto da Constituição*, “Esta instituição porém não terá lugar senão depois da reforma do código criminal.” (VII, p. 15).

⁹ Tratando-se de matéria relativa ao estabelecimento das Juntas Administrativas de provincia, optou-se pelo adiamento de decisões para quando estivessem presentes a totalidade dos deputados brasileiros.

- Passou-se à discussão do Capítulo II do Título VI. Discussão do artigo 192º (sobre a competência das Câmaras), que ficou adiado.

8/MARÇO/1822

- Discussão do artigo 200º (sobre as atribuições das Câmaras), que ficou adiada.

11/MARÇO/1822

- Discussão e aprovação, com alterações, dos § I, II, III do artigo 200º.

13/MARÇO/1822

- Discussão e aprovação, com alterações, dos § IV e V do artigo 200º.

15/MARÇO/1822

- Discussão e aprovação, com alterações, dos § VI, VIII, IX e X do artigo 200º¹⁰.

18/MARÇO/1822

- Conclusão da discussão do artigo 192º, que foi aprovado com alterações.
- Discussão e aprovação, com alterações, do artigo 193º.
- Discussão do artigo 194º, que foi suprimido.
- Discussão do artigo 195º, que foi remetido à redacção.
- Discussão do artigo 196º (sobre as condições da eleição de vereadores e procuradores), que ficou adiada.

20/MARÇO/1822

- Conclusão da discussão do artigo 196º, que foi aprovado com alterações.
- Discussão e aprovação, com alterações, do artigo 199º.
- Discussão dos artigos 197º, 198º e 201º, que foram suprimidos.

22/MARÇO/1822

- Discussão e aprovação, com alterações, dos artigos 202º, 204º e 205º.
- Discussão e aprovação do artigo 203º.

¹⁰ Tendo-se proposto que estes três últimos §, se reunissem num só na redacção final.

27/MARÇO/1822

- Discussão do artigo 206º, que foi rejeitado e substituído pelo artigo 34 das *Bases*.
- Discussão dos artigos 208º, 209º e 213º, que foram suprimidos.
- Discussão e aprovação, com alterações, dos artigos 207º e 210º.
- Discussão e aprovação do artigo 214º.
- Aprovação sem discussão dos artigos 211º e 212º.

29/MARÇO/1822

- Discussão e aprovação, com alterações, dos artigos 215º, 216º e 217º¹¹.

1/ABRIL/1822

- Discussão de projecto adicionais ao artigo 174º, que foram aprovados, tendo alguns sido remetidos à redacção.
- Discussão e aprovação do artigo 167º.
- Discussão dos artigos adicionais 160º e 161º, que foram rejeitados.

3/ABRIL/1822

- Discussão e aprovação, com alterações, do artigo 115º.
- Aprovação sem discussão do artigo 215ºA.
- Discussão e aprovação de artigos adicionais ao artigo 105º.
- Discussão e aprovação, com alterações, de indicações de Correia de Seabra sobre o Conselho de Estado.

10/ABRIL/1822

- Discussão de artigo adicional ao artigo 19º, que foi rejeitado.
- Discussão de aditamentos sobre as chefias militares e relativas ao artigo 28º, que foram aprovados.
- Discussão de indicação de Vasconcelos sobre matéria judicial e aditamento de Marcos António sobre a prisão de deputados, que foram rejeitadas.
- Discussão de aditamento ao Capítulo VI do Título IV, que foi aprovado com alterações.

¹¹ O artigo 217º é o último do *Projecto da Constituição*. O texto constitucional terá 240 artigos.

12/ABRIL/1822

- Discussão de artigos adicionais ao Título V “Do poder judicial”.

16/ABRIL/1822

- Discussão e aprovação, com pequenas emendas, do artigo 64º.
- Discussão da nova redacção dos artigos do Capítulo I “Da eleição dos deputados das Cortes” do Título III.

17/ABRIL/1822

- Discussão de artigos adicionais sobre a eleição dos deputados.
- Discussão e aprovação do artigo 33º.

19/ABRIL/1822

- Continuação da discussão de artigos adicionais sobre a eleição dos deputados.

22/ABRIL/1822

- Continuação da discussão de artigos adicionais sobre a eleição dos deputados, nomeadamente acerca de incompatibilidades de votação.

24/ABRIL/1822

- Continuação da discussão de artigos adicionais sobre a eleição dos deputados, nomeadamente sobre a modalidade das eleições (voto secreto ou público), que ficou adiada.

26/ABRIL/1822

- Continuação da discussão da sessão anterior, que ficou novamente adiada.

29/ABRIL/1822

- Conclusão da discussão sobre as eleições públicas ou secretas¹².

¹² Tendo sido aprovada a modalidade das eleições secretas.

1/MAIO/1822

- Continuação da discussão de artigos adicionais sobre a eleição dos deputados, nomeadamente acerca da proporcionalidade do sufrágio.

3/MAIO/1822

- Continuação da discussão de artigos adicionais sobre a eleição dos deputados, nomeadamente acerca de incompatibilidades de votação.

6/MAIO/1822

- Conclusão da discussão de artigos adicionais sobre a eleição dos deputados, nomeadamente acerca de incompatibilidades de votação.

8/MAIO/1822

- Continuação da discussão de artigos adicionais sobre a eleição dos deputados, nomeadamente acerca das divisões eleitorais, que ficou adiada.

10/MAIO/1822

- Continuação da discussão acerca das divisões eleitorais, que ficou adiada.

15/MAIO/1822

- Conclusão da discussão acerca das divisões eleitorais.

17/MAIO/1822

- Continuação da discussão de artigos adicionais sobre a eleição dos deputados, nomeadamente acerca de faltas, escusas e substituição de deputados.

18/MAIO/1822

- Continuação da discussão de artigos adicionais sobre a eleição dos deputados, nomeadamente sobre as regras das eleições.

20/MAIO/1822

- Continuação da discussão de artigos adicionais sobre a eleição dos deputados.
- Discussão de artigos adicionais sobre o Título V “Do poder judicial”.

23/MAIO/1822

- Continuação da discussão de artigos adicionais sobre matéria judicial.
- Continuação da discussão de artigos adicionais sobre a eleição dos deputados, nomeadamente acerca da pluralidade absoluta ou relativa de votos na eleição dos deputados.
- Discussão e aprovação do § I do artigo 21º (“São Portuguezes...”), tendo o § II ficado adiado.

24/MAIO/1822

- Discussão do artigo 22º, cujo § II foi remetido para a redacção.
- Discussão e aprovação, com alterações, do artigo 23º.
- Discussão de indicação de Macedo que foi rejeitada.

28/MAIO/1822

- Continuação da discussão do artigo 21º, cujo § III foi aprovado, com alterações.

29/MAIO/1822

- Continuação da discussão do artigo 21º, cujo § IV foi aprovado, com alterações.

30/MAIO/1822

- Continuação da discussão do artigo 21º, cujo § VI foi aprovado, com alterações, tendo o § V sido adiado.
- Discussão e aprovação, com pequenas emendas, das indicações de Leite Lobo e Luís Monteiro sobre o artigo 21º.
- Discussão de indicação de Castelo Branco, que foi rejeitada.
- Discussão de indicação de Serpa Machado (sobre os direitos dos estrangeiros naturalizados), que ficou adiada.

31/MAIO/1822

- Discussão de aditamento de Correia de Seabra que foi aprovado.
- Discussão de aditamento da Comissão de Redacção ao artigo 23º, que foi rejeitada.

- Discussão do artigo 24º, que foi rejeitado, bem como a indicação de Castro e Silva a esse artigo.

3/JUNHO/1822

- Borges Carneiro, por parte da Comissão de Constituição, apresentou a nova redacção e emendas dos artigos respeitantes ao projecto sobre a eleição dos deputados.

5/JUNHO/1822

- Discussão sobre o projecto respeitante à eleição dos deputados.
- Leitura de todo o capítulo sobre as eleições, para se examinar a redacção e se mandar imprimir.
- Discussão dos artigos adicionais ao Título VI “Do poder administrativo”.

7/JUNHO/1822

- Borges Carneiro, pela Comissão de Constituição, apresentou o projecto de Decreto provisório sobre as eleições dos deputados às Cortes.
- Continuação da discussão dos artigos adicionais sobre a administração.

10/JUNHO/1822

- Continuação da discussão dos artigos adicionais sobre a administração. Foi decidido enviar para a Comissão de Constituição todas as emendas e indicações feitas, afim de que esta apresente um novo projecto.

12/JUNHO/1822

- Discussão do projecto de Decreto provisório sobre as eleições dos deputados.

15/JUNHO/1822

- Continuação da discussão do projecto de Decreto sobre a eleição dos deputados.

17/JUNHO/1822

- Discussão e aprovação de artigo adicional sobre a convocação das assembleias eleitorais no Brasil.
- Discussão e aprovação de aditamento de Guerreiro ao artigo 181º.

18/JUNHO/1822

- Discussão e aprovação, com alterações, de aditamento ao projecto de Decreto provisório sobre as eleições dos deputados.

26/JUNHO/1822

- Discussão do projecto da Comissão dos artigos adicionais da Constituição para o Brasil¹³.

27/JUNHO/1822

- Continuação da discussão do projecto de Decreto sobre a eleição dos deputados.

3/JULHO/1822

- Continuação da discussão dos artigos adicionais para o Brasil.

4/JULHO/1822

- Conclusão da discussão do projecto da Comissão dos artigos adicionais da Constituição para o Brasil, que foi rejeitado.

5/JULHO/1822

- Discussão e aprovação, com pequenas alterações, do projecto de Franzini, por parte da Comissão de Estatística, sobre as divisões eleitorais provisoriamente estabelecidas para as eleições dos deputados.
- Discussão de artigos adicionais para o Brasil.

6/JULHO/1822

- Continuação da discussão dos artigos adicionais para o Brasil.

¹³ “Comissão encarregada da redacção dos artigos adicionais, que devem completar a Constituição portuguesa, e consolidar a união dos dois Reinos, e mais Estados, que formão o Imperio Luso-Braziliano”.

12/JULHO/1822

- Discussão do projecto da Comissão de Constituição de criação das Juntas administrativas de província.

13/JULHO/1822

- Discussão e aprovação, com alterações, do projecto da Comissão de Constituição sobre as eleições das Câmaras.
- Continuação da discussão do projecto de criação das Juntas administrativas de província.

15/JULHO/1822

- Continuação da discussão do projecto de criação das Juntas administrativas de província.

16/JULHO/1822

- Continuação da discussão do projecto de criação das Juntas administrativas de província.

7/AGOSTO/1822

- Discussão de novo projecto de artigos adicionais à Constituição, relativos ao Brasil.

8/AGOSTO/1822

- Continuação da discussão dos artigos adicionais para o Brasil.

12/AGOSTO/1822

- Revisão do projecto de Constituição: votações finais e alterações de redacção (não de doutrina).
- Aprovação dos artigos referentes ao Título I “Dos direitos e deveres individuais dos portugueses”.
- Início da aprovação dos artigos referentes ao Título II “Da Nação portuguesa, e seu território, religião, governo, e dinastia”.

13/AGOSTO/1822

- Aprovação dos artigos referentes ao Título II.
- Início da aprovação dos artigos referentes ao Título III “Do poder legislativo ou das Cortes”.

14/AGOSTO/1822

- Aprovação dos artigos referentes ao Título III.

16/AGOSTO/1822

- Continuação da aprovação dos artigos referentes ao Título III.

17/AGOSTO/1822

- Continuação da aprovação dos artigos referentes ao Título III.

19/AGOSTO/1822

- Conclusão da aprovação dos artigos referentes ao Título III.
- Início da aprovação dos artigos referentes ao Título IV “Do poder executivo ou do Rei”.

20/AGOSTO/1822

- Continuação da aprovação dos artigos referentes ao Título IV.

21/AGOSTO/1822

- Continuação da aprovação dos artigos referentes ao Título IV.
- Início da aprovação dos artigos referentes ao Título V “Do poder judicial”.

22/AGOSTO/1822

- Continuação da aprovação dos artigos referentes ao Título V.
- Aprovação dos artigos referentes ao Título VI “Do governo administrativo e económico”¹⁴.
- Borges Carneiro, por parte da Comissão de Constituição, apresentou artigos adicionais para o Brasil.

¹⁴ Concluiu-se, assim, a revisão da Constituição.

23/AGOSTO/1822

- Discussão dos artigos adicionais relativos ao Brasil.

26/AGOSTO/1822

- Discussão e aprovação da indicação de Xavier Monteiro sobre a composição do Conselho de Estado e Deputação permanente, em caso de situação de “dissidência” de províncias do Ultramar¹⁵.
- Discussão de outras indicações relativas à Constituição, que foram rejeitadas.

30/AGOSTO/1822

- A Comissão de Constituição apresentou a redacção final da Constituição, tendo em conta as alterações feitas durante a revisão do texto, desde a sessão de 12 de Agosto de 1822.

31/AGOSTO/1822

- Continuação da apresentação dos artigos corrigidos, tendo-se ultimado o exame de todas as emendas feitas.

2/SETEMBRO/1822

- Continuação da apresentação do texto final da Constituição.

14/SETEMBRO/1822

- Conclusão da apresentação do texto final da Constituição.

17/SETEMBRO/1822

- Apresentação do “Parecer” da Comissão de Constituição sobre “as fórmulas e solemnidades com que deverá ser jurada a Constituição.”

18/SETEMBRO/1822

- Discussão sobre o “Parecer” da Comissão para o juramento da Constituição.

¹⁵ Isto é, do Brasil!

23/SETEMBRO/1822

- Cerimónia da assinatura e promulgação da Constituição pelos deputados.

24/SETEMBRO/1822

- Continuação da sessão de assinaturas da Constituição.

30/SETEMBRO/1822

- Cerimónia solene de juramento da Constituição pelos deputados das Cortes.

1/OUTUBRO/1822

- D. João VI jura a Constituição¹⁶.

¹⁶ Cerimónia de “aceitação, e juramento de Sua Magestade á Constituição da Monarquia portugueza.”

BIBLIOGRAFIA

ABREU, Ilda Soares de

(2000) *Simbolismo e Ideário Político. A educação ideal para o príncipe ideal seiscentista*, Lisboa, Estar.

AGUIAR, Joaquim

(1983) *A Ilusão do Poder*, Lisboa, D. Quixote.

(1988) “Democracia Pluralista, Partidos Políticos e Relação de Representação”, *Análise Social*, nº100, Vol.XXIV, pp.59-76.

ALBALADEJO, Pablo Fernández

(1989) “Cortes y Poder Real: una perspectiva comparada”, in AA.VV., *Las Cortes de Castilla y León en la Edad Moderna*, Valladolid, Cortes de Castilla y León.

ALMEIDA, João Ferreira de ; PINTO, José Madureira

(1995) *A Investigação nas Ciências Sociais*, Lisboa, Presença.

(1999) “Da teoria à investigação empírica. Problemas metodológicos gerais”, in Augusto Santos Silva e José Madureira Pinto (organizadores), *Metodologia das Ciências Sociais*, Porto, Afrontamento.

ALMEIDA, Pedro Tavares de

(1991) *Eleições e Caciquismo no Portugal Oitocentista (1868-1890)*, Lisboa Difel.

ALTHUSSER, Louis

(1977) *Montesquieu, a Política e a História*, Lisboa, Presença.

ANÁLISE PSICOLÓGICA

(1978) “O Texto por Dentro – Da Análise de Conteúdo à Textualidade: a Procura do Sentido”, nº 3, Vol. I.

ANÁLISE SOCIAL

(2001) "História Política", n.º 157, Vol. XXXV.

ANDERSON, Perry

(1984) *Linhagens do Estado Absolutista*, Porto, Afrontamento.

ALMEIDA, Carlos Alberto Neves de

(1987) *Os Direitos Fundamentais nas Constituintes de 1821-2*, Dissertação de Mestrado (policopiado), Lisboa, Faculdade de Direito.

ALVES, José Augusto dos Santos

(2000) *A Opinião Pública em Portugal (1780-1820)*, Dissertação de Doutoramento, Lisboa, Universidade Autónoma.

ARBLASTER, Anthony

(1988) *A Democracia*, Lisboa, Estampa.

ARES, José Manuel Bernardo

(1988) "La Construcción del Estado en el Antiguo Régimen Desde la Optica de las Cortes de Castilla", in AA.VV., *Arqueologia do Estado – 1ª Jornadas sobre Formas de Organização e Exercício dos Poderes na Europa do Sul, Séculos XIII – XVIII*, Vol.I, Lisboa, História & Crítica.

ARTOLA, Miguel

(1994) *Los Derechos del Hombre*, Madrid, Alianza.

BALTAZAR, Isabel Cristina Ferreira das Neves

(1994) *O Rei e o Poder Régio, 1820-1823*, Dissertação de Mestrado (policopiado), Lisboa, Universidade Nova.

BARBALET, J. M.

(1989) *A Cidadania*, Lisboa, Estampa.

BARDIN, Laurence

(1995) *Análise de Conteúdo*, Lisboa, Edições 70.

BARROS, João de

(2001) *A Revolução de 1820*, Porto, Caixotim.

BAUDOUIN, Jean

(2000) *Introdução à Sociologia Política*, Lisboa, Estampa.

BAUMAN, Zygmunt

(1989) *A Liberdade*, Lisboa, Estampa.

BEBIANO, Rui

(1986) “D. João V, Rei-Sol”, *Revista de História das Ideias*, nº8, pp. 111-121.

(1987) *D. João V – Poder e Espectáculo*, Aveiro, Livraria Estante.

BENEDICTO, Jorge ; MÓRAN, Maria Luz (direcção de)

(1995) *Sociedad y Política*, Madrid, Alianza.

BÉNICHOU, Paul

(1996) *Morales du Grand Siècle*, Paris, Gallimard.

BERNARDINO, Teresa

(1986) *Sociedade e Atitudes Mentais em Portugal (1777-1810)*, Lisboa, INCM.

BIRNBAUM, Pierre ; CHAZEL, François

(1975) *Sociologia Política*, Vol. I, Lisboa, Presença.

BLUCHE, François

(2000) *Le Despotisme Éclairé*, Paris, Hachette.

BOGALHEIRO, José ; MIGUEZ, José ; RETO, Luís

(1979) “Para um Estudo Metodológico da Análise do *Discurso do Poder*”,
Análise Psicológica, nº 4, Vol. II, pp. 523-534.

BONIFÁCIO, M. Fátima

(1999) *Apologia da História Política*, Lisboa, Quetzal.

(2002) *O Século XIX Português*, Lisboa, Instituto de Ciências Sociais.

BONNEY, Richard

(1991) *O Absolutismo*, Mem-Martins, Europa-América.

BOROT, Luc (selecção e organização)

(1999) *Civisme & Citoyenneté*, Montpellier, Université Paul-Valéry.

BOURDIEU, Pierre

(1989) *O Poder Simbólico*, Lisboa, Difel.

(1998) *O Que Falar Quer Dizer*, Lisboa, Difel.

BOUTHOU, Gaston

(1965) *Sociologie de la Politique*, Paris, Presses Universitaires de France.

BRAUDEL, Fernand

(1976) *História e Ciências Sociais*, Lisboa, Presença.

BRIGGS, Asa

(1990) *Victorian People*, London, Penguin.

BUESCU, Ana Isabel

(1996) *Imagens do Príncipe. Discurso Normativo e Representação (1525-1549)*,

Lisboa, Cosmos.

BURDEAU, Georges

(1979) *Le Libéralisme*, Paris, Seuil.

BURKE, Peter

- (1989) *Cultura Popular na Idade Moderna*, São Paulo, Schwarcz.
 (1990) *Sociologia e História*, Porto, Afrontamento.
 (1994) *Venice & Amsterdam, a Study of Seventeenth-Century Elites*, Cambridge, Polity Press.
 (1995) *La Fabricacion de Luis XIV*, Madrid, Nerea.

BUSH, Michael

- (1984) *The English Aristocracy*, Manchester, Manchester University Press.

CANAVEIRA, Manuel Filipe Cruz

- (1988) *Liberais Moderados e Constitucionalismo Moderado (1814-1852)*, Lisboa, INIC.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes

- (1977) *Direito Constitucional*, Coimbra, Almedina.
 (1993) “As Constituições”, in José Mattoso (directção de), *História de Portugal*, Vol. V, Lisboa, Estampa.

CARDIM, Pedro

- (1998) *Cortes e Cultura Política no Portugal do Antigo Regime*, Lisboa, Cosmos.

CARDOSO, José Luís

- (1996) “Pompa e Circunstância: a Economia do Luxo na Época Barroca”, *Ler História*, nº 30, pp. 5-17.

CARLYLE, A. J.

- (1982) *La Libertad Política*, Madrid, Fondo de Cultura Economica.

CASANOVA, Julián

- (1997) *La Historia Social y los Historiadores*, Barcelona, Crítica.

CASTRO, Zília Osório de

(1976) *Manuel Borges Carneiro e a Teoria do Estado Liberal*, Coimbra, Universidade de Coimbra.

(1978/9) “A Sociedade e a Soberania – Doutrina de um Vintista”, *Revista de História das Ideias*, Vol. II, pp. 171-230.

(1986) “Constitucionalismo Vintista – Antecedentes e Pressupostos”, *Cultura – História e Filosofia*, Vol. V, pp. 597-651.

(1990) *Cultura e Política. Manuel Borges Carneiro e o Vintismo*, 2 Vols., Lisboa, INIC.

CASTRO, Zília Osório de (direcção de)

(2002) *Dicionário do Vintismo e do Primeiro Cartismo (1821-1823 e 1826-1828)*, Lisboa, Assembleia da República/Afrontamento.

CERRONI, Umberto

(1975) *O Pensamento Político*, Vols. IV e V, Lisboa, Estampa.

CHARTIER, Roger

(1988) *A História Cultural – Entre Práticas e Representações*, Lisboa, Difel.

CHAUSSINAND-NOGARET, Guy

(1984) *La Noblesse au XVIII Siecle*, Bruxelles, Complexe.

CHEVALIER, Jean-Claude

(1987) “A Língua: Linguística e História”, in Jacques Le Goff ; Pierre Nora (organizadores), *Fazer História*, Vol. III, Amadora, Bertrand.

COMISSÃO GULBENKIAN PARA A REESTRUTURAÇÃO DAS CIÊNCIAS SOCIAIS

(1996) *Para Abrir as Ciências Sociais – Relatório*, Mem-Martins, Europa-América.

COSTA, Fernando M. ; DOMINGUES, Francisco ; MONTEIRO, Nuno Gonçalves
(organização de)

(1989) *Do Antigo Regime ao Liberalismo 1750-1850*, Lisboa, Vega.

COSTA, Jaime Raposo

(1976) *A Teoria da Liberdade, no período de 1820 a 1823*, Coimbra,
Universidade de Coimbra.

CUNHA, J. da Silva ; ALMEIDA, Carlos Marques

(1998) *História das Instituições*, Vol. II, Porto, Universidade Portucalense.

CUNHA, Paulo Ferreira da

(1995) *Para uma História Constitucional do Direito Português*, Coimbra,
Almedina.

CUNHA, Silvério da Rocha e

(1989) “Liberdade, Igualdade, Fraternidade: ainda há esperança?”, *Economia e Sociologia*, nº 48, pp. 5-22.

CURTO, Diogo Ramada

(1988) *O Discurso Político em Portugal (1600-1650)*, Lisboa, Universidade Aberta.

DAUMARD, Adeline

(1985) *Hierarquia e Riqueza na Sociedade Burguesa*, São Paulo, Perspectiva.

(1991) *Les Bourgeois et la Bourgeoisie en France depuis 1815*, Paris,
Flammarion.

DECOUFLÉ, André

(1974) *Sociologia das Revoluções*, Amadora, Bertrand.

DELGADO, Iva

(1986) *Escritores Políticos de Seiscentos*, Lisboa, Instituto de Cultura e Língua Portuguesa.

DIAS, Augusto da Costa

(1978) *Discursos sobre a Liberdade de Imprensa no Primeiro Parlamento Português (1821)*, Lisboa, Estampa.

DIAS, Graça da Silva ; DIAS, José Sebastião da Silva

(1980) *Os Primórdios da Maçonaria em Portugal*, Tomo II, Lisboa, INIC.

DIAS, José Sebastião da Silva

(1979) “O Vintismo: realidades e estrangulamentos políticos”, in Jaime Reis *et. al.* (coordenação de), *O Século XIX em Portugal*, Lisboa, Presença/GIS.

(1982) “A revolução liberal portuguesa: amálgama e não substituição de classes”, in Miriam Halpern Pereira *et. al.* (coordenação de), *O Liberalismo na Península Ibérica na Primeira Metade do Século XIX*, Vol. I, Lisboa, Sá da Costa.

(1982) “Pombalismo e Teoria Política”, *Cultura – História e Filosofia*, Vol. I, pp. 45-70.

EASTON, David

(1974) *Analyse du Systeme Politique*, Paris, Armand Colin.

EISENSTADT, S. N.

(2000) *Os Regimes Democráticos*, Oeiras, Celta.

ELIAS, Norbert

(1987) *A Sociedade de Corte*, Lisboa, Estampa.

(1989/90) *O Processo Civilizacional*, 2 Vols., Lisboa, Dom Quixote.

ENTERRÍA, Eduardo García de

(2001) *La Lengua de los Derechos*, Madrid, Alianza.

FAURÉ, Christine

(1995) *Las Declaraciones de los Derechos del Hombre de 1789*, México, Fondo de Cultura Económica.

FÉDOU, René

(1971) *L'État au Moyen Age*, Paris, PUF.

FERNANDES, António Teixeira

(1988) *Os Fenómenos Políticos*, Porto, Afrontamento.

(1997) *A Sociedade e o Estado*, Porto, Afrontamento.

FERREIRA, Maria Teresa Carvalho

(1982) “Os Conceitos Políticos Fundamentais do Século XIX Português – Perspectivas e Realidades”, *História & Crítica*, nº 8, pp. 12-18.

FONSECA, Fernando Taveira da

(1993) “Elites e Classes Médias”, in José Mattoso (direcção de), *História de Portugal*, Vol. V, Lisboa, Estampa.

FONTANA, Josep

(1992) *La Historia Después del Fin de la Historia*, Barcelona, Crítica.

FURTADO, Filipe ; MALAFAIA, Maria Teresa (organização de)

(1992) *O Pensamento Vitoriano – Uma Antologia de Textos*, Lisboa, Ed. 70.

GALBRAITH, John Kenneth

(s. d.) *Anatomia do poder*, Lisboa, Difel.

GALLIANI, R.

(1984) “L’Idéologie de la Noblesse dans le Débat sur le Luxe (1699-1756)”, in Groupe d’Étude du XVIII siècle, *Études sur le XVIII Siècle*, Vol. XI, Bruxelles, Université de Bruxelles.

GALTUNG, Johan

(1998) *Direitos Humanos, uma nova perspectiva*, Lisboa, Instituto Piaget.

GARRETT, Almeida

(1985) *Obra Política – Escritos do Vintismo (1820-23)*, Lisboa, Estampa.

GHIGLIONE, Rodolphe ; BLANCHET, Alain

(1991) *Analyse de Contenu et Contenus d'Analyses*, Paris, Dunod.

GHIGLIONE, Rodolphe ; BEAUVOIS, Jean ; CHABROL, Claude ; TROGNON, Alain

(1980) *Manuel d'Analyse de Contenu*, Paris, Armand Colin.

GHIGLIONE, Rodolphe ; MATALON, Benjamin

(1997) *O Inquérito, teoria e prática*, Oeiras, Celta.

GIRARDET, Raoul

(1987) *Mitos e Mitologias Políticas*, São Paulo, Schwarcz.

GODECHOT, Jacques (selecção e apresentação)

(1969) *La Pensée Révolutionnaire en France et en Europe 1780-1799*, Paris, Armand Colin.

GOLBY, J. M. (editado por)

(1986) *Culture & Society in Britain 1850-1890*, Oxford, Oxford University.

GOLDMANN, Lucien

(1975) *Le Dieu Caché*, Paris, Gallimard.

(1984) *Epistemologia e Filosofia Política*, Lisboa, Presença.

GOMES, Maria Eugénia Reis

(1985) *Contribuição para o Estudo da Festa em Lisboa no Antigo Regime*, Lisboa, Instituto Português de Ensino a Distância.

GOUBERT, Pierre

(1984) *El Antiguo Régimen. La Sociedad*, Madrid, Siglo Veintiuno.

(1985) *Louis XIV et Vingt Millions de Français*, Paris, Fayard.

GRAY, John

(1994) *Liberalismo*, Madrid, Alianza.

GURVITCH, Georges

(1979) *A Vocação Actual da Sociologia*, Lisboa, Cosmos.

(1982) *Dialéctica e Sociologia*, Lisboa, Dom Quixote.

HÄBERLE, Peter

(1998) *Libertad, Igualdad, Fraternidad. 1789 como historia, actualidad y futuro del Estado constitucional*, Madrid, Trotta.

HABERMAS, Jürgen

(1997) *Historia y Critica de la Opinión Pública*, Barcelona, Gustavo Gili.

HENSHALL, Nicholas

(1992) *The Myth of Absolutism*, London, Longman.

HESPANHA, António Manuel

(1982) “O projecto institucional do tradicionalismo reformista: um projecto de Constituição de Francisco Manuel Trigoso de Aragão Morato (1823)”, in Miriam Halpern Pereira *et. al.*, *O Liberalismo na Península Ibérica na Primeira Metade do Século XIX*, Vol. I, Lisboa, Sá da Costa.

(1986) “História e Sistema: Interrogações à Historiografia Pós-Moderna”, *Ler História*, nº 9, pp. 65-84.

(1987) *As Vésperas do Leviathan – Instituições e Poder Político, Portugal, Século XVII*, 2 Vols., Sintra, Edição de Autor.

(1991) “A Emergência da História”, *Penélope*, nº 5, pp. 9-25.

HESPANHA, António Manuel (organização de)

(1984) *Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime*, Lisboa, Calouste Gulbenkian.

HIERNAUX, Jean-Pierre

(1997) “Análise Estrutural de Conteúdos e Modelos Culturais: Aplicação a Materiais Volumosos” in AA.VV., *Práticas e Métodos de Investigação em Ciências Sociais*, Lisboa, Gradiva.

HIRSCHMAN, Albert O.

(1997) *As Paixões e os Interesses. Argumentos políticos para o capitalismo antes do seu triunfo*, Lisboa, Bizâncio.

HISTÓRIA

(2000) “A Revolução de 1820”, nº 30.

(2002) “Cidadania e Direitos Humanos”, nº 43.

HISTÓRIA & CRÍTICA

(1983) “Liberalismo – a Burguesia à Conquista do Poder”, nº 10.

HOBBSBAWM, Eric J.

(1979) *A Era do Capital 1848-1875*, Lisboa, Presença.

(1982) *A Era das Revoluções 1789-1848*, Lisboa Presença.

(1990) *A Era do Império 1875-1914*, Lisboa, Presença.

(1992) *Naciones y Nacionalismo desde 1780*, Barcelona, Crítica.

HOF, Ulrich Im

(1995) *A Europa no Século das Luzes*, Lisboa, Presença.

HUFTON, Olwen

(1983) *Europa: Privilegio y protesta 1730-1789*, Madrid, Siglo Veintiuno.

HUIZINGA, Johan

(1984) *Homo Ludens*, Madrid, Alianza.

JARDIN, André

(1989) *Historia del Liberalismo Político*, México, Fondo de Cultura Económica.

JULLIARD, Jacques

(1989) “A Política” in Jacques Le Goff ; Pierre Nora (direcção de), *Fazer História*, Vol. II, Amadora, Bertrand.

LE GOFF, Jacques ; NORA, Pierre (direcção de)

(1987-1989) *Fazer História*, 3 Vols., Amadora, Bertrand.

LOURENÇO, Eduardo

(2000) *O Labirinto da Saudade*, Lisboa, Gradiva.

MACEDO, Jorge Borges de

(1971) *O Aparecimento em Portugal do Conceito de Programa Político*, Coimbra, Universidade de Coimbra.

(1979) *Para o Encontro de uma Dinâmica Concreta na Sociedade Portuguesa (1820-1836)*, Coimbra, Universidade de Coimbra.

(1986) “A Opinião Pública na História e a História na Opinião Pública”, *Estratégia*, nº 1, pp. 47-59.

MACHADO, Fernando Augusto

(2000) *Rousseau em Portugal. Da clandestinidade setecentista à legalidade vintista*, Porto, Campo das letras.

MACPHERSON, C. B.

(1997) *La Democracia Liberal y Su Época*, Madrid, Alianza.

MADUREIRA, Nuno Luís

(1990) *Lisboa, Luxo e Distinção*, Lisboa, Fragmentos.

(1992) *Cidade: Espaço e Quotidiano*, Lisboa, Fragmentos.

MAGALHÃES-VILHENA, Vasco de (organização e selecção de)

(1981) *História, Ciência Social*, Lisboa, Horizonte.

MANDROU, Robert

(1980) *La Raison du Prince. L'Europe absolutiste 1649-1775*, Verviers, Marabout.

MAQUIAVEL

(1976) *O Príncipe*, Lisboa, Europa-América.

MARAVALL, José Antonio

(1984) *Poder, Honor y Élités en el Siglo XVII*, Madrid, Siglo Veintiuno.

(1986) *La Cultura del Barroco*, Barcelona, Ariel.

MARQUES, A. H. de Oliveira

(1973) *História de Portugal*, Vol. II, Lisboa, Palas.

MARQUES, Maria Aldina de Bessa Ferreira Rodrigues

(2000) *Funcionamento do Discurso Político Parlamentar*, Braga, Universidade do Minho.

MARQUES, Viriato Soromenho

(1991) *Direitos Humanos e Revolução*, Lisboa, Colibri.

(1996) *A Era da Cidadania*, Mem-Martins, Europa-América.

(2002) *A Revolução Federal*, Lisboa, Colibri.

MARIN, Louis

(1987) *Le Portrait du Roi*, Paris, Minuit.

MARTINS, Oliveira

(1977) *História de Portugal*, Lisboa, Guimarães Editores.

MATTOSO, José (direcção de)

(1993) *História de Portugal*, Vols IV e V, Lisboa, Estampa.

MAUSS, Marcel

(1980) *Sociologie et Anthropologie*, Paris, PUF.

MAYER, Arno J.

(1987) *A Força da Tradição. A persistência do Antigo Regime*, São Paulo, Schwarcz/Companhia das Letras.

MERQUIOR, José Guilherme

(1993) *Liberalismo Viejo y Nuevo*, México, Fondo de Cultura Económica.

MIRANDA, Jorge

(1997) *As Constituições Portuguesas*, Lisboa, Petrony.

(2001) *O Constitucionalismo Liberal Luso-Brasileiro*, Lisboa, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses.

MOGARRO, Maria João

(1990) *José da Silva Carvalho e a Revolução de 1820*, Lisboa, Livros Horizonte.

MONOD, Paul Kléber

(1999) *The Power of Kings*, New Haven, Yale University Press.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo

(1998) *O Crepúsculo dos Grandes (1750-1832)*, Lisboa, INCM.

MOORE, Barrington

(1975) *As Origens Sociais da Ditadura e da Democracia*, Lisboa, Cosmos.

MOORE, Stanley

(1974) *Critica de la Democracia Capitalista*, Madrid, Siglo Veintiuno.

MOREIRA, José Manuel

(1996) *Liberalismos: entre o conservadorismo e o socialismo*, Lisboa, Ed. Pedro Ferreira.

- MOUSNIER, Roland ; LABROUSSE, Ernest
(1985) *Le XVIII Siècle*, Paris, Quadrige/PUF.
- MUCCHIELLI, Roger
(1988) *L'Analyse de Contenu des Documents et des Communications*, Paris, ESF
- NIÈRES, Claude
(1988) *Les Bourgeois et le Pouvoir*, Rennes, Ouest-France.
- NORA, Pierre
(1987) *O Regresso do Acontecimento*, in Jacques Le Goff ; Pierre Nora (organizadores), *Fazer História*, Vol. I, Amadora, Bertrand.
- NUNES, A. Sedas
(1987) *Questões Preliminares sobre as Ciências Sociais*, Lisboa, Presença.
- NUNES, Maria de Fátima
(1988) *O Liberalismo Português: Ideários e Ciências*, Lisboa, Universidade Nova de Lisboa/INIC.
- OLIVEIRA, António de
(1991) *Poder e Oposição Política em Portugal no Período Filipino (1580-1640)*, Lisboa, Difel.
- OLIVEIRA, César (direcção de)
(1996) *História dos Municípios e do Poder Local*, Lisboa, Círculo de Leitores.
- ORTEGA Y GASSET, José
(1989) *A Rebelião das Massas*, Lisboa, Relógio D'Água.
- OSAKABE, Haquira
(1999) *Argumentação e Discurso Político*, São Paulo, Martins Fontes.

PECCHIO, Conde de

(1990) *Cartas de Lisboa, 1822*, Lisboa, Horizonte.

PEREIRA, António Joaquim da Silva

(1976) *O “Tradicionalismo” Vintista e o Astro da Lusitânia*, Coimbra, Universidade de Coimbra.

(1978/9) “Estado de Direito e “Tradicionalismo” Liberal”, *Revista de História das Ideias*, Vol. II, pp. 119-161.

(1992) *O Vintismo – História de uma Corrente Doutrinal*, Dissertação de Doutoramento (policopiado), Lisboa, Universidade Nova.

(1997) “Constitucionalismo e Modernidade”, *Revista de História das Ideias*, Vol. XIX, pp. 517-530.

PEREIRA, João Manuel Rodrigues

(1997) *Elites Locais e Liberalismo – Torres Vedras 1792-1878*, Dissertação de Mestrado (policopiado), Lisboa, ISCTE.

PEREIRA, João Martins

(1989) *O Dito e o Feito*, Lisboa, Salamandra.

PEREIRA, José Esteves

(1982) “António Ribeiro dos Santos e a Polémica do “Novo Código”, *Cultura – História e Filosofia*, Vol. I, pp.289-409.

(1983) *O Pensamento Político em Portugal no Século XVIII – António Ribeiro dos Santos*, Lisboa, INCM.

(1989) “Revolução Francesa e Discurso Político em Portugal (1789-1852), *Ler História*, nº17, pp.67-75.

PEREIRA, Miriam Halpern

(1994) *Das Revoluções Liberais ao Estado Novo*, Lisboa, Presença.

PEREIRA, Miriam Halpern ; FERREIRA, Maria de Fátima Sá ; SERRA, João B.

(coordenação de)

(1982) *O Liberalismo na Península Ibérica na Primeira Metade do Século XIX*,
2 vols., Lisboa, Sá da Costa.

PERNOUD, Régine

(1981) *Histoire de la Bourgeoisie en France*, 2 Vols., Paris, Seuil.

PINA, Ana Maria Ferreira

(1988) *De Rousseau ao Imaginário da Revolução de 1820*, Lisboa, INIC/
Universidade Nova.

(1989) “O Fantasma da Anarquia na Imprensa Vintista”, *Ler História*, nº 17,
pp. 129-135.

PINTO, José Madureira

(1978) *Ideologias: inventário crítico dum conceito*, Lisboa, Presença/GIS.

PROENÇA, Maria Cândida

(1990) *A Primeira Regeneração – O Conceito e a Experiência Nacional (1820-1823)*, Lisboa, Livros Horizonte.

PRZEWORSKI, Adam

(1989) *Capitalismo e Social-Democracia*, São Paulo, Schwarcz/Companhia das
Letras.

QUINTERO, Alejandro Pizarroso

(1993) *História da Propaganda*, Lisboa, Planeta.

QUIVY, Raymond ; CAMPENHOUDT, Luc Van

(1998) *Manual de Investigação em Ciências Sociais*, Lisboa, Gradiva.

RAFAEL, Gina Guedes ; SANTOS, Manuela (organização de)

(2001-2) *Jornais e Revistas Portugueses do Século XIX*, 2 Vols., Lisboa,
Biblioteca Nacional.

RAMOS, Luis A. de Oliveira

(1979) *Da Ilustração ao Liberalismo*, Porto, Lello & Irmão.

RAMOS, Rui

(1991) “A Causa da História do Ponto de Vista Político”, *Penélope*, nº 5, pp. 27-47.

REIS, Jaime ; MÓNICA, Maria Filomena ; SANTOS, Maria de Lourdes Lima dos
(coordenação de)

(1979) *O Século XIX em Portugal*, Lisboa, Presença/GIS.

RIBALTA, Pere Molas

(1989) “Las Cortes de Castilla y León en el siglo XVIII” in AA.VV., *Las Cortes de Castilla y León en la Edad Moderna*, Valladolid, Cortes de Castilla y León.

RICHET, Denis

(1980) *La France Moderne: L'esprit des Institutions*, Paris, Flammarion.

ROCHE, Daniel

(1989) *La Culture des Apparences*, Paris, Fayard.

RODRIGUES, Adriano Duarte ; VALA, Jorge

(1978) “Da Análise de Conteúdo à Textualidade”, *Análise Psicológica*, nº 3, pp. 5-8.

ROMERO, Andrés

(1991) *Metodologia de Análise de Conteúdo*, Lisboa, Universidade Católica Portuguesa.

ROMERO, Jose Luis

(1987) *Estudios de la Mentalidad Burguesa*, Madrid, Alianza.

ROWLAND, Robert

(1987) *Antropologia, História e Diferença*, Porto, Afrontamento.

RUSSEL, Bertrand

(1993) *O Poder, uma nova análise social*, Lisboa, Fragmentos.

RYAN, Alan

(1988) *A Propriedade*, Lisboa, Estampa.

SÁ, Luís

(1986) *Introdução à Teoria do Estado*, Lisboa, Caminho.

(1992) *Eleições e Igualdade de Oportunidades*, Lisboa, Caminho.

(1994) *O Lugar da Assembleia da República no Sistema Político*, Lisboa, Caminho.

SÁ, Victor de

(1961) *História e Actualidade*, Braga, Edição de Autor.

(1964) *Perspectivas do Século XIX*, Lisboa, Portugália.

(1969) *A Crise do Liberalismo e as Primeiras Manifestações das Ideias Socialistas em Portugal (1820-1852)*, Lisboa, Seara Nova.

(1987) *Instauração do Liberalismo em Portugal*, Lisboa, Livros Horizonte.

SANTOS, António Pedro Ribeiro

(1990) *A Imagem do Poder no Constitucionalismo Português*, Lisboa, ISCSP.

SANTOS, Boaventura de Sousa

(1994) *Pela Mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade*, Porto, Afrontamento.

(2000) *A Crítica da Razão Indolente. Contra o desperdício da experiência*, Porto, Afrontamento.

SANTOS, Fernando Piteira

(1975) *Geografia e Economia da Revolução de 1820*, Lisboa, Europa-América.

SANTOS, Maria Helena Carvalho dos

(1982) “*A maior felicidade do maior número*” Bentham e a Constituição portuguesa de 1822”, in Miriam Halpern Pereira *et. al.* (organização de), *O Liberalismo na Península Ibérica na Primeira Metade do Século XIX*, Vol. I, Lisboa, Sá da Costa.

(1988) *A 2ª Experiência Constitucional Portuguesa 1826-1828*, Dissertação de Doutoramento (policopiado), Lisboa, Universidade Nova.

SANTOS, Maria de Lourdes Lima dos

(1983) *Para uma Sociologia da Cultura Burguesa em Portugal no Século XIX*, Lisboa, Presença/ICS.

(1988) *Intelectuais Portugueses na Primeira Metade de Oitocentos*, Lisboa, Presença.

SARDICA, José Miguel

(1997) “Os Partidos Políticos no Portugal Oitocentista”, *Análise Social*, nº142, pp.557-601.

SCHWARTZENBERG, Roger-Gérard

(1978) *O Estado Espetáculo*, Rio de Janeiro, Difel.

(1979) *Sociologia Política*, São Paulo, Difel.

SERRÃO, Joel

(1980) *Temas Oitocentistas*, 2 vols., Lisboa, Livros Horizonte.

(1990) *Da “Regeneração” à República*, Lisboa, Livros Horizonte.

SERRÃO, Joel (direcção de)

(1979) *Liberalismo, Socialismo, Republicanismo. Antologia de Pensamento Político Português*, Lisboa, Livros Horizonte.

(1981) *Dicionário de História de Portugal*, 6 Vols., Porto, Figueirinhas.

SHENNAN, J. H.

(1986) *Liberty and Order in Early Modern Europe*, London, Longman.

SILVA, Júlio Joaquim da Costa R. da

(1992) *As Cortes Constituintes de 1837-1838: Liberais em Confronto*, Lisboa, INIC.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da

(1975) *Silvestre Pinheiro Ferreira: Ideologia e Teoria*, Lisboa, Sá da Costa.

SOARES, Rogério Guilherme Ehrhardt

(1969) *Direito Público e Sociedade Técnica*, Coimbra, Atlântida.

SOMBART, Werner

(1990) *Amor, Luxo e Capitalismo*, Amadora, Bertrand.

SORIANO, Graciela

(1979) *La Praxis Política del Absolutismo en el Testamento Político de Richelieu*, Madrid, Centro de Estudios Constitucionales.

SOUSA, Armindo de

(1987) *As Cortes Medievais Portuguesas*, Dissertação de Doutoramento (policopiado), Porto, Universidade do Porto.

STRAYER, Joseph R.

(s.d.) *As Origens Medievais do Estado Moderno*, Lisboa, Gradiva.

TEIXEIRA, Nuno Severiano

(1988) "A História Política na Historiografia Contemporânea", *Ler História*, nº 13, pp. 77-102.

TENGARRINHA, José Manuel

(1983) *Estudos de História Contemporânea de Portugal*, Lisboa, Caminho.

(1989) *História da Imprensa Periódica Portuguesa*, Lisboa, Caminho.

TENGARRINHA, José Manuel (organização de)

(1982) *A Revolução de 1820 – Manuel Fernandes Tomás*, Lisboa, Caminho.

TORGAL, Luís Reis

(1982) *Ideologia Política e Teoria do Estado na Restauração*, 2 Vols., Coimbra, Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra.

TORRES, David

(1989) “Las Cortes y la Creación de Derecho” in AA.VV., *Las Cortes de Castilla y León en la Edad Moderna*, Valladolid, Cortes de Castilla y León.

TOUCHARD, Jean

(1970) *História das Ideias Políticas*, Vols. IV e V, Lisboa, Europa-América.

TOURAINÉ, Alain

(1998) *Iguais e Diferentes*, Lisboa, Instituto Piaget.

ULLMANN, Walter

(1985) *Principios de Gobierno y Política en la Edad Media*, Madrid, Alianza.

URIBES, J. Manuel Rodríguez

(1999) *Opinión Pública, concepto y modelos históricos*, Madrid, Marcial Pons.

VALA, Jorge

(1999) “A Análise de Conteúdo” in Augusto Santos Silva e José Madureira Pinto, *Metodologia das Ciências Sociais*, Porto, Afrontamento.

VARGUES, Isabel Nobre

(1987) “Do Século das Luzes às Luzes do Século”, *Cultura – História e Filosofia* Vol. VI, pp. 529-542.

(1997) *A Aprendizagem da Cidadania em Portugal (1820-1823)*, Coimbra, Minerva.

(2002) “Constituição de 1822 – Um texto de ruptura”, *História*, nº 43, pp. 24-31.

VARGUES, Isabel Nobre ; RIBEIRO, Maria Manuela Tavares

(1993) “Estruturas políticas: parlamentos, eleições, partidos políticos e maçonarias”, in José Mattoso (direcção de), *História de Portugal*, Vol. V, Lisboa, Estampa.

(1993) “Ideologias e práticas políticas”, in José Mattoso (direcção de), *História de Portugal*, Vol. V, Lisboa, Estampa.

VERDELHO, Telmo dos Santos

(1981) *As Palavras e as Ideias na Revolução Liberal de 1820*, Coimbra, INIC.

VEYNE, Paul

(1987) “A História Conceptualizante” in Jacques Le Goff ; Pierre Nora (direcção de), *Fazer História*, Vol. I, Amadora, Bertrand.

VIDIGAL, Luís

(1988) *Cidadania, Caciquismo e Poder*, Lisboa, Livros Horizonte.

VIEIRA, Benedicta Maria Duque

(1987) *A Revolução de Setembro e a Discussão Constitucional de 1837*, Lisboa, Salamandra.

(1992) *O Problema Político Português no Tempo das Primeiras Cortes Liberais*, Lisboa, João Sá da Costa.

(1992) *A Justiça Civil na Transição para o Estado Liberal*, Lisboa, João Sá da Costa.

VILAR, Pierre

(1982) “Libéralisme politique et Libéralisme Économique dans l’Espagne du XIX siècle”, in Miriam Halpern Pereira *et. al.* (organização de), *O Liberalismo na Península Ibérica na Primeira Metade do Século XIX*, Vol. II, Lisboa, Sá da Costa.

VILELA, Mário

(1977) *“Alma Nacional”, Revista Republicana (1910) – Linguagem e ideologia*, Porto, Livraria Civilização.

VILLARROYA, Joaquin Tomas

(1997) *Breve Historia del Constitucionalismo Español*, Madrid, Centro de Estudios Constitucionales.

VOVELLE, Michel (direcção de)

(1997) *O Homem do Iluminismo*, Lisboa, Presença.

WAHRMAN, Dror

(1995) *Imagining the Middle Class – The Political Representation of Class in Britain 1780-1840*, Cambridge, Cambridge University.

XAVIER, Ângela Barreto

(1998) *“El Rei aonde póde & não aonde quér”. Razões da Política no Portugal Seiscentista*, Lisboa, Colibri/Universidade Nova.

FONTES

ARAÚJO, José Maria Xavier de

(1846) *Revelações e Memórias para a Historia da Revolução de 24 de Agosto de 1820, e de 15 de Setembro do mesmo anno*, Lisboa, Typographia Rollandiana.

ARRIAGA, José de

(1886) *História da Revolução Portuguesa de 1820*, 4 Vols., Porto, Livraria Portuense Lopes e C^a.

DIÁRIO DAS CORTES GERAES, EXTRAORDINARIAS E CONSTITUINTES DA NAÇÃO PORTUGUEZA, 1821-1822, Vols. III-IX, Lisboa, Imprensa Nacional.

RIBEIRO, Tomás

(1891-2) *História da Legislação Liberal Portuguesa – Trabalhos das Cortes Constituintes*, 2 Vols., Lisboa, Imprensa Nacional.

SANTARÉM, 2º Visconde de

(1827) *Memorias para a História, e Theoria das Cortes Geraes, que em Portugal se Celebrarão pelos Tres Estados do Reino*, Lisboa, Imprensa Regia.

SANTOS, Clemente José dos

(1883) *Documentos para a História das Cortes Geraes da Nação Portuguesa*, Vol. I, Lisboa, Imprensa Nacional.

SILVA, Inocêncio Francisco da

(1858-70) *Diccionario Bibliographico Portuguez*, 9 Vols., Lisboa, Imprensa Nacional.

